



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 18/2018 – São Paulo, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027294-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, VANIA LOPACINSKI - PR55353

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito no prazo legal.

Semprejuízo, recolha a parte autora as custas processuais (GRU) referentes à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT como assistente simples da parte ré All América Latina Logística Malha Oeste S/A, conforme requerido à fl. 700.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao requerido pelo INMETRO à fl. 461.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021214-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024632-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEGUROS SURA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO CAZZOLA - RJ099458, CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT - RJ387-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO POTRICK DUARTE - RJ140407

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEGUROS SURA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO CAZZOLA - RJ099458, CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT - RJ387-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO POTRICK DUARTE - RJ140407

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025589-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUTEMBERG PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO - SP181132, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551, NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013460-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ

DESPACHO

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020209-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a tramitação do processo principal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020209-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a tramitação do processo principal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7121

MANDADO DE SEGURANCA

0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da concordância da União Federal às fs.571, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Informe o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) e ainda os respectivos CNPJs e/ou CPFs.

0011682-15.1990.403.6100 (90.0011682-1) - MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em razão da petição da União Federal de fs.174/177, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a mesma se manifeste sobre o pedido de expedição de alvará do impetrante. Sem prejuízo, deve o impetrante apresentar o nome do beneficiário e respectivo CNPJ e/ou CPF.

0015224-36.1993.403.6100 (93.0015224-6) - BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - STA EFIGENIA(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Defiro o requerimento da União Federal de fs.98. Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o impetrante sobre as petições da União Federal de fs.1007/1011 e 1012/1019.

0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0) - CIDADE DE DEUS - CIA/ COM/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se a decisão do agravo no arquivo sobrestado.

0026400-70.1997.403.6100 (97.0026400-9) - DIAS E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em razão do silêncio do impetrante ao despacho de fl.311, expeça-se o ofício de conversão em renda.

0053426-09.1998.403.6100 (98.0053426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo requerido pela União Federal às fs.729.

0002624-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002624-1) - ANTONIO MARTINI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fs.161/179. No silêncio, devolvam-se ao arquivo.

0002636-84.1999.403.6100 (1999.61.00.002636-8) - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP022773 - AZAURY JARDIM DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra o impetrante o despacho de fs.253. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTINT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento da União Federal de fs.1070/1076. Expeça-se novo ofício a fim de que a CEF retifique a transformação em pagamento definitivo, conforme requerido.

0038370-96.1999.403.6100 (1999.61.00.038370-0) - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se o patrono do impetrante para assinar a petição de fs.628/645, por meio de endereço eletrônico. Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à União Federal.

0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6) - BANCO LLOYDS TSB S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X LLOYDS TSB BANK PLC X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fs.888/890.

0025107-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025107-5) - JMG IMP/ E EXP/(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União Federal de conversão em pagamento definitivo de fs.505/508.

0007433-98.2002.403.6100 (2002.61.00.007433-9) - RESTAURANTE AMERICA HIGIENOPLIS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Defiro o requerimento da União Federal. Expeça-se ofício de conversão em renda.

0004872-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004872-6) - VOTORANTIM COM/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a União Federal a fim de que se manifeste sobre a petição do impetrante de fs.285/290, nos termos do art.535 do CPC.

0018102-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018102-0) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP243286 - MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012476-98.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Informem as partes se há ainda alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005000-72.2012.403.6100 - BMD-COR ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda de fs.358/359.

0015757-28.2012.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Informe nas partes se há mais alguma providência a ser tomada neste processo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0022601-57.2013.403.6100 - PLINIO TIDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a apresentar petição de cumprimento de sentença, apresentando memória de cálculo, posto que não está devidamente instruída a petição de fs.153/163. Manifeste-se ainda sobre a petição da União Federal de fs.170/172.

0005474-72.2014.403.6100 - PROFILI INDUSTRIA LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Diante da sentença de fs. 90/91v. e do v. Acórdão de fs. 128/132v., com trânsito em julgado certificado à fl. 149v., em observância à coisa julgada, nada a decidir relativamente ao pedido formulado às fs. 156 e 157 pela impetrante. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013823-30.2015.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(RJ11386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, pelo prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0017654-86.2015.403.6100 - PROCESS ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a petição de fs.133/137, nos termos do art.535 do CPC.

0023313-76.2015.403.6100 - DM SERVICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

À fl. 107 a impetrante formula pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Entretanto, considerando-se que já houve o julgamento do mérito desta ação (fs. 63/68), e certificado o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fl. 105), em observância à coisa julgada, nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008504-47.2016.403.6100 - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão, PROALTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como se abstenha de promover quaisquer atos constritivos em relação à impetrante tendente à cobrança da exação aqui discutida. A inicial veio instruída pelos documentos de fs. 08/39, sobrevindo emenda à inicial à fl. 62. A análise do pedido de liminar foi postergada, conforme despacho de fl. 44. A autoridade impetrada prestou informações às fs. 47/54. É o relatório. Fundamento e deciso. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento de uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2018.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0010036-56.2016.403.6100 - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante protocolizou, na data 28/09/2017, a petição de nº 2017.61000189775-1 referente à juntada de documentos. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos ao impetrante, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo seu patrono. A referida documentação deverá ser apresentada de forma digital, no prazo de 15(quinze) dias, em conformidade com o art. 425, IV, do CPC e da Ordem de Serviço da Distribuição do Fórum Cível nº 02/2014, mediante recibo nos autos. Int.

0019803-21.2016.403.6100 - TRIUNFO INDUSTRIA DE BALANCAS ELETRONICAS LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADAÇÃO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

0019810-13.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, pelo prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0020684-95.2016.403.6100 - GUSTAVO KENZO YOKOTA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em razão da digitalização destes autos (PJE nº 5022063-49.2017.403.6100), remetam-se ao arquivo.

0022376-32.2016.403.6100 - MAURICIO HIDEO TODA X RENATO MOACIR ROLIM DE FIGUEIREDO(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. Int.

0024038-31.2016.403.6100 - AMOT SERVICOS EIRELI(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Indefiro o absurdo pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 180/181, visto tratar-se de requerimento efetuado após a prolação da sentença de mérito, contra a qual a parte, havendo interesse, pode manejar os recursos previstos no Código de Processo Civil. Ainda que o impetrante tenha mencionado o acórdão proferido no RE 669.367/RJ, favorável à sua tese, destaco minha adesão ao entendimento esposado pelo Exmo Senhor Ministro Luiz Fux, proferido no RE citado, nos seguintes termos: Não se pode descurar do fato de que o processo jurisdicional é um instrumento público de solução de controvérsias, sendo impossível que o impetrante, ao seu alvedrio, decida sobre a subsistência da sentença de mérito, ainda que esta tenha concedido a ordem. O Judiciário não age por desfâstio, nem se lhe pode impor a repetida análise de um mesmo caso. Aliás, a vedação à reiteração de julgados é o fundamento basilar do instituto da coisa julgada, conforme aponta autorizada doutrina (NIEVA FENOLL, Jordi. La cosa juzgada: El fin de un mito. In: Jurisdicción y proceso - estudios de ciencia jurisdiccional. Madrid: Marcial Pons, 2009). A proibição de que a parte desista do mandato de segurança, eliminando a sentença de mérito proferida, possui razões de ordem pública, considerando a racionalidade da administração da justiça. Por isso, pouco importa que apenas tenham sido proferidas no processo decisões favoráveis ao impetrante. Um vez prolatada a sentença de mérito, a parte apenas pode dispor dos recursos destinados a impugná-la, mas não lhe assiste a faculdade de afastar a decisão por ato próprio. Feitas estas considerações, recebo a petição de fls. 180/181 como desistência do recurso e determino à secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Int.

0007440-81.2016.403.6106 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG107000 - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de calcular o valor devido da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 12.546/2011 mediante: a) desconto de créditos sobre os custos, despesas e encargos vinculados à receita bruta tributada pela CPRB, calculados pela aplicação da alíquota da CPRB, incluindo os créditos não descontados nos últimos cinco anos; b) desconto de créditos sobre custos, despesas e encargos vinculados à receita bruta tributada pela CPRB cujos créditos já são admitidos no âmbito das contribuições para o PIS e a COFINS, calculados pela aplicação da alíquota da CPRB, incluindo os créditos não descontados nos últimos cinco anos.À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/477.Inicialmente ajuizada a ação perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 485).Redistribuída a ação a esta 1ª Vara Federal Cível, a impetrante foi intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 492 e 494v.), porém, manteve-se inerte.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011599-49.2016.403.6112 - ADEMAR FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP270968 - CAMILA MATHUEUS GIACOMELLI) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0001748-65.2016.403.6118 - BRUNA DE OLIVEIRA DOROTEIA(SP028170 - JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Notifique-se a impetrada para prestar as informações.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento do exequente de fls.849/850. Remetam-se os autos à contadoria judicial para os devidos esclarecimentos.

0023299-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026756-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026756-1)) BRF - BRASIL FOODS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desentranhamento das cartas de fiança do exequente (fls.556/595). Sem prejuízo, apresente o autor cópias das respectivas cartas de fiança.

0011826-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021367-60.2001.403.6100 (2001.61.00.021367-0)) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em razão da decisão do STJ juntada aos autos (fls.1081/1107) manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, primeiro autor e após a União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025431-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-27.2016.403.6100) ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento do arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000209-84.2017.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO DE SOUZA X ISILDA MARTINS FERNANDES X JOSE MARIA MARCACINI X JOSE MIGUEL FURTADO NOGUEIRA X JOSE RONALDO DE SOUZA X RONALD COLOMBINI X SANDRA MARIA GUEDES TEIXEIRA X SIDNEI FRANCISCO NUNES X WALTER DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHUEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em razão da petição de fls.107/108 da União Federal, homologo os cálculos de fls.53/65. Devendo a parte autora apresentar o números dos CPFs de cada exequente. Defiro prazo de 15 dias, para que os executantes informem o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

Expediente Nº 7129

PROCEDIMENTO COMUM

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) parte(s) NISSHINBO DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA, E/OU RODRIGO HENRIQUE CRICHI intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) a(s) parte(s) LEO MADEIRAS, MÁQUINAS E FERRAGENS S.A., E/OU LUÍS FERNANDO GACON LESSA ALVERS, intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0006440-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006440-6) - TEREZINHA SOUZA SANTOS(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X TEREZINHA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0009735-22.2010.403.6100 - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA IVONE YOSHIARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte APARECIDA IVONE YOSHIARA e/ou seu advogado com poderes para dar e receber quitação a VÂNIA COSMO TENÓRIO, intimada(S) para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

4ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento regularizar o instrumento procuratório, indicando o nome dos subscritores da procuração, a fim de verificar se possuem poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009489-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARICELIA DIAS DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO - SP322254, LEONTO DOLGOVAS - SP187802
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar parecer e após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010105-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar parecer e após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017483-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, complemente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289 de 1996.

Com a regularização, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONAI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2064783), principalmente quanto a alegação de ilegitimidade passiva.

Outrossim, defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, que deverá ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004793-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1317923), principalmente quanto a alegação de ilegitimidade passiva.

Outrossim, defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, que deverá ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.

Após, considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STRONGBULLY PET SHOP EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE CASTRO - SP386706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

STRONG BULLY PET SHOP EIRELI – ME impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, a fim de afastar a ameaça de ato coator a ser praticado pelo **PRESIDENT DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**.

Informa a Impetrante que possui atualmente três estabelecimentos atuantes no ramo de Pet Shop em funcionamento na cidade de Ribeirão Preto, mas em somente um deles há atendimento de clínica veterinária e serviços de banho, tosa e venda de produtos veterinários.

Esclarece que o aludido estabelecimento já foi devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e possui responsável técnico vinculado. Porém, os outros dois pontos comerciais da empresa possuem apenas serviços de banho e tosa e venda de produtos veterinários e animais vivos.

Neste cenário, afirma que no dia 11/01/2018 a fiscal do CRMV/SP compareceu ao estabelecimento onde existe clínica veterinária, ocasião em que atestou a regularidade do local. No entanto, nesta mesma ocasião a agente informou que em breve comparecerá nas demais lojas, ameaçando autuar a empresa se estas não estiverem devidamente registradas junto ao Conselho.

Alega a demandante, em prol de sua pretensão, que, conforme a decisão do Superior Tribunal de Justiça Nº 1.338.942 - SP (2012/0170967-4), não existe a necessidade de registro no CRMV de estabelecimentos cuja atividade exercida é tão somente a prestação de serviço de banho e tosa e a venda de produtos veterinários e animais vivos.

Assim, requer a concessão de medida liminar no sentido de resguardar o direito líquido e certo da impetrante de não registrar seus dois estabelecimentos que exercem atividades não privativas de profissão médico-veterinária no CRMV/SP, devendo a autoridade impetrada abster-se de autuar e aplicar multas à demandante em razão disso.

Ao final, a Impetrante postula a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de prazo para juntada de instrumento de mandato formulado na exordial.

Em relação ao mérito, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que execute atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação e a obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pela impetrante (ID 4158944) não se encontram entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968.

Destarte, a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade-fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de animais e produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.**

3. **Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada.** 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem".

3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.**

4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

5. **Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes.** No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98).

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

- O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC).

- **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.**

(TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)

Ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar contra a impetrante qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento da exigência aqui combatida, consistente no registro junto ao Conselho impetrado dos estabelecimentos que exerçam apenas atividades não privativas de profissional médico-veterinário, ta como a comercialização de animais vivos e de produtos de uso veterinário e os serviços de banho e tosa.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017532-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DA VITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem auto-composição.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópias dos autos de infrações lavrados pela ré.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018180-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIPERION AUTOMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora busca provimento jurisdicional que condene a ré à devolução de valores recolhidos indevidamente.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a Autora pleiteia a repetição de indébito no importe de R\$ 4.166,40, não excedendo a sessenta salários mínimos.

Assim, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017539-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por TB COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL visando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal relativo ao processo administrativo nº 19515.721291/2011-62, bem como a retirada de seu nome do CADIN, SERASA e SPC, determinando-se a expedição de Certidão Conjunta Positiva, com efeitos negativos.

Relata a autora que, em 07/10/2011, foi autuada por suposta insuficiência no recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, no período de apuração de 2008, que resultou no processo administrativo nº 19515.721291/2011-62.

Narra que, do Termo de Verificação Fiscal constou que a autora fazia aquisições de produtos de revenda junto à empresa interdependente Viti Indústria e Comércio de Cosméticos, Perfumes e Presentes Ltda., cujos produtos adquiridos são de marca e exclusividade de venda de TB Perfume e levam sua denominação.

Constou, ainda, que a autora foi incluída em inquéritos policiais das operações “Dilúvio” e “Porto Europa”, que investigaram operações de ocultação dos reais intervenientes na aquisição e comercialização de mercadorias do grupo Tânia Bulhões, com a finalidade de reduzir tributos aplicados sobre o comércio exterior e de tributos internos.

Alega, assim, que em razão disso, considerou-se que a autora deveria recolher as contribuições aos PIS e à COFINS com base nas alíquotas monofásicas tratadas pela Lei nº 10.147/2000.

Afirma ter apresentado defesa administrativa, parcialmente acolhida para reduzir a autuação, excluindo as vendas canceladas da base de cálculo. Irresignada interpôs recurso administrativo, ao qual se negou seguimento, ao argumento de intempetividade.

Interposto Recurso Especial à Câmara Superior do CARF, foi inadmitido, consolidando-se administrativamente o crédito fiscal no valor de R\$ 2.374.860,22, com vencimento para 31 de julho de 2017.

Assevera ter sido imposta a obrigação de complementar o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS, pela alíquota monofásica de 2,2% e 10,3%, ao contrário daquela efetivamente recolhida, de 0,65% e 3%, tão-somente pelo simples fato de considerar que a autora adquiriu produtos fabricados por empresa interdependente.

Sustenta inexistir imposição legal para recolhimento do PIS e da COFINS na condição de empresa monofásica para os produtos adquiridos de empresa interdependente, na medida em que o artigo 54, inciso I, do Decreto nº 4.524/02 e artigo 1º da Lei nº 10.147/00, estabelecem que essa contribuição é devida pelo estabelecimento importador ou industrial, que não é o caso da autora, empresa varejista que apenas revende produtos adquiridos de terceiros, razão por que não está encampada pela incidência da contribuição monofásica do PIS e da COFINS.

Afirma ainda que só haverá industrialização sob encomenda quando se observar o trânsito de insumos do encomendante para o industrializador, o que não é o caso dos autos, já que a “Viti” adquire todos os insumos necessários para o fabrico dos bens, cujo produto final é vendido para a autora, razão pela qual o Auto de Infração deve ser anulado.

Alega ser totalmente possível, lícito e escorreito que uma empresa compre produtos exclusivos para revenda no varejo, sem que isso lhe imponha a condição de fabricante e obrigação do pagamento do PIS e COFINS monofásico.

Informa que a Viti é empresa autônoma, mantendo estrutura societária, legal, funcional, administrativa e fabril própria ou seja, trata-se de empresa regularmente constituída e estabelecida, cujos negócios devem ser reconhecidos e não podem ser declarados como nulos ou anuláveis.

Assevera não pesar sobre a empresa qualquer declaração de inidoneidade, sendo impossível a descon sideração de suas atividades e negócios praticados.

Conclui restar afastada a acusação de que a autora simulou atos, negócios ou operações, uma vez que nenhuma das características necessárias para configurar a simulação está presente, não havendo intenção de prejudicar terceiros, violar disposição de lei ou praticar atos que aparentemente transmitam coisas ou direitos a pessoas diferentes, com conteúdo falso, pré ou pós datados.

Defende que o CARF, em caso semelhante atinente à exigência de IPI da operação de revenda, já reconheceu que a autora é empresa varejista, revendedora de produtos adquiridos a terceiros, não podendo ser enquadrada na condição de equiparada à industrial.

Afirma, ainda, que a autora está enquadrada na desoneração tratada no artigo 2º, da Lei nº 10.147/03, na medida em que simplesmente revende mercadoria anteriormente sujeita ao PIS e à COFINS Monofásicos, de sorte que o resultado dessa venda tem as respectivas alíquotas reduzidas a zero.

Argumento que a multa de 150% deve ser afastada, na medida em que não há comprovação de ação ou omissão dolosa com evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio. Subsidiariamente requer sua redução.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e, determinou-se, a regularização da representação processual (id. nº 2949382).

A autora peticionou nos autos, informando sua adesão aos benefícios concedidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERI, nos termos da Lei nº 13.496/2017, requerendo, assim, a homologação da renúncia aos direitos em que se funda a ação e a extinção do processo. Conjuntamente procedeu à juntada de procuração (id. nº 3262847).

É o relatório. Fundamento e decida.

A parte autora expressamente renuncia ao direito em que se funda a ação e requer a extinção do processo (id. nº 3262847).

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero^[1]:

“A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo (...). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e renunciável o direito”.

A procuração juntada pela parte autora comprova os poderes outorgados aos patronos para renunciar ao direito em que se funda a ação (id. nº 3401586).

Diante disso, **HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ‘c’ do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 13.496/2017.

Publique-se. Intime-se.

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#) Comentado Artigo por Artigo, 6ª edição revista e atualizada, Revista dos Tribunais, 2014, página 265.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023207-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados nas contas vinculadas do FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os montantes depositados nas contas vinculadas do FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que a mencionada contribuição foi criada com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS nos períodos dos planos Verão e Collor, decorrentes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS.

Sustenta que a finalidade da contribuição foi alcançada com a quitação do déficit ocorrida em 01 de janeiro de 2007 e, a partir de então, houve o desvirtuamento dos créditos advindos de seu recolhimento.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e da inexigibilidade da contribuição.

Pleiteia, também, a condenação da parte ré à repetição do indébito referente aos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3447754 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas iniciais e comprovar o recolhimento do tributo.

A autora apresentou as manifestações ids nºs 3638913 e 3747020.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 (id. nº 3755000).

A União Federal ofertou contestação afirmando ser assente o entendimento no sentido de que *não houve perda superveniente de fundamento de validade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, já que o produto da arrecadação permanece sendo destinado ao atendimento de sua finalidade social ligada às finalidades do FGTS, não havendo necessidade de vinculação exclusivamente ao pagamento das perdas decorrentes dos expurgos* (id. nº 4178006).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5000365-17.2018.403.0000 (id. nº 4178018).

Réplica apresentada por meio de petição id. nº 4243152.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência requerida pela autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a ré abster-se de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito de a autora restituir os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios devidos à parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia digitalizada da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 50000365-17.2018.403.00 (Primeira Turma).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDONCA PAES BARRETO - PE23164, THIAGO MENDONCA PAES BARRETO - PE30050

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMBATE – SEGURANÇA DE VALORES LTDA em face do DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO DO BANCO DO BRASIL S.A visando à concessão de medida liminar para reconhecer, inexistindo outra pendência, que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica foi atendida, permitindo a participação da empresa no certame.

Subsidiariamente, requer a suspensão do certame, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas mistas e privadas e outros estabelecimentos comerciais e residenciais.

Informa que pretende participar do pregão eletrônico nº 2018/00002, promovido pela Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/CESUP Compras e Contratações do Banco do Brasil S.A, a ser realizado em 30 de janeiro de 2018, o qual possui como objeto a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta para as dependências utilizadas no Estado da Paraíba.

Afirma que apresentou Impugnação ao edital da licitação, questionando as exigências presentes nos itens 8.8.2 e 8.8.4, para adequá-los à Instrução Normativa nº 06/2013 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Notícia que, em resposta à impugnação, a autoridade impetrada destacou que as exigências relativas à qualificação técnica presentes no edital encontram respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nas decisões judiciais.

Destaca que a exigência de comprovação de que 50% dos serviços de vigilância armada foram prestados pela empresa em instituições financeiras e de experiência mínima de três anos na prestação de serviços de vigilância armada em instituições financeiras, presente nos itens acima indicados, viola a livre concorrência e restringe a competitividade da licitação.

Sustenta a inexistência de vigilantes exclusivos de instituições financeiras, tendo apresentado à autoridade impetrada atestados emitidos por empresas que comprovam sua capacidade de prestar serviços compatíveis com os licitados pelo Banco do Brasil.

Ressalta que prestou serviços ao Banco do Nordeste S/A no patamar de 45,20% dos postos que pretende licitar.

Finalmente, aponta que possui autorização para exercer o serviço de vigilância armada em estabelecimentos que realizam movimentação de numerários, conforme Lei nº 7.102/89.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 4245969 a impetrante informou que não possui interesse na designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para apreciar o presente mandado de segurança, eis que se trata de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, sendo evidente o interesse da União Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). É que não se questiona "ato negocial". 2. A solução do questionamento objeto do writ, ou seja, se a profissional que presta serviços ao escritório apelante o faz na qualidade de advogada ou de simples assistente, demanda evidente produção de prova, com oportunidade de contraditório. Por isso fica obstada a apreciação do meritum causae já que é necessária a dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes - na espécie - os documentos acostados aos autos para comprovar se a contratada do escritório exerce ou não a função de advogada. 3. Ante a inadequação da via eleita, de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Apelo improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00014044120164036100, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/05/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRCC 200902422380, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE DATA:07/06/2011).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O item 8.8 do Edital da Licitação Eletrônica nº 2018/00002(7421) do Banco do Brasil S.A, ao tratar da qualificação técnica dos licitantes, determina:

"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.8. Em qualquer situação (habilitação por meio do SICAF ou junto ao BANCO), o INTERESSADO deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

8.8.2. Comprovação, por meio de certidões e/ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que o INTERESSADO executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras (Acórdãos TCU nº 916/2003 e nº 66/2007), e de que o INTERESSADO administra ou administrou serviços terceirizados de vigilância armada, prestado em instituições financeiras, com postos guardados ininterruptamente, diurnos ou noturnos, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima de postos necessários para suprir o serviço contratado em decorrência desta Licitação, conforme tabela abaixo:

(...)

8.8.4. Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviço de vigilância armada em instituições financeiras até a data de abertura da sessão pública desta Licitação.

8.8.4.1. Os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

8.8.4.2. Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos os atestados citados no item 8.8.2, cópias de contratos ou outros documentos idôneos firmados com instituições financeiras, mediante diligência, conforme o caso".

Assim dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A respeito da qualificação técnica dos licitantes, o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso* – grifei.

Os itens 8.8.2 e 8.8.4 do edital do certame determinam que os licitantes deverão apresentar documentos que comprovem:

a) a execução de serviço de vigilância armada em instituições financeiras, bem como que a empresa administra ou administrou serviços terceirizados de vigilância armada, prestado em instituições financeiras, com postos guarnecidos ininterruptamente, diurnos ou noturnos, com no mínimo 50% da quantidade máxima de postos necessários para suprir o serviço contratado;

b) a experiência mínima de três anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviço de vigilância armada em instituições financeiras.

Apesar de restritivas, as exigências de qualificação técnica formuladas pelo Banco do Brasil S.A. possuem estreita relação com o objeto licitado e visam garantir que as empresas cumprirão as obrigações específicas correspondentes aos serviços de vigilância em instituições financeiras, tais como evitar problemas no fluxo de pessoas; coordenar a entrada e saída dos clientes, inclusive por meio de porta giratória; acompanhar o ingresso de pessoas com porte legal de arma de fogo e realizar o atendimento ao público, evitando, inclusive, a responsabilidade civil da instituição financeira e danos às pessoas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. ART. 30, II, LEI 8.666/1993. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria objeto da controvérsia recursal diz respeito à análise do pedido liminar formulado pela agravante a fim de participar de Pregão Eletrônico, realizado pelo Banco do Brasil S.A, e obter habilitação, sem a obrigatoriedade da apresentação de Atestados de Capacidade referentes a serviço de "vigilância armada em instituição financeira", mas, tão somente, mediante a apresentação de "atestados de serviços de vigilância". - Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"). - Neste juízo sumário de cognição, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar, visto que não há relevância nos fundamentos invocados pela agravante. - A exigência de qualificação técnica, desde que compatível com o objeto da licitação, configura-se medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantir, minimamente, que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento. Não são admitidas, contudo, exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, restringindo o caráter competitivo do certame. - Não se pode deixar de reconhecer que a exigência impugnada, ainda que provoque certa diminuição do número de participantes no certame, atende ao interesse público, sendo lícito ao poder licitante se cercar de todas as garantias a respeito da capacidade técnica do seu futuro contratante, sempre em vista da necessidade de que seja assegurado o devido cumprimento das obrigações pactuadas. - No presente caso, a exigência de experiência anterior, por no mínimo três anos, na prestação de serviços terceirizados de vigilância armada em instituições financeiras afigura-se razoável. Ressalta-se que tal exigência visa à exequibilidade da prestação do serviço em tempo e modo contratados, a fim de assegurar seja levado a bom termo o contrato e por se tratar de atividade que apresenta características próprias, que envolve a segurança do patrimônio da instituição bancária, da vida de clientes e de funcionários e até mesmo dos próprios vigilantes. - Agravo de instrumento improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00100500720164030000, relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/11/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Discussão acerca da exigência de capacidade técnica em edital de Pregão Eletrônico para a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância. 2. Legalidade da cláusula do edital que prevê a comprovação do "desempenho de atividades compatíveis em características e qualidade com o objeto da licitação correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do presente certame". Obediência ao disposto no art. 30, II, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93. 3. Pedido de reconsideração prejudicado e Agravo de Instrumento provido" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00001103720114050000, relator Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE – data: 18/04/2011, página 59).

Diante do exposto, **indefiro a liminar**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C-3 PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA, AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSÓRCIO C3-AMBIENTE BRASIL e AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA em face do PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender o pregão eletrônico nº 354/2016 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Os impetrantes relatam que ofereceram o melhor lance no pregão eletrônico nº 354/2016 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o qual possui por objeto o apoio e assessoria à Superintendência Regional do DNIT em São Paulo e à Coordenação Geral de Meio Ambiente do DNIT, na gestão ambiental dos serviços de execução de obras de duplicação, adequação de capacidade, melhoria de segurança e eliminação de pontos críticos na Rodovia BR 101/SP, lote único. Contudo, foram inabilitados, pois o pregoeiro entendeu que o consórcio não comprovou a vinculação empregatícia dos profissionais sob o regime da CLT, conforme exigido no edital.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da razoabilidade, pois apresentou a ficha de registro de empregados e as declarações de disponibilidade assinadas pelos profissionais, comprovando que a equipe técnica integra o quadro das empresas.

Argumentam que a exigência de apresentação simultânea da carteira profissional, ficha de registro e guia de recolhimento do FGTS é redundante e compromete a legalidade, a ampliação da disputa e a seleção da proposta mais vantajosa.

Aduzem que o vínculo dos profissionais com as empresas restou devidamente comprovado e a decisão da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, pois vulnera a competitividade e prejudica o interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Noticiam que enfrentaram problemas no momento da interposição de recurso e informaram imediatamente o pregoeiro por e-mail, porém seu recurso não foi analisado.

Destacam, ainda, que o preço ofertado pelo consórcio foi oito milhões de reais inferior ao valor da empresa declarada vencedora.

Ao final, requerem a declaração da ilegalidade do julgamento que acarretou a inabilitação do consórcio no certame.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante objetiva a concessão da segurança para decretar a ilegalidade da decisão que acarretou sua inabilitação no pregão eletrônico nº 354/2016 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

A cópia da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00354/2016 juntada aos autos (id nº 4241416) revela que o consórcio de empresas impetrante foi **considerado inabilitado em 16 de dezembro de 2016**.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional (120 dias), nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e **indefiro a petição inicial**, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025723-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024406-82.2017.4.03.0000 (id [4245160](#)), que determinou a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS em favor da impetrante, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do teor da decisão, mediante publicação deste despacho.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006862-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA NEOLUX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ILUMINACAO LTDA, PIER BR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA NEOLUX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO LTDA e PIER BR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA visando à concessão da segurança para excluir o ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa SELIC, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alegam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos e, mais recentemente, consolidou o entendimento no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral.

Sustentam que os valores recolhidos a título de ICMS não configuram faturamento da empresa e sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS viola o princípio da estrita legalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1583449 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 1862346.

A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como de atuar as impetrantes em razão de tal exclusão (id nº 1897624).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 2026312).

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5013792-18.2017.4.03.0000- (id nº 2141375).

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 2406107.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Princípiomente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese das impetrantes.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, em sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, **somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006844-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME, NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - EPP, HERBOFARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME, NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

Como já aduzido quando da apreciação do pleito de natureza liminar, trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMOMILLE PHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA ME, NOVA NATURAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, HERBOFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMÉTICOS NATURAIS LTDA ME e NOVA NATUREZA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar fiscalizações no interior dos estabelecimentos impetrantes e suas filiais, ou seja, fora da área de vendas, bem como de negar licenças ou registros, limitando-se a verificar a presença de profissional legalmente habilitado.

As impetrantes relatam que são farmácias de manipulação e sofrem fiscalizações constantes do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, as quais exorbitam a área de sua competência e abrangem competências exclusivas do Órgão de Vigilância Sanitária.

Sustenta que as fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia estão limitadas à área de vendas, incumbindo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a verificação das condições sanitárias de funcionamento e de produção de medicamentos, nos termos do artigo 44, da Lei nº 5.991/73.

O pedido das impetrantes foi assim deduzido:

“A - Afastar o ato coator consubstanciado nas fiscalizações e autuações ilegais, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar fiscalizações no interior do estabelecimento dos impetrantes e suas filiais, ou seja, fora da área de vendas, se limitando a verificar a presença de profissional legalmente habilitado no estabelecimento, não podendo ainda negar licenças ou registros motivado por fatos que exorbitem sua competência legal.”

A liminar foi parcialmente concedida, nos seguintes termos:

“Pelo todo exposto, **deiro parcialmente a liminar** pleiteada para determinar que:

- a) a autoridade impetrada se abstenha de autuar as impetrantes em razão de irregularidades verificadas em seus estabelecimentos;
- b) as fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo fiquem restritas à área de venda dos estabelecimentos das impetrantes, podendo enviar à Vigilância Sanitária os relatórios contendo as irregularidades apuradas.”

Sobrevieram informações e memoriais nos quais a autoridade coatora aduzi que não houve autuação ou imposição de sanção relativa às condições sanitárias do estabelecimento, sendo a visita destinada à aferição da responsabilidade técnico-farmacêutica pelo estabelecimento. Assevera, ainda, que diante de irregularidades cuja apuração caiba à outra autoridade, é seu dever comunicar a ocorrência.

Houve manifestação do MPF pela ausência de causa para sua intervenção.

É a suma da controvérsia e do processado.

II – Fundamentação:

Primeiramente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir na medida em que a atuação da autoridade coatora despertou justo receio de exercício irregular de poder de polícia.

No mérito, aplica-se ao caso, na posição de premissa maior, o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.331.221, de cuja ementa colhe-se excerto que sintetiza a conclusão alcançada:

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 44 da Lei n. 5.991/1973, cabe ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, sendo que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a fiscalização quanto ao exercício profissional dos farmacêuticos, bem como a aplicação de eventuais punições decorrentes de expressa previsão legal, não se confundindo a competência funcional do Conselho com a de Vigilância Sanitária.

Isso posto, cumpre ter em vista que o estabelecimento em si, será fiscalizado pela autoridade sanitária – e não pelo Conselho – ao passo que o ente profissional está incumbido da aferição da regularidade da prática levada a efeito pelo farmacêutico.

Disso não se desprende, ao contrário do quanto parecia quando da concessão parcial da liminar perseguida, que esteja o Conselho Regional de Farmácia impedido de adentrar ao estabelecimento para além do balcão, pois para a correta verificação das condições nas quais é efetivamente exercido o mister impõe-se a observação do cenário global da atuação do profissional, não se satisfazendo a aferição com a mera constatação da presença ou não do farmacêutico. O cumprimento dos deveres e a satisfação dos direitos do farmacêutico são constatados mediante uma análise da real situação laboral e suas circunstâncias, não se podendo limitar a ação fiscalizatória a parte do estabelecimento, sendo revisto nesta sentença, assim, o entendimento exarado em liminar que se constituía em óbice para a ampla e irrestrita aferição *in loco* do exercício profissional.

Por outro lado, observo que o exercício do poder de polícia pelo Conselho deu-se tendo em vista a deontologia e a ética própria do profissional da saúde sob seu crivo, não submetendo qualquer das impetradas a reprimenda em razão de motivo outro que não aquele consistente no dever de ter a presença de farmacêutico no estabelecimento.

A remessa de informações para outros entes fiscalizadores não consubstancia ilegalidade. Pelo contrário, é dever inerente ao esforço comum na promoção da saúde pública.

Por fim, a questão relativa a ter estoque de medicamento quando não se deveria tê-lo, não merece intervenção judicial na medida em que inocorreu exercício de poder de polícia, constituindo-se em mera observação para que haja o regular exercício da atividade de farmacêutico pelo respectivo profissional que tem o dever ético de promover o regular manuseio dos fármacos, não podendo compactuar com as más práticas, sob pena de inclusive de responsabilidade pessoal do profissional.

III – Dispositivo:

Pelas razões expostas, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009). Custas pelas impetrantes.

Revoga-se a liminar deferida. Comunique-se a instância superior, dada a notícia de interposição de agravo de instrumento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois integram a receita do Estado e não da empresa, mera repassadora dos recursos.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 887262 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1114630.

Na decisão id nº 1140967 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante esclarecer a impetração do presente mandado de segurança com relação às filiais localizadas no Paraná, pois a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A impetrante manifestou-se por meio da petição id nº 1374621.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS (id. nº 1400285).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da ação mandamental (id. nº 1886630) e informou a interposição de agravo de instrumento (id. nº 1640785).

As informações foram prestadas (id. nº 1505024).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 1830873).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, **deiro** o pedido formulado na petição id. nº 1374711, determinando a exclusão dos estabelecimentos Filiais da impetrante, devendo constar do polo ativo apenas o estabelecimento Matriz, CNPJ nº 43.014.521/0001-00.

Anote-se.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5009203-80.2017.4.03.0000 (Quarta Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de trinta dias dos pedidos de restituição – PER/DCOMP n°s 24834.72544.051015.1.2.15-6460; 34358.55669.051015.1.2.15-3012; 01979.95875.041115.1.2.15-2081; 24690.13853.130316.1.2.15-0788 e 26510.10687.130316.1.2.15-9665, enviados pela impetrante em 05 de outubro de 2015, 04 de novembro de 2015 e 13 de março de 2016.

A impetrante relata que formulou, por meio do programa PER/DCOMP os pedidos de ressarcimento n°s 24834.72544.051015.1.2.15-6460; 34358.55669.051015.1.2.15-3012; 01979.95875.041115.1.2.15-2081; 24690.13853.130316.1.2.15-0788 e 26510.10687.130316.1.2.15-9665, enviados pela impetrante em 05 de outubro de 2015, 04 de novembro de 2015 e 13 de março de 2016.

Todavia, ultrapassado o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei n° 11.457/07, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios norteadores da atividade da Administração Pública presentes no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar pleiteada.

Na decisão id n° 1191136 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais e juntar cópias integrais dos pedidos de restituição enviados.

A impetrante apresentou a manifestação id n° 1302457.

Na decisão id n° 1609088 foi deferido o prazo complementar de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão id n° 1191136.

Manifestação da impetrante (id n° 1695634).

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão id n° 1754733.

A União Federal requereu o ingresso no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n° 1.016/2009 (id n° 1922460).

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação, nos termos do parecer id n° 2250395.

A autoridade impetrada prestou as informações id n° 2255461, nas quais afirma que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante configuraria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, atentando contra os princípios norteadores da Administração Pública.

Destaca que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil impossibilita o cumprimento do prazo legalmente fixado.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O art. 24 da Lei n° 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 05.10.15; 04.11.15 e 13.03.16, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei n° 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp n° 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. n° 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (Agrg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCCOMPs nºs 24834.72544.051015.1.2.15-6460; 34358.55669.051015.1.2.15-3012; 01979.95875.041115.1.2.15-2081; 24690.13853.130316.1.2.15-0788 e 26510.10687.130316.1.2.15-9665 enviados pela impetrante, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO BORGES PACHECO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas:

a) a imediata aplicação da regra contida no artigo 64, parágrafo 9º, da Lei nº 9.532/97, mediante a apresentação da apólice de seguro nº 059912017005107750011447000000 como garantia antecipada do débito discutido no processo administrativo nº 15983.720206/2016-86, afastando os efeitos do arrolamento de bens realizado por intermédio do processo administrativo nº 15983.720043/2017-12;

b) a liberação do direito de propriedade do patrimônio arrolado (uso gozo e disposição);

c) que se abstenham de arrolar patrimônio diverso do apontado no respectivo termo de arrolamento.

O impetrante narra que, em dezembro de 2016, foi cientificado a respeito da lavratura de auto de infração decorrente do processo administrativo nº 15983.720206/2016-86, objetivando a cobrança de imposto de renda pessoa física referente aos anos-base de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 2.632.833,44, pois teria obtido vantagem indevida oriunda do exercício oneroso de opção de compra de ações da empresa Odontoprev S.A, da qual é diretor estatutário.

Informa que apresentou impugnação administrativa, pendente de julgamento. Contudo, em 10 de março de 2017, foi surpreendido pela lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, nos autos do processo administrativo nº 15983.720043/2017-12, sob a alegação de que os créditos tributários sob sua responsabilidade seriam superiores a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassariam 30% de seu patrimônio conhecido.

Alega que o artigo 64, parágrafos 8º e 9º, da lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de afastamento do arrolamento de bens em caso de liquidação ou garantia do débito.

Aduz, em síntese, que o arrolamento de bens prejudica o direito de propriedade e oferece em garantia do débito a apólice de seguro garantia nº 059912017005107750011447000000.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida para determinar às autoridades impetradas a imediata aplicação da regra contida no artigo 64, parágrafo 9º, da Lei nº 9.532/97, mediante a apresentação da apólice de seguro nº 059912017005107750011447000000 como garantia antecipada do débito discutido no processo administrativo nº 15983.720206/2016-86, afastando os efeitos do arrolamento de bens realizado por intermédio do processo administrativo nº 15983.720043/2017-12; a liberação do direito de propriedade do patrimônio arrolado (uso gozo e disposição); bem como que se abstenham de arrolar patrimônio diverso do apontado no respectivo termo de arrolamento (id. nº 1298030).

Em suas informações, o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional afirma sua ilegitimidade, na medida em que o débito consubstanciado no processo administrativo nº 15983.820206/2016-86 bem como o arrolamento de bens objeto do processo nº 159.83.720043/2017-12, encontram-se sob a administração da Receita Federal do Brasil, por não terem sido inscritos em dívida ativa da União (id. nº 1469165).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não há previsão legal para substituição do arrolamento por seguro-garantia, em que pese haver respaldo para oferecimento dessa modalidade de garantia quando da execução fiscal, conforme artigo 9º da Lei nº 6.830/80, regulamentado pela Portaria PGFN nº 164/2014 (id. nº 1501754).

Por meio de petição id. nº 1878690, a União noticia a interposição de agravo de instrumento nº 5011628-80.2017403.0000.

Decorrido o prazo, sem manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Isto porque, nas ações mandamentais que versam sobre débitos não inscritos em dívida ativa, a autoridade a ser indicada coatora é o Delegado da Receita Federal do domicílio da parte impetrante, por ser o executor da lei e ordenador da correção de supostas ilegalidades verificada.

Desta feita, proceda-se à exclusão de seu nome do polo passivo do presente *mandamus*.

No mérito, dispõe o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 que *a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido*.

No caso em apreço, extrai-se dos autos que a autoridade impetrada formalizou Auto de Infração decorrente do processo administrativo nº 15983.720206/2016-86, no qual se apurou suposto débito referente ao IRPF 2011/2012, no valor de R\$ 2.632.833,44, que não teria sido pago pelo impetrante.

Após apresentação de impugnação administrativa, o ente fiscal lavrou Termo de Arrolamento, formalizado no processo administrativo nº 15983.720043/2017-12, no qual foi descrito e arrolado bem imóvel de propriedade do impetrante, matriculado sob nº 139.989, situado na Av. Horacio Lafer, nº 555, apto. TP41, Jd. Paulista, avaliado em R\$ 4.200.000,00 (id. nº 1279268).

Visando liberar o apontamento atinente a referido bem, o impetrante ofertou seguro-garantia, fazendo juntar aos autos a apólice nº 059912017005107750011447000000 (id. nº 1279279).

Por primeiro é preciso considerar que o arrolamento consiste em um procedimento administrativo que visa garantir débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% de seu patrimônio.

De fato, tem-se que, à primeira vista, a medida não implica na indisponibilidade do bem e tampouco impede o uso das prerrogativas dos direitos inerentes à propriedade.

No entanto, a despeito disso, não se pode afirmar se tratar de medida neutra, uma vez que acaba por gerar, de algum modo, um constrangimento à livre disposição do proprietário.

Tanto assim o é que os §§3º e 4º, do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, dispõem que *a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sendo que a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo*.

Assim, diante de tais considerações, e, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, assim como o da menor onerosidade, aplicável aos feitos executivos, e aqui, analogicamente, não se afigura implausível a tese ventilada quanto à possibilidade de apresentação do seguro-garantia, com a finalidade de garantir o débito que deu ensejo ao arrolamento de bens, em que pese a ausência de dispositivo legal que autorize o oferecimento de garantia em substituição ao arrolamento previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997.

No entanto, tenho que no caso dos autos, ainda que se possa admitir o seguro-garantia, é necessário que ele está formalmente em ordem para que seja aceito, é dizer, que apresente todas as especificidades elencadas na Portaria PGFN nº 164/2014, mormente em se considerando tratar-se de mandado de segurança, o qual exige prova contundente acerca do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

E, quanto a isso, a apólice apresentada apresenta vício insanável no presente mandado de segurança, por tratar-se de via inapropriada à dilação probatória.

É que o seguro-garantia encartado aos autos (id. nº 1279279) apresente como tomadora a pessoa jurídica, Odontoprev S/A (CNPJ nº 58.119.199/0001-51), sendo que o débito apontando no procedimento fiscal aponta como sujeito passivo, José Roberto Borges Pacheco (CPF nº 239.571.311-20), sendo que, igualmente, o Termo de Arrolamento de bens descreve como sujeito passivo, o impetrante - pessoa física - e arrola bem de sua propriedade particular.

Nos termos do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 164/2014, define-se como tomador *o devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia no processo de execução fiscal ou em parcelamento administrativo*.

Assim, resta evidente que, ainda que se pudesse admitir a apresentação do seguro-garantia para fins de liberação do imóvel arrolado o Termo de Arrolamento (id. nº 1279268), este deveria conter todos os requisitos formais da Portaria nº 164/2014, o que não está a ocorrer no caso em tela.

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva de parte do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica revogada a liminar outrora concedida.

Proceda-se às anotações necessárias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOME DESIGN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas até o fato gerador de dezembro de 2014, bem como na base de cálculo do IRPJ presumido e da CSLL presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014.

A impetrante relata que, em razão das receitas auferidas até dezembro de 2014, estava sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, incidentes sobre a receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS.

Alega que o conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido abrange apenas os valores recebidos pela empresa e incorporados em caráter definitivo ao seu patrimônio.

Aduz que os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS não representam receita, pois pertencem ao Estado e aos Municípios.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de violação aos artigos 149, 150, 154, 195 e 239 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 1764172).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1922299).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de *custos legis* (id. nº 2427795).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço.

Acerca do tema, segue precedente:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. **Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC."

(TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017).

Conclui-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido têm como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Neste ponto cumpre destacar que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido tem como parâmetro a receita bruta, composta pelo valor da mercadoria ou do serviço somado ao valor do ICMS.

Entendo assim que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, o qual, no entanto, deverá ser efetivado após verificação de sua existência no caso em concreto, após realização de cálculos que considerem os valores efetivamente pagos.

Destaque-se também que somente poderá ser efetivada a compensação após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008918-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SNJ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante até o trânsito em julgado da presente demanda.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem faturamento ou receita bruta da empresa, que simplesmente o arrecada e recolhe ao Fisco.

Argumenta, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706 reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não compõe o faturamento das empresas e, portanto, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores correspondentes ao ICMS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito em ter restituído o indébito tributário, tanto na esfera judicial, mediante execução de título judicial, quanto na esfera administrativa, por meio de restituição e compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão (id. nº 1808413).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1885461).

As informações foram prestadas (id. nº 1916982).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 2431793).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012083-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SPI31943, VANESSA NASR - SPI73676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERMEC (SOUTH AMÉRICA) LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão da segurança para reconhecer que a impetrante cumpriu a obrigação acessória da empresa incorporada Vocollect Brasil Representação Ltda, correspondente à entrega da DCTF de janeiro/2016, bem como que a empresa incorporada não possui a obrigação de entregar a DCTF relativa a fevereiro de 2016, pois suas atividades foram encerradas em razão da incorporação ocorrida em 29 de janeiro de 2016.

Requer, também, que a autoridade impetrada finalize, de forma definitiva, a análise do processo administrativo nº 10010-013435/0617-84 e realize a baixa de ofício das DCTFs da empresa incorporada.

A impetrante relata que não consegue renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, em razão da presença de pendências relativas às obrigações acessórias da empresa incorporada Vocollect Brasil Representação Ltda.

Alega que a obrigação acessória referente a janeiro de 2016 foi devidamente cumprida, por meio da entrega da DCTF em 05 de maio de 2016.

Argumenta que a empresa Vocollect foi incorporada pela impetrante em 29 de janeiro de 2016, não possuindo a obrigatoriedade de apresentar a DCTF correspondente a fevereiro de 2016.

Defende, ainda, que a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação da DCTF, não constituiu óbice à expedição ou renovação da certidão negativa de débitos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar a imediata expedição da certidão negativa de débitos, conforme decisão id nº 2238491.

A impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista a obtenção da certidão pretendida e a baixa das pendências em seu relatório de situação fiscal (id nº 2306137).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 2448532).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 2483189).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 e/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para que a impetrante possa recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar tais valores até decisão final.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento da empresa.

Alega que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela impetrante a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Argumenta que inclusão do ISS desfigura a base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos, tornando ilegal e inconstitucional sua incidência.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser aplicado por analogia ao presente caso.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, com valores vencidos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC.

Na decisão id nº 1165662 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, providência cumprida por intermédio da petição id nº 1424944.

A liminar foi indeferida (id. nº 1442123), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5009530-25.2017.4.03.0000 (Terceira Turma).

As informações foram prestadas, alegando-se em preliminar, a ilegitimidade passiva de parte (id. nº 2103183).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial meritória, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (id. nº 2288317).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Por primeiro, afasto a preliminar arguida.

Tenho que, pelo teor das informações prestadas, restou evidenciada a pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação.

Ademais, caso constatada a ocorrência da alegada ilegitimidade passiva, aplica-se ao presente caso a teoria da encampação.

No mérito, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009238-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET SCOOPY COMERCIO E SERVICOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA - SP244532

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO D, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PET SCOOBY COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA ANIMAIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para cancelar o auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a multa dele decorrente, bem como reconhecer que a impetrante está desobrigada de efetuar o registro perante o mencionado Conselho.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio de rações; banho e tosa de animais domésticos e venda de acessórios para animais e não presta serviços médicos veterinários ou vende medicamentos.

Noticia que, em 10 de outubro de 2016, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e não estar registrada perante o órgão, conforme auto de infração nº 3398/2016 e, em 03 de abril de 2017, foi lavrado o Auto de Multa nº 1065/2017.

Sustenta a ilegalidade da Resolução CFMV nº 592/92, a qual impõe a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que possuem como objeto social o comércio de rações, produtos e acessórios para animais, pois tais empresas não exercem as atividades privativas de médico veterinário previstas na Lei nº 5.517/68.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na decisão id nº 1738616 foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Comarca de São Paulo.

Na decisão id nº 1794947 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar a situação de hipossuficiência.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2005486.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da multa decorrente do ato de infração nº 3398/2016, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em 10 de outubro de 2016 (id nº 2192154).

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 2339250), sustentando que estabelecimentos que vendem animais vivos e medicamentos veterinários (atividades desenvolvidas pela impetrante), devem contratar responsáveis técnicos veterinários, em razão da obrigatoria assistência técnica e clínica, direito do animal e do consumidor.

Destaca que "a direção técnica desses estabelecimentos deve ser exercida por médicos veterinários, conforme diz a alínea e do art. 5º da Lei nº 5.517/68, eis que os animais ali vendidos necessitam da assistência técnica prevista na alínea c do mesmo artigo, evitando-se que interesses meramente comerciais e econômicos se sobreponham à questão técnica, à sanidade animal, ao seu bem estar, enfim, à proteção que a ele deve ser conferida e, de forma direta, ao comprador e sua família" (id nº 2339250, páginas 04 e 05).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme parecer id nº 2877629.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como atividade econômica principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (documento id nº 543340, página 01).

Restou demonstrada, também, a imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (documento id nº 1738616, páginas 17/18), decorrente do auto de infração nº 3398/2016, lavrado em 10 de outubro de 2016, em razão dos seguintes fatos: "não possuir registro junto ao CRMV SP" e "não possuir responsável técnico junto ao CRMV SP" (documento id nº 2173366).

Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Segue a ementa do acórdão:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OGFERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017).

Diante disso, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento acima exposto".

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar:

a) que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico;

b) o cancelamento do auto de infração nº 3398/2016, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em 10 de outubro de 2016 e do auto de multa nº 1065/2017 dele decorrente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007961-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMA - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISMA – DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS – TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente.

A impetrante relata, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consagrou o entendimento de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença, pois possuem natureza indenizatória.

Afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima enumeradas e, caso deixe de recolhê-las, será impedida de obter certidão negativa de tributos federais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1652051 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1860949.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) terço constitucional de férias (id. nº 1893174).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1953355), assim como interpôs agravo de instrumento nº 5012329-41.2017.403.0000.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito (id. nº 2295124).

As informações foram prestadas (id. nº 2605779).

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência.

Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) terço constitucional de férias e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, senhas ou quantidade, os requerimentos administrativos formulados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que tem sofrido grandes constrangimentos ao seu exercício profissional, pois todas as agências da Previdência Social localizadas em São Paulo exigem dos advogados o prévio agendamento para protocolo de pedidos administrativos de seus clientes.

Alega que a exigência de prévio agendamento pela internet ou de retirada de senhas para atendimento constitui ato inconstitucional e ilegal, visto que impede o exercício da advocacia e viola as garantias previstas na Lei nº 8.906/94.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da eficiência e da isonomia.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pela impetrante na qualidade de advogada, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, conforme decisão id nº 1321832.

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1455681), nas quais noticia o cumprimento da medida liminar parcialmente deferida.

Destaca que *"não está havendo qualquer retaliação ou óbice ao desempenho das atividades do impetrante, e que o tratamento a ela dispensado, é o mesmo tratamento que a Autarquia dispensa a todo o público que comparece ao INSS"*.

Expõe que a Previdência Social oferece aos segurados o atendimento com hora marcada, previamente agendado, com o objetivo de atender o público de forma compatível com a dignidade humana e não propiciar tratamento prioritário a prepostos, em detrimento daqueles que buscam diretamente o INSS, em inferioridade de condições (idosos e inválidos).

Anota, ainda, que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o beneficiário se apresentou para o agendamento.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5007695-02.2017.403.0000 (id nº 1474209).

Houve a comunicação da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (id nº 1626172).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer id nº 2839459.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaca:

"Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009".

Pelo todo exposto confirmo a medida liminar e **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pela impetrante na qualidade de advogada, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5007695-02.2017.403.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: BRUNA GUSMAO MATHEUS, LUCIANO FERRETTO, LAURA MATHEUS FERRETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança por LUCIANO FERRETTO, BRUNA GUSMÃO MATHEUS e LAURA MATHEUS FERRETO em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição dos passaportes dos impetrantes.

Os impetrantes narram que adquiriram passagens aéreas para viajarem à Irlanda em 02 de agosto de 2017 e participarem da cerimônia de casamento de uma parente, a qual ocorrerá em 05 de agosto de 2017.

Afirmam que, no dia 24 de maio de 2017, realizaram o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 11 de julho de 2017 e pagaram as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foram informados de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustentam a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir dos impetrantes.

Ao final, requerem a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada providenciasse o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte dos impetrantes, conforme decisão id nº 1910939.

A autoridade impetrada informou que foram expedidos e entregues aos impetrantes os passaportes comuns nºs FT513740, FT513741 e FT513742 (id nº 2108520).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 2911097).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de serem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI NAVES GRAVE - SP331771, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017425-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE CHAVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL - SP86064, ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374

DESPACHO

ID 4180534: mantenho a decisão guerreada pelos próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações, para posterior vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO MARRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES MAGALHAES DA ROCHA - MG122727
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por THIAGO MARRA NETO em face de CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA e SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda o Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, no que se refere à prova prático-oral, impondo às rés a modificação do edital para exclusão da redação atual dos itens 6.7 e 7.3, bem como para que passe a prever (i) o ingresso e a permanência de terceiros na sala ou recinto em que estiver ocorrendo a avaliação do candidato – ao menos uma pessoa à escolha do candidato, permitindo a estes portar e utilizar equipamentos que possam captar áudio e vídeo, em prol da publicidade do exame; (ii) a elaboração de espelho de prova com as respostas corretas que poderiam ser dadas e formas objetivas de mensuração do acerto das respostas, impondo a redução a termo das respostas dadas pelo candidato, em prol da objetividade e da motivação; (iii) o sorteio de perguntas para garantir a isonomia e a moralidade à avaliação dos candidatos; e (iv) a possibilidade de recurso em até 05 (cinco) dias úteis para garantir o contraditório e a ampla defesa, impondo a resposta ao recurso em até 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência requerida.

O Autor relata ter realizado, em março de 2017, o exame de suficiência aplicado pela ré Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica para obtenção da especialidade em cirurgia plástica, tendo sido reprovado na terceira e última etapa do exame (prático-oral). Alega que não lhe foi concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que seu pedido de vista da prova para a avaliação das respostas e espelho fora rejeitado pela ré.

Ressalva que, nos termos do item 6.9 do edital de 2017, a reprovação na terceira etapa lhe constituiu o direito de submeter-se diretamente à mesma etapa no exame que ocorrerá em 2018. Aduz, todavia, que o edital do exame de 2018 estatui as mesmas regras do exame anterior, pecando no que concerne à ausência de testemunhas, subjetividade da banca examinadora, ausência de recursos, espelho de prova, redução das respostas e motivação, implicando, assim, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e do julgamento objetivo no âmbito das seleções públicas.

Informa que outros colegas de atuação enfrentaram problemas semelhantes em relação ao exame de 2017, notadamente em relação ao comportamento da ré Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica em sua avaliação.

Sustenta, ainda, ter recebido ameaças de membros titulares da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica por suposta infração ética relacionada à divulgação de seu trabalho, sofrendo, ainda, com o comportamento belicoso de colegas em redes sociais e fóruns da categoria, além de denúncias reiteradas ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG).

Alega, todavia, que não pode ser tolhido o direito de divulgação de seu trabalho médico, sustentando que as disposições do réu Conselho Federal de Medicina em sua Resolução CFM nº 1.974/2011 (artigos 2º, b e 3º, a) violariam os fundamentos republicanos de promoção dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa econômica, da ordem econômica, da liberdade laboral e da livre concorrência, ao passo em que, tendo concluído pós-graduação para o exercício da atividade, estaria apto a exercer a cirurgia plástica.

Pugnou pela distribuição do feito ao Meritíssimo Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção, por dependência à ação de procedimento comum de autos nº 5008127-54.2017.4.03.6100, sob a alegação de coincidência de partes e causas de pedir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 4099493).

Os autos foram originalmente distribuídos ao Meritíssimo Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção, que, todavia, houve por bem determinar sua livre redistribuição, na medida em que o pedido ora formulado divergiria do constante na ação de procedimento comum de autos nº 5008127-545.2017.4.03.6100, reduzido à discussão da nulidade da 3ª etapa do concurso de 2017 (ID nº 4121241).

Redistribuídos os autos a este Juízo (ID nº 4158451), lhes foi juntada a petição de ID nº 4159988, por meio do qual o Autor comprova a realização de inscrição no concurso de 2018.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4159988 e o documento que a instrui como emenda à petição inicial.

No mais, verifico tratar-se de ação voltada exclusivamente à impugnação do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia de 2018, para o qual o Autor encontra-se classificado diretamente para a terceira etapa (prova oral-prática).

Da narrativa da inicial, extrai-se que o Autor tem a intenção de realizar o exame, comprovando, até mesmo, sua inscrição. A ação é voltada para modificações específicas no edital, mas não contempla qualquer tutela que diga respeito à exigibilidade do exame.

De fato, Autor demonstra que as corréis convergiram para a definição de critérios para a criação e o reconhecimento de especialidades de medicina e áreas de atuação médica, e, especificamente, para a estipulação e elaboração de exames de suficiências.

Entretanto, à exceção de alegações transversais de infração da Resolução CFM nº 1.974/2011 a princípios constitucionais relacionados à livre iniciativa econômica, não é possível identificar qualquer pretensão autoral que justifique a inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo da demanda.

Frise-se: o Autor pretende participar do exame estatuído, submetendo-se às suas regras e efeitos. Não promove ação para discutir a legalidade da exigência do certame, mas tão somente a ausência de dispositivos que entenda necessárias para conferir-lhe maior objetividade e publicidade.

Não subsiste, assim, interesse jurídico do Conselho Federal de Medicina na solução da demanda, a justificar sua participação efetiva na lide.

A exclusão do conselho federal, por outro lado, afasta a jurisdição da Justiça Federal para o enfrentamento do pedido, culminando na inexistência de interesses de quaisquer dos entes mencionados no artigo 109, I da Constituição Federal, ou das matérias elencadas nos demais dispositivos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Não se olvida que o conselho federal acionado possui poder regulamentar sobre a forma de concessão, registro e admissibilidade dos títulos relacionados à área de medicina. Ressalta-se, isso sim, que a pretensão autoral não se volta à admissibilidade das exigências do conselho para a concessão da especialidade de cirurgia médica.

Além disso, não há como se atribuir às demais rés (**ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA** e **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA**) o status de ente federal, a despeito da celebração de convênio suscitada pelo Autor (Doc. ID nº 4098946 – pag. 04). Confira-se, a respeito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente:

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL PREVISTO NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ATUANDO EFETIVAMENTE NO PROCESSO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E PESSOA JURÍDICA PRIVADA NÃO CONFERE PARA A SEGUNDA STATUS DE ENTIDADE FEDERAL. PROCESSO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, COM PREJUIZO DO EXAME DE APELO VOLUNTÁRIO.

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - ABD em face da ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, objetivando assegurar à autora o direito de se filiar a AMB, na qualidade de "Sociedade de Especialidade", de modo a estar apta a conceder título de especialista em Dermatologia. Ação julgada improcedente em Vara Federal desta Capital.

2. Para que reste configurada a competência da Justiça Federal exige-se que a União, ou autarquia federal ou empresa pública federal atue efetivamente no processo como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, da Constituição Federal). Inocorrência no caso, já que tanto a autora quanto a ré são pessoas jurídicas de direito privado.

3. Não basta para alojar a competência na Justiça Federal a existência de um convênio firmado entre a AMB e o Conselho Federal de Medicina (autarquia federal), porquanto embora esse convênio em tese possa, em havendo previsão legal para sua celebração, transferir àquela um pequeno capítulo das incumbências atribuídas a este, é óbvio que tal convênio não confere à AMB o status de "ente federal". "...Ausente participação da autarquia federal, sob qualquer das hipóteses previstas no art. 109, I da Constituição, a competência é da Justiça Estadual" (RE 571572, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00939 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 401-412).

4. Reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal. Atos processuais subsequentes à distribuição da inicial declarados nulos. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0020566-37.2007.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Johanson de Salvo, j. 29.01.2015, DJ 06.02.2015).

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** em relação ao réu **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Com efeito, dou por cessada a atribuição jurisdicional da Justiça Federal, doravante, e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 DE JANEIRO DE 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **HD&D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS S/S LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80.4.17.041881-64 e demais débitos existentes no relatório de situação fiscal da Recita Federal do Brasil.

A autora é empresa de direito privado, optante do Simples Nacional, tendo como objetivo social terceirização de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de imóveis em geral, dentre outras atividades.

Alega que esteve obrigada, até o advento da Súmula 425 do STJ, pelo art. 31 da Lei 8212/91, a destacar nas notas de prestação de serviços 11% do valor da nota, para a retenção pelo contratante e seu recolhimento na condição de substituto tributário desses valores, os quais deveriam ser compensados com outras exigências tributárias.

Entretanto, aduz que por ser optante do Simples Nacional, a compensação dos créditos dos contribuintes, decorrentes da substituição tributária, que lhe imporá a lei, torna-se inviável. Dessa forma, após várias tentativas de compensar seus créditos com o seu dever de recolher aos cofres públicos, tornou-se devedor, ainda que credor diante do Fisco.

Assim, narra a autora que ao lhe ser negada a Certidão Negativa de Dívida, requereu a restituição de seus créditos através de PERD/COMP e que dos 56 pedidos protocolizados, 40 já foram analisados e os créditos reconhecidos. No entanto, alega que a União compensou parte dos créditos sem levar em conta a ordem de prioridade, levando seu débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a protesto, o que lhe impede de obter crédito no mercado financeiro e a certidão negativa.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A União apresentou contestação em doc. ID 3336140, alegando, em suma, que as dívidas do contribuinte perante o Simples Nacional têm como credores todos os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), enquanto os créditos que aduz possuir em decorrência das retenções sofridas, só podem ser compensados com tributos da própria União, sendo inviável a compensação nos moldes pleiteados pela empresa autora.

Dessa forma, alega a ré que não se trata de violar a ordem de prioridade, mas sim de utilizar os créditos para compensação de ofício com débitos passíveis de compensação.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

Quanto à compensação tributária, que encontra previsão no art. 170 do Código Tributário Nacional, verifica-se que este diploma outorgou ao legislador ordinário ampla discricionariedade para dispor sobre o instituto da compensação e, no presente caso, a compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil obedece ao disposto na legislação tributária.

Nesse contexto, a IN 1717 de 17 de julho de 2017, assim dispõe sobre a compensação de ofício no seu art. 89:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§1º. Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

Dessa forma, sendo o Fisco também credor em relação à autora, em respeito ao princípio constitucional da eficiência, antes de se efetuar qualquer pagamento, realiza-se o encontro de contas.

No caso em questão, a autora alega que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.4.17.041881-64 deveriam ter sido compensados com créditos já reconhecidos pela autoridade fazendária.

Ocorre que de acordo com o art. 368 do Código Civil, a compensação tem como pressuposto a existência de duas pessoas ao mesmo tempo credoras e devedoras entre si e, no caso dos autos, verifica-se, de plano, inexistir a possibilidade lógica de se autorizar a compensação pleiteada, pois: as dívidas do contribuinte perante o Simples Nacional têm como credores todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), enquanto os créditos que aduz possuir em decorrência das retenções sofridas, só podem ser compensados com tributos da própria União.

A própria legislação específica do SIMPLES NACIONAL veda o aproveitamento de créditos não apurados em sua sistemática, conforme o §9º do art. 21 da LC 123/2006 e §4º do art. 119 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 94, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, a determinação constante na Lei 9430/96, arts. 73 e 74.

Conforme explica a ré em sua contestação, *"não se trata de violar a ordem de prioridade, compensando créditos vencidos entre 22/02/2016 a 22/05/2017 e deixando de compensar créditos já lançados em dívida ativa entre 20/06/2014 e 20/01/2016, mas sim de utilizar os créditos para compensação de ofício com débitos passíveis de compensação."*

Nesse sentido é a jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL COM VALORES RETIDOS A TÍTULO DE PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. ARTIGO 21 DA LC 123/2006. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO E NÃO CONHECIDO. 1.- De início não conhecido do agravo retido interposto pela impetrante uma vez que tal recurso não foi reiterado em sede de apelação. 2. A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o denominado SIMPLES NACIONAL, em substituição ao anterior regime simplificado instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, disciplina tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e pequenas empresas, a que se refere o artigo 179 da Constituição Federal. 3. Diante das características de tal regime de tributação, as regras gerais de compensação, previstas para tributos federais, não podem ser aplicadas, estabelecendo a própria LC 123/2006, que a matéria deve ser objeto de regulamentação específica pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN (artigo 21, § 5º), tendo sido baixada a Resolução 94/2011, cujo artigo 119, § 5º, reitera o § 10 do artigo 21 da LC 123/2006, que prevê que: "Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional" (§ 10). 4. In casu, a ora apelante pretende compensar os valores retidos na fonte pelo tomador de serviços CONTA SUL ASSESSORIA ADM Ltda, relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, sobre o valor bruto da nota fiscal. Todavia, como o regime simplificado do Simples Nacional envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos, mediante regime único de arrecadação, a compensação pleiteada encontra óbice, diante das peculiaridades do mencionado regime diferenciado somadas às vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 9.430/96. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. (AC 369054, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, TRF3, Terceira Turma, p. 28.09.2017).

ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. ATIMIDADE VEDADA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/2011. 1. Pretende a demandante a declaração de que estaria incluída no Simples Nacional no período de 07/2007 a 12/2007 ou, caso assim não se entenda, ver reconhecido o seu direito à compensação e/ou restituição de valores indevidamente recolhidos a esse título no referido período.

(...)

6. Quanto ao pleito de compensação/restituição de suposto saldo a que teria direito a título de pagamento indevido de Simples Nacional no segundo semestre de 2007, observo que, como bem destacado no provimento vergastado, não houve demonstração pela demandante de que os valores indevidamente pagos a esse título foram superiores ao seu passivo fiscal, mesmo porque tal montante engloba não somente receitas federais como também das esferas estaduais e municipais. 7. Nos termos do § 11 do artigo 211 da LC nº 123/2006, "no Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo", devendo ainda, serem observadas, no tocante à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, as disposições contidas na Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011 (artigo 117 e ss). 8. Apelação improvida. (AC 1986550, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3, Quarta Turma, p. 19.04.2017).

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela Autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023920-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PINTO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHETTO - SP314884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PEDRO ALEXANDRE PINTO AVELINO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto instrumento particular de financiamento do imóvel matriculado sob o nº 176.771 junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requerendo provimento liminar que obste a adoção de qualquer ato, pela Ré, no intuito de alienar o imóvel em questão, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a procedência da demanda, com a consequente anulação da consolidação do imóvel por nulidade no processo de execução extrajudicial e nova oportunidade para que pague as parcelas vencidas do contrato de origem, condenando-se a Ré às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios, custas e demais despesas de ordem processual.

Narram ter assinado com a Ré o instrumento particular denominado Contrato de Financiamento Habitacional n. 144440849181 em 22 de abril de 2015, tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), com entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com saldo devedor a ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 3.525,58 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Alega que efetuou o pagamento de 24 parcelas, todavia, hoje encontra-se desempregado, o que faz com que não tenha mais condições de cumprir com o pactuado em suas condições originais.

Narra ter tentado formalizar administrativamente composição com a Ré, por diversas vezes, mas sem êxito. Aduz, ainda, que não foi intimado para o início do procedimento, pugnano pelo reconhecimento da nulidade do ato.

Sustenta, ainda, que a execução tal como havida não lhe garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido privado do imóvel sem acesso ao devido processo legal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão. Passo a decidir.

Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos (ID 3908343).

Com relação ao pedido aduzido em caráter liminar, deverá ser aferido o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o autor alega que deixou de cumprir com as prestações acordadas com a Ré por ocasião do declínio da renda do Autor, em razão de desemprego.

Ademais, alega não ter sido intimado pessoalmente sobre o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Todavia, compulsando os documentos juntados pela ré, afere-se constar da certidão de matrícula do imóvel a informação de que "quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que foi constituído com a referida intimação, nos termos do parágrafo 7º do Artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, para constar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (...) (ID 4147966 – pág. 10).

Tenho, assim, que a prova existente nos autos milita, em verdade, em favor da Ré, ao menos no que concerne à regularidade dos procedimentos previstos contratualmente para fins de execução extrajudicial.

E registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa ao princípio do devido processo legal no bojo dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo Autor.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida pelo autor.

Intimem-se as partes para que manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023920-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PINTO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PEDRO ALEXANDRE PINTO AVELINO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto instrumento particular de financiamento do imóvel matriculado sob o nº 176.771 junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requerendo provimento liminar que obste a adoção de qualquer ato, pela Ré, no intuito de alienar o imóvel em questão, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a procedência da demanda, com a consequente anulação da consolidação do imóvel por nulidade no processo de execução extrajudicial e nova oportunidade para que paguem as parcelas vencidas do contrato de origem, condenando-se a Ré às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios, custas e demais despesas de ordem processual.

Narram ter assinado com a Ré o instrumento particular denominado Contrato de Financiamento Habitacional n. 144440849181 em 22 de abril de 2015, tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), com entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com saldo devedor a ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 3.525,58 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Alega que efetuou o pagamento de 24 parcelas, todavia, hoje encontra-se desempregado, o que faz com que não tenha mais condições de cumprir com o pactuado em suas condições originais.

Narra ter tentado formalizar administrativamente composição com a Ré, por diversas vezes, mas sem êxito. Aduz, ainda, que não foi intimado para o início do procedimento, pugnano pelo reconhecimento da nulidade do ato.

Sustenta, ainda, que a execução tal como havida não lhe garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido privado do imóvel sem acesso ao devido processo legal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão. Passo a decidir.

Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos (ID 3908343).

Com relação ao pedido aduzido em caráter liminar, deverá ser aferido o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o autor alega que deixou de cumprir com as prestações acordadas com a Ré por ocasião do declínio da renda do Autor, em razão de desemprego.

Ademais, alega não ter sido intimado pessoalmente sobre o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Todavia, compulsando os documentos juntados pela ré, afere-se constar da certidão de matrícula do imóvel a informação de que "*quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que foi constituído com a referida intimação, nos termos do parágrafo 7º do Artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, para constar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (...)*" (ID 4147966 – pág. 10).

Tenho, assim, que a prova existente nos autos milita, em verdade, em favor da Ré, ao menos no que concerne à regularidade dos procedimentos previstos contratualmente para fins de execução extrajudicial.

E registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa ao princípio do devido processo legal no bojo dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo Autor.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida pelo autor.

Intimem-se as partes para que manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10880-922.411/2017-08 (PA de crédito nº 10880-921.107/2017-35).

Sucessivamente, requer a aceitação da apólice de seguro para garantia do débito, de forma que não represente óbice à emissão/renovação da CPEN, afastando-se, inclusive, as práticas tendentes à exigência do crédito tributário garantido, tais como inscrição em cadastro de inadimplentes e protesto extrajudicial.

Narra ter protocolado a Declaração de Compensação nº 12632.45819.300916.1.3.04-7692, homologada apenas parcialmente pela autoridade tributária.

Sustenta a suficiência do crédito declarado para a compensação, invalidade do despacho decisório e da exigência de estimativas mensais do IRPJ após o encerramento do ano calendário.

Foi dada vista à parte contrária para que se manifestasse sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela autora (ID 4107579).

A União peticionou para informar que o seguro garantia oferecido (ID 3889970) atende aos termos da Portaria PGFN 164/2014, tendo sido recebido somente como garantia dos débitos, impedindo a inclusão do contribuinte no CADIN e a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, mas não como suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que o valor da garantia está de acordo com o extrato dos débitos em discussão no presente feito (ID4202571).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Afirma a autora que a dívida discutida já teria sido quitada, por meio da compensação feita através da DCOMP nº 12632.45819.300916.1.3.04-7692.

A compensação pretendida foi homologada apenas parcialmente, com a seguinte fundamentação "O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado" (ID 3889995).

O reconhecimento da suficiência do crédito para quitação do débito pressupõe o deferimento da compensação de créditos, o que é vedado em sede liminar, nos termos da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

No mesmo sentido, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão da compensação será apreciada em sede de sentença, com observância do contraditório e ampla defesa, além da dilação probatória para apuração dos créditos, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão.

O artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/97, preveem a possibilidade de apresentação manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou.

Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 63, inciso I, que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

No caso, embora tenha sido notificado da decisão de homologação parcial em 26.08.2017, apresentou manifestação de inconformidade somente em 03.11.2017.

Assim, não resta demonstrada a ilegalidade do despacho decisório de ID 3890020, que apenas reconheceu a intempestividade da manifestação apresentada, tornando definitiva a decisão de homologação parcial da DCOMP.

De acordo com o artigo 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do artigo 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.669 (julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É válida a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória que autoriza a expedição da certidão.
7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preferencialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Todavia, a apólice de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, conforme já decidido também pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, nos termos da ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: (...) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário : I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (...) 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.668 – DF.Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 10.12.2010).

No presente caso, conforme documento de ID 3889970, verifico que a demandante já apresentou apólice nestes autos, razão pela qual **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SUCESSIVA**, determinando a remessa dos autos com urgência à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, constatada a integralidade da referida garantia, com os devidos consectários legais, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, em 5 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.922411.2017-08 (PA de credito 10880-921.107/2017-35), de forma que este não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco enseje a inclusão do nome da autora no CADIN.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a PGFN para cumprimento.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

I. C.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINE DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando a determinação para cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF nº 1.060/2010 em relação ao seu pedido administrativo de ressarcimento, efetivando a antecipação do valor de 50% do montante pleiteado, com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 31 dias do envio do pedido.

Aduz ter protocolado os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pelo procedimento especial previsto Instrução Normativa RFB n.º 1.060/2010, contudo, decorridos mais de 30 dias previstos pela Portaria, a autoridade ainda não se pronunciou sobre o deferimento dos pedidos, tampouco sobre o pagamento de 50% do valor pleiteado.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.060/2010 em relação ao PER/DCOMP n.º 0379795620, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, *caput*, da referida IN (ID 1156380).

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 1206310), que foram acolhidos para correção de erro material (ID 1208121).

Notificada (ID 1174583), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 1352746, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, nos termos da Súmula 269 do STF. No mérito, sustenta que o pagamento do adiantamento previsto na IN depende da disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no ato normativo. Alega ainda a aplicabilidade do prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento.

Por sua vez, a autoridade informa, nos IDs 1353601 e 13563653, o cumprimento da liminar deferida com a análise do pedido, concluindo, no entanto, pela não autorização do pagamento antecipado pretendido, eis que a impetrante não preencheria o requisito constante do IV do artigo 2º da IN RFB n.º 1.060/2010.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 1536654).

É o relatório. Decida.

Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que o pedido formulado pela parte impetrante diz respeito ao cumprimento de procedimento especial e prazos estabelecidos em ato normativo, e não à cobrança dos valores a serem ressarcidos.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

Trata-se de requerimento administrativo de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS formulados com fundamento na Portaria n.º 348/2010 do Ministério da Fazenda (disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.060/2010), que instituiu o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI, segundo o qual, após o prazo de trinta dias do protocolo do pedido, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento no montante de cinquenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

"Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumprir os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011).

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado."

Verifica-se, assim, que a Administração Tributária instituiu procedimento de ressarcimento diferenciado e mais benéfico para contribuintes que possuem um histórico positivo junto à Receita Federal do Brasil, de acordo com o cumprimento dos requisitos expressamente previsto no ato normativo.

Segundo esse procedimento, independentemente da decisão administrativa final sobre o pedido de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS ou IPI, a qual se sujeita ao prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 30 dias, efetuar a antecipação do pagamento requerido, à razão de 50% do total pleiteado para ressarcimento. Ao final do processo administrativo, conforme disposto no artigo 3º da Portaria MF n.º 348/2010 e no artigo 8º da IN/RFB n.º 1.060/2010, caso tenha sido reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte, será efetivado o ressarcimento do remanescente, e na hipótese de não ser reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte que exceda o valor adiantado, caberá ao contribuinte a devolução do quanto recebido antecipadamente.

Cuida-se de benesse fiscal à qual a autoridade tributária se encontra vinculada, não restando margem discricionária para o não cumprimento da disposição normativa, com análise dos requisitos para antecipação do crédito no prazo máximo de 30 dias.

Não se discute no presente feito o prazo para análise do ressarcimento de crédito pleiteado, o qual, conforme já mencionado, está sujeito ao lapso temporal previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, mas, sim, o prazo da autoridade fazendária para análise do cumprimento dos requisitos para a realização da antecipação de crédito no procedimento especial para ressarcimento.

Ressalto que o único objetivo desse procedimento especial é a antecipação de crédito a ser realizada no período máximo de 30 dias do protocolo do requerimento de ressarcimento. A não observância do prazo para análise do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos da antecipação, a qual, reitero, não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado, implica o esvaziamento do próprio procedimento especial de ressarcimento de crédito.

Em suas informações, a autoridade não deduziu qualquer questão relacionada ao descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na Portaria MF n.º 348/2010, tampouco informou ter solicitado à Secretaria do Tesouro Nacional o repasse dos valores necessários ao pagamento antecipado previsto no procedimento especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 1012121 demonstram o protocolo do pedido de ressarcimento há mais de 30 dias.

Assim, decorrido o prazo máximo previsto no procedimento especial de ressarcimento de crédito sem apresentação pela Administração de quaisquer ônices, confirmo a liminar deferida e reconheço a violação a direito certo e líquido da impetrante.

Por sua vez, ao analisar o pedido administrativo, a autoridade coatora concluiu pela não antecipação pretendida (ID 1353601 e 13563653), já que a impetrante possuía indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento acima do limite de 15% entre 23.01.2015 e 23.01.2017, não atendendo, pois, ao disposto no IV do artigo 2º da IN RFB nº 1060/2010.

Deste modo, resta prejudicado o pedido de pagamento da antecipação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em obter a conclusão da análise do pedido administrativo de ressarcimento (nº 03797.95620.230117.1.1.19-6869), no prazo de 30 (trinta) dias previsto Instrução Normativa RFB nº 1.060/2010.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027729-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 4211524, págs. 1-6: requer a União Federal sua inclusão no polo passivo do feito, assim como a suspensão deste até a publicação do acórdão que resultará do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Anoto que a União Federal já está incluída no polo, portanto, nada a deliberar sobre isso.

Quanto à suspensão da demanda, tenho que não assiste razão à Fazenda, uma vez que a regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados em repercussão geral é de vinculação imediata dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada por razões concretas.

Além disso, os argumentos da PFN estão embasados em uma expectativa que até o momento não deu, sequer, sinais de confirmação.

Ora, suspender o feito apenas em probabilidades tornaria a ação mandamental ineficaz, frustrando, assim, a prestação jurisdicional pretendida pela impetrante.

Portanto, prossiga-se nos termos da liminar concedida (ID 4144367).

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024331-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

DESPACHO

ID 4238316: recebo a petição como aditamento à inicial. Providencie a Secretária o necessário quanto à inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC.

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente os documentos que tiver por necessários à instrução da exordial.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretária

Expediente Nº 6035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021729-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS JUNIOR

1) Em face da informação de fls. 35/42 de que o veículo objeto do presente foi apreendido, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser diligenciado na 11ª D.P. de Santo Amaro. 2.) Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço informado na inicial, defiro o pedido da autora e determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 57:Em complemento ao despacho de fl. 43:Fls. 51/52: Ciência a CEF do resultado negativo do mandado de busca e apreensão.Esclareça no prazo de dez dias, se concorda com a conversão em ação de execução de título extrajudicial.Fl. 55/56: Anote-se.I.C.

MONITORIA

0009684-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTHIA DE FREITAS NUNES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000784-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA

Nada a decidir quanto ao pedido de extinção do feito, uma vez já extinto conforme sentença homologatória de fls.106/108.Devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0014773-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARWIN JARUSSI

Conforme consta da certidão CNIS acostada aos autos por esta secretária à fl.59, há elementos suficientes para indicação do registro do óbito do executado, ocorrido em 08/04/2015, anterior, portanto, à distribuição da presente ação.Assim, indefiro o pedido de fl.58 para a expedição de mandado e pesquisa de endereços, e determino a intimação da requerente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.

0015067-57.2016.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSE PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indefiro o requerimento de justiça gratuita à requerente uma vez que não foram carreadas aos autos provas suficientes da sua hipossuficiência, sendo que a mera indicação de diversas ações trabalhistas não é suficiente para a análise do perfil contábil da empresa.Concedo prazo improrrogável de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016476-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021618-87.2015.403.6100) ESTUDIO FLIPERAMA LTDA. - ME X RODRIGO SOTERO DE SA X LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA E SP360522 - ANDRIELY GONCALVES MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0020725-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-03.2014.403.6100) MARIO CALIXTO DOS REIS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018945-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X JULIO PATIHO OZORES

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CEF em face de JULIO PATIO OZORES para alegada defesa de direito real de garantia representada por hipoteca registrada em R2 da matrícula 107.175 do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeirica da Serra-SP, cujo registro em seu favor foi cancelado por determinação expedida nos autos do processo 000342880019988260609 (609.01.1998.0034285/000000-000), bem como quanto à anulação da venda do imóvel feita por Gileno Dias Cardozo e sua esposa Eli Florentina da Trindade Cardoso a Carlione Alves Barreto e sua esposa Nilzair Silva Santos Barreto, tendo a Caixa como agente financeira e por consequência a ineficácia da hipoteca constituída no R.02/107.175 (fl. 03). Requer, em caráter liminar, nos termos do artigo 1.051 do Código de Processo Civil, a suspensão do leilão do bem imóvel penhorado conforme edital publicado em 16.12.2015, em andamento nos autos de origem, que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra (SP). Na origem, trata-se de ação ordinária de ressarcimento de danos, sucessória de medida cautelar de produção antecipada de provas, promovida pelo ora embargado, JULIO PATIO OZORES, em face de GILENO DIAS CARDOSO, com quem firmara acordo de prorrogação para desocupação de imóvel comercial por meio do pagamento de alugueis. O pedido autoral foi julgado parcialmente procedente, em 06.08.1999, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 11.985,00, corrigido monetariamente a partir da data da elaboração do laudo pericial, a título de danos materiais, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, acrescidos de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em grau recursal, a condenação da sucumbência restou atribuída de forma recíproca, na proporção de 30% para o Réu e 70% para o Autor. A execução teve início em outubro de 2003, com a determinação da citação da parte executada (fl. 240). Citado, o executado não realizou o pagamento no prazo regular, tendo sido lavrado mandado de penhora e depósito do imóvel situado à Rua Cesário Dau, constituído pelo Lote nº 86 do Loteamento denominado Jardim Maria Rosa, no município de Taboão da Serra (SP), Comarca de Itapeirica. A análise dos atos subsequentes encontra-se prejudicada pela existência de um hiato entre as cópias apresentadas pela Embargante. Todavia, é possível aduzir que, logo após a diligência de penhora, o Espólio de Julio Patio Ozores peticionou aos autos informando a alienação de um segundo imóvel - este, situado à Rua Áurea Tavares, nº 467, matriculado sob o número 107.175 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeirica da Serra (SP), também de propriedade de Gileno Dias Cardozo, conforme matrícula de fls. 270-272 - na data de 06.01.2005, sustentando, assim, a hipótese de fraude à execução. A alegação de fraude foi acolhida em decisão proferida na data de 03.09.2010 (fl. 278), conduzindo à declaração de ineficácia da alienação. Foi, então, procedida a avaliação do imóvel por perito, que, em setembro de 2012, estabeleceu o valor do bem em R\$ 121.016,00 (cento e vinte e um mil e dezessis reais). Em 16.01.2013, foi determinado o praxeamento de metade do imóvel, com datas designadas para os dias 10.06.2013 e 1º.07.2013 (fl. 350). A segunda praça obteve resultado positivo, com a arrematação do imóvel pelo valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) (fl. 418). A parte executada, então, opôs embargos à arrematação (autos nº 1005068-76.2013.8.26.0609), assim como sua conjúge, Eli Florentina da Trindade Cardoso (autos nº 1005069-61.2013.8.26.0609). Estes últimos foram julgados procedentes em 29.06.2015, anulando a arrematação do imóvel por falta de intimação da conjúge meira (fl. 461). Sobreveio a decisão de fl. 462, proferida em 25.08.2015, designando a realização de nova hasta. O competente edital foi expedido em 13.11.2015, e as praças restaram agendadas, respectivamente, para os dias 25.01.2016 e 15.02.2016. É em tomo desta decisão que se opõem os presentes embargos, distribuídos em 28.04.2016, por dependência, ao Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taboão da Serra (SP). O Meritíssimo Juízo originário, todavia, declarou-se incompetente em razão da natureza jurídica da embargante, determinando, em 14.06.2016, o desmembramento do incidente e sua redistribuição à esfera federal (fls. 488-488vº). Com a redistribuição a este Juízo, foi proferida a decisão de fl. 509, intimando a embargante a comprovar o recolhimento das custas iniciais, o que restou atendido pela Embargante à fl. 510. Pois bem. Verifico tratar-se de embargos com pedido liminar para suspensão do leilão judicial designado pela decisão de fl. 462, cujas praças restaram realizadas há quase dois anos. Frise-se que os embargos foram distribuídos junto à Justiça Estadual cerca de dois meses depois da realização da segunda praça, ou seja, após o leilão que se pretendia suspender. Ademais, em consulta ao extrato eletrônico de informações processuais da ação de origem (autos nº 0003428-80.1998.8.26.0609), verifico que a execução encontra-se estagnada, aguardando impulso processual por partes dos exequentes, sob pena de extinção. Dessa forma, intime-se a Embargante Caixa Econômica Federal para emendar sua petição inicial.1.) justificando o interesse na apreciação do pedido liminar, facultada a conversão para requerimento de suspensão dos efeitos de eventual arrematação no leilão ocorrido em 2016, desde que comprovada a sua existência, explicando, em quaisquer dos casos, e em contexto atualizado, o preenchimento dos requisitos processuais para o deferimento do pedido liminar;2.) explicando o motivo do pedido de anulação da venda do imóvel questionado por Gileno Dias Cardozo e Eli Florentina da Trindade Cardoso a Carlione Alves Barreto e Nilzair Silva Santos, tendo em vista que, salvo melhor juízo, a alienação já foi anulada nos autos de origem, nos termos da r. decisão fl. 278, com a acolhimento da alegação de fraude à execução, ocorrido há mais de sete anos;3.) justificando a composição do polo passivo, considerando (i) que o imóvel leiloado pertence ao Senhor Gileno Dias Cardozo e à Senhora Eli Florentina da Trindade Cardoso, bem como (ii) o falecimento do Senhor Julio Patio Ozores, há muito representado pela figura do espólio nos autos de origem, adotando as medidas necessárias à sua eventual retificação;4.) apresentando, se necessário, cópias para formação de contrafeitos, a fim de possibilitar a intimação pessoal dos interessados, nos termos do artigo 675, único do Código de Processo Civil;5.) apresentando rol de testemunhas ou justificando sua dispensa, nos termos do artigo 677 do CPC;6.) informando o atual estágio da ação de autos nº 0003428-80.1998.8.26.0609, bem como os principais acontecimentos ocorridos entre a distribuição dos presentes embargos (na origem) e o tempo corrente; e 7.) apresentando via atualizada da certidão de matrícula do imóvel leiloado. Para todas as providências, concedo o prazo único de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017545-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS

Vistos. Ante à não oposição pela executada quanto ao bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, prossiga-se quanto ao levantamento pela exequente. Expeça-se ofício à entidade bancária para apropriação dos valores penhorados, devendo comunicar a este Juízo no prazo de 15 dias. Em prosseguimento, e tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0012422-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X CELSO MACELLONE X EDUARDO MACELLONE

Vistos. Ante ao resultado positivo na consulta administrativa por bens imóveis, e visando a simplificação no registro de eventual penhora, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Caso infuturifera a penhora por meio do BACENJUD, expeça-se em termos de penhoras sobre os imóveis de fls. 317/321. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao depósito de fl. 262, bem como quanto às restrições a veículos lançadas às fls. 250/253. Cumpra-se. Int.

0018484-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MC RODOPRIME TRANSPORTE LOCAÇAO E LOGISTICA LTDA ME X CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA X CYNTHIA LIMA DA SILVA DANTAS

Vistos. Fls. 122/128: Defiro novo bloqueio de valores utilizando o sistema BACENJUD. 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: MC RODOPRIME TRANSPORTE LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - ME, CNPJ: 14.333.896/0001-35, CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA, CPF: 321.074.068-20 e CYNTHIA LIMA DA SILVA DANTAS, CPF: 355.317.088-31, até o valor de R\$ 166.500,39 (Cento e sessenta e seis mil, quinhentos reais e trinta e nove centavos), atualizado até 30/09/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista a CEF sobre o resultado do bloqueio efetuado no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se.

0004003-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS(SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E SP23180 - AILTON GALDINO DA SILVA)

Tratam-se de embargos à execução contra a decisão de fls. 238/239, que declarou a revelia dos coexecutados A+ Master, Hildebrando e Hildebrando Junior, e determinado o início da fase construtiva em relação a estes. Alegam impertinentes a aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que os indicados apresentaram os embargos à execução 0006047-19.2015.403.6119. Considerando-se a ausência de qualquer prejuízo à exequente, passo à análise dos embargos, dispensando a intimação da parte contrária. Recebo os embargos declaratórios de fls. 250/251, uma vez que tempestivos. No mérito, dou acolhimento à pretensão apenas para excluir a declaração da revelia, uma vez que, conforme apontado na certidão de fl. 257v, as partes apresentaram embargos à execução, recebidos, entretanto, sem concessão do efeito suspensivo. Assim, onde consta Devidamente citados e tendo decorrido [...] independente de intimação, parágrafos 6 e 7 da decisão embargada, substitua-se pelo comando abaixo: Ante o recebimento dos embargos à execução, conforme certidão de secretaria, sem a concessão dos efeitos suspensivo, e mediante expresso pedido da requerente, prossiga-se o feito com fase executória. No mais, e reiterando-se a não concessão do efeito suspensivo, mantenho na íntegra a decisão embargada. Proceda-se a secretaria às pesquisas, conforme determinado. Expeçam-se os devidos mandados para a citação da coexecutada Solange Codonho, caso encontrado endereço ainda não diligenciado. Cumpra-se. Int.

0010025-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBO VERDE COMERCIO VAREJISTA LTDA X NELSON PEREIRA LEITE

Ante à não oposição pela executada, transfiram-se os valores depositados para conta disponibilizada a este Juízo. Com o cumprimento, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores. Ademais, e tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora. Não apresentando resultados, defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int.

0012975-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X WALTER JOSE DE MORAIS

Conforme consta da certidão CNIS acostada aos autos por esta secretaria à fl. 119, há elementos suficientes para indicação do registro do óbito do executado, ocorrido em 22/02/2014, anterior, portanto, à distribuição da presente ação. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto a eventual extinção da ação sem resolução de mérito, vindo os autos, em seguida, conclusos para decisão. Cumpra-se. Int.

0021618-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTUDIO FLIPERAMA LTDA - ME(SP360522 - ANDRIELI GONCALVES MARCELINO) X RODRIGO SOTERO DE SA X LEONARDO BADRA EID

Vistos em inspeção. Conforme certidões de fls. 68 e 69, houve a devida citação dos réus, pelo que indefiro o pedido de citação editalícia. Cadastre-se provisoriamente a advogada Andrieli Gonçalves Marcelino, conforme subestabelecimento de fl. 75, para regularização da representação processual, uma vez que não foram juntadas aos autos as devidas procurações, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para defesa, intimando-se a requerente, em seguida, a manifestar quanto ao que de direito, também no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0011750-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME(SP262273 - MOZART MENDES BESSA) X FLAVIO DOS SANTOS ALVES(SP262273 - MOZART MENDES BESSA)

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infritíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. FL. 80 Recebo os bens indicados às fls. 71/73 para a garantia do débito. Espeça-se o devido mandado, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 72, para a penhora, constatação e avaliação dos bens indicados, bem como para a nomeação de Flávio Dos Santos Alves como depositário fiel. Com a juntada do termo de penhora, intimem-se as partes. Cumpra-se. Int. Publique-se o despacho de fl. 92. Em complemento ao despacho de fl. 80. Fls. 84/90: Tendo em vista a penhora a avaliação de diversos bens, requiera o exequente o que é de direito. Prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0011797-25.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Fls. 91/94: Defiro dilação de prazo por dez dias, a fim de que a CEF cumpra o despacho de fl. 84. Fl. 95: Após, deverá o exequente cumprir a parte final do referido despacho, sem o qual inviável a expedição do alvará de levantamento. Após, voltem-me conclusos. I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026387-41.2015.403.6100 - GISELE NATSUMI NAKATAIRA(SP240719 - CRISTIANO SILVESTRE) X NAO CONSTA

Vistos. Acolho a cota de fls. 46-49 e determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itapeperica da Serra-SP, para que esclareça os motivos da recusa à regularização da nacionalidade da Autora, tal como informado às fls. 44-44º. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023677-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023677-7) - CONDOMINIO EDIFICIO VERONA II(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO VERONA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 317: Republique-se para o autor o despacho de fl. 315, nos seguintes termos: Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o pedido de fl. 313, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, autorizo desde já a expedição de ofício à entidade bancária para que reverta em favor da parte ré o excedente depositado, observando-se os dados apresentados à fl. 313. Intime-se. Cumpra-se.

0005975-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005975-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a anuência das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 274/276), e torno líquida a execução em R\$ 15.048,25, posicionada para 14/10/2013. Assim, considerando-se a diferença ínfima entre o valor do depósito e o valor apurado, expeça-se alvará para levantamento em favor da autora da integralidade do depósito de fl. 256. Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Int.

0006078-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006078-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SCARABELLO(SP236910 - DEUZILENE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA SCARABELLO

Vista à executada quanto aos cálculos apresentados. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0001524-26.2012.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente quanto ao depósito efetuado. Não havendo oposição, expeça-se alvará para levantamento dos valores, vindo os autos, em seguida, conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0014288-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento da integridade dos valores em favor da exequente. Providencie-se a baixa dos advogados cujos poderes foram revogados. Manifeste-se a CEF quanto à petição de fls. 132/133, e, em caso de não oposição, deverá providenciar o recolhimento da diferença apurada, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 523 do CPC. Cumpra-se. Int.

0019337-32.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto à alegação de existência de saldo remanescente, ficando, em todo o caso, intimada para o recolhimento da quantia que reconhecer correta, sob pena de multa. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

0013047-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente quanto ao depósito efetuado. Não havendo oposição, expeça-se alvará para levantamento dos valores, vindo os autos, em seguida, conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020667-64.2013.403.6100 - MARIO NOGUEIRA DE VASCONCELOS(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Fl. 106: Ciência ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

Expediente Nº 6054

MONITORIA

0012429-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

BAIXA EM DILIGÊNCIADê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela CEF às fls. 236/246. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista ao autor para que requiera o que é de direito, no prazo de 10 dias. Havendo anuência aos cálculos, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 229, bem como para levantamento das demais guias, conforme já autorizado à fl. 204. Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção. No caso de decurso do prazo, sem manifestação, expeça-se ofício à CEF para a apropriação (estorno) dos referidos valores, remetendo-se os autos, após a juntada do ofício cumprido, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008770-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008770-7) - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP110133 - DAURO LOHNOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP246796 - RENATA LAINO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ante à anuência das partes, homologo os cálculos de fls.204/206, tornando líquida a execução no valor de R\$ 49.118,17, posicionada para 12/2012. Condeno a autora ao pagamento de honorários de 10%, fixados sobre a diferença do valor pretendido (R\$ 63.898,97) e o valor homologado. Fica suspensa a expedição de alvará de levantamento em favor do autor até integral cumprimento da determinação de fl.202. Manifeste-se a CEF quanto à execução dos honorários ora arbitrados, indicando seu interesse na compensação com os levantamentos a serem realizados pela autora, isso no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Ante à não oposição pelas partes, homologo os cálculos de fls.165/166 e tomo líquida a execução de honorários em R\$ 3.746,76, posicionado para setembro de 2016. Intime-se a embargante para indicar o nome do patrono responsável pelo levantamento, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará para levantamento da quantia homologada, a ser debitada do depósito de fl.121, uma vez que suficiente para a satisfação do débito. Após, expeça-se ofício à CEF para a apropriação do saldo residual do depósito de fl.121, bem como para apropriação integral do depósito de fl.120. No caso de não manifestação pelo autor, a apropriação pela CEF se dará na integralidade de todos os depósitos. Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020299-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020299-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Certifico que nesta data procedi à inclusão da decisão de fl.501 novamente em expediente para publicação, conforme determinado à fl.514, ficando a exequente intimada para atendimento ao decidido, no prazo de 10 dias. FL. 501: melhor compulsando os autos, verifico que sobre o veículo HONDA CG 125 Titan placa BSK 0252 grava-se restrição de roubo do veículo (fl. 494). Dessa forma, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o fato, informando se remanesce interesse na realização de diligência de penhora e avaliação do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. FL 514: preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre os termos propostos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis ou sendo negativa a resposta da parte executada, publique-se a decisão de fl. 501, prosseguindo-se o feito nos termos lá estabelecidos. Intimem-se.

0013235-28.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo a parte exequente apresentado matrículas de imóveis em nome do Executado (fls. 113-117), providencie a Secretaria a lavratura dos competentes termos de penhora, nos termos do artigo 845, 1º do Código de Processo Civil. Ato contínuo, inscrevam-se as penhoras nas matrículas, via sistema ARISP. Adotadas as providências, expeçam-se os respectivos mandados de avaliação dos imóveis, ou, sendo o caso, as competentes cartas precatórias. Intime-se a parte executada via publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da 3ª Região, tendo-se em vista o patrocínio de seus interesses pelo nobre patrono constituído à fl. 60. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021383-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ANDRADE SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANDRADE SANTOS JUNIOR

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 171.487,27, atualizado até maio/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

0023528-18.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO IGUAÇU(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO IGUAÇU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a constatação, nesse momento, de equívoco na distribuição dos autos a esta Justiça, determino a solicitação ao SEDI para alteração da classe processual para enquadramento em ação de procedimento comum, cujo objeto é a cobrança de despesas condominiais. Com o cumprimento, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, prosseguindo-se conforme determinado à fl.563 para a intimação da parte para pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive a decisão anterior. DECISÃO DE FL. 563. Aceito a petição de folhas 556/562 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 217.172,91, atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016728-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CARLOS LEONIDAS DOS SANTOS

Trata-se de ação de jurisdição voluntária proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a transferência para seu nome, junto ao DETRAN, de veículo automotor financiado fraudulentamente. Alega a requerente que celebrou, com Carlos Leônidas dos Santos, contrato de financiamento de veículo automotor, em 18 de agosto de 2014, porém, constatou-se, posteriormente, que pessoa não identificada teria utilizado os documentos de Carlos Leônidas e realizado o supracitado financiamento bancário fraudulento. Após a lavratura de B.O., o veículo foi apreendido e encontra-se no pátio do DETRAN, porém, a CEF não consegue transferir para seu nome, pois necessita, para tanto, da presença do verdadeiro Carlos Leônidas. Tendo em vista que a relação entre a CEF e Carlos Leônidas não é litigiosa, entende a empresa pública a desnecessidade de intervenção da referida pessoa física, pleiteando na forma de jurisdição voluntária. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/78, no sentido de não haver fundamento jurídico para intervenção do órgão ministerial, mas requereu, contudo, que fosse encaminhada cópia integral dos autos à Polícia Federal para apuração de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 19 da Lei n. 7492/86). O requerido apresentou contestação às fls. 84/86 e juntou documentos (fls. 87/115). A CEF peticionou às fls. 122 para registrar que a contestação ofertada não se coaduna com o objeto do presente feito, alegando que o que a Caixa requer é a notificação do DETRAN a fim de que se proceda à transferência para seu nome, do veículo adquirido por financiamento já reconhecido como fraudulento. É o relatório. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal, com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Todavia, a requerente, Caixa Econômica Federal, interps procedimento de jurisdição voluntária (transferência de propriedade de veículo automotor), razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos, tais como Ação Ordinária). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida. O Requerido, ao ser citado nos termos do art. 1105 do Código de Processo Civil, contestou o pedido de transferência de propriedade de veículo automotor. Configurada a pretensão resistida, tenho que o processo adquiriu contornos contenciosos, sendo de rigor sua conversão ao procedimento comum ordinário, oportunizando-se às partes o pleno exercício do contraditório, sem prejuízo dos atos já praticados, sob o viés do princípio da instrumentalidade. Proceda a Secretaria às providências necessárias, remetendo-se cópia da presente decisão ao SEDI. Ato contínuo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 84-86, sendo-lhe facultado o direito de produção de provas, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-84.2018.4.03.6100

AUTOR: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WOLMAR FRANCISCO AMELO ESTEVES - SP167329, IDALIANA BLENDA SILVA BATALHA - SP392571, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECLISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual objetiva a autora a concessão de tutela de urgência suspendendo a exigibilidade da multa referente a apreensão de mercadoria, afastando qualquer ato tendente a exigi-las ou de cunho restritivo, especialmente para sustar os efeitos da inscrição no CADIN, inscrição na dívida ativa ou, se for o caso de alguma medida já concretizada, expedindo-se ofício para cumprimento da ordem no prazo de 24 horas.

Alega exercer a atividade de arrendamento mercantil, adquirindo, entre outros bens, veículos para transferência da posse, do usufruto e do domínio aos seus clientes, os quais, ao final do contrato, detém ainda a possibilidade de aquisição definitiva dos bens arrendados.

Relata ter sido surpreendida com a cobrança de multa no valor de R\$ 607.000,00 (seiscentos e sete mil reais) referente a apreensão de cigarros, por figurar como arrendadora do veículo no qual as mercadorias foram encontradas.

Sustenta não ser a possuidora direta do veículo em questão, isenta de responsabilidade legal, seja ela solidária ou subsidiária, em relação ao pagamento da multa, não lhe competindo fiscalizar os seus contratados na prática de eventuais ilícitos.

Aduz que a orientação atual da jurisprudência é de afastar a cobrança de multas de trânsito e demais derivações direcionadas às instituições financeiras, visto que tais infrações são cometidas no exercício da posse direta dos condutores dos veículos.

Assevera que com a comprovação da vigência do contrato de *leasing* na data da prática da infração e da publicidade destes contratos perante os órgãos públicos o responsável pela infração é o possuidor direto, jamais o banco arrendador.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrente de infração em razão de uso indevido de veículo é do arrendatário.

Neste sentido cito a ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES. 1. Conforme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, é do arrendatário do veículo a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração relativa ao uso indevido do bem arrendado. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 606736 SC 2014/0285290-2 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 12/02/2015 e publicado no DJe de 20/03/2015).

Quanto ao perigo de dano, este advém da exigibilidade imediata da multa, e de todas as consequências negativas causadas pelo não pagamento.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, suspendendo a exigibilidade da multa ora em comento, bem como determinando que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024506-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a exequente intimada a regularizar a virtualização do feito, com todas as peças do processo principal, em observância ao disposto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025219-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a exequente intimada a regularizar a virtualização do feito, com todas as peças do processo principal, em observância ao disposto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência designada para 06/03/2018 às 14h30, na sede do Juízo da 1ª Vara Cível de Barbacena/MG.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003122-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADVOGACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta, com pedido de liminar, na qual pretende a autora a sustação definitiva do protesto efetivado pela ré, referente à inscrição na dívida ativa CDA 80 2 16 02461-92.

Alega que referida inscrição decorre de débitos do IRPJ relativo ao ano base 2005/2006, somente inscrito em 31/08/2016, sendo certo que a dívida foi lançada e inscrita sem seu conhecimento e sem que lhe fosse dado direito a impugnação na fase administrativa.

Sustenta que o débito encontra-se prescrito.

Após emenda a inicial, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a não ocorrência da prescrição pois, apesar de o débito mais antigo ter vencido em 31/07/2006, o que obrigaria o Fisco a ajuizar execução fiscal no prazo de 5 anos a contar dessa data, antes do término deste prazo, a autora efetuou o parcelamento do totalidade do débito em 27/06/2011, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III do CTN, tendo sido dele excluído em 24/01/2014, iniciando-se, a partir daí, novo prazo prescricional para a cobrança, o qual se encerrará somente em 24/01/2019 (ID 1173757).

Indeferido o pedido de tutela cautelar (ID 1242185).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é improcedente.

Conforme bem asseverado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e altera a contagem do prazo prescricional.

Os documentos que acompanharam a contestação comprovam (ID 1173757) que a adesão ao parcelamento ocorreu em 27/06/2011, com sua posterior exclusão em 24/01/2014, iniciando-se nova contagem de prazo a partir desta data.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido.

(STJ – AIRESP 201303189756 – Primeira Turma – relatora Ministra Regina Helena Costa – julgado em 26/04/2016 e publicado no DJE de 12/05/2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no disposto no § 8º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NWL SISTEMAS INDUSTRIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, NILSON WANDERLEY LINDOSO

DESPACHO

Petição de ID nº 2957883 – Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado NILSON WANDERLEY LINDOSO é proprietário do seguinte veículo: VW/BRASÍLIA, ano 1980/1980, Placas BRH 9851/SP, consoante se infere do extrato anexo.

Em que pese não haver restrição sobre o referido automóvel, cumpre registrar que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

No tocante ao executado NWL SISTEMAS INDUSTRIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, **defiro o pedido de arresto**, via RENAJUD, também requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o referido executado não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, **imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados**, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado NILSON WANDERLEY LINDOSO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de **2017**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito.

Quanto ao pedido de consulta ao INFOJUD para o executado NWL SISTEMAS INDUSTRIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação do executado.

Indefiro o requerimento de consulta ao ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE", do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

DESPACHO

Petição de ID nº 3318694 – Atente a advogada da exequente quanto à correta qualificação das partes, uma vez que o Banco do Brasil não figura como credor nestes autos.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a exequente a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, **imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada**, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de **2016**.

Junte-se a via da consulta ao INFOUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA SIQUEIRA LOPES - SP177016, LILIAN APARECIDA FAVA - SP113890, ANDRE PEDROSO MACIEL - SP314762

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, CHEFE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante – Mafersa AS, a suspensão da Portaria Derat/SP 249/2017 que exclui do REFIS

Alega se tratar da terceira exclusão e que a matéria que embasou a Portaria já foi objeto de decisão transitada em julgado em julgado do TRF da 1ª. Região.

É o relato. Fundamento e decido.

Pela análise da documentação encartada aos autos afere-se que a Impetrante foi excluída por inadimplemento

Segundo observado pela autoridade impetrada a expressão “não inferior a ao final do inciso II do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 9.964/2000 é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento, mas não confere o direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas tal percentual quando não se verifica a amortização da dívida. (grifei)

Dessa forma a não amortização equivale ao inadimplemento, pois tratam-se de pagamento ínfimos que somente quitariam o débito após 138 anos ou 1.656 meses.

Ao contrário do alegado pelo Impetrante o fator dessa exclusão não foi apreciado em nenhum dos julgados anteriores, bastando conferir as ementas colacionadas aos autos

Ademais, a matéria aqui versada já foi objeto de pronunciamento pelo STJ, cuja Primeira Seção já firmou entendimento de ser legítima a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS (também aplicável ao PAES) na hipótese de restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor irrisório das prestações em comparação com o débito consolidado (agInt no Resp 1.586.326/SP)

Desta forma indefiro a liminar requerida.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada nos termos da lei

Oficie-se a autoridade impetrada para informações. Em seguida ao MPF para parecer, tomado c/c para sentença.

Int

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

DESPACHO

Petição de ID nº 3278104 – Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA é proprietário do seguinte veículo: TOYOTA/FIELDER XEI 1.8 FLEX, ano 2007/2008, Placas DUH 3594/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Já o executado IZIO DE PINHO REBOUÇAS DE OLIVEIRA é proprietário do seguinte automóvel: GM/VECTRA GLS, ano 1993/1994, Placas BOD 8354/SP, consoante se infere do extrato anexo.

Em que pese não haver restrição sobre o referido automóvel, cumpre registrar que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Preende a exequente a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos, as quais referem-se ao ano de **2014** (para o executado POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA) e **2017** (para os executados IZIO DE PINHO REBOUÇAS DE OLIVEIRA e FELIPE REBOUÇAS DE OLIVEIRA).

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto que estes tramitem sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 2986221.

Petição de ID nº 4123209 – Prejudicado pedido de devolução de prazo, haja vista a inexistência de prazo em curso para a exequente. Anote-se.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYNER SILVEIRA CARICATTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRNA MENACHO - SP241824

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine seu imediato registro profissional perante o impetrado, sem a necessidade de exame de suficiência.

Alega ser técnico em contabilidade, formado em 2013, com diploma emitido em 19/08/2013 e que vem sendo impedido de efetivar o registro junto ao impetrado sob o argumento de que, após o advento da Lei nº 12.249/2010, somente seria possível realizá-lo até o dia primeiro de junho de 2015 e mediante a aprovação no exame de suficiência, sendo que, após esta data, os formandos não poderiam mais se registrar.

Entende que a legislação não é aplicável, posto que não havia obrigatoriedade de submissão ao exame na data em que concluiu o curso.

Sustenta que tal exigência afronta o princípio constitucional da legalidade.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida gratuidade e indeferido o pedido liminar (ID 1153056).

Informações prestadas (ID 1234718).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1866109).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a exigência de prévia aprovação no Exame de Suficiência como condição à obtenção da inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade não fere o direito ao livre exercício profissional ou o princípio da legalidade.

Isso porque, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

A simples leitura de tal dispositivo permite a conclusão de que o “caput” estabeleceu novas condições ao exercício da profissão de contador, quais sejam: (I) a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC; (II) a aprovação no Exame de Suficiência e (III) a obtenção de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Quanto aos Técnicos de Contabilidade, o § 2º do dispositivo em apreço estabelece apenas uma regra de transição e permite aos já inscritos CRC, bem como àqueles que venham a fazer o seu registro até 1º de junho de 2015, o exercício da profissão de contador, mesmo que não sejam bacharéis em Ciências Contábeis, como antes da edição da Lei nº 12.249/2010 era possível.

A regra de transição, porém, não exige os Técnicos em Contabilidade, formados a partir da vigência da mencionada lei, da aprovação no Exame de Suficiência, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no CRC deve ser aferida no momento da conclusão do curso.

Tal raciocínio se extrai do entendimento esposado em recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) Grifos Nossos.

Saliente que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e estas, no caso dos contadores, estão previstas nas normas acima apreciadas.

Vale destacar que a Resolução CFC nº 1.486/15 estabelece que, a partir de 1º de junho de 2015, o CRC não mais realizará exame para a categoria de técnico em contabilidade. Isso porque, conforme anteriormente mencionado, apenas os técnicos em contabilidade registrados até essa data teriam assegurado o direito ao exercício da profissão.

Isto posto, **DENEGO** a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYNER SILVEIRA CARICATTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRNA MENACHO - SP241824

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine seu imediato registro profissional perante o impetrado, sem a necessidade de exame de suficiência.

Alega ser técnico em contabilidade, formado em 2013, com diploma emitido em 19/08/2013 e que vem sendo impedido de efetivar o registro junto ao impetrado sob o argumento de que, após o advento da Lei nº 12.249/2010, somente seria possível realizá-lo até o dia primeiro de junho de 2015 e mediante a aprovação no exame de suficiência, sendo que, após esta data, os formandos não poderiam mais se registrar.

Entende que a legislação não é aplicável, posto que não havia obrigatoriedade de submissão ao exame na data em que concluiu o curso.

Sustenta que tal exigência afronta o princípio constitucional da legalidade.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida gratuidade e indeferido o pedido liminar (ID 1153056).

Informações prestadas (ID 1234718).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1866109).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a exigência de prévia aprovação no Exame de Suficiência como condição à obtenção da inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade não fere o direito ao livre exercício profissional ou o princípio da legalidade.

Isso porque, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

A simples leitura de tal dispositivo permite a conclusão de que o “caput” estabeleceu novas condições ao exercício da profissão de contador, quais sejam: (I) a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC; (II) a aprovação no Exame de Suficiência e (III) a obtenção de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Quanto aos Técnicos de Contabilidade, o § 2º do dispositivo em apreço estabelece apenas uma regra de transição e permite aos já inscritos CRC, bem como aqueles que venham a fazer o seu registro até 1º de junho de 2015, o exercício da profissão de contador, mesmo que não sejam bacharéis em Ciências Contábeis, como antes da edição da Lei nº 12.249/2010 era possível.

A regra de transição, porém, não exige os Técnicos em Contabilidade, formados a partir da vigência da mencionada lei, da aprovação no Exame de Suficiência, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no CRC deve ser aferida no momento da conclusão do curso.

Tal raciocínio se extrai do entendimento esposado em recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrReg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) Grifos Nossos.

Saliento que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e estas, no caso dos contadores, estão previstas nas normas acima apreciadas.

Vale destacar que a Resolução CFC nº 1.486/15 estabelece que, a partir de 1º de junho de 2015, o CRC não mais realizará exame para a categoria de técnico em contabilidade. Isso porque, conforme anteriormente mencionado, apenas os técnicos em contabilidade registrados até essa data teriam assegurado o direito ao exercício da profissão.

Isto posto, **DENEGO** a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYNER SILVEIRA CARICATTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRNA MENACHO - SP241824

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine seu imediato registro profissional perante o impetrado, sem a necessidade de exame de suficiência.

Alega ser técnico em contabilidade, formado em 2013, com diploma emitido em 19/08/2013 e que vem sendo impedido de efetivar o registro junto ao impetrado sob o argumento de que, após o advento da Lei nº 12.249/2010, somente seria possível realizá-lo até o dia primeiro de junho de 2015 e mediante a aprovação no exame de suficiência, sendo que, após esta data, os formandos não poderiam mais se registrar.

Entende que a legislação não é aplicável, posto que não havia obrigatoriedade de submissão ao exame na data em que concluiu o curso.

Sustenta que tal exigência afronta o princípio constitucional da legalidade.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida gratuidade e indeferido o pedido liminar (ID 1153056).

Informações prestadas (ID 1234718).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1866109).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a exigência de prévia aprovação no Exame de Suficiência como condição à obtenção da inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade não fere o direito ao livre exercício profissional ou o princípio da legalidade.

Isso porque, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

A simples leitura de tal dispositivo permite a conclusão de que o “caput” estabeleceu novas condições ao exercício da profissão de contador, quais sejam: (I) a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC; (II) a aprovação no Exame de Suficiência e (III) a obtenção de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Quanto aos Técnicos de Contabilidade, o § 2º do dispositivo em apreço estabelece apenas uma regra de transição e permite aos já inscritos CRC, bem como àqueles que venham a fazer o seu registro até 1º de junho de 2015, o exercício da profissão de contador, mesmo que não sejam bacharéis em Ciências Contábeis, como antes da edição da Lei nº 12.249/2010 era possível.

A regra de transição, porém, não exige os Técnicos em Contabilidade, formados a partir da vigência da mencionada lei, da aprovação no Exame de Suficiência, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no CRC deve ser aferida no momento da conclusão do curso.

Tal raciocínio se extrai do entendimento esposado em recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrReg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) Grifos Nossos.

Saliento que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e estas, no caso dos contadores, estão previstas nas normas acima apreciadas.

Vale destacar que a Resolução CFC nº 1.486/15 estabelece que, a partir de 1º de junho de 2015, o CRC não mais realizará exame para a categoria de técnico em contabilidade. Isso porque, conforme anteriormente mencionado, apenas os técnicos em contabilidade registrados até essa data teriam assegurado o direito ao exercício da profissão.

Isto posto, **DENEGO** a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ROQUE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO ROQUE MONTEIRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO – 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO – 4ª REGIÃO – CREF4, no qual pleiteia seja concedida medida liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que visa fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de Tênis, seja em no interior de estabelecimento particular ou público.

Esclarece que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas de tênis para diversos alunos na modalidade particular, além de escolas de tênis, tendo enfrentado dificuldades no exercício profissional em virtude da exigência de inscrição perante o CREF4, com fundamento nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98, que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Sustenta não existir na referida Lei qualquer restrição que o impeça de ser técnico ou treinador de tênis.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido liminar, verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico/treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei.

Dessa forma, o técnico/treinador de tênis pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005006-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADVOCAIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual requer a autora seja declarada a nulidade do título objeto da ação cautelar de sustação de protesto (5003122-51.2017.403.6100), protocolo 2017.03.14.1571-2 de 13/03/2017 do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, em definitivo. Requer seja a ré condenada ao pagamento de danos morais.

Instada a esclarecer a propositura da presente demanda, diante da previsão dos artigos 308 e 310 do Código de Processo Civil os quais estabelecem que o pedido principal deverá ser apresentado nos próprios autos da medida cautelar em caráter antecedente (ID 1120644), a autora requereu fosse a petição encartada nos autos nº 5003122-51.2017.403.6100 (ID 1167590).

Pleito indeferido (ID 1167590).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e decido.

O presente feito não merece prosperar.

Nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos da medida cautelar antecedente.

Ocorre que, instado a esclarecer a propositura da presente demanda, a autora limitou-se a requerer fosse a inicial encartada nos autos da medida cautelar. Ciente do indeferimento do pleito pelo Juízo, quedou-se inerte.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do Artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas pela autora.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020092-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO MATTOS TRAPNELL, TATIANA APARECIDA RODRIGUES KALAMAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A C L P CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCIANO MACEDO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento dos demais mandados expedidos.

Resultando negativos, tomemos os autos conclusos para análise do pedido retro com relação a ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE

DESPACHO

Adeque a parte executada a petição retro, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, sob pena de desconsideração.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001221-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIA MARCELA BRANCA TI GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO - SP306117

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros ou promova o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto aos Procedimentos de Jurisdição Voluntária.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026601-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEKSEGURANCA COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCELO AUGUSTO FRIEDERICKS, MARCOS ALEXANDRE FRIEDERICKS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TEKSEGURANCA COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu Guaçu/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025447-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMEO-CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, JEAN ALBERTO RUEDAS, KALINE GUARALDO DE OLIVEIRA RUEDAS

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura de ação idêntica e simultânea a presente, autuada sob o nº. 5025567-63.2017.4.03.6100.

Após, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025567-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMEO-CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, JEAN ALBERTO RUEDAS, KALINE GUARALDO DE OLIVEIRA RUEDAS

DESPACHO

Aguarde-se pelos esclarecimentos a serem prestados nos autos da execução de título extrajudicial nº. 5025447-20.2017.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente objetivando o reconhecimento da denúncia espontânea em relação ao IRPJ do período de apuração 12/2008 e, por conseguinte, a compensação realizada por meio da PER/DCOMP nº 39963.77049.301109.1.3.04-1974, anulando-se o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.16.099146-06.

Alega que em 14/10/2013 apresentou manifestação de inconformidade nos autos do Processo Administrativo nº 10880.939.757/2013-11 em face do despacho decisório que deixou de homologar a compensação declarada por meio de PER/DCOMP, sob a alegação de que não teria sido possível identificar o crédito utilizado.

Informa ter se utilizado do crédito decorrente do recolhimento a maior no montante de R\$ 641.023,39 efetivado por ocasião do pagamento a maior do IRPJ referente ao mês de dezembro de 2008.

Sustenta que a Delegacia da Receita Federal entendeu não haver pagamento a maior, pois seria devida a multa de mora de 20% pelo pagamento fora do prazo.

Entende restar configurada a denúncia espontânea, pois o pagamento ocorreu antes de qualquer fiscalização.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 518039).

A autora apresentou apólice de seguro garantia a fim de obter certidão de regularidade fiscal (ID 566894 e 566898).

A União Federal manifestou-se alegando descumprimento dos requisitos da Portaria nº 164/2014, no que concerne ao valor segurado (ID 651665).

Contestação apresentada reconhecendo expressamente o pedido de exclusão da multa de mora, em razão da ocorrência da denúncia espontânea. Assevera que na manifestação de inconformidade não houve pronunciamento quanto à ocorrência da denúncia espontânea, apesar de posterior à publicação da decisão do STJ no Resp 1.149.022/SP. Requer a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Subsidiariamente, a aplicação do artigo 19, §1º, I da Lei nº 10.522/02.

A autora apresentou endosso ao Seguro Garantia (ID 664127). A União Federal manifestou-se pela adequação da nova apólice (ID 702592) e requer a transferência da garantia prestada para os autos da execução fiscal nº 0008590-29.2017.403.6182 (ID 1162360). Efetuada a transferência (ID's 1524642/1524650).

A União Federal junta aos autos cópia da manifestação da RFB na qual consta não subsistir "elemento fático oculto ou não observado nos autos do processo de compensação nº 10880.939757/2013-11, que implique no afastamento da denúncia espontânea e consequente incidência da multa moratória." (ID 1594271).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A manifestação da União Federal atesta que, após análise feita pela Receita Federal conclui-se pelo reconhecimento da denúncia espontânea, com o afastamento da incidência da multa moratória.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do CPC com a consequente anulação do débito do IRPJ, período de apuração 10/2009, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 16 099146-06.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8272

PROCEDIMENTO COMUM

0654947-28.1984.403.6100 (00.0654947-0) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 824/829: Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo da conta utilizada para os depósitos vinculados ao presente feito (fls. 82).Cumpra-se e publique-se.

0032814-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032814-0) - SPSCS INDL/ S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0000847-93.2012.403.6100 - GENILDO TAZZA WESTHPOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

0020713-87.2012.403.6100 - WALTER WILHELM LUTHOLD(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0019081-89.2013.403.6100 - PATRICIA KOTOSKI DO NASCIMENTO OLIVEIRA LIMA X KENAND OLIVEIRA LIMA(SP322174 - JULIANA DE FATIMA CEGANTINI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0002804-61.2014.403.6100 - ITAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0013037-83.2015.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DE AGUIAR VICENTE GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALIANCA METALURGICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão retro, informe a União Federal o valor atualizado da penhora lavrada a fls. 365.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do referido montante para o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0025950-89.2008.403.6182), extraindo-se os valores das contas indicadas a fls. 389, 417, 421, 429, 456, 464, 485 e 493.Após a transferência, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação informe àquele Juízo.Na hipótese de saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono cujos dados deverão ser indicados pela parte autora.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.Cumpra-se e publique-se.

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X NELSON INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 628/633: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, em conta corrente à ordem dos beneficiários.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071740-13.1992.403.6100 (92.0071740-3) - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA X VARTIRIO CONSTANTE GATTO X LADISLAU RIBEIRO DA SILVA X JULIO YAMAMOTO X ISABEL RUBIRA MARTINS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VAGNILDES FERREIRA DA SILVA

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intime-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.Com relação a VARTIRIO CONSTANTE GATTO, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.Int.

0023248-72.2001.403.6100 (2001.61.00.023248-2) - FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda nos moldes do pedido de fls. 450. Por fim, intime-se o BACEN e arquivem-se. Int.

0011768-29.2003.403.6100 (2003.61.00.011768-9) - ANTONIO DELAI X ANTONIO DIAS SUCHY X CLAUDETE ROBERTO GARCIA X CLOVIS BRUGNI DE BIASI X DANIEL FERNANDES X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X JOAO PIRES DA ROSA X JOSE ANTONIO DEL GRANDE X JOSE JOAQUIM SALVADORI X LEO PELACANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DELAI

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intinem-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação ao valor remanescente atinente a DANIEL FERNANDES, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

0011044-44.2011.403.6100 - MARCELO BATISTA DE SANTANA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO BATISTA DE SANTANA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 305, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0015887-81.2013.403.6100 - MEGABUS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEGABUS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Por fim, abra-se vista à União Federal e arquivem-se. Int.

0009886-12.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES NETO(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JOAO RODRIGUES NETO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

0011906-39.2016.403.6100 - MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0028116-47.2016.403.6301 - ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR(PR024559 - SERGIO DE LIMA CONTER FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Por fim, abra-se vista à União Federal e arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-17.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011299-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMA DIAS DO VALE, ALEXANDRE SOUZA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de que seja declarada a invalidade de execução extrajudicial relativa à cobrança de crédito imobiliário firmado entre as partes, assim como cancelada a averbação da Carta de Adjudicação lavrada em favor da Caixa Econômica Federal.

A parte autora, intimada a se manifestar sobre a existência de outros feitos identificados na pesquisa de prevenção, se manteve inerte (ID 2090321).

Posterior decisão determinou aos autores, como condição para o processamento da ação, que depositassem, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela CEF na realização da execução extrajudicial, sob pena de extinção do feito (ID 2754292).

É o essencial. Decida.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 2055244 e 2055253).

No que tange ao pedido de antecipação de tutela, constato que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de promover o depósito integral do valor devido, restando prejudicada de forma definitiva, neste feito, a análise do referido pedido e o regular prosseguimento da ação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5023943-76.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0018747-50.2016.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025846-49.2017.4.03.6100
AUTOR: NADIA FERNANDA DEMORAES SPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0025723-10.2015.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027638-38.2017.4.03.6100
AUTOR: RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0013521-64.2016.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027638-38.2017.4.03.6100
AUTOR: RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0013521-64.2016.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027492-94.2017.4.03.6100
AUTOR: TR PARTS BRASIL.COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0011213-55.2016.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027492-94.2017.4.03.6100
AUTOR: TR PARTS BRASIL.COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0011213-55.2016.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAINHA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GUSTAVO GODET TOMAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes pleiteiam a concessão da ordem para que seja determinada a baixa dos créditos de laudêmio impugnados, ante a existência de decadência no caso concreto e, no mérito, seja reconhecida a impossibilidade de cobrança sobre benfeitorias edificadas pelo enfitentea, sobretudo, quando as construções são futuras.

A liminar foi indeferida (ID 1357273).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1698172)

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide por entender ausente interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustentaram os impetrantes a ocorrência de decadência para constituição do crédito de laudêmio, haja vista o transcurso do prazo previsto para tanto entre a ciência dos elementos caracterizadores da sua incidência e o efetivo lançamento do valor revisto pela autoridade impetrada.

Nessa linha, argumentam que o laudêmio originário foi calculado e lançado pela SPU em 24/12/2004 razão qual o lançamento efetuado no ano de 2015, relativo às benfeitorias realizadas, encontra-se fulminado pela decadência. Destacaram, ainda, que é indevida a cobrança de laudêmio sobre benfeitorias futuras, visto que, no caso dos autos, era de conhecimento da SPU, quando do lançamento do laudêmio originário, o registro da incorporação imobiliária.

A SPU, por outro lado, informou que não há que se falar em decadência, visto que o prazo somente tem início a partir da ciência do registro do título transmissivo no Cartório de Registro de Imóveis e não do conhecimento anterior da transação imobiliária pelo órgão competente (ID 1698204).

Com efeito, a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 2.398/1987, vigente ao tempo do registro de transferência do domínio útil do imóvel aforado, dispunha que:

“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos”.

(...)

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.
(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

Por sua vez, o artigo 116 do Decreto-Lei nº. 9.760/1946 a que alude o § 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 2.398/1987 estabelece:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Nesse contexto, tem-se que, ao contrário do sustentado pelos impetrantes, o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 47, I da Lei nº. 9.636/1998, isto é, dez anos, para lançamento do valor devido a título de laudêmio, é a data da ciência ou do conhecimento, pela SPU, da transferência onerosa do domínio útil, a qual se materializa pelo registro do título no respectivo cartório de imóveis e não simplesmente pela declaração de vendas apresentada ao órgão para cálculo inicial do laudêmio.

Isso porque, tal como previsto, após a conclusão da transação, com a transcrição do título no Registro de Imóveis, o adquirente deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer a transferência das obrigações enfiteúticas para o seu nome, as quais somente podem ocorrer quando o título aquisitivo do domínio útil já foi levado a registro no cartório competente, momento em que, de fato e de direito, o domínio útil foi efetivamente transferido.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO TERRENO DE MARINHA TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. 1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixarem qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto. 2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002. 3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87. Recurso especial provido. (REsp 911345/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009).

Dessa forma, tendo em vista que, no caso dos autos, a SPU teve conhecimento da transação realizada (e já registrada no cartório de registro de imóveis) em 14/09/2005 (data do requerimento da transferência do domínio útil em relação a cada registro imobiliário patrimonial – RIP [oriundo do desmembramento do cadastro geral do imóvel] – IDs 1698206, 16908207 e 1698209), e que o lançamento de laudêmio relativo às supostas benfeitorias realizadas deu-se em abril, maio e junho de 2015 (IDs 1698211, 1698213 e 1698215), não transcorreu o prazo decenal para cálculo de eventual diferença apurada.

Nada obstante a incorrência de decadência, verifico que, no caso em exame, revela-se indevida a cobrança de laudêmio sobre as benfeitorias realizadas.

É de todo sabido que a jurisprudência do C. STJ encontra-se pacificada quanto à incidência de laudêmio sobre as benfeitorias realizadas, tal como consignado na decisão que indeferiu a concessão de medida liminar (ID 1357273). Contudo, é necessário aferir se ao tempo da realização das benfeitorias já havia sido efetuado o registro de transferência do domínio útil no cartório de registro de imóveis.

Analisando mais detidamente os documentos juntados no processo, constato que na matrícula principal do imóvel aforado (ID 1309358, págs. 5/12), especificamente o R.08, de 30/08/2001 (ID 1309358, pág. 8), encontra-se registrada a incorporação do empreendimento imobiliário denominado "Condomínio Edifício Residencial Everest Tower", o qual viria a ser construído no terreno objeto desta matrícula.

Nos termos da incorporação registrada, seriam construídas diversas unidades autônomas no terreno aforado, cuja fração ideal alienada ao impetrante Gustavo Godet Tomas, no percentual de 4,1665% do domínio útil, corresponderia aos apartamentos nº.s 101, 504, 1003, 2103 e 2503, conforme descritos na escritura de venda e compra (item IV).

Posteriormente, referidas unidades obtiveram registro individualizado e matrícula autônoma (R. 11, 12, 13, 14 e 15 – ID 1309534, págs. 3/4 e 1309539, págs. 1, de 15/07/2005). Por via de consequência, a SPU procedeu ao desmembramento do cadastro geral do imóvel, atribuindo a cada uma das unidades Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) específico.

Desta feita, foi solicitada pelo impetrante Gustavo (adquirente do domínio útil) a atualização cadastral nos termos exigidos pela legislação.

Ocorre que por ocasião de tal requerimento, a SPU examinou de forma fracionada os pedidos de transferência do domínio útil, tendo apurado saldo devedor de laudêmio incidente sobre as benfeitorias relativas às unidades 101, 504 e 2103, em complemento ao laudêmio recolhido à época da lavratura da escritura de venda e compra (Processo 04977.200642/2015-15, ID 1309375, págs. 2; Processo 04977.200645/2015-59, ID 1309384, pág. 2 e Processo 04977.200674/2015-11, ID 1309389, pág. 2).

Nessa conjuntura, verifico que não procede a exigência de laudêmio incidente sobre as benfeitorias. Isso porque, ao que consta da escritura de venda e compra, houve o recolhimento do laudêmio sobre a totalidade do imóvel (terreno), "sendo que sobre o imóvel (fração ideal) ora transacionado corresponde o valor de R\$ 2.331,85" – item B.

Observe também que, posteriormente, por ocasião de impugnação promovida pelos impetrantes, o crédito do laudêmio recolhido sobre o RIP primitivo (Doc. 27, ID 1311810, pág. 1) foi desmembrado (proporcionalmente) nos RIPs derivados (ID 1311810, pág. 1), correspondentes aos apartamentos que seriam construídos futuramente.

Além disso, tem-se que o "habite-se total" do empreendimento somente foi concedido em 23/04/2007 (ID 1309834, pág. 9), isto é, quase dois anos após o registro de venda e compra da fração ideal do domínio útil.

Acrescente-se ainda que, sobre este ponto, relativo à incidência de laudêmio sobre as benfeitorias, nada alegou a autoridade coatora.

Sendo assim, considerando que à época do registro da escritura de venda e compra do domínio útil do imóvel também já haviam sido especificadas e registradas as benfeitorias a serem futuramente edificadas (consistentes nas unidades autônomas representativas da fração ideal adquirida), bem como o recolhimento do laudêmio incidente sobre referida fração ideal, a conclusão das obras não pode dar ensejo à incidência de novo laudêmio sobre elas.

Tal como já explanado, o fato gerador da cobrança do laudêmio, seja sobre o terreno, seja sobre as benfeitorias realizadas, é o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Como visto, quando da transferência do domínio útil ao impetrante Gustavo, foi efetuado o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração ideal que originou as unidades autônomas, as quais, ao tempo do registro da transferência do domínio útil, já constavam da matrícula originária do imóvel, haja vista o registro da incorporação ter sido promovido em 30/08/2001 (ID 1309358, R.08, pág. 8), antes da transação imobiliária registrada em 14/07/2005.

A propósito do tema, "contrario sensu", confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENEFITÓRIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Gerente do Serviço do Patrimônio da União em Fortaleza, cuja ordem, que objetivava afastar do cálculo do laudêmio as benfeitorias realizadas em terreno de marinha após a celebração do contrato de compra e venda deste, foi denegada. 2. Em verdade, laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87. 3. A propósito, o art. 3º do Decreto n. 95.760/88, ao fixar como será efetuado o cálculo do valor do laudêmio, não deixa dúvidas. 4. Como se depreende da redação dos dispositivos acima, a base de cálculo do laudêmio consiste não meramente no valor atualizado do domínio pleno, mas também das benfeitorias. 5. **Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.** 6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, **muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.** 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1257565/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011).

Portanto, deve ser afastada a cobrança de laudêmio sobre benfeitoria (edificação) já constante da matrícula do imóvel, objeto de registro ao tempo da transferência do domínio útil, nada obstante a sua conclusão somente tenha ocorrido posteriormente.

Pelo exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, ACOLHO o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada para declarar inexigível a cobrança de laudêmio relativo aos RIPs nºs. 6213.0118866-22; 6213.0118885-95 e 6213.0118948-03.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9186

MANDADO DE SEGURANCA

0016923-52.1999.403.6100 (1999.61.00.016923-4) - BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011843-15.1996.403.6100 (96.0011843-4) - FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FLEURY S.A.

1. Altere a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 238/290: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação da autuação a fim de constar no polo ativo FLEURY S.A. (CNPJ nº 60.840.055/0001-31), nova denominação social de CARDIOCLINICA LTDA.3. Cadastre a advogada da impetrante Mônica Pereira Coelho de Vasconcellos, OAB/SP nº 231.657, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.4. Ante o trânsito em julgado e considerando a aplicação da pena de perdimento dos bens dos bens importados pela impetrante, defiro o requerimento da União de fl. 309. 5. Intime-se a União para indicar o endereço da depositária Paula Pimentel de Araújo.6. Cumprido o item 5 acima, intime-se, por oficial de justiça, a impetrante e os depositários (fl. 305), nos endereços indicados pela União, para a devolução dos bens descritos no ofício de fls. 294/295, objeto da pena de perdimento, no prazo de 15 dias, sob pena das sanções previstas em lei. Intime-se (PFN). Após, publique-se.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021359-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO VIDROS ALIANCA EIRELI - ME, MARIA JANETE FERREIRA DE ANDRADE, LEONILDO ANTONIO DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da executada **MARIA JANETE FERREIRA DE ANDRADE**, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007613-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPPO SOCIEDADE PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Com razão a parte ré. Houve processamento do feito na Justiça Estadual que determinou emenda à inicial, que foi devidamente apresentada pela parte autora, que apresentou então emenda alterando ação para rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027016-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição como emenda a inicial. Anote-se.

Ante os fatos e documentos juntados, entendo imprescindível a oitiva da ré, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011432-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, por meio da qual, requer a parte impetrante que seja assegurado o direito líquido e certo à não submissão ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/06, e regulado pelo Decreto nº 6957/2009, sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, autorizando-se a parte impetrante a recolher a contribuição ao "GILL RAT" sem a incidência deste fator, submetendo-se, assim, ao pagamento da exação pelas alíquotas anteriores, em consonância com o Decreto nº 3.048/1999.

Requer, assim, a suspensão da exigibilidade dos valores a serem pagos a título da referida contribuição, bem como, que não haja óbices à obtenção de certidões de regularidade fiscal ou eventual inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN até o julgamento definitivo da demanda. Adicionalmente, foi requerida a restituição dos valores indevidamente recolhidos, referente às contribuições com a majoração em questão, relativas aos últimos 05 (cinco) anos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinada a notificação das autoridades coatoras (ID nº 2214779).

A União Federal (Fazenda Nacional), requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (ID nº 2379711).

Notificado, o **Delegado da DEFIS/SP** prestou informações (ID nº 2403040), arguindo a preliminar de **ilegitimidade passiva**, aduzindo não ter competência para praticar os atos descritos pela impetrante, além de sua incompetência para realizar futuros lançamentos em relação à impetrante AVON INDUSTRIAL LTDA- CNPJ 00.680.516/0001-24, uma vez que esta seria atribuição de competência de fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior (DELEX), que não envolve as áreas de comércio e prestação de serviços, mas sim, atividades de industrialização. Requereu, assim, sua exclusão do polo passivo.

O Delegado da **DERAT/SP** prestou informações (ID nº 2522682), aduzindo, igualmente, a preliminar de **ilegitimidade passiva**, aduzindo que compete ao Ministério da Previdência Social a possibilidade de alterações das alíquotas decorrente do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho- GILL RAT, sendo a DERAT/SP órgão do Ministério da Fazenda e não da Previdência Social, motivo pelo qual informou que a parte impetrante deve providenciar a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS no feito. No mérito, pugnou pela legalidade da incidência de alíquotas diferenciadas, bem como, dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2896953)

Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade, a parte impetrante pugnou pela rejeição das preliminares, e pela declaração de incompetência do Ministério do Trabalho para figurar no polo passivo, aduzindo que as autoridades coatoras, a despeito de integrarem um mesmo órgão, a Receita Federal do Brasil, desconhecem as funções umas das outras, requerendo a procedência do pedido. Adicionalmente, requereu que, caso o Juízo assim entenda, seja determinada, de ofício, a inclusão, no polo passivo do feito, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX (ID nº 3463459).

Foi deferido o pedido de inclusão do Delegado da DELEX (ID nº 3701551) e dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Por fim, a parte impetrante efetuou aditamento à inicial (ID nº 3912312), nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, a fim de que a filial "AVON COSMÉTICOS LTDA", inscrita no CNPJ nº 56.991.441/0003-19, com endereço na cidade de Maracanaú/Ceará, seja incluída no polo ativo da lide, bem como, seja deferido o pedido para que a matriz "AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 56.991.441/0001-57", passe a figurar como representante processual de suas filiais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo **Delegado da DEFIS em relação à impetrante AVON COSMÉTICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 56.991.441/0001-57 e a respectiva arguição de legitimidade passiva do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Isso porque, ante a previsão expressa constante do artigo 2º, da Lei n.11.457/07, acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11, da Lei n. 8.212/91, não compete a eventual agente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao seu representante máximo, o Ministro de Estado, figurar como autoridade coatora no presente caso, *verbis*:

(...)

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Conclui-se, assim, que as atividades referentes à tributação, fiscalização, e à arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas à Previdência Social (art.2º), bem como as destinadas a terceiros e fundos, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fixada a competência da Secretaria da Receita Federal, com o que se tem por afastada a eventual competência arguida pelo Delegado da DEFIS, é de se frisar que não está obrigado o contribuinte a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como, as atribuições de cada setor.

Em se tratando-se de Mandado de Segurança preventivo e repressivo, de rigor o reconhecimento da legitimidade da autoridade coatora – Delegado da DEFIS- em questão, em relação à AVON COSMÉTICOS LTDA, uma vez que o pleito liminar, em relação a esta impetrante, trata de crédito ainda não constituído, que se insere no âmbito de sua competência funcional, afimete às áreas de comércio e prestação de serviços, nos termos da Portaria RFB nº 2466/2010.

Todavia, acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DEFIS, no tocante à impetrante AVON INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 00.680.516/0001-24.

Isso porque, tendo a DEFIS competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nas áreas de comércio e prestação de serviços, enquadrados nos CNAE 35 a 99, não abrangentes da atividade de industrialização, como no caso (CNAE 20.63.1-00- fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal), resta patente que não possui a autoridade coatora em questão, competência para figurar como autoridade coatora em questão.

Assim, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DEFIS, unicamente em relação à impetrante AVON INDUSTRIAL LTDA, rejeitando quanto à impetrante AVON COSMÉTICOS LTDA.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DERAT/SP.

Isso porque, a unidade da Receita Federal do Brasil que possui competência para controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários é a referida Delegacia em questão.

No caso, além de possuir a competência normativa em questão, nos termos da Portaria MF nº 203/2012, em conjunto com a Portaria RFB nº 2466/2010, defendeu a autoridade coatora o ato impugnado em questão, invocando para si, igualmente, a legitimidade em questão.

Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO A CARGO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. HONORÁRIOS. 1. A ação principal trata de contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, a cujo recolhimento a autora pleiteia não ser compelida, quanto às parcelas vincendas com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 2. A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS. 3. É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Quanto aos honorários, na ação originária não houve condenação, o que autoriza seu arbitramento nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 34645-SP/0034645-12.2012.403.0000, Julgamento: 28/05/13, Primeira Turma, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita).

Ademais, observo que, não se pode exigir do contribuinte o exaustivo conhecimento da divisão interna dos órgãos públicos, bem como, as atribuições de cada setor da Administração Pública, que, para atingir suas finalidades, se vale dos princípios da descentralização e da especialidade, o que dificulta, por vezes, a identificação da autoridade competente para responder pelo ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% (TRINTA POR CENTO)- INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF (...) 2. Todavia, o contribuinte não está obrigado a conhecer a divisão interna dos órgãos públicos, bem como as atribuições de cada setor, em razão da complexidade da estrutura da Administração Pública que, para atingir suas finalidades, se vale dos princípios da descentralização e da especialidade, o que dificulta, por vezes, a identificação da autoridade competente para responder pelo ato impugnado. 3. Ademais, a indicação errônea da autoridade coatora não se revela óbice intransponível ao exame do mérito, principalmente se a autoridade indicada presta informações, como na presente hipótese, defendendo o ato impugnado, o que torna possível a aplicação da teoria da encampação. Precedente do C. STJ: AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS nº 0004442-86.2001.4.03.6100, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJe 08/11/2010).

No caso, além de haver prestado as informações, defendendo o ato impugnado, verifica-se que nos relatórios de situação fiscal das impetrantes (ID 2084147) há indicação de que a UA de domicílio das referidas empresas é a DERAT/São Paulo.

Assim, não há falar-se, igualmente, em ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT, motivo pelo qual, rejeito a referida preliminar.

Aditamento à inicial:

No tocante ao pedido formulado pela parte impetrante, de inclusão, no polo ativo, da filial AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 56.991.441/0003-19, com endereço no município de Macaratuá/Ceará, tenho que o referido pleito deve ser indeferido.

Isso porque, o Mandado de Segurança deve ser apreciado pelo Juízo da sede da autoridade coatora que responda pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

Tratando-se de Mandado de Segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ, 1ª Seção, CC 1850-MT- Relator Ministro Geraldo Sobral, j:23/04/91, DJU 03/06/91).

A presente lide envolve apenas as impetrantes, qualificadas na inicial, não havendo a menção a filial, que, na verdade, é pessoa jurídica distinta, com CNPJ também distinto (além das respectivas unidades físicas), sendo cada qual – matriz e filial – responsável pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados, pelo que é necessário, assim, que haja a individualização de cada ato coator perante a respectiva autoridade que praticou ou está em vias de praticá-lo.

No caso, a filial da AVON COSMÉTICOS LTDA, localizada no Município de Maracatuá, no Estado de Ceará, deve formular sua pretensão, tal como proposta, por sinal, nos autos da ação mencionada pela parte impetrante (Mandado de Segurança nº 0809853-75.2017.405.8100, junto à Seção Judiciária de Fortaleza/CE), competente para apreciar o pedido em questão.

No caso, a eventual autoridade impetrada, atuante perante a SRF-Fortaleza é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, no que se refere ao pedido formulado pela parte impetrante, cuja matriz encontra-se situada na Capital do Estado de São Paulo, não competindo, por sua vez, às autoridades impetradas nesta Capital promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pela filial em questão, localizada no Estado do Ceará.

Não há falar-se, igualmente, em representação da filial pela matriz, eis que, como acentuado, cada estabelecimento comercial e industrial, para fins fiscais, é considerado pessoa jurídica autônoma, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 19/05/2009: prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. 3. A incomunicabilidade dos créditos de matriz e filial, cada qual detentora de CNPJ distinto, impõe que, para estar em Juízo, a parte esteja regularmente identificada e representada, o que justifica a legitimidade ativa das filiais para a impetração apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal responsável pela fiscalização no domicílio fiscal das filiais. 4. A autoridade impetrada (DRF em Rondonópolis/MT) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo no que se refere ao pedido formulado pela impetrante cuja sede está situada no Rio de Janeiro, uma vez que não figura dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelo referido contribuinte. 5. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória e verba eventual. Não incorporação ao salário. Art. 201, § 11, da Constituição da República. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 29, I, da Lei 8.213/91. Precedentes. 6. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 7. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 8. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 9. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (19/05/2009). 10. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para: a) extinguir o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), em relação à impetrante com sede no Rio de Janeiro; b) reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; c) determinar a incidência, desde o recolhimento dos valores indevidos, da correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) estabelecer que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. (TRF-1 - AMS: 10121 MT 2009.36.00.010121-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/03/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.738 de 15/03/2013).

Ante o exposto, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte impetrante.

Outrossim, acolho, em parte, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DEFIS, **unicamente em relação à impetrante AVON INDUSTRIAL LTDA**, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO o processo em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, rejeitando tal alegação, entendo, quanto à impetrante AVON COSMÉTICOS LTDA, para a qual continua o Delegado da DEFIS a responder no presente feito.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DERAT/SP.

Tendo em vista que, embora tenha sido incluído o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX), nos termos do despacho do ID nº 3701551, não houve, até a presente data, a expedição de notificação, **promova a Secretaria o cumprimento do referido ato.**

Intimem-se as impetrantes, bem como, a Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da presente decisão.

Após, nada mais havendo a deliberar, tomem os autos conclusos, para sentença.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP a fim de que não promova a “averbação pré-executória”, prevista no art. 20-B, §3º, II da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 13.606/2018), em face da inscrição nº 80.2.17012676-20 (recebida pela Impetrante em 17/01/2018).¶

Relata, em síntese, que a Lei nº 13.606/2018 alterou a lei nº 10.522/2002 para acrescentar a possibilidade de averbação pré-executória é inconstitucional por não ser lei complementar, violando o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Argumenta que a referida lei também ofenderia o artigo 185-A do Código Tributário Nacional que somente autoriza a indisponibilidade de bens do devedor mediante decisão judicial.

¶

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Numa análise perfunctória, entendo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade da medida prevista na Lei nº 13.606/2018.

Ainda, não há urgência da parte, que não teve qualquer restrição em seus bens no momento e não há indicação de que tal procedimento se dará antes da juntada das informações.

Inclusive, no documento de fls. 28 está definido que caso não seja pago o débito haverá ajuizamento de execução fiscal e não averbação pré-executória como descrito na inicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **COLD CONTROLAR CONDICIONADO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de restituição objeto dos processos administrativos a seguir elencados:

1-00233.5731.271216.1.2.15-830
2- 36076.65769.271216.1.2.15-830
3- 33656.79839.271216.1.2.15-3345
4- 30792.75370.271216.1.2.15-9048
5- 09812.12126.271216.1.2.15-7977
6- 00029.76644.271216.1.2.15-6665
7- 18469.50763.271216.1.2.15-8317
8- 31696.94846.271216.1.2.15-2730
9- 08857.32024.271216.1.2.15-4540
10- 22598.46526.271216.1.2.15-3513
11- 12114.85194.271216.1.2.15-4760
12- 01660.64531.271216.1.2.15-0094
13- 38937.69741.271216.1.2.15-9116
14- 14477.13884.271216.1.2.15-8591
15- 14141.92104.271216.1.2.15-0903
16- 24142.85328.271216.1.2.15-3589

Aduz a impetrante, em síntese, que solicitou as restituições há mais de um ano e que, ao diligenciar junto à Delegacia da Receita Federal, obteve informações de que tais pedidos de restituição não têm prazo certo e determinado para análise, e que não há previsão para andamento nos processos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar devem estar presentes dois requisitos, a saber, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido formulado pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessário verificar-se a data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, que, no caso, foi realizado em **27/12/2016**.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal, ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado.

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não se afirma o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas, apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e a apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade que analise dos pedidos de restituição objeto dos processos administrativos constantes da inicial, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON ROGERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

A parte autora requer reconsideração da decisão que deferiu em parte a liminar. Alega, em síntese, que este Juízo entendeu que o caráter remuneratório estará presente apenas na fixação de preço de exercício em valor inferior ao de mercado na data de concessão. Afirma que o anexo plano de *stock options* da Qualicorp que o preço de exercício não será inferior a 100% do valor de mercado da ação (cotação) na data de concessão (outorga da opção). Entende que o deferimento da liminar é medida de rigor.

É o relatório.

Decido.

O entendimento deste Juízo não se restringe ao fato de que se somente se houver a fixação de preços de exercício em valores menores que o da cotação de mercado na data da concessão, estará presente a natureza remuneratória reconhecida pelo pronunciamento contábil. Mesmo que o preço do exercício seja aquele do mercado haverá natureza remuneratória.

Reconheço que na decisão houve equívoco ao dar a entender o contrário.

Assim, acrescento a fundamentação supra à decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão anterior, anexando a presente decisão aos ofícios a serem expedidos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NINE O CLOCK EIRELI - EPP, NINE CREDENCIAMENTOS E EVENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NINE O'CLOCK EIRELI EPP e NINE CREDENCIAMENTOS E EVENTOS EIRELI- EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que seja autorizada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do Simples Nacional, referentes tanto ao parcelamento, quanto aos valores vencidos dos meses de agosto a dezembro do ano de 2017, e os que irão vencer, até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*, evitando, assim, a inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando, ainda, o seu direito de não ser excluída do Simples Nacional, na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do CTN.

Relatam as impetrantes, em síntese, que são empresas que têm como objeto social "serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas", e, em função do seu caráter de empresas de pequeno porte, e com faturamento não superior a R\$ 4.800.000,00, efetuam o recolhimento de seus tributos no regime diferenciado do Simples Nacional, nos exatos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sendo incluídas no Anexo III, da referida Lei.

Assim, estão sujeitas ao recolhimento mensal da COFINS e do PIS sobre o total das receitas auferidas, e, por tal motivo, vêm efetuando o recolhimento de valores a título de ISS incluído nas bases de cálculo das mencionadas contribuições.

Discorrem sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que o mencionado imposto não faria parte do faturamento da empresa, representando receita do Estado, entendendo violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirmam que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Por fim, aduzem que o caso em tela versa também sobre o instituto da denúncia espontânea, no que tange à adesão ao parcelamento ao Simples pelas impetrantes.

Isso porque as impetrantes, na tentativa de quitar todos os seus débitos, em 25/09/17, aderiram ao parcelamento do Simples Nacional, tendo denunciado, assim, todos os débitos oriundos do não recolhimento dos tributos, e, portanto, é manifesta a necessidade de afastamento de qualquer tipo de multa aplicada, nos termos do artigo 138 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetivam as impetrantes, que aderiram ao regime do Simples Nacional, à luz do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a aplicação analógica do julgado ao presente caso, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Inicialmente, observo que este Juízo, após modificar posicionamentos anteriores, passou a adotar, já a algum tempo, expressamente, os termos do julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral - RE 574.706-, no qual foi fixada a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).**

Tal é, sem dúvida, o posicionamento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e, por analogia, do próprio ISS, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Todavia, no caso em tela, em que as impetrantes aderiram ao regime do Simples Nacional, aplicável às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previsto na Lei Complementar nº 123/2006, tal julgado não se aplica, posto que não foi objeto do aludido Recurso Extraordinário.

Observe que o Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.

Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível às impetrantes alterar suas regras, para excluir da base de cálculo do Simples (PIS/COFINS) valores relativos ao ISS, devendo, se o caso, e assim entenderem que o regime lhes é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível nº 0001283-46.2013.403.6123-SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJE 27/11/2017).

Observe, assim, que o julgado em questão (RE 574.706) tratou de legislação que não diz respeito aos optantes do Simples Nacional. Para estes, continua a valer a definição da base de cálculo do artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja constitucionalidade o STF não julgou no aludido processo, estando, portanto, em pleno vigor.

No tocante ao fato de as impetrantes haverem aderido ao Parcelamento do Simples Nacional, pleiteando o reconhecimento da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, com a exclusão da multa aplicada, impende frisar que a denúncia espontânea se aplica naquelas situações em que o Fisco tem total desconhecimento da existência do tributo denunciado (CTN, art.138, par.único).

O contribuinte, ciente de que cometeu infração tributária, temendo ser descoberto, em função desse temor, confessa a prática do ilícito. Em decorrência desse arrependimento, o Fisco premia o contribuinte, excluindo as multas aplicáveis ao caso.

Na situação sob análise, a Administração Tributária já sabe de antemão da existência do fato gerador, posto que o próprio contribuinte declarou a sua existência, ao aderir ao parcelamento do Simples Nacional.

Assim, falta a principal peculiaridade da denúncia espontânea, qual seja, propiciar o conhecimento pelo Fisco de fatos geradores antes desconhecidos.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 6. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, Primeira Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 825135, Data da Publicação: 25/05/2006.)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais para a concessão, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

DECISÃO

CLARANET BRASIL LTDA. e CLARANET EUROPE LIMITED propôs o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CLARO S.A. a fim de que seja suspenso os efeitos do alto renome concedido à CLARO.

Alega, em breve síntese, que em consequência do ato atacado a empresa ré tem atuado ostensivamente contra a autora para impedir a utilização de toda e qualquer expressão minimamente similar ao termo CLARO. Informa que há tutela deferida em agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo que determina a cessação do uso da marca da autora.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise sumária, não vislumbro probabilidade do direito da parte autora.

O que se busca em verdade não é a suspensão os efeitos do alto renome concedido à CLARO e sim a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu tutela em agravo de instrumento para que a autora deixe de usar o domínio www.claranet.com.br e se abstenha de usar as marcas "CLARO" e "CLARO NET" e variações.

Este Juízo não pode servir para os fins que a parte autora almeja, de forma que se deve indeferir a tutela por ora.

No mais, a matéria analisada – definição de alto renome – não é de simples aferição, sendo necessária não só prévia oitiva da parte contrária, como possivelmente a produção de prova pericial.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora a tutela requerida.

Ressalto, porém, que diante do ajuizamento desta demanda, há, no ver deste Juízo, clara conexão entre estes autos e aqueles que correm na Justiça Estadual. Assim, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve requerimento para remessa daqueles autos para esta Justiça Federal.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora a justificar o valor dado à causa, visto que é claramente baixo diante do porte da empresa e da complexidade da demanda.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Retifico de ofício a decisão anterior para que conste AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. onde constou erroneamente CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.

Mantenho no mais a decisão.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANITELLI - SP368833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA DA MATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que haja a liberação do saldo de sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.795,72 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027183-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027212-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SABINO CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026919-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SEIJI NOHARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027537-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAISA SILVA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027620-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NUNES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001534-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a atribuição de valor à causa, haja vista o disposto no art. 291, combinado com o art. 292, I, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCK'S KINGDOM CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do polo passivo, uma vez que a DERAT/SP não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027627-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID 4246475: A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando o depósito efetuado, manifeste-se a ré sobre a suficiência do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em se confirmado o depósito na integralidade do débito discutido, fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos, nos mesmos 5 dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018702-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES - SP301270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. a juntada de cópia do contrato objeto da presente demanda;
2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, II, do CPC;
3. a juntada de procuração, com a respectiva declaração nos termos do art. 98 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027137-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FERNANDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 4249269 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.279,97 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027150-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ANGELICA OLIVEIRA NETA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 4249218 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.592,84 (dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027162-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DARIO DE MEDEIROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 4249203 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.435,83 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026422-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELY CRISTINA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 4248878 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.173,66 (doze mil, cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Verifico que, nos termos da Certidão ID 4257796, há prevenção entre o presente feito e os autos n.º 0003950-74.2013.403.6100, os quais tramitaram perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo e foram extintos, sem julgamento do mérito, em 03/03/2016.

As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, haja vista pleitearem, entre outros, a "a nulidade da execução extrajudicial do imóvel localizado na Estrada MBoi Mirim, nº 2298, apto 62, bloco 61, Capela do Socorro, São Paulo – SP", conforme relatório da sentença proferida nos autos 0003950-74.2013.403.6100 (certidão ID 4257796).

O Código de Processo Civil, em seu Art. 286, II, disciplina as hipóteses de prevenção, *in verbis*:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."

Ressalto que a demanda autuada sob o nº 0003950-74.2013.403.6100 foi distribuída em 07/03/2013 ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, data anterior, portanto, ao protocolo deste feito, o qual deu-se em 22/01/2018.

Assim, em razão da precedência do protocolo (artigo 312 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal.

Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXV/III e L/III, da Constituição Federal).

Diante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as respeitadas homenagens.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9978

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-52.2008.403.6100 (2008.61.00.000820-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDECI HELIO FLORIANO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 26 de abril de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC). Intimem-se.

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP206711 - FABIO PRADO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018753-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018753-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ALVES SANDOVAL

Fl. 442: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, eis que os elementos constantes dos autos não oferecem, com segurança, os dados contábeis necessários ao julgamento da lide, o que está a desafiar a necessidade de prova técnica. Adiante-se que não se desconhece a r. decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n. 0024856-86.2012.4.03.0000/SP, mas, é de rigor ressaltar, conforme destaca o Eminent Relator Desembargador Federal André Nabarrete, que a prova é destinada ao julgamento do feito, em última análise, ao juiz, para que possa alçar a sentença. Portanto, a impossibilidade de superar a matéria técnica contábil conduzirá, inevitavelmente, à designação de perícia. Não obstante, por ora, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, consoante requerido pelas partes (fls. 513 e 684), para que apresente manifestação conclusiva acerca do processo administrativo n. 12448.722740/2012-72, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, em igual prazo, cumpra a ré a determinação de fls. 506/507-verso, no que toca ao processo administrativo n. 10070.000946/2003-57, informando se os créditos da autora a título de retenção na fonte de 2002 são de fato maiores que os informados na ficha 12-A da DIPJ/2003 (R\$ 3.964.478,18 no lugar de R\$ 2.513.299,52, declarado). Int.

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1862/1863: Diante das alegações formuladas pelo Sr. Perito contábil, determino a realização da prova pericial médica, restando a perícia contábil postergada para após a entrega do respectivo laudo médico. Expeça-se correio eletrônico ao Sr. Perito nomeado pelo despacho de fl. 1110 a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a documentação solicitada pelo Sr. Perito contábil (fl. 1844), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012808-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA - ESPOLIO X LUCIANO INFANTE VIEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão de fl. 120, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017135-14.2015.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a produção da prova documental requerida pela parte autora (fls. 318/319), devendo as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de eventuais laudos médicos produzidos ou apresentados na época da contratação do seguro, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026481-86.2015.403.6100 - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 05/03/2018, às 13:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 307. Dê-se ciência às partes, bem como ao Sr. Perito, da data acima designada. Int.

0007331-85.2016.403.6100 - MATHEUS CARDOZO RODRIGUES X FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/409: Ciência à parte autora, bem como ao Ministério Público Federal. Após, manifeste-se novamente a União Federal sobre o cumprimento da decisão, haja vista a data da manifestação (27/10/2017), Int.

0019004-75.2016.403.6100 - IRACEMA GOMES DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/256, 257/262 e 280/286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000731-14.2017.403.6100 - ANA MARIA DE SALES(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 190/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTTE - ESPOLIO X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9987

DEPOSITO

0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MAURI MARCHIORI RAMOS - ESPOLIO X EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO TORRES RAMOS E OUTROS em face da sentença de fls. 306/310, que julgou improcedente a presente ação. Sustenta, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que suas alegações preliminares foram negadas, entretanto, a prescrição foi reconhecida ao final. Sustenta ainda haver omissão com relação ao pedido de justiça gratuita, revogação da liminar e a condenação da requerente ao pagamento em dobro. Intimada, a parte requerente se manifestou (fls. 336/346), alegando a legitimidade passiva da parte embargante. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pois bem. Inicialmente, consigno que a alegação de prescrição foi claramente apreciada na Sentença em seu tópico III, cuja conclusão transcrevo a seguir: Verifica-se então, a meu ver sem maiores dúvidas, prescrição da pretensão, prejudicadas as demais questões em debate. Não há na r. Sentença qualquer fundamentação em sentido contrário à conclusão acima exposta, portanto, não há que se falar em contradição. Por sua vez, com relação ao pedido de justiça gratuita, reconheço a apontada omissão. De fato, a Embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 163 e seguintes), entretanto, o pedido não foi apreciado por este Juízo. Assim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em dobro, este deve ser indeferido ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Por fim, caso a decisão de fls. 82/84 que deferiu o pedido de liminar, face à improcedência do pedido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para reformar a sentença de fls. 306/310, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, bem como cassar a decisão de fls. 82/84 que deferiu o pedido de liminar, mantendo a sentença embargada em sua integralidade quanto às demais alegações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008822-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS GONCALVES PAIM(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 dias. Int.

0017531-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEREZ BARROS CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - EPP X DOUGLAS PEREZ BARROS(SP354035 - EVANDRO FERREIRA MARCOLINO) X ADRIANA MOREIRA PEREZ BARROS(SP354035 - EVANDRO FERREIRA MARCOLINO)

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de PEREZ BARROS CONSULTORIA CONTABIL EIRELI EPP, DOUGLAS PEREZ BARROS e ADRIANA MOREIRA PEREZ BARROS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$77.520,94 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. Inicialmente, determinou-se a citação dos requeridos para que efetuassem o pagamento dos valores discutidos no presente feito (fl. 29). Após, a Caixa Econômica Federal informou que as partes haviam transigido, razão pela qual requereu a extinção do feito (fl. 81). A requerida manifestou-se às fls. 82/86, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente (fl. 81), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. E ainda que a parte requerida já tenha quitado o seu débito, não há que se falar em extinção do feito nos termos pleiteados (artigo 924, III, CPC), uma vez que não se trata de demanda executiva. Tanto a composição alegada pela requerente, assim como a quitação noticiada pela requerida permitem que se verifique restar configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-85.2010.403.6100 - PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de 5 dias. Int.

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 dias. Int.

0021472-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum, pelo BANCO SANTANDER S/A, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar o pagamento da quantia de R\$416.169,26 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), decorrente da quitação de saldos residuais de contratos de financiamento imobiliário, com cobertura do FCVS. O autor relata, em sua petição inicial que, na qualidade de agente habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação, pactuou contratos com garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, nos termos da legislação própria. Sustenta que, ao término dos contratos, com o pagamento da totalidade das obrigações, mesmo havendo saldos devedores remanescentes, procedeu à liquidação dos contratos com os mutuários e requereu junto à ré a cobertura dos saldos devedores remanescentes de tais contratos, de acordo com a sistemática estabelecida pelo FCVS. No entanto, a CEF negou a cobertura, sob o argumento de que os contratos não poderiam ser contemplados com a referida cobertura, uma vez que os mutuários estavam em situação de duplo financiamento. Aduz que a negativa da ré viola o regramento jurídico pertinente ao FCVS e, ainda, a orientação trilhada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia sob o regime do art. 543-C (do antigo CPC), acerca dos direitos e obrigações das instituições constantes do Sistema Financeiro da Habitação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/38. Citada, a ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 68/104, em que aduziu, preliminarmente: i) a necessidade de sua exclusão e intervenção da União; ii) inépcia da petição inicial, por ser genérica e sem descrição dos contratos objetos da ação e não especificação dos valores; e iii) falta de interesse de agir, em relação a um dos contratos, em razão de saldo devedor residual igual a zero. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da decadência. No mérito, em suma, afirmou que a negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS se deu ou em razão da multiplicidade de financiamento caracterizada nos contratos, ou por não haver a cobertura do saldo pelo FCVS. Réplica às fls. 111/116. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal devem ser afastadas. Em relação à alegação de legitimidade passiva ad causam da CEF, e a necessidade de intervenção da União, insta esclarecer que a hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária, não cabendo ao Juízo determinar a sua intimação/citação. Nesse sentido, aliás, manifestaram-se as Egrégias Primeira e Quinta Turmas do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, in verbis: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 2. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário, em 10 de dezembro de 1979, através do SFH, com direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ocorre que, não obstante o adimplemento da obrigação, através do pagamento das 176 parcelas do financiamento, o autor viu-se impossibilitado de proceder à liquidação do contrato, por deparar-se com saldo residual não coberto pelo FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento. 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistente tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico.

Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Está claramente caracterizada a lide na presente demanda. A instituição financeira, quando citada, contrapôs-se ao pedido inicial, defendendo tese contrária, demonstrando resistência à pretensão do autor e, portanto, evidenciando seu interesse de agir. 5. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(AC 00265122920034036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:02/03/2009 PÁGINA:418)PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - UNIÃO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura por FCVCS. 2 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente, o que não é o caso dos autos. 3 - Nos contratos de financiamento em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira. 4 - Apelação da parte ré parcialmente provida.(AC 00310897719974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/07/2015.No que tange à alegada inépcia da petição inicial, constata-se que o quadro probatório acostado ao feito é suficiente para deslinde do feito, tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil). Verifica-se que a autora trouxe aos autos os nomes e os respectivos contratos sobre os quais pretende obter a cobertura do FCVCS, o que permitiu o contraditório da ré e sua defesa quanto ao mérito da demanda.Em relação à ausência de discriminação dos critérios de cálculo que resultaram no valor cobrado na petição inicial, é certo que a parte autora deixou de apresentar os cálculos que culminaram com o pedido (R\$416.169,26). De certa forma, a ausência de discriminação dos cálculos viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Há que se esclarecer, todavia, que a ausência de memória de cálculo não implica sua inépcia. Isso porque, em fase de liquidação de sentença, possível será a apuração do eventual valor devido à autora, em caso de procedência do pedido.O deduzido a título de falta de interesse de agir, em verdade, reveste-se de natureza meriória, a ser dirimida no momento oportuno. A ré suscita a prejudicial de decadência, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 1º da Lei n. 10.150/00, segundo o qual, na redação original, as instituições financeiras que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão, até 20 de fevereiro de 2001, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.Ocorre que não procede tal prejudicial, pois o parágrafo 7º do artigo 1º da referida lei não vigora mais na redação original, acima transcrita. O dispositivo está em vigor na redação da Medida Provisória n. 2.181-45/2001, que não estabelece mais nenhum prazo para a adesão das instituições financeiras às condições de novação (As instituições credoras do FCVCS que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo). Ante o exposto, rejeito a prejudicial de decadência.Não havendo mais preliminares ou prejudiciais do mérito, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Informa o autor, em sua petição inicial, que, na qualidade de agente financeiro, efetuou a quitação de contratos de financiamento habitacional destacados na petição inicial e, desse modo, por terem tais contratos a cobertura do FCVCS, afirma que faz jus ao ressarcimento dos valores dos saldos devedores remanescentes. Por sua vez, a requerida insurgiu-se contra as pretensões autorais, sob alegação de não cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS em contratos adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando verificada a existência de duplo financiamento. Vejamos. Vigia, à época das contratações objeto da presente lide, a regra do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 4.380, de 21/08/1964, que dispunha:Art. 9º - (...)Parágrafo primeiro - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores oucessionários de imóvel residencial na mesma localidade... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias n. 196, de 30/06/1990, e n. 1.520, de 24.09.1996, foi criado, a partir de janeiro de 1997, o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o financiamento referente aos imóveis serem quitados por meio do FCVCS, na forma do artigo 5º da Lei n. 8.004, de 1990, pois que, segundo as alegações do réu, a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizada por força do disposto no artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05/12/1990.Vejamos. A redação original do artigo 5º, da Lei n. 8.004, de 1990, dispunha que:Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.Posteriormente, sobreveio a Lei n. 8.100, de 05/12/1990, estabelecendo de forma restritiva que:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVCS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão somente após a assinatura do contrato. Não havia óbice para que os mutuários celebrassem contratos de financiamento diversos do primeiro e, em todos os casos, houve o pagamento de contribuição ao FCVCS, de modo que referidos mutuários faziam jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei n. 8.004/90.Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil:Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo.No momento em que entrou em vigor a Lei n. 8.004/90, o direito do mutuário ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio.Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVCS quitará um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência.De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade, o ônus do réu na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior não pode ser afastado. Desde aquela data, bastava uma breve checagem nos sistemas bancários informatizados, os quais ganharam notoriedade internacional por absorverem os números inacreditáveis da economia de então, poderia ser suficiente para evitar a contratação de financiamento.De outra parte, sabe-se que o custo do dinheiro neste País é, ainda, o maior do planeta, de modo que a atividade mais rentável decorre evidentemente do oferecimento de capital aos cidadãos.Ademais, há de se aplicar o direito superveniente, na forma preconizada pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito à cobertura pelo FCVCS foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do art. 4º da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, a redação do caput do art. 3º da Lei n. 8.100/90, abaixo transcrito:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVCS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVCS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Verifica-se, portanto, que os mutuários tinham o direito de ver quitado o contrato firmado por meio da aplicação do FCVCS.Nesse sentido, aliás, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTuo. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. CONTRATO DE MÚTuo. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVCS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17.4). A cobertura pelo FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVCS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVCS, porquanto preceito insitido pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls.13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não exclui a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVCS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVCS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 80.4.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVCS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimato ad processum, arresta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. (...)11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art.º 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVCS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimato ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). (...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVCS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. (...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Assim também vem se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, in verbis:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA CEF E AO RECURSO DA PARTE AUTORA, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SAFRA S/A, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que rejeitou a preliminar, negou seguimento ao recurso da CEF e ao recurso da parte autora, e deu parcial provimento ao recurso do BANCO SAFRA S/A, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal nas causas oriundas de contratos celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação com cláusula referente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC Nº 27.491/CE, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO GARCIA VIEIRA, J. 29/02/2000, DJ 03/04/2000); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que a correção das prestações deve pautar-se pela variação da UPC; entretanto, se essa for superior ao PES, este último constituirá o limite da correção das parcelas do mútuo, e, ainda, se a variação da UPC for menor que o percentual obtido pelo mutuário na correção de seu salário, o índice que deve ser utilizado para correção das prestações do mútuo é a própria UPC, observando-se que, em qualquer das hipóteses, o reajuste somente poderá ser anual (TURMA SUPLEMENTAR DA 1ª SEÇÃO, REATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM, AC Nº 90.03.046420-0, J. 22.11.2007, DJU 05.12.2007; TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATORA JUIZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLOTT, AC Nº 94.03.076182-2, J. 17/12/2008, DJF3 08/10/2008; QUINTA TURMA, REOMS 2001.03.99.004302-4, RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 27/08/2007, DJU 13/11/2007 PÁG. 446; SEGUNDA TURMA, AMS Nº 91.03.005117-0, RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 03/10/2006, DJU 15/12/2006 PÁG. 272; PRIMEIRA TURMA, AMS Nº 89.03.029354-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, J. 28/08/2001, DJU 17/01/2002 PÁG. 426); c) o entendimento pacificado Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenido no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP Nº 467.440/SC, 3ª TURMA, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, PÁG. 214; RESP Nº 919693/PR, 2ª TURMA, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, J. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, PÁG. 213; AGRG NO RESP 816724/DF, 4ª TURMA, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, J. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, PÁG. 379); d) o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (ERESP Nº 218426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU DE 19/04/2004; AGRG NOS ERESP Nº 684466/DF, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007, PÁG. 111); e) o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a

orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorre amortização negativa do débito (TRF 1ª REGIÃO, AC Nº 2002.38.00.008354-8/MG, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DJ 21/01/2008, PÁG. 187; TRF 1ª REGIÃO, AC Nº 2001.38.00.011668-0/MG, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 26/11/2007, PÁG. 108; TRF 4ª REGIÃO, AC Nº 2005.72.00.010174-0/SC, RELATOR JUIZ LORACI FLORES DE LIMA, DE 18/02/2008; TRF 2ª REGIÃO, AC Nº 2003.51.01.029285-7/RJ, RELATOR JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ 25/01/2008, PÁG. 494; TRF 2ª REGIÃO, AC Nº 1998.51.04.505307-9/RJ RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, DJU 24/01/2008, PÁG. 269); e f) o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser mantida a cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quanto a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, até porque a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente (RESP 857415, SEGUNDA TURMA, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, J. 13/02/2007, DJ 02/03/2007, P. 285). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00279632620024036100, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 DATA:11/03/2013.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. Quanto a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. Preliminar acolhida. 2. O imóvel objeto da presente ação foi transferido aos autores, ora apelados, Yuri Ide e seu marido Heichiro Ide por intermédio de cessão de direitos e obrigações, na data de 22/04/93, sem a participação da Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário. 3. In casu, é possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. No caso dos autos o contrato de financiamento de imóvel foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que proíbe a duplicidade da utilização dos recursos do FCVS, uma vez que a redação original também era omissa quanto a imposição dessa penalidade. Se na época em que o contrato foi pactuado a legislação vigente não previa a aplicação de qualquer penalidade atinente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, não se pode penalizar a cessionária que se sub-rogou legitimamente nos direitos e deveres dos mutuários originários. 5. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vige na época da assinatura do contrato de mútuo proíbe tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 6. Foi somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravos legais improvidos. (AC 00080875120034036100, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012) Do exposto, é possível concluir com segurança que, conforme jurisprudência dominante, há que se manter a cobertura pelo FCVS, mesmo se o mutuário adquiriu mais de um imóvel na mesma localidade, quando a contratação se efetivou antes da vigência da Lei n. 8.100/90. Apenas com as alterações constantes da referida lei (mais evidentes com a edição da Lei n. 10.150/2000) é que ficou estabelecida a vedação do duplo financiamento, ensejador da perda da cobertura do saldo residual do FCVS. Dessa forma, a tese da peça defensiva no sentido de que a negativa da cobertura do saldo residual teria sido dado em razão de duplo financiamento não pode ser acatada, à luz do supramencionado. Não obstante, há que se consignar que, em relação ao contrato em nome de Paulo Márcio Magalhães, o documento de fl. 104, colacionado pela Caixa Econômica Federal, com sua contestação (e não refutado pela parte autora, em sua réplica), traz em seu bojo a informação de que, em se tratando de saldo residual, para referido contrato apurou-se montante nulo (R\$0,00). Diferentemente, em relação ao contrato firmado por José Paulo Bós Pares, a instituição financeira verificou a existência de saldo residual no montante de R\$317.139,12, para 27/04/2015 - o que igualmente não foi refutado pela parte autora. Dessa forma, é medida de rigor a procedência parcial do feito. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. I. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$317.139,12 (trezentos e dezessete mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), para 27/04/2015, atualizado monetariamente, desde referida data, e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024656-44.2014.403.6100 - FAZENDAS INTERAGRO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por FAZENDAS INTERAGRO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80 2 14 044076-05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/73. Determinou-se a citação da ré, anteriormente à apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 77). A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 83/85), porém a decisão foi mantida à fl. 87. A UNIÃO trouxe manifestação e documentos às fls. 89/91. Contestação às fls. 94/97, noticiando que a CDA nº 80 2 14 044076-05 foi extinta. Réplica às fls. 100/102. Trasladada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela UNIÃO (fls. 105/114). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações trazidas pela UNIÃO às fls. 89/91 e 94/97. De fato, em 17/10/2014, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda, ocorreu em 16/12/2014, foi analisado o pedido de revisão de débitos formulado pela autora, concluindo-se pela retificação da inscrição, mantendo-se, contudo, a cobrança no valor de R\$ 43,39, referente ao PA 01-10/2012. Na sequência, em 01/04/2015, houve o recolhimento do valor remanescente, sendo que o débito foi extinto por pagamento em 06/04/2015. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convenionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolúmes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Superior Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em apreço, verifica-se que quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda foi a própria autora, eis que o débito foi revisto antes mesmo da propositura da ação, sendo que, em seguida, foi realizado o recolhimento do valor remanescente e extinta a inscrição. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005737-70.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pelo BANCO RODOBENS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão que indeferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, exarada no Processo Administrativo nº 16327.721535/2012-17, assegurando o seu direito à restituição/comensação dos créditos decorrentes do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) no montante de R\$574.113,51, válido para fevereiro de 2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/482. Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 491/503), alegando, como preliminar, a perda superveniente do objeto. No mérito, defendeu a necessidade de demonstração dos valores efetivamente distribuídos aos acionistas na forma de dividendos. Réplica às fls. 505/561. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 510 e 562). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a UNIÃO comprovasse se, de fato, houve a reforma da decisão proferida no Processo Administrativo nº 16327.721535/2012-17 (fl. 567). Sobreveio, assim, manifestação da UNIÃO às fls. 573/578, acerca da qual o autor se manifestou (fls. 580/582). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações trazidas pela UNIÃO às fls. 500/503 e 574/577. De fato, houve a reforma da decisão que indeferiu o pedido de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial e o reconhecimento de crédito em favor do autor no valor de R\$ 638.425,71, posicionado para novembro de 2016. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convenionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolúmes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Superior Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014883-38.2015.403.6100 - ANDREZA ALMEIDA PAULETI(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório ANDREZA ALMEIDA PAULETI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto às inscrições nºs 80 7 06 034867-24, 80 6 06 145822-85, 80 2 06 068191-59 e 80 6 06 145823-66. Informa a autora que foi incluída como corresponsável pelas inscrições em questão, nas quais consta como devedora principal pessoa jurídica da qual foi sócia, tendo se desligado no ano de 2008. Aduz que as referidas inscrições são objeto da execução fiscal nº 0023159-84.2007.4.03.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual a União Federal requereu a inclusão de outros sócios como executados. Sustenta em favor de seu pleito a ocorrência da prescrição, eis que decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ciência, pela Fazenda Nacional, da impossibilidade de citação da empresa devedora. Outrossim, defende que a sua saída regular da empresa ocorreu no ano de 2008, bem assim que o mero inadimplemento da dívida não conduz à responsabilização dos sócios, sendo necessária a comprovação de que houve excesso de poderes ou infração à lei. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/45). Foi determinada a citação da ré, anteriormente à apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 49). Citada, a UNIÃO apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 55/81), sustentando a legalidade da inclusão da autora como corresponsável pelos débitos em questão, visto constar como sócia perante o cadastro da Receita Federal do Brasil, bem como em razão da dissolução da sociedade devedora. Em seguida, determinou-se a juntada de cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0023159-84.2007.4.03.6182 (fl. 85), que veio em CD-room acostado à fl. 95. Houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 96/97). A autora opôs embargos de declaração (fls. 102/106), que foram acolhidos (fl. 109 e 109/verso). Réplica às fls. 111/113. Em seguida, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/120), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 124/125). Este é o resumo do essencial. DECIDIDO II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o rito comum, na qual a autora objetiva provimento judicial que afaste a sua responsabilização pelos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 7 06 034867-24, 80 6 06 145822-85, 80 2 06 068191-59 e 80 6 06 145823-66. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia à responsabilização da autora pelos débitos da pessoa jurídica Bratsu Comércio e Representação de Material Médico Hosp, da qual foi sócia-gerente. A questão relativa à inclusão de sócio-gerente como corresponsável de débitos da pessoa jurídica enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830, de 1980, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres. Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão, quer a exclusão, do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, a cópia digitalizada dos autos da execução fiscal nº 0023159-84.2007.4.03.6182 demonstra que, em 08/04/2008, foi juntado àquele feito o aviso de recebimento negativo, referente à tentativa de citação da pessoa jurídica Bratsu Comércio e Representação de Material Médico Hosp. Aberta vista dos autos à exequente, foi requerida a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, Senhor Sérgio Ricardo Bolsorini Moreira, consoante petição protocolizada em 19/08/2008, o que foi deferido por aquele r. Juízo, porém a diligência novamente restou infrutífera. Nesse passo, em 27/07/2012 a exequente requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se a empresa encontra-se em atividade, o que foi deferido. Expedido e referido mandado, a Senhora Oficial de Justiça certificou, em 30/09/2013, que não constou a atividade empresarial da empresa Bratsu Comércio e Representação de Material Médico Hosp, em razão da sua não localização no endereço informado. Pois bem. De fato, deve ser incluído como corresponsável pelo débito o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, há que se analisar a alegada prescrição intercorrente. Deveras, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A questão referente ao termo a quo da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente encontra-se sob julgamento pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema 444). No presente feito, verifica-se a ocorrência da prescrição para a inclusão da autora como corresponsável pelos débitos em questão. Deveras, as consultas trazidas às fls. 10/13, 14/17, 18/20 e 21/23 demonstram que a inclusão da autora como corresponsável ocorreu em 22/01/2015 em relação às inscrições nºs 80 7 06 034867-24, 80 6 06 145822-85 e 80 2 06 068191-59 e em 26/01/2015 quanto à inscrição nº 80 6 06 145823-66. Caso se considere como termo a quo a data do despacho que ordenou a citação na execução fiscal, ou seja, 03/09/2007, eis que distribuído após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, observa-se que a inclusão da autora como corresponsável ocorreu após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Cavaliho, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AGSA 200901584128, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB.:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200902046030, Min. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010 ..DTPB.:) De outra parte, considerando-se o princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão, verifica-se que, muito embora a certidão de não constatação de atividade tenha sido lavrada somente em 30/09/2013, a própria UNIÃO asseverou que executada Bratsu Comércio e Representação de Material Médico Hosp apresentava declaração de inatividade desde o exercício de 2008. De fato, a consulta juntada à fl. 63 dos autos da execução fiscal nº 0023159-84.2007.4.03.6182 demonstra que a referida empresa entregou, em 21/10/2009, as declarações como inativa referente aos exercícios de 2006 e 2008. Este entendimento também foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780, Min. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB.:) Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.431-RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.222.444-RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata (v.g. REsp. 1196377). 5. No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular do executado e o deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição intercorrente. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (AI 00396289320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:) Desto modo, por qualquer ângulo que se analise a matéria atinente à ocorrência da prescrição intercorrente, conclui-se pela sua ocorrência. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com filtro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.) III - Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com filtro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a inclusão da autora como corresponsável pelas inscrições nºs 80 7 06 034867-24, 80 6 06 145822-85, 80 2 06 068191-59 e 80 6 06 145823-66. Condeno a UNIÃO ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026569-27.2015.403.6100 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA/SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o recurso de apelação (fls. 95/104), devendo ser retirado pelo procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Int.

0003355-70.2016.403.6100 - MARIA LUCIA COLACO FRANSANI(SP365644 - CAIO MIMESSI FRANSANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório-Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUCIA COLAÇO FRANSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente, objetivando provimento que declare a nulidade do ato administrativo que culminou na restrição ao caminhão 1714 Mercedes Bens - ano 1995 - no toco - placa CAL 8340 - Renavam 634.953.109, e, assim, efetive a disponibilização do bem pela parte autora. Narra a autora, em sua inicial, que adquiriu da empresa Arquilus Coleta de Lixo Industrial S/C Ltda. o veículo mencionado para acoplar uma máquina perfuratriz, na data de 10/12/2001. Relata que após a obtenção da autorização especial de trânsito (16/01/2002), assim como o certificado de segurança veicular (17/01/2002), além do Termo de Responsabilidade de Liberação do Caminhão com o equipamento acoplado (em 21/01/2002), foi surpreendida com uma pendência administrativa sobre o veículo referente a arrolamento extrajudicial procedido em face da empresa da qual adquiriu o bem. Alega que a restrição é indevida, eis que o arrolamento ocorreu em 17/12/2001, ou seja, posteriormente à venda e à regular tradição do veículo para a autora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/30). A parte autora requereu a retificação do polo passivo da demanda, o que foi deferido, ocasião em que se determinou a substituição do INSS pela União Federal (fl. 42). Citada, a União apresentou a sua defesa, às fls. 59/62, esclarecendo, entre outros, que os bens arrolados não sofrem gravame algum, nem se restringe o seu uso, alienação ou oneração. O que se busca, repita-se, é garantir a realização do crédito tributário, é evitar que a obrigação tributária deixe de ser honrada pela insolvência do devedor, pugnando, assim, pela improcedência do feito. Réplica às fls. 68/73. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Analisando os autos, verifico que a autora pretende excluir do arrolamento previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/97, o caminhão 1714 Mercedes Bens - ano 1995 - no toco - placa CAL 8340 - Renavam 634.953.109, eis que o bem teria passado a sua propriedade antes mesmo da medida. Com efeito, normatiza o artigo 64 da Lei n. 9.532/97, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, o arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento probatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Em se analisando o dispositivo supramencionado, observa-se que o registro do arrolamento nos órgãos competentes não implica em restrição à alienação, oneração ou transferência do bem arrolado. Em verdade, consiste em mera providência de caráter acatulatorio, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. Verifica-se, outrossim, que, por meio da referida providência, o Fisco passa a ter controle direto sobre as movimentações do patrimônio do sujeito passivo e impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. No caso trazido à baila, verifica-se que a autora adquiriu o veículo objeto da lide em 10 de dezembro de 2001 (fl. 13). O documento de fls. 22/23, por sua vez, permite que se deduzisse, com segurança, que o arrolamento do bem se efetivou em 17 de fevereiro de 2002, posteriormente a sua aquisição pela autora. Como reconhecido pela ré, em sua contestação, a expedição de certificado de propriedade em nome da autora, em 10/01/2002, também foi anterior à comunicação da restrição, em 18/02/2002 (fl. 59-verso). Resta inofensivo, pelo até agora exposto, que a autora, quando da efetivação do arrolamento, pela requerida, era a proprietária do veículo, que, portanto, não mais pertencia à pessoa jurídica sobre a qual recaiu a providência cautelar. Dessa forma, tem direito ao cancelamento do ônus, porque está provado que, por ocasião do arrolamento, o bem não mais pertencia ao titular da suposta obrigação fiscal. Neste sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - LEI FEDERAL N.º 9.532/97 - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DO ARROLAMENTO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. 1. No caso concreto, o bem arrolado foi objeto de venda, por meio de instrumento particular de permuta, sem registro, antes do arrolamento. 2. Embora não tenha havido registro público da escritura, o adquirente tem direito ao cancelamento do ônus sobre o referido imóvel, porque está provado que, por ocasião do arrolamento, o bem não mais pertencia ao titular da obrigação fiscal. Precedentes jurisprudenciais. 3. Não obstante a transferência da propriedade não tenha sido efetivada através do registro cartorário, o possuidor de boa-fé tem direito ao cancelamento de arrolamento, garantidor de dívida de terceiro, realizado em data posterior à venda do imóvel. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00068846120114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. ALIENAÇÃO ANTERIOR DO IMÓVEL. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Resta demonstrada a ocorrência da venda do imóvel antes do arrolamento procedido pela Autoridade Fiscal. Desta forma, assiste razão à impetrante quando se insurge contra a negativa de exclusão do imóvel do arrolamento por parte da impetrada, pois ela detém o direito líquido e certo de transferi-lo em favor da adquirente mediante a lavratura e registro da respectiva escritura pública. A impetrante tem interesse direto quanto ao pedido de afastamento do ato coator, o qual estaria impedido de honrar o compromisso assumido mediante o aludido contrato. Aplicação da Súmula n.º 84, do STJ. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00301975920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014.) A procedência do pedido é, portanto, medida de rigor. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda ao cancelamento do arrolamento do caminhão 1714 Mercedes Bens - ano 1995 - no toco - placa CAL 8340 - Renavam 634.953.109. Condene a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os termos dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006144-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO)

S E N T E N Ç A L Relatório-Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à restituição do valor de R\$95.807,97 (noventa e cinco mil, oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do recolhimento, na forma do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, decorrente do pagamento indevido do Imposto sobre Serviços - ISS. Informa a autora que é empresa pública federal, prestadora dos serviços previstos no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, em nome da União Federal, sendo imune à tributação por meio de impostos na forma do artigo 150, inciso VI, alínea a da Carta Magna. Aduz que o réu, com fundamento na Lei Complementar n. 116, de 2003, editou a Lei n. 13.701, de 2003, exigindo a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres (item 26 da Lista de Serviços). Afirma que se sujeitou ao pagamento das faturas de prestação de serviços, com a dedução do ISS por seus tomadores de serviços, que foi recolhido aos cofres do Município de São Paulo. Esclarece que o C. STJ já se posicionou no sentido de que a ECT é imune a impostos, razão pela qual ajuiza o presente feito, objetivando a repetição do indébito a título de ISS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/58. Deferiram-se à autora as prerrogativas processuais pleiteadas (fl. 62). Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sob argumento de que os documentos que a acompanharam não se prestam à definição do objeto da lide; no mérito, pugnando pela improcedência do feito, esclareceu que em que pese o recente julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 601.392, submetido à sistemática da repercussão geral, ainda não houve o trânsito em julgado desta decisão (fls. 67/73). Réplica acostada às fls. 76/90. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. A preliminar arguida pelo réu deve ser afastada. A autora, com a presente ação, requer a restituição dos valores retidos e recolhidos a título de ISS, acostando aos autos as faturas em que os valores dos serviços e do tributo descontado foram discriminados. Não há que se falar, portanto, de inépcia da petição inicial. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. A questão envolvendo a possibilidade da aplicação da imunidade constante do artigo 150, VI, a, da Constituição federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos há muito vem sendo debatida, havendo respeitáveis decisões, se não em sentidos diametralmente opostos, com consideráveis divergências, razão por que a questão envolvendo o ISS alcançou o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 601.392/PR, em cujo acórdão, ainda não transitado em julgado, se consignou a possibilidade de aplicação da imunidade à autarquia federal, independentemente do serviço por ela prestado. Esclareça-se que referido julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, se deu por maioria (6 votos), tendo sido apresentados embargos de declaração, pendentes de julgamento até a presente data. Dessume-se, portanto, que a controvérsia em relação à matéria é patente, e que, até manifestação conclusiva da Suprema Corte, ou pelo menos, decisão de suspensão das demandas existentes nas quais se põe a deslinde a referida questão, poderão as 1ª e 2ª instâncias procederem à análise dos fatos. Pois bem. Nas discussões levadas a efeito pela autora, argumenta-se que as atividades por ela desempenhadas, quaisquer que sejam, se encontram acobertas pela imunização disciplinada na Constituição Federal, que disciplina, em seu artigo 150, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literárias de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. A imunidade tributária recíproca aventada no normativo constitucional tem por escopo: i) salvaguardar o pacto federativo, evitando-se, assim, que a tributação funcione como instrumento de coerção ou indução de entes federados; e ii) proteger atividade desprovida de capacidade contributiva, isto é, atividades públicas em sentido estrito, executadas sem intuito lucrativo. Pondere-se, outrossim, que referida imunidade não deve beneficiar a expressão econômica de interesses particulares, sejam eles públicos ou privados, nem afetar intencionalmente a livre iniciativa e a livre concorrência (excetuadas as permissões constitucionais). Como é cediço, a autora é integrante da Administração Indireta, atuando como delegatária da União na prestação de serviço postal lato sensu. Segundo alega, em sua petição inicial, não explora atividade econômica objetivando lucro - não compete com particulares - submetendo-se no desempenho de suas atividades ao artigo 175 do Texto Supremo (fl. 10). Nesse sentido,

afirma estar acobertada pela imunidade à tributação por meio de impostos, na forma do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Não obstante, esclarece que vem sendo compelida a pagar o ISS pelo Município de São Paulo, com base na Lei Complementar n. 116/03, que instituiu, como fato gerador do tributo, os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres (item 26 da lista de serviços anexa à LC 116/03). Com efeito, pacifica-se a jurisprudência no sentido de que os serviços prestados pela autora são, inequivocadamente, serviços públicos de competência da União, o que lhe confere o privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. Referido entendimento, aliás, encontra-se consolidado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 220906/DF, relator Ministro Mauricio Corrêa, j. 16/11/00). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, 2ª Turma, RE 407099/RS, relator Ministro Carlos Velloso, j. 22/06/04). No presente caso, discute-se o crédito tributário oriundo do disposto na Lei Complementar n. 116/03, que dispõe sobre o ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Há que se consignar que a subsistência da questão da imunidade tributária é medida inofensiva, pois os serviços prestados, atinentes ao denominado Banco Postal (atividade esta instituída pela Resolução n. 2.707, de 30/03/2000 e legislação superveniente - Resoluções n. 3.110/03 e 3.954/2011, do BACEN), se revestem de natureza de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, v.u., j. 24/08/2004, DJ 10/09/2004). 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do antigo CPC de 1973, aplicável à espécie, concluindo esta quantia como adequada e suficiente, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. 4. Apelação improvida. (Ap 00063010820134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. 1. A ECT aduz inexistir razão para a imposição de cumprimento da norma acessória de emissão de nota fiscal, considerando-se o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao ISS. Desse modo, requer a declaração de inexistência do dever jurídico de emissão de notas fiscais. 2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 4. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF. 5. Quanto à emissão de nota fiscal, frise-se que, a teor do artigo 113, 2º cc. art. 194, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, é obrigatório o cumprimento da obrigação acessória, ainda que o contribuinte esteja imune à obrigação principal. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 6. Remessa Oficial improvida. 7. Apelo improvido. (APELREEX 00058126120104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. ISS. BANCO POSTAL. IMUNIDADE. 1. A ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 2. Apelação não provida. (AC 00012904020104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). No presente caso, todavia, não obstante a possibilidade de aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca, o pleito autoral fica obstaculizado pela não demonstração do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Uma das características do ISS é sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto (Resp 1131476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009). No caso de apresentar natureza indireta (a exação recai sobre o tomador do serviço, o contribuinte de fato), é mister que o contribuinte de direito (no caso, a ECT) demonstre que não efetuou o repasse do encargo financeiro ao tomador de serviço, ou que, conforme normatizado no dispositivo legal supramencionado, se encontra autorizado por este tomador a pleitear a repetição do indébito. Nos documentos acostados aos autos, na forma de documentos impressos e mídia eletrônica (fls. 24/58), não há elementos de prova capazes de demonstrar que a autora deixou de repassar o encargo aos seus clientes ou que deles obteve autorização para pleitear os valores despendidos a título de ISS. Consigne-se, ainda, que o fato de os valores dos serviços prestados pela autarquia serem oriundos de tabelas editadas pelo Ministério das Comunicações não comprova a ausência do repasse da exação ao tomador; de outra forma: não há comprovação de que a autora não incluiu o valor do imposto no preço dos serviços prestados. Como bem ponderado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível visualizar se o tabelamento alberga os custos necessários para realização, incluídos eventuais tributos, e quem efetivamente os suportou (AC 00144738720094036100, j. 20/03/2015). Esse foi o entendimento, ainda, do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS. RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER PELA VIA DOCUMENTAL - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELO PREJUDICADO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou, no julgamento do RE nº 601.392, com repercussão geral, o entendimento de a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal incide sobre todos os serviços prestados pela ECT, sendo irrelevante o exercício simultâneo pela ECT de atividades em regime de exclusividade e em regime de concorrência. 2. Sucede que, conforme entendimento pacificado pelo STJ, sob o regime do art. 543-C, o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010). E, assumindo natureza indireta, é imprescindível que o contribuinte de direito demonstre que não repassou o encargo financeiro do tributo ao tomador de seus serviços ou que está autorizado por ele a pleitear a repetição, conforme estabelece o art. 166 do CTN. 3. Cenário dos autos que não permite concluir pela ausência de transferência do encargo econômico-financeiro ao tomador dos serviços prestados pela ECT, na medida em que não há nada nos autos que efetivamente demonstre que a autora deixou de incluir o ISS no preço dos serviços prestados; ausência de qualquer prova, também, de que foi autorizada a buscar a repetição. 4. Consoante jurisprudência remanescente desta Corte, o fato de os valores dos serviços prestados pela ECT serem tabelados pelo Ministério das Comunicações não tem o condão, por si só, de comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao tomador, pois não se pode presumir que referidos valores tenham desconsiderado, em sua composição, o ISS. Ademais, o STJ já decidiu que regra inserta no art. 166 do CTN incide mesmo em casos de preços controlados pelo Governo (EResp 1191469/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 17/05/2016). 5. Reconhecimento da ilegitimidade ativa da ECT, conforme arguido pelo réu em preliminar de contestação, com extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15), mantendo-se a sucumbência fixada na sentença. Apelação prejudicada. (AC 00124723220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017). Diante de todo exposto, conclui-se que a autora não apenas deixou de comprovar que o encargo financeiro da exação não recaiu sobre o tomador de serviço, tampouco produziu elemento de prova no sentido de que foi por este autorizado ao pleito de repetição do indébito, razão pela qual a improcedência do feito é medida que se impõe. III. Dispositivo/Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010591-73.2016.403.6100 - LOTERICA ROYALE LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Lotérica Royale Ltda. Me (fls. 146/148) em face da sentença proferida nos autos (fls. 141/144-verso), objetivando ver sanadas supostas omissão e contradição. Intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração, a Caixa Econômica Federal requereu seja negado provimento ao recurso (fl. 153). Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Lotérica Royale Ltda. ME, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016739-03.2016.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X XPRO SISTEMAS LTDA X OMNIMED LTDA X GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA. (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 00.029.372/0001-40, 00.029.372/0002-21, 00.029.372/0003-02, 00.029.372/0004-93, 00.029.372/0006-55, 00.029.372/0007-36, 00.029.372/0008-17); XPRO SISTEMAS LTDA; OMNIMED LTDA e GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTÍFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado o direito da parte autora ao prosseguimento de todas as importações de mercadorias que adentrarem no território nacional, seja através de regime especial ou regime comum de importação, com a consequente autorização do transporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas quando se tratar de mercadoria sujeita a Tratativa de Carga 4 - TC4, como é o caso do equipamento de ressonância magnética, e desembaraço no prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72. Informa a parte autora, em sua petição inicial, que tem como objeto social a industrialização, exportação, importação, dentre outros, de todas as espécies e tipos de produtos para a saúde, como equipamentos médicos, e, em especial, equipamento de ressonância magnética, cuja manutenção exige alto custo, tendo em vista as substâncias que o compõem. Esclarece que referido equipamento está sujeito a tratativa de carga 4 - TC4, devendo ser o transporte de zona primária para zona secundária realizado em até 24 horas, tendo em vista as especificidades concernentes à conservação do bem. Ocorre que, segundo alegado, em razão da paralisação das atividades dos auditores da Receita Federal, as operações de importação realizadas pela parte autora estão sendo prejudicadas, sendo em vista os elevados custos para manutenção dos equipamentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/311. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 317/319. A parte autora informou nos autos que a parte requerida estaria descumprindo a decisão deferida, ocasião em que o Juízo se manifestou no sentido de que não havia que se falar em descumprimento, visto que a decisão era clara quanto ao alcance restrito às mercadorias sujeitas às tratativas de carga 4 - TC4 (fls. 356/357). Citada, a União apresentou sua contestação, às fls. 367/371-verso, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação de que inexistia norma fixando um prazo máximo para finalização da conferência aduaneira, e que a liberação de mercadorias sem conferência é medida de caráter excepcional, apenas autorizada pela IN SRD n. 106/1998, quando da presença de anomalia que inviabilize os serviços aduaneiros. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, a União noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 372/378), cujo provimento foi negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da 3ª Região (fls. 433/440). Réplica às fls. 385/401, ocasião em que se requereu a produção de prova pericial - que foi indeferida (fl. 402). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com o presente feito, pretendeu a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que reconhecesse o seu direito a obter o prosseguimento de todas as importações realizadas, com observância do prazo legal imposto, a depender da natureza da mercadoria importada, sem que sofresse os efeitos da greve servidores públicos da Receita Federal do Brasil, ocorrida em julho de 2016. Como se denota do quadro probatório apresentado nos autos, as autoras desenvolvem atividades de industrialização, exportação e importação de produtos para saúde e aparelhos médicos, que requerem a estrita observância aos prazos legais para a efetivação do desembaraço aduaneiro. Elucida a parte autora, por exemplo, que aparelhos de ressonância magnética importados contêm bobinas inseridas em um tanque cilíndrico preenchido com Hélio líquido a -262°C, o qual, se não mantido nesta temperatura, começa a ser liberado na atmosfera, acarretando um custo total de R\$ 6.111,00/dia. Daí a aplicação do regime de Trânsito Aduaneiro, a fim de possibilitar seu transporte até recinto alfândega mais vantajoso para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro, sendo aplicada a Tratativa de Carga 4 - TC4, que prevê a concessão de transporte da mercadoria da zona primária até a zona secundária, sem necessidade de armazenamento, em até 24 (vinte e quatro) horas. Assevera, no entanto, que aos demais bens importados deve ser aplicado o prazo de 08 dias previsto no artigo 4º do Decreto n. 70.235, de 1972. À época, em razão da greve dos Auditores Fiscais, iniciada em 14 de julho de 2016, as autoras tiveram a não observância dos prazos suprarreferidos, razão pela qual ajuizaram o feito, pugnano pela concessão de medida emergencial, com o escopo de evitar a ocorrência de prejuízos ou mesmo a perda da mercadoria importada. Como bem apontado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, plausíveis se afiguravam as alegações das autoras no que concerne aos bens passíveis de rápida deterioração, como, por exemplo, o caso dos equipamentos de ressonância magnética que demandam alto custo de manutenção, sendo certo que a demora no processo de desembaraço aduaneiro pode ocasionar danos aos importadores, bem como a responsabilização do Estado (fl. 318-verso). Esclareceu-se, ainda, no decisum, que o direito de greve é assegurado pela Constituição da República, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 37. Contudo, no caso, constatava-se a configuração de serviço essencial que, em razão do princípio da continuidade do serviço público, não poderia deixar de ser prestado nos moldes fixados pela legislação, em razão da alta possibilidade de gerar prejuízos irreparáveis às importadoras dando ensejo à responsabilidade civil do Estado. Daí a contestação no sentido de que as autoridades responsáveis pela formalização do processo de desembaraço aduaneiro deveriam aplicar a tais bens, mesmo durante o movimento paredista, o regime de trânsito adequado, para, dessa forma, evitar as referidas consequências. Importa, ainda, consignar, que quando da apreciação do pleito emergencial, ponderou o Juízo que, em relação às mercadorias que observavam o regime comum de importação, estas deveriam seguir a programação estabelecida pela Receita Federal do Brasil, durante a greve; decisão judicial em sentido contrário, certamente, implicaria o estabelecimento de condição a ferir o princípio da isonomia, de ordem constitucional, sem justificativa a sustentá-la. Há que se esclarecer, ainda, por oportuno, que os fatos discutidos no presente processo se restringem ao movimento paredista de julho de 2016, não servindo quaisquer das decisões como salvo conduto para as atividades de importação desenvolvidas pela parte autora, caso exsurjam novas greves da categoria (ocasiões em que o Poder Judiciário poderá ser acionado). Por outro lado, insta consignar que, diante da situação concreta, independentemente da modalidade de tratativa de carga a que se referir a mercadoria (TC1 a TC9), se espera que a Administração Pública, no escorreito desempenho de suas atividades de fiscalização no trânsito aduaneiro, percebendo a fragilidade e/ou especificidade da mercadoria, mesmo durante um movimento paredista, constate o delineamento de situação envolvendo serviço essencial que, em razão do princípio da continuidade do serviço público, não pode deixar de ser prestado nos moldes fixados pela legislação, em razão da alta possibilidade de gerar prejuízos irreparáveis a terceiros, ensejando a responsabilidade civil do Estado. Assim procedendo, estará o Poder Público promovendo a consecução do bem comum, pois equipamentos médicos, como os aventados na presente ação, são primordiais para a qualidade de vida das pessoas. Nesse diapasão, a ratificação da tutela, nos termos anteriormente deferidos, é medida que se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito das autoras ao prosseguimento de todas as importações de mercadorias que adentrarem o território nacional, durante o movimento paredista de 2016, tendo a autoridade competente selecionado a via do regime especial de importação, como no caso de mercadorias passíveis de deterioração, a exemplo dos equipamentos de ressonância magnética, com a consequente autorização do transporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de mercadoria sujeita a Tratativa de Carga 4 - TC4. Ratifico a tutela parcialmente deferida às fls. 317/319. Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os termos dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020730-84.2016.403.6100 - XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA,(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por XURA TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que desconstitua o crédito tributário objeto do processo administrativo n. 166643.000.049/2010-17. Alega a autora, em sua petição inicial, que teve contra si lavrados dois autos de infração, formalizados no supracitado processo administrativo, exigindo o recolhimento do PIS e da COFINS, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sobre as receitas auferidas em operações back to back, realizadas no ano-calendário 2005. Informa que a defesa administrativa apresentada foi rejeitada, mantendo-se incólumes as autuações. Defende, todavia, que as receitas provenientes das operações back to back são consideradas receitas de exportação, e, nesse sentido, não incidirão sobre elas as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/162. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 168/170). Intimada a se manifestar, a União esclareceu que o valor da garantia ofertada é suficiente (fl. 176). Citada, a União apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 181/199, esclarecendo que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e legitimidade e, no caso da tributação, não são realizados de forma discricionária, não podendo ser tidos como ilegais ou abusivos quando realizados de forma regular. Réplica às fls. 201/213. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Trata-se de discussão a respeito da incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração - PIS sobre as receitas decorrentes das operações denominadas back to back. Sustenta a autora que as referidas operações devem ser consideradas como exportações, aplicando-se a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I da Constituição da República. Em sua contestação (fls. 181/188), a União limita-se a discorrer acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não tecendo sequer uma linha acerca da matéria trazida a deslinde, que trata de crédito tributário discutido em processo administrativo no montante superior a 19 milhões de reais. Pois bem, a Constituição Federal contempla hipótese de imunidade às receitas decorrentes de exportação, consoante disposto em seu artigo 149, 2º, inciso I, incluído pela Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. De outra parte, a operação denominada back to back é aquela por meio da qual a aquisição e a entrega da mercadoria ocorrem no exterior, sem transitar pelo território brasileiro, sendo intermediada por empresa situada no Brasil, que fica responsável pelo pagamento da mercadoria adquirida e, também, pelo recebimento do valor resultante da venda. A fim de diminuir a controvérsia, é fundamental verificar quais tipos de transação são considerados exportações. Nessa seara, observa-se que o Decreto-lei n. 1.578, de 1977, elegeu como fato gerador do imposto sobre exportação a saída do produto nacional ou nacionalizado do território nacional, consoante prescreve seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º - O Imposto sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional. Por sua vez, o E. Plenário do S. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.413/SC, no qual foi relator o Eminente Ministro Marco Aurélio, bem assim do RE n. 627.815/PR, com relatoria da Eminente Ministra Rosa Weber, firmou o entendimento de que a exportação consiste no envio de bem ou prestação de serviço ao exterior. Nesse diapasão, não há como considerar a operação back to back como sendo uma operação de exportação, uma vez que não há o trânsito da mercadoria pelo território nacional. De fato, o que ocorre em território nacional é somente a intermediação da operação de compra e venda do bem, o qual não ingressa em nosso País. Ademais, a interpretação sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser realizada de forma estrita, conforme preconiza o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Desta feita, elegendo a Constituição da República as receitas decorrentes de exportação para estarem fora do campo de incidência do PIS e da COFINS, não há suporte jurídico válido que autorize estender a norma imunitária a receitas provenientes de outras operações. Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resse de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que a intenção da lei é o estímulo à exportação no sentido de possibilitar uma maior competitividade dos produtos nacionais no mercado exterior. - Dessa forma, exclui-se tal valor da tributação da composição dos preços dos produtos a serem exportados, mediante a utilização da técnica da imunidade tributária. - Da leitura do artigo 149, I, da CF, depreende-se que as receitas obtidas com a exportação de produtos e serviços devem ficar imunes de sua tributação, a fim de que não haja o repasse de tais valores recolhidos aos cofres públicos aos preços dos mesmos, como medida de estímulo à exportação de bens e serviços. - No presente caso, a situação da impetrante não se subsume à previsão da norma. - Também, não há de se falar em isenção em razão da suposta existência de um contrato de comissão e por atuar a impetrante como verdadeira intermediária. - Entendo que a embargante atua em seu próprio nome, não como mera intermediária, mas sim no comando e responsabilidade, assim como determinando toda a operação, apenas se valendo de empresa sediada no exterior para o fornecimento do bem contratado, fato que não a torna intermediária. - No caso concreto a operação back to back envolve intrinsecamente a exportação procedida por empresa sediada na China, em nada se enquadra no objetivo estatuído pela norma, pois não há estímulo à produção de bens no Brasil, nem aumento da exportação neste país, com vistas a torná-lo competitivo e a buscar o superávit em suas contas. - O inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Nesse diapasão, mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos tratados no artigo 1.022 do NCPC. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00126629220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017.) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. OPERAÇÃO BACK TO BACK. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CONCEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. (...) 2. As receitas decorrentes de exportação gozam da imunidade tributária, nos termos do disposto no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. 3. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as receitas são os ingressos que a pessoa jurídica auferir e que se incorporam ao seu patrimônio, não se restringindo à noção de faturamento (receita percebida na alienação de mercadorias e/ou na prestação de serviços), mas a abarcar também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Exportação, por sua vez, é a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior. O art. 149, 2º, I, da Constituição, como se vê, refere-se às receitas qualificadas pela atividade de que decorrem. Receita decorrente de exportação é o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora. (RE nº 627.815/PR). 4. A receita decorrente de exportação a que se refere o texto constitucional para incidência da imunidade é aquela auferida quando da operação de envio de bem ou prestação de serviço ao exterior, pressupondo, necessariamente, tenha ocorrido a saída do bem nacional ou nacionalizado com remessa a pessoa sediada em país diverso. 5. Na hipótese em análise, os produtos adquiridos pela impetrante do fornecedor estrangeiro, foram fabricados no exterior, efetuando-se a revenda pela impetrante, com a entrega direta pelo fornecedor ao cliente final estrangeiro, de forma que os produtos não ingressaram em território nacional, não adquirindo, portanto, sequer a condição de mercadoria nacionalizada. 6. A intermediação de compra e venda realizada pela impetrante não configura operação de exportação, pois não há saída do Brasil de bem aqui produzido, configurando-se, na realidade, a denominada back to back, razão pela qual as receitas decorrentes dessa transação não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista relativa ao PIS e à COFINS. 7. Agravo retido prejudicado. (AMS 00110866420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - OPERAÇÕES BACK TO BACK - ISENÇÃO - PIS/COFINS - LEI 10.637/02 - LEI 10.833/02 - ART. 149, CF - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - NÃO CARACTERIZADA - INTERPRETAÇÃO ART. 111, CTN - LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA - NÃO PROVIMENTO. 1 - Da exegese do art. 5º, da Lei 10.637/02 e do art. 6º da Lei 10.833/02, sob a égide do art. 111 do CTN, imperiosa a interpretação de que as mercadorias devem estar em território nacional com destino à outro país para que caracterize a exportação e se aplique a isenção. 2 - Entendimento do STF: receita de exportação são os ingressos provenientes de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora, sendo exportação a operação de envio de bem ou prestação de serviço ao exterior (p. ex, RE 564413/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/08/2010; RE 627815/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 23/05/2013). 3 - Pressuposto de receita decorrente de operação em que houve a saída do bem nacional ou nacionalizado do território brasileiro com remessa a país diverso. 4 - As mercadorias objeto das operações back to back não transitam pelo território nacional, ou seja, não são nacionalizadas, sendo legítima a incidência das exações sobre elas. 5 - A imunidade concedida pelo art. 149, da CF, tem o condão de priorizar o desenvolvimento econômico nacional, salvaguardando a competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, o que não ocorre in casu. 6 - Apelação não provida. (AMS 00050760420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. OPERAÇÃO BACK TO BACK CREDITS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se o objeto da controvérsia na possibilidade de equiparação das operações de back to back credits com a exportação de mercadorias, estas imunes à incidência das contribuições ao PIS e COFINS por força do disposto no art. 149, 2º, I, Constituição Federal. 2. De acordo com orientação existente no Supremo Tribunal Federal, receitas são os ingressos que a pessoa jurídica auferir e que se incorporam ao seu patrimônio, não se restringindo à noção de faturamento (receita percebida na alienação de mercadorias e/ou na prestação de serviços), mas a abarcar também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Exportação, por sua vez, é a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior. O art. 149, 2º, I, da Constituição, como se vê, refere-se às receitas qualificadas pela atividade de que decorrem. Receita decorrente de exportação é o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora. (RE nº 627.815/PR). 3. Com efeito, receita decorrente de exportação é aquela auferida quando da operação de envio de bem ou prestação de serviço ao exterior, pressupondo, necessariamente, tenha ocorrido a saída do bem nacional ou nacionalizado com remessa a pessoa sediada em país diverso. 4. No caso concreto, não restam dúvidas que a primeira etapa referida pela impetrante subsume-se à hipótese prevista constitucionalmente de abrangência da regra da imunidade, qual seja, o envio do projeto e mercadorias diretamente ao cliente estrangeiro, não existindo controvérsia quanto a este ponto, pois se trata efetivamente de operação de exportação, restando as receitas daí decorrentes imunes à incidência das contribuições em comento. Todavia, na segunda etapa, relativa à produção/industrialização do produto por fornecedor estrangeiro, com entrega direta deste ao cliente final estrangeiro, por óbvio não se configura a exportação, porquanto não há saída do produto do Brasil, o qual é produzido no exterior. Nesta etapa, na realidade, a impetrante está apenas intermediando a compra e venda das mercadorias. 5. Em que pese o fato da impetrante se referir ao processo como um todo, ou seja, um único projeto com etapas diferenciadas, é certo que não há como vislumbrar se trataram todas elas de operações de exportação, pois, como já visto, a fabricação e remessa direta do fornecedor estrangeiro para o cliente final, não se configura operação de exportação, pois não há saída do Brasil de bem aqui produzido, configurando-se, na realidade, a denominada back to back credits. 6. A operação back to back credits consiste numa operação cambial destinada a amparar a compra e venda de mercadorias, sem que estas tenham efetivo trânsito pelo Brasil, ou seja, o produto é comprado por empresa brasileira de um fornecedor sediado no exterior, sendo posteriormente revendido a terceiro, também no exterior, e entregue diretamente ao aludido fornecedor ao cliente final. Trata-se, na realidade, de uma intermediação de compra e venda entre pessoas sediadas no exterior, ocorrendo em território nacional tão somente a realização de operação de câmbio, regulada pelo Banco Central do Brasil, por se tratar a intermediadora de empresa estabelecida no Brasil. 7. Na hipótese em comento, os produtos adquiridos pela impetrante do fornecedor estrangeiro, em que pese pertinentes a um único projeto por ela elaborado, foram fabricados no exterior, efetuando-se a revenda pela impetrante, com a entrega direta pelo fornecedor ao cliente final estrangeiro, de forma que os produtos não ingressaram em território nacional, não adquirindo, portanto, sequer a condição de mercadoria nacionalizada. 8. As operações denominadas back to back credits não caracterizam exportação, razão pela qual as receitas delas decorrentes não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista relativa às contribuições ao PIS e COFINS, visto que não resulta em qualquer incremento à indústria nacional ou à sua competitividade no mercado externo, finalidade precípua do incentivo à exportação contida na norma imunitária. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00044952320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016) Em suma, constata-se que a receita obtida com a venda do produto no exterior, nos moldes da operação back to back, não é receita de exportação, razão pela qual não se subsume à norma constante do artigo 149, inciso I, da Carta Magna, devendo sofrer a incidência das contribuições sociais discutidas no presente feito. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, declarando, por conseguinte, a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000857-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-70.2004.403.6100 (2004.61.00.019329-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA(SPI25849 - NADIA PEREIRA REGO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo embargado nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0019329-70.2004.403.6100. Defende em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo executado estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, porquanto não houve a aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo a planilha que traz à fl. 06. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 26). Embora devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação, consoante certificado à fl. 27/verso. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 30/32, com a qual as partes manifestaram sua concordância (fls. 35 e 36). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, consoante título executivo formado nos autos da ação sob o rito ordinário. Nessa seara, verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. De fato, não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, tal como procedeu o Contador do Juízo. Todavia, não há que se aplicar a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIn n. 4357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 8/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (RÉsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à fazenda de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante decisão do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinzenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos arts. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) não disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão fixado à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. (REsp 201101340380, Ministro CASTRO MIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013. .DTPB:). Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, utilizado pela Contadoria Judicial em seus cálculos. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeat, sem precatório expedido. Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADIn's nºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIÃO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Ainda, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, os cálculos da Contadoria Judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decisor embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quem remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnano pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. .FONTE: REPUBLICACAO:); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apelação da União não provida. (AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. .FONTE: REPUBLICACAO:); AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIs 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos

juílgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos juílgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:J)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida. (AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:J)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÁNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repressão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIS 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de juílgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:J)Quanto aos honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos, devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:J)III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 10.127,46 (dez mil, cento e vinte e sete reais e quatro e seis centavos), válido para novembro de 2016, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 30/32). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição dos presentes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022793-58.2011.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ante a mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 1.120/1.126), reconsidero o despacho de fl. 1.119. Encaminhem-se cópias deste despacho e do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.00800507-1 por correio eletrônico àquele Juízo, confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos e informando que a transferência do valor penhorado será realizada após a manifestação da União Federal sobre a quantia transformada em pagamento definitivo neste feito. Outrossim, encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, a fim de instruir os autos do processo nº 0002478-59.2008.403.6182, confirmando o levantamento da penhora no rosto destes autos, conforme mensagem eletrônica de fls. 1.115/1.116. Dê-se ciência à impetrante acerca da penhora no rosto dos autos. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência sobre a transformação em pagamento definitivo realizada (fls. 1.112/1.114). Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

0005794-36.2016.403.6106 - NORMAPUBLICA SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA - ME(SPI45570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade, no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012707-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SPI14904 - NEI CALDERON) X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES(SPI192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007765-45.2014.403.6100 - OSVALDO DE JESUS(SPI22979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSVALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tomem conclusos para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 187, se em termos. P. R. I.

0008457-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029961-92.2003.403.6100 (2003.61.00.029961-5)) TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido de liminar, proposto por TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em dependência aos autos da Ação Civil Pública n. 0029961-92.2003.403.6100, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar seu registro de Técnico em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. O exequente alega, em síntese, que se formou Técnico em Contabilidade pela Escola João XXIII, em 19 de dezembro de 2014, em razão do que, em 25 de fevereiro de 2015, formulou perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo pedido de registro profissional, o qual restou negado. Diante de tal situação, o exequente propôs o presente cumprimento de sentença a fim de obter seu registro perante aquele Conselho, ora executado, observando-se os termos da decisão proferida nos autos da mencionada Ação Civil Pública, por meio da qual se afastou a obrigatoriedade da prestação de exame de suficiência para fins de requerimento de registro profissional de Técnico em Contabilidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/26). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, assim como o desarquivamento da Ação Civil Pública n. 0029961-92.2003.403.6100 e seu arquivamento aos presentes autos (fl. 31). Após, o Exequente cumpriu o despacho de fl. 31, apresentando atestado de conclusão de curso (fls. 32/33). O pedido liminar foi deferido (fls. 36/37-verso). Contestação apresentada com documentos às fls. 42/66. Réplica às fls. 72/73. Determinou-se a expedição de correio eletrônico à Secretária da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando-se cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0007887-24.2015.403.6100, sobre vindo, ao feito, os documentos de fls. 87/94. Relat. DECIDIDO. II. Fundamentação O processo merece ser extinto, sem resolução do mérito. Vejamos. Segundo a ilustre doutrina do processualista Cândido Rangel Dinamarco, pressupostos negativos do julgamento do mérito são certos fatores externos ao processo que, quando se manifestam, impedem que a pretensão do autor seja julgada (meritum causae). Dentre os pressupostos negativos, inclui-se a coisa julgada, que proíbe a propositura de nova demanda que já tiver sido proposta e definitivamente julgada por sentença proferida em outro processo, alcançada com os efeitos da definitividade. E a opção para impedir a propositura se justifica para impedir que existam decisões contraditórias ou mesmo desnecessárias. Por isso, há proteção constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI de que a lei não prejudicará a coisa julgada e o Código de Processo Civil, no artigo 502 trouxe elementos concretos para a caracterização deste pressuposto negativo, in verbis: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que toma imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Da análise da sentença exarada nos autos do mandado de segurança n. 0007887-24.2015.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cuja cópia se encontra juntada às fls. 87/92, evidencia-se que a parte exequente impetrou mandado de segurança (distribuído em 23/04/2015) com o mesmo objeto e causa de pedir da presente demanda, ocasião em que se denegou a segurança, tendo os autos sido remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Em se analisando o trâmite do mandado de segurança no Sistema Processual da Justiça Federal, constata-se que, em 05/05/2015, sobreveio decisão indeferindo o pleito liminar. Muito embora o presente cumprimento de sentença tenha sido interposto um dia antes (fl. 02), não há de se falar em boa-fé, a uma, porque as partes, a causa de pedir e os pedidos em ambas as ações são congruentes; a duas, porque, mesmo após a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, e publicada em 04/05/2016, o exequente apresentou manifestação neste feito, em réplica, em 11/07/2016, reiterando os termos da inicial. Verifica-se, por conseguinte, que já houve pronunciamento jurisdicional acerca da matéria trazida à baila na presente ação, inclusive, pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto em razão do indeferimento do pedido liminar no referido mandamus. Esclareça-se, por oportuno, que a conduta adotada pelo exequente, que, no presente caso, lida em causa própria, se enquadra na hipótese prevista no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre referido dispositivo, correspondente ao artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973, manifestou-se José Roberto dos Santos Bedaque, nos seguintes termos: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, consequentemente, litigância de má-fé, devendo ser condenada no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja existência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, o exequente já havia ajuizado demanda judicial sobre a mesma questão, sem mencionar tal circunstância na presente. Sequer procurou justificar a conexão entre as duas demandas. Ademais, por mais distintos que sejam os procedimentos (mandado de segurança e cumprimento de sentença), o objetivo foi coincidente: aquisição de registro profissional sem submissão a exame de suficiência. Em casos análogos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extingui-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que a Parte que intencionalmente ajúza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido. (RESP 200801001547, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2008. -DTPB.) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. I. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinificante que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscreitos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da interpretação das partes em relação às quais não se reconhece a litispendência. (STJ - 2ª Turma - RMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelos Colendos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme ementa que segue, in verbis: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA EM RELAÇÃO A TEMPO RURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Explícita a repetição de pedido acobertado pela res judicata (não reconhecimento de trabalho rural), pois já postulou a parte apelante reconhecimento de período campestre arrematada nos mesmos elementos e fatos nesta lide apontados. 2. Patente a configuração de coisa julgada material sobre o desempenho de labor rural, descabendo à parte recorrente a tentativa, porque a causar tumulto processual e insegurança jurídica. Precedente. 3. Imperiosa a aplicação de pena por litigância de má-fé, uma vez que configurada atitude temerária, além de deduzida pretensão contra fato incontroverso (não reconhecida condição de rurícola, matéria transitada em julgado), movimentando indevidamente o Judiciário. Precedentes. 4. Nos termos do art. 17, I e VI, CPC/73 (art. 80, I e VI, NCPC), fixada multa em desfavor da parte autora, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa. 5. Apelação desprovida. (AC 00213365520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2017.) AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ. - A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar na qual já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé. - Recurso de ofício improvido. (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC. - O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC. - Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo o exequente litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (Diploma Legal vigente à época). Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser igualmente subsidiados às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócuas até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos ERsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) III - Dispositivo/PEL exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o n. 0007887-24.2015.403.6100. Condeno o exequente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência, na forma prevista no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Caso a decisão que deferiu o pedido de liminar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027808-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR LAURIANO SILVA - SP353210, RENAN CESAR MIRANDA - SP327760
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BAYER S.A., SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKU BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLLARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP, S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é devolução de adiantamento de câmbio.

Narrou a impetrante, em síntese, que efetuou contrato de câmbio com a S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO, em 09 de novembro de 2017, e no mesmo dia providenciou a transferência dos valores necessários, contudo, no dia seguinte o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da corretora o que acarretou a suspensão das atividades da empresa. Como o contrato não foi executado, a impetrante requereu ao liquidante nomeado a devolução dos valores transferidos, porém, não obteve resposta.

Sustentou que "mesmo em regime de liquidação extrajudicial, cumpre ao Liquidante fazer com que o numerário chegue ao seu destino, ou proceda ao estorno dos valores em favor da Impetrante, não podendo se apropriar dos recursos como se fora seu dono, como o faz, caracterizando-se assim o enriquecimento sem causa, instituto repudiado por nosso ordenamento jurídico".

Requereu a concessão de medida liminar "para que seja determinado à autoridade coatora, que proceda à liquidação do Contrato de Câmbio nº 162690027 de 09/11/2017 ou, alternativamente, proceda ao estorno dos valores em favor da Impetrante".

No mérito, requereu a procedência do pedido para "tomar definitiva a liminar concedida".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de devolução dos valores à impetrante.

Em que pese o infortúnio da impetrante, a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira atrai o regime jurídico delineado especificamente pela Lei n. 6.024 de 1974.

A devolução dos valores ou a conclusão do negócio pendente são medidas possíveis, mas dependem de autorização do Banco Central do Brasil, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei n. 6.024/ de 1974.

Inobstante a alegada omissão, o Poder Judiciário não deve precipitada e aprioristicamente substituir a análise do liquidante e a autorização do Banco Central do Brasil para determinar a devolução dos valores, ou a conclusão do negócio jurídico. Há um processo legal que deve ser seguido.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DA FONSECA SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é revalidação de diploma de medicina.

Narrou o autor que cursou medicina na Rússia. Inscreveu-se no Revalida de 2017, que se desdobra em duas fases, a primeira com uma prova objetiva e uma prova subjetiva e a segunda com a realização de tarefas específicas.

O autor não logrou êxito na prova subjetiva, apesar da interposição de recursos. Afirma que houve irregularidades na avaliação de suas respostas, eis que as respondeu com conteúdo.

Sustentou violação ao artigo 50, inciso I, e § 1º, da Lei n. 8.784 de 1999, pois não foram disponibilizadas as razões pelas quais o requerimento do autor não foi aceito.

Aduziu que “não se está buscando uma análise de mérito pelo Poder Judiciário acerca do padrão de respostas definido pelo Réu, mas apenas a revisão da pontuação que deixou de ser atribuída ao Autor, mesmo tendo respondido de acordo com o gabarito definitivo”.

Requeru a concessão de tutela de urgência “a fim seja autorizada a inscrição do Autor para a segunda etapa - Prova de Habilidades Clínicas - do exame ‘Revalida – 2017’”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “declarando-se nulo o ato administrativo praticado pelo Réu que não acolheu o recurso apresentado pelo Autor, dada a determinando-se a explanação dos motivos pelos quais, eventualmente, o recurso tenha sido rejeitado e, sendo constatado por expert que as respostas do Autor estão de acordo com o padrão de respostas divulgado pelo Réu, seja revista a nota final conferida na prova dissertativa”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante do perigo de dano no caso de eventual procedência apenas quando do julgamento definitivo, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de o autor avançar à próxima etapa do Revalida.

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor, a ausência de justificativa satisfatória quanto ao julgamento do recurso administrativo não conduz à conclusão de aprovação na prova dissertativa.

A correção particular realizada pelo próprio autor com base no espelho da prova divulgado pelo réu não se presta como prova documental convincente. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, em exame de cognição sumária, a correção de provas dissertativas de medicina.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024835-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incid

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

Reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário

2. Defiro a emenda à petição inicial (doc. 4147216).

3. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.

4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027717-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARDROBE CRIACOES E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

Requerer:

"[...] a concessão de medida liminar, sem manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para que **seja determinada, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB**, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança".

Formulou pedido principal:

"[...] **CONCESSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA** postulada nestes autos, para que seja reconhecido e assegurado seu direito líquido e certo de: (i) **não ser compelida pelas DD. Autoridades Coatoras a incluir os valores correspondentes a ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB**; E (ii) **recuperar e/ou compensar** com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela RFB, de acordo com os procedimentos administrativos aplicáveis, **os valores pagos indevidamente a título de CPRB por conta da indevida inclusão de ICMS, PIS e COFINS na sua base de cálculo, a partir de dezembro de 2012** (cinco anos anteriores à impetração do presente Mandado de Segurança). Ainda nesse sentido, a Impetrante pleiteia a aplicação da Taxa SELIC, ou outro indexador que a substitua, na atualização dos créditos a serem recuperados e/ou compensados".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as mesmas razões jurídicas aplicam-se à CPRB. Já decidiu o TRF3 que "no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, *ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (AC 0003417-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, 3ª Turma, DJe 27/07/2017).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro** para garantir o direito de excluir da base de cálculo da CPRB os valores de ICMS, PIS e COFINS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7115

DESAPROPRIACAO

0907016-82.1986.403.6100 (00.0907016-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Às fls. 414-415 a parte autora informa a existência de depósitos pendentes de levantamento. Os depósitos efetuados em favor da ré (contas n. 0265.005.550160-4 e 0265.005.00253285-1) foram devidamente levantados, conforme alvarás liquidados (fls. 410-411). Os depósitos em favor do perito (contas n. 0265.005.00205930-7 e 0265.005.00230660-6) permanecem à disposição deste Juízo. Decido. 1. Consulte a Secretaria os meios disponíveis para viabilizar a ciência do perito. 2. Na impossibilidade, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030735-74.1993.403.6100 (93.0030735-5) - MINERACAO E CALCARIO VITTI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls.396-400. Anote-se.2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores até ulterior decisão.3. Comunique-se ao Juízo da Execução que o valor depositado (R\$ 179.930,47 em 29/06/2017) é insuficiente para garantir a totalidade da execução. 4. Solicite-se ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.5. Com as informações, oficie-se à CEF para que transfira o valor ao Juízo da Execução.6. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da Execução comunicando disponibilização do valor. Comprovada a transferência do valor, arquivem-se os autos. Int.

0013657-28.1997.403.6100 (97.0013657-4) - NELSON VIZENTINI X REINALDO JOSE RODRIGUES X LUIS RESENDE X LUIS ALBERTO GOMES X CELSO FERNANDES JOAQUIM X HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES X MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA X APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO X MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL X ROMEU CORREIA LEITE X MARISA MARIN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

1. Fls.672-677: Ciência a parte autora do cancelamento do ofício requisitório do NELSON VIZENTINI por divergência de nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal.2. Regularize a parte autora a grafia do nome do autor NELSON VIZENTINI junto à Receita Federal do Brasil ou comprove que o correto é Nelson ViSentini. Prazo: 15 dias. 3. Cumprida a determinação, retifique-se a autuação, se necessário e expeça-se novo ofício requisitório. Int.*****NOTA:É a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES e MARISA MARIN da(s) importância(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0009787-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009787-6) - YES AUTO POSTO LTDA X PRESIDENTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X AUTO POSTO FULGOR LTDA X AUTO POSTO MIAMI LTDA X POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA X LAVAJATO AQUARIUS LTDA X AUTO POSTO SAHY LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 528), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0027957-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027957-5) - MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1. Fl. 201-203: Ciência às partes. Anote-se o arresto no rosto dos autos. 2. Comunique-se ao Juízo da penhora (9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP - deprecado e 1ª Vara da Fazenda Pública do Guarujá/SP - deprecante) a anotação do arresto. Informe-se que o valor a ser depositado no exercício de 2018, relativo ao precatório expedido em favor de Maria Fernanda dos Santos Teixeira (R\$ 103.406,60 em 01/10/2012), é insuficiente para garantir a execução. usado no processo n. 026700073.2004.502.0014, que originou a penhora requerida. Na mesma oportunidade, solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta e oportuna transferência do valor a ser depositado, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0007549-84.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU SEGUROS S/A X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fl418: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001146-70.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 263-264 foi requerida a penhora no rosto destes autos (R\$ 188.975,46 em 29/12/2016) através da Carta Precatória n. 1000161-77.2017.5.02.0046 (46ª Vara do Trabalho de São Paulo), oriunda da Execução Fiscal n. 0001678-68.2016.5.07.0002 (2ª Vara do Trabalho de Fortaleza). O Juízo deprecante (46ª Vara do Trabalho de São Paulo) informou os dados para a transferência do valor penhorado (fl. 268). A parte autora informou às fls. 273-276, que o débito trabalhista que originou a Execução Fiscal n. 0001678-68.2016.5.07.0002, de onde partiu a penhora no rosto dos autos, encontra-se garantido mediante depósito judicial e requereu o levantamento do valor depositado à fl. 161. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o processo n. 0001678-68.2016.5.07.0002 foi remetido para a 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, para processamento em conjunto com a ação anulatória 0001609-09.2016.5.07.0011. Decido. Não obstante as informações da parte autora, o pedido de penhora no rosto dos autos partiu do Juízo da Vara do Trabalho de Fortaleza, razão pela qual a ordem de levantamento da penhora deve partir daquele Juízo. Assim, solicite-se ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza para que informe se persiste na penhora no rosto dos autos, diante das informações trazidas pela parte autora. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Int.

0004342-43.2015.403.6100 - BR MED COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

1. Fls. 379-380: Com razão a autora. A autora apresentou, tempestivamente, recurso de apelação que, por equívoco no recebimento da petição pelo Setor de Protocolo, foi protocolado com vinculação a ação em trâmite no Juízo da 6ª Vara de Gurulhos (fls. 381-390). Desta forma, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 377. Proceda-se às anotações necessárias. 2. Intime-se a União para apresentar contrarrazões. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7) - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Com a juntada das guias referentes à transferência, peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se os dados informados à fl. 1135. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0015092-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015092-0) - BRUNO MENDES FONSECA(SP161949 - CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BRUNO MENDES FONSECA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

A parte executada impugnou a execução. Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090843-90.1999.403.0399 (1999.03.99.090843-9) - DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DENISE BROZINGA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 363-364: Ciência à parte autora. 2. Fls. 365-366: Defiro a expedição do ofício requisitório tão somente em relação aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP (CNPJ 02.487.990/0001-60). Determino o cadastramento, pela SEDI. 3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações necessárias para a eventual expedição de ofício requisitório em favor do autor José Maria Morales Lopez. Int.

0021499-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021499-2) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 369-371: O Banco do Brasil informa a existência de saldo remanescente na conta judicial após a realização de conversão em renda e levantamento de valores. Verifico que a diferença deve-se ao fato de que não houve atualização do saldo convertido em renda em favor da União. Foi realizada a conversão da quantia de R\$ 1.163,40 em 15/08/2017, quando o referido valor corresponde a data de 18/11/2009 (data da conta do ofício requisitório de fl. 353). Desta forma, o saldo remanescente da conta deve ser convertido em renda em favor da União. O alvará de levantamento foi expedido pela proporção correta, de acordo com a data do depósito da requisição e pago com atualização. Decisão. 1. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à conversão em renda em favor da União, sob o código 2864, do saldo remanescente depositado na conta n. 200130514932.2. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. 3. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003276-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003276-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X UNIAO FEDERAL

D e c i s ã o (art. 535 do CPC) A fase processual é de cumprimento de sentença. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 92-94. Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação às fls. 97-104, alegando excesso de execução. O exequente manifestou discordância com o valor indicado pela executada (fls. 106-108). É o relatório. Procedo ao julgamento. A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR. A União alegou que o exequente atualizou o valor dos honorários sucumbenciais utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009. A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada. A sentença que fixou os honorários sucumbenciais em desfavor da União determinou a observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deve ser, portanto, utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Período Indexador OBS De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. Jan/89 IPC/IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN. Fev/89 IPC/IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN. De mar/89 a mar/93 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91. De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91. De jan/92 a dez/2000 Ufir Lei n. 8.383/91 A partir de jan/2001 IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE). Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Foram fixados honorários de sucumbência em R\$ 2.561,38, em fevereiro de 2009 (fl. 37). Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de março de 2009 a abril de 2016 (data dos cálculos das partes), obtém-se o coeficiente de 1,5768184342. O exequente indicou expressamente que utilizou o referido coeficiente. Os juros de mora não foram objeto de impugnação e as partes apresentaram o mesmo percentual. Conclui-se, portanto, que os cálculos do exequente estão corretos e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo da executada. Cálculo dos honorários: R\$ 5.735,14 - R\$ 3.903,26 = R\$ 1.831,88. 10% de R\$ 1.831,88 = R\$ 183,18. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. 1. Diante do exposto, REJEITO a impugnação da executada e acolho os cálculos apresentados pelo exequente. Condeno a executada a pagar ao exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 183,18 (em abril de 2016). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 2. Determino o cadastramento, pela SEDI, da sociedade de advogados CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP (CNPJ 02.487.990/0001-60). 3. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 4. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos valores devidos. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

12ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023707-27.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NEO BUTANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial interposto pelo Condomínio Neo Butantã em face da Caixa Econômica Federal com a finalidade de executar as cotas condominiais devidas.

Distribuído, inicialmente, perante o E. Juizado Especial Federal da 3ª Região, entendeu por bem o Juízo da 4ª Vara-Gabinete, se declarar incompetente para processar e julgar o presente feito sob a alegação de que o presente rito contraria os princípios informadores da simplicidade, informalidade e celeridade necessários ao processamento do feito perante aquele Juízo.

Não obstante as considerações tecidas pelo Excelentíssimo Juízo Federal, há que se observar que a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, observadas as exceções de seu parágrafo 1º, que a competência do Juízo é absoluta, nos termos do parágrafo 3º, para as causas que possuem valor até sessenta salários mínimos, sem fazer qualquer distinção acerca do rito eleito para a apreciação do direito invocado.

Acerca do tema, as cortes federais já se manifestaram, conforme decisões que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM

1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01."

(TRF 3ª Região - CC - 13707 / SP 0007223-62.2012.4.03.0000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - PRIMEIRA SEÇÃO -DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO FACULDADE. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

Representando a execução de título extrajudicial de origem causa com valor não superior a 60 salários mínimos, e com figuração de condomínio de edifícios no polo ativo, não se verifica a recusa da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis de Florianópolis/SC."

(TRF 4ª Região - AG 5061759-32.2017.404.000 Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER – 3ª Turma Data da Decisão: 12/12/2017)

Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II e parágrafo único do Código de Processo Civil e 108, I, "e", da Constituição Federal, entendendo como competente a 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017880-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELE PATRICIA DA FONSECA TOLEDO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da Carta Precatória expedida nestes autos.

Aguarde-se o seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001529-50.2018.4.03.6100
REQUERENTE: Nanci Lengenfelder
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI LOFRANO - SP299989
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por Nanci Lengenfelder em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter o Alvará Judicial para o levantamento de todos os valores existentes em seu nome referente ao PIS, depositados em nome de sua genitora já falecida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.659,21 (mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001517-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDÊNCIAS PARQUE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA SOARES JOAQUIM - SP271378
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por Condomínio Residências Parque do Carmo em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de executar cotas condominiais em atraso.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 20.874,26 (vinte mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008410-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO CAMPO FERREIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO CAMPO FERREIRA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia sejam imediatamente apreciados seus requerimentos administrativos PER/DCOMP nº 08709.72299.300516.1.2.15-9951.

A impetrante relata que protocolizou, em 30.05.2016, pedido de restituição de valor pago a maior perante a DERAT/SP. Narra que, no entanto, após mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve qualquer resposta da administração.

Sustenta que o artigo 24, da Lei nº

11.457/2007 assegura prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão na esfera administrativa, o que não está sendo observado no caso em tela.

Defende que a inércia da parte impetrada constitui manifesta lesão a seu direito, razão por que pugna pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida em 26/06/2017 (doc. 1698621).

O impetrante opôs embargos declaratórios contra a decisão, os quais foram rejeitados e, 06/07/2017 (doc. 1825301).

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 2054528).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que o pedido de restituição descrito na inicial foi protocolado no âmbito administrativo em maio de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escorado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior; dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido." (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

No tocante ao pedido de imediata restituição dos valores, resalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores na conta indicada pela parte impetrante, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Em face do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nº 08709.72299.300516.1.2.15-9951 no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006891-67.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA BOM JESUS S.A AÇÚCAR E ÁLCOOL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente requerimentos administrativos formulados no âmbito do Processo Administrativo nº 13838.000058/00-16, protocolizado em 26.11.2015.

A impetrante relata que protocolizou, em 26.11.2015, pedido de revisão de débito perante a DERAT/SP. Narra que, no entanto, após mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve qualquer resposta da administração.

Sustenta que o artigo 24, da Lei nº

11.457/2007 assegura prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias pra que seja proferida decisão na esfera administrativa, o que não está sendo observado no caso em tela.

Defende que a inércia da parte impetrada constitui manifesta lesão a seu direito, razão por que pugna pela concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 22/05/2017 (doc. 1385249).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações em 05/07/2017 (doc. 1579717). Noticiou que procedeu à análise do pedido administrativo, intimando a parte impetrante a apresentar documentos complementares.

Em 27/06/2017 o impetrante informou que apresentou os documentos requeridos administrativamente, pleiteando a concessão de determinação judicial que obrigue o impetrado a dar cumprimento à decisão liminar (doc. 1716450). Anexou documentos.

Os autos baixaram em diligência para que a autoridade comprovasse o cumprimento da liminar em 5 (cinco) dias, ou justificasse fundamentadamente eventual impossibilidade (doc. 2193209).

Em atendimento, a autoridade requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias (doc. 2356634), o que foi deferido em 24/08/2017 (doc. 2376451).

Em 12/09/2017 foi comprovado o integral cumprimento à tutela deferida (doc. 2588482).

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que o pedido de restituição descrito na inicial foi protocolado no âmbito administrativo em maio de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escorado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido." (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Em face do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua a análise do requerimento administrativo protocolado pelo Impetrante, indicado na inicial (formulado nos autos do Processo Administrativo nº 13838.000058/00-16), no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010097-89.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia sejam imediatamente apreciados seus requerimentos administrativos PER/DCOMP indicados na inicial.

A impetrante relata que protocolizou, entre 15/01/2013 e 28/04/2016, pedidos de restituição das contribuições para o PIS e a COFINS retidos na fonte e pagamento a maior perante a DERAT/SP. Narra que, no entanto, após mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve qualquer resposta da administração.

Sustenta que o artigo 24, da Lei nº

11.457/2007 assegura prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias pra que seja proferida decisão na esfera administrativa, o que não está sendo observado no caso em tela.

Defende que a inércia da parte impetrada constitui manifesta lesão a seu direito, razão por que pugna pela concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte em 13/07/2017 (doc. 1888064).

O impetrante opôs embargos declaratórios contra a decisão, os quais foram rejeitados e, 06/07/2017 (doc. 1825301).

Notificada, a autoridade coatora informou que deu prosseguimento ao pedido administrativo nº 16692.721037/2017-11, intimando o impetrante a apresentar documentos (doc. 2074419).

O impetrante comprovou a juntada dos documentos solicitados (doc. 2312950).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 2550126).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolado no âmbito administrativo entre 15/01/2013 e 28/04/2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido." (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados em janeiro de 2013 e abril de 2016 e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise dos pedidos nº 27729.66193.280416.1.1.19-0924, 04297.39597.280416.1.1.18-4704, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em relação a estes.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por outro lado, quanto aos pedidos nº 39850.85675.150113.1.2.04-8687, 02729.17532.150113.1.2.04-0206, 31049.86800.150113.1.2.01-4755 e 16900.53018.220113.1.1.04-5704, verifico que em todos consta, no campo "Situação PER/DCOMP", informação de análise concluída, despacho decisório emitido ou análise preliminar disponibilizada (docs. 1868401, 1868412, 1868419 e 1868440, respectivamente).

Assim, verifico que foi dado o devido andamento pela Administração Pública quanto a estes requerimentos, razão pela qual não se demonstra a violação a direito líquido e certo da impetrante que importe no deferimento da tutela pleiteada neste momento.

No tocante ao pedido de imediata restituição dos valores eventualmente reconhecidos, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores na conta indicada pela parte impetrante, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Em face do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nº 27729.66193.280416.1.1.19-0924, 04297.39597.280416.1.1.18-4704, protocolados em 28/04/2016 no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017783-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - PR88381, CAROLINA DORTA CARDOSO - PR82872, AILTON JOSE DE ANDRADE JUNIOR - PR82294, EUGENIA CHIRATA NUNES - PR76359, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA. - EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, visando à concessão da segurança para desobrigar, de forma definitiva, a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente em todas as hipóteses de demissão sem justa causa de empregados, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Sustenta que a mencionada contribuição foi criada com a finalidade de minimizar o desequilíbrio patrimonial do FGTS, decorrente do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, de que os saldos existentes nas contas vinculadas foram corrigidos a menor, por ocasião da implementação dos Planos Verão e Collor I.

Aduz que, a partir de janeiro de 2007, o recolhimento da contribuição passou a ser indevido e a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ofício nº 038/2012, declarou que o saldo negativo já havia sido equilibrado e as contas vinculadas ao FGTS não estavam deficitárias.

Defende a ocorrência de desvio de finalidade da contribuição em tela, visto que suas receitas são utilizadas pelo Governo Federal para atividades estranhas à sua destinação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 19/10/2017 (doc. 3083300).

A União Federal requereu o ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (doc. 3581702).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção no feito, conforme parecer (doc. 4171311).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110".

Assim, pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMERCIO** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** em que pleiteia, liminarmente, que a autoridade ora Impetrada receba, processe e analise o pedido de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017 cumulado com a declaração de compensação dos débitos de PIS/COFINS vencidos em 24.01.2018, bem como das futuras compensações com tributos federais correntes da operação, afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 para abster-se de exigir os débitos declarados pela Impetrante unicamente em razão de a compensação ser pleiteada antes da confirmação de transmissão da ECF's.

Em síntese, alega a Impetrante que é uma pessoa jurídica que apura seus tributos na forma de tributação de Lucro Real, tendo identificado, quanto ao ano-calendário de 2017, que as retenções na fonte objeto das receitas auferidas no período base atingiram montante superior ao devido, gerando saldo negativo desses tributos, sendo passível de restituição/compensação, a teor do que dispõe o artigo 6º, § 1º, da Lei 9.430/1996.

Assevera que, em 04/12/2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa ("IN") da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 1.765/2017, que introduziu o artigo 161-A na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, a fim de prever que o pedido de restituição e a declaração de compensação que tratem de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apenas serão recepcionados pela RFB após a confirmação da transmissão da declaração fiscal com a demonstração do crédito pleiteado.

Afirma a Impetrante que o artigo 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (introduzido pela IN/RFB nº 1.765/2017) é claramente ilegal e inconstitucional, de maneira que não resta alternativa à Impetrante senão a impetração do presente Mandado de Segurança, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de compensar os créditos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e seguintes, sem observância à restrição imposta pelo dispositivo infralegal.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada, bem como para garantir futuras compensações com tributos federais correntes da operação, sem observância à restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017, haja vista sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 4184366), a Impetrante cumpriu integralmente a r. decisão (ID. 4247643).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição ID. 4247643 com emenda à inicial. Retifique-se o valor dado à causa, devendo constar R\$ 13.248.323,73, conforme indicado.

Ademais, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o objeto das demandas é diverso daquele tratado no presente *mandamus*.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver recebido, processado e analisado seu pedido de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017 cumulado com a declaração de compensação dos débitos de PIS/COFINS vencidos em 24.01.2018, bem como das futuras compensações com tributos federais correntes da operação, afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 para abster-se de exigir os débitos declarados pela Impetrante unicamente em razão de a compensação ser pleiteada antes da confirmação de transmissão da ECF's.

No presente caso, observo a ausência dos requisitos legais.

A compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vencidas de tributos da mesma espécie. À época foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Posteriormente, essa sistemática foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Esse sistema novamente foi modificado pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa.

Em momento posterior, o art. 74, § 1º teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, de modo que a compensação é "efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se opera por meio da apresentação da "Declaração de Compensação" (DCOMP), gerada a partir do programa "PER/DCOMP".

Postulada a compensação, independentemente de prévio exame administrativo, mediante a apresentação da DCOMP, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

Em 30/11/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, acrescentando novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos administrados por ela. Para tanto, foram incluídos os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D, às disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que trata do tema.

Especificamente o Art. 161-A, objeto de discussão no presente *writ* estabelece que:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário."

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) [1].

Trata-se de obrigação acessória a ser adimplida pelas empresas, conforme previsto no Art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, tendo por objeto a fiscalização dos tributos.

O prazo de entrega foi fixado pelo art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, reproduzido abaixo:

"Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere."

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que a entrega da obrigação acessória pode ser efetivada até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário, não havendo qualquer limitação, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao cumprimento de referida obrigação pelo contribuinte pessoa jurídica em momento anterior àquele fixado como prazo final.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1770/2017, publicada em 19.12.2017, autoriza que a pessoa jurídica entregue eventual ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta alterando contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped, bem como a entrega de ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), desde que seguindo suas normas específicas.

Desta sorte, em que pese a alegação de urgência e verossimilhança por parte da Impetrante e de impossibilidade de apresentação da declaração de compensação, verifico ser temerária a concessão da liminar, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito da Impetrante de ver recebido, processado e analisado o pedido de restituição de créditos de IRPJ/CSLL e consequente declaração de compensação de débitos de PIS/COFINS sem a restrição imposta pelo Art. 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela** requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da pessoa jurídica no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285> acessado em 23.01.2018

São Paulo, 23 de janeiro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MA YARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - R523244, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - R52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025689-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100

AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes.

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (Id 4256935). Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para fixação da remuneração do Perito.

Int.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001420-36.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EVERALDO REGO BARBOSA, MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelos autores e visto que o feito refere-se aos autos da ação civil de improbidade n.º 0012554-78.2000.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no pólo passivo do feito o Ministério Público Federal que é o autor da referida ação (ação de improbidade administrativa).

Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e União Federal para que se manifestem acerca dos pedidos formulados pelos autores.

Oportunamente, voltem conclusos.

C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da proposta feita pela ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020938-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020748-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021970-86.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: SEBASTIAO PEDRO DO COUTO, NEUZA MAINARDI GUEDES, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, DIRCE DE CAMPOS BUENO FRANZIN, ANTONIO MARTINS DE MELO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a citação da parte executada para pagamento das diferenças apuradas no total de R\$ 27.411,64 (vinte e sete mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **deiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, no caso em tela a exequente requer a citação da executada para pagamento do valor de R\$ 27.411,64 (vinte e sete mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021982-03.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: SUHEL AMYUNI, ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES, JOSE CARLOS ZAGO, LUIZA HELENA DE MOURA E SOUZA, GILBERTO CESAR COIAHY ROCHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a citação da parte executada para pagamento das diferenças apuradas no total de R\$ 63.175,49 (sessenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **deiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, no caso em tela a exequente requer a citação da executada para pagamento do valor de R\$ 63.175,49 (sessenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.**

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

DESPACHO

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos praticados pela 1a. Vara Cível da Comarca de Cotia.

Consulte-se o CECON para designação de audiência de CONCILIAÇÃO.

Após, intímem-se as partes.

I.C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2017.4.03.6100
AUTOR: ALMIR CESAR MORTEAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ALMIR CESAR MORTEAN** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando a suspensão da indisponibilidade dos seus bens em razão do processo de liquidação do Consórcio Marcas Reunidas, mormente quanto as despesas e adiantamentos do processo de liquidação extrajudicial. Ao final, requer seja reconhecido e declarado que o autor não possui pendências financeiras junto ao Banco Central do Brasil, liberando-se de forma definitiva todos os bens do requerente e condenando o réu nas custas processuais e honorários advocatícios.

Em síntese, consta da inicial que o autor foi sócio da empresa Buono Veículos Comércio de Peças Ltda, sociedade empresarial, inscrita sob o CNPJ/MF nº 55.984.850/0001-63, com sede à Avenida Padreira do Brasil, nº 1441, Bairro da Figueira. Informa em sua inicial que, conforme ficha JUCESP anexa[1], ingressou como sócio em 29/09/1992 e se retirou em 15/12/2000, sendo que durante tal período atuou como sócio administrador.

Segue narrando que: "A empresa Buono Veículos, foi uma das cotistas do consórcio denominado "Marcas Reunidas S/C Ltda", sociedade civil então composta pelas empresas de veículo Guará Motor (Vólks), Chemaauto (GM), Guarauto (Ford) e Buono (FIAT). O aludido consórcio entrou em processo de liquidação extra-judicial e por ato ilegal e inconstitucional o presidente do Banco Central, os bens do requerente, foram bloqueados, sob o argumento que o mesmo era administrador da aludida empresa que fazia parte dos quadros do consórcio, há menos de 12 meses, conforme Ofício Circular 2709/AP/DEGE 2.2.[2]"

Alega que deixou de fazer parte dos quadros de cotista do consórcio em 1998, tendo em vista a transferência para a Sra. Sandra Ferrarezi e Sr. Romildo Cândido Xavier, mas somente em 2000, mediante acordo judicial homologado entre as partes[3] nos autos do Processo 1269/00, que tramitou na 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGUETA, foi efetivada a transferência do consórcio, inclusive com efeitos retroativos a 1998. Destaca que, dessa decisão homologatória, o Banco Central foi devidamente oficiado e registrada no Oficial de Registros Públicos da Comarca de Guaratinguetá[4].

Reclama que, mesmo após a comunicação ao Banco Central por meio da Justiça Estadual de Guaratinguetá no ofício supracitado, o réu indevidamente bloqueou os bens do requerente. E que o referido bloqueio teria decorrido de decisão proferida pelo Banco Central ao final de Relatório de Apuração da Empresa Marcas Reunidas Administradora de Consórcios S/C LTDA – em liquidação extrajudicial[5].

O autor indica nos autos a notificação de bloqueio dos bens da Sra. Cleide Pires Rangel Crédito e do Sr. Paulo Eduardo Rangel Crédito que, em tese, é fundado nas mesmas razões que ensejaram o bloqueio dos seus bens. Também o Sr. José Francisco Carvalho Marotta (ex sócio do requerente) teve seus bens bloqueados. Reclama, contudo, que as três pessoas r. indicadas lograram êxito judicial na liberação de suas contas, por meio de processos que tramitaram na 13ª Vara Federal de São Paulo [Processo nº 0015926-20.2009.403.100, 0018460-34.2009.403.6100, pag. 92-108; 0016781-96.2009.403.6100, 0022981-22.2009.403.6100; pag. 110-124.

Por fim, o autor indica que em outros três processos ajuizados contra o BANCO CENTRAL, discutiu a questão da indisponibilidade dos bens: Mandando de Segurança nº 2002.36184-6, improcedente; novo Mandando de Segurança nº 2005.61.00.021704-8, extinto sem resolução de mérito e, por fim, ingressou com Proc. nº 2007.61.00.19035-0, ante ao reconhecimento da coisa julgada.

Pontua, contudo, que nos presentes autos eletrônicos, discute a legalidade da manutenção da indisponibilidade após a conclusão da apuração onde não foi apurado prejuízo aos consorciados e, portanto, seria pedido diverso.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão ID Num. 647657.

Citado, o Banco Central apresentou contestação [Id Num. 895130]. Sustenta em sede de preliminar a existência de coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança que tramitou na 15ª Vara Federal de Brasília/DF (Processo nº 2002.34.00.036184-6), Mandado de Segurança Processo nº 2005.61.00.021704-8 e Processo nº 2007.61.00.019035-0, que tramitaram na Justiça Federal de São Paulo. O réu também sustenta ilegitimidade passiva ao fundamento de que "a única hipótese legal que autoriza o Banco Central a determinar o levantamento da indisponibilidade dos bens é restrita e encontra-se prevista no art. 44 da Lei 6.024/74".

Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial ao argumento de que "Relativamente ao valor de R\$ 58.498,53, apontado pelo autor no item 27 da petição inicial como suposta dívida de sua responsabilidade, trata-se de adiantamento concedido na liquidação e já inscrito em dívida ativa, conforme Termo de Inscrição 0067/2009, de 26.05.2009. Em 01.06.2009 foi ajuizada Execução Fiscal, Processo nº 0000952-21.2009.403.6118, na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá contra a empresa "Marcas Reunidas Administradora de Consórcio" (e não contra o autor), que se encontra suspensa com fulcro no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 desde 01.09.2015 (doc.10)".

Réplica do autor em documento eletrônico ID Num. 1227299. Em petição ID Num. 3529010, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as provas, em petição ID Num. 1227316[6], o autor pugna seja determinado que o BC faça juntar aos autos: Documentação completa pertinente ao processo administrativo de liquidação extra-judicial do consórcio denominado "Marcas Reunidas"; Documentação completa pertinente aos adiantamentos fornecidos ao consórcio "Marcas Reunidas"; Documentação completa comprobatória das providências tomadas pelo Banco Central após a conclusão do processo administrativo de liquidação extra-judicial; Documentação completa comprobatória da transferência do consórcio "Marcas Reunidas" para à "Morumbi Motor", incluindo o balanço patrimonial; Documentação completa pertinente a eventuais substituições de liquidante no curso do processo administrativo, com períodos de vacância do posto e remuneração devida pela empresa.

Requer, ainda, seja oficiado à Justiça Federal de Guaratinguetá – SP, para que informe o destino dado ao processo nº 267/2007 (0013097-87.2003.8.26.0220) da E 3ª Vara Criminal de Guaratinguetá – SP, remetido a Justiça Federal 28/04/2003; a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia na documentação a ser apresentada para a comprovação da inexistência de prejuízo aos consorciados, protestando por oferecer quesitos e assistente técnico em momento oportuno e Protesta pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como, na oitiva de testemunhas, cujo rol será oferecido em momento oportuno para a comprovação da efetiva compra do ativo pela Morumbi Motors, bem como, demais questões fáticas elencadas nos autos.

O réu, por sua vez, informa não ter outras provas a produzir. Por fim, em cumprimento ao despacho ID Num. 1805354, de 11/12/2017, o réu reitera o pedido de INDEFERIMENTO da tutela de antecipada e de improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos novamente para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. DECIDO

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Em decisão de 21/02/2017 (ID Num. 647657, fls. 1924 . PDF), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido sob o fundamento, principalmente, de que os autos indicam que a pretensão do autor já foi exaustivamente analisada pelo Poder Judiciário em três ações anteriores, o que, em tese, afasta o direito de ação do autor.

Em maio/2017, petição ID Num. 1226741 (fls. 2109-2010), o autor reitera o pedido com fundamento de que o autor nunca foi réu nos termos do Inquérito Policial nº 2003.61.18.000542-1, que tramitou na 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens e Valores de São Paulo; para tanto, juntou cópia digitalizada do processo judicial indicado das fls. 2113-2148 do arquivo eletrônico.

Pois bem, passo às seguintes considerações: primeiramente, pontuo que o Sr. **ALMIR CESAR MORTEAN** não consta como parte no inquérito policial indicado. Segundo, a cópia digitalizada e juntada pelo autor em sua maior parte está completamente ilegível de modo que não é possível se extrair com clareza a suscitada pertinência do inquérito policial com o objeto da ação aqui em curso. Ainda que se possa ler às fls. 2148, informação expedida pelo MM Juiz Federal Substituto daquela 2ª Vara Criminal, ao BANCO CENTRAL, de que, no âmbito daquele inquérito não houve determinação no sentido de bloquear ou indisponibilizar os bens do Sr. Almir Cesar Morteau, às fls. 2147, em parecer da Procuradoria da República, resta claro que a competência para o pedido de desbloqueio é de competência da esfera Cível.

Inclusive, em consulta processual realizada em 16/01/2017, é possível verificar que ao BACEN foi solicitada informação sobre o estado do bloqueio dos bens do autor, não é possível pela simples consulta processual verificar a resposta, mas, a partir dessa, foi determinada remessa ao MPF em cumprimento a Resolução 63/2009 CFJ; por fim, foi declarada a extinção da punibilidade daquele processo tendo em vista prescrição da pretensão punitiva, tendo a decisão transitado em julgado em 09/03/2016.

Veja-se que, *a priori*, os fatos trazidos pelo autor em maio/2017 não são novos; em verdade anteriores ao próprio ajuizamento da presente ação. Assim, não há fato novo a justificar a reapreciação do pedido de antecipação da tutela que já foi analisada e indeferida nos autos eletrônicos.

Com essas considerações mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por se oportuno e adequado processualmente passo a analisar o pedido de provas já formulado nos autos.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

-

DA CONTROVÉRSIA:

A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: 1) a existência de litispendência ou a coisa julgada em relação aos seguintes processos: Mandando de Segurança nº Processo nº 2002.34.00.036184-6, da 15ª Vara Federal de Brasília/SF, improcedente; novo Mandando de Segurança nº 2005.61.00.021704-8, extinto sem resolução de mérito e, por fim, ingressou com Proc. nº 2007.61.00.19035-0, em que houve reconhecimento da coisa julgada e 2) a suspensão de todos os bloqueios de bens do requerente, que vem sendo mantido pelo BACEN.

DA COISA JULGADA.

Em que pese o **próprio autor indique na inicial** que, em outros três momentos, socorreu-se ao Poder Judiciário para ver declarada a liberação dos bens bloqueados pelo BACEN, verifico nos autos eletrônicos que o mesmo se limitou a juntar nos autos eletrônicos cópia do Processo nº 2007.61.00.19035-0 – e, ainda assim, fora de ordem, dificultando a própria compreensão dos documentos apresentados.

Destaco que o autor digitalizou e anexou nos autos eletrônicos mais de 1906 páginas de documentos e, ainda assim, **não cuidou de juntar aqueles essenciais para que a sombra da coisa julgada ou da litispendência fosse afastada.**

Observo, por dever do CPC, art. 370 c/c 139, II, que a juntada de documento ilegível, fora de ordem e sem pertinência com o objeto dos autos tumultua a análise processual, atrasando a solução razoável do processo.

A fim de evitar futuras e possíveis alegações de cerceamento de defesa, considero pertinente oportunizar ao autor, a apresentação nos autos os seguintes documentos: **cópia integral da petição inicial, sentença e/ou acórdão, certidão de trânsito em julgado Processo nº 2002.34.00.036184-6, da 15ª Vara Federal de Brasília/SF, improcedente; Mandando de Segurança nº 2005.61.00.021704-8 e Proc. nº 2007.61.00.19035-0 com o objetivo de esclarecer a ocorrência ou não de coisa julgada.**

-

DA PROVA DOCUMENTAL

O autor punge pela determinação do **BANCO CENTRAL** para apresentação dos seguintes documentos: Documentação completa pertinente ao processo administrativo de liquidação extra-judicial do consórcio denominado “Marcas Reunidas”; Documentação completa pertinente aos adiantamentos fornecidos ao consórcio “Marcas Reunidas”; Documentação completa comprobatória das providências tomadas pelo Banco Central após a conclusão do processo administrativo de liquidação extra-judicial; Documentação completa comprobatória da transferência do consórcio “Marcas Reunidas” para à “Morumbi Motor”, incluindo o balanço patrimonial; Documentação completa pertinente a eventuais substituições de liquidante no curso do processo administrativo, com períodos de vacância do posto e remuneração devida pela empresa.

28/04/2003. Requer, ainda, seja oficiado à Justiça Federal de Guaratinguetá – SP, para que informe o destino dado ao processo nº 267/2007 (0013097-87.2003.8.26.0220) da E 3ª Vara Criminal de Guaratinguetá – SP, remetido a Justiça Federal

Nesse passo, recorro o quanto dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No caso, compete primordialmente ao autor fazer prova do quanto sustenta seu direito; por sua vez, o autor não indica a pertinência dos documentos requeridos. Tampouco há justificativa para a transferência do seu ônus probatório ao réu. **Portanto indefiro o pedido.**

DO PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL

-

Indefiro o pedido de prova oral. A prova da legalidade ou não do bloqueio de bens pelo BACEN, na forma como fustigado nos autos é essencialmente documental – exaustivamente juntado pelo autor. Não há que se pensar em aferição do fundamento legal da medida tomada pelo réu por meio de prova oral na forma como requerido.

-

DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, auxiliar na formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Contudo, em face dos próprios termos da inicial, bem como diante dos documentos massivamente apresentados até o momento, considero que a controvérsia não passa pela avaliação pericial na documentação apresentada para a comprovação da inexistência de prejuízo aos consorciados.

Portanto, entendendo, por ora, **desnecessária a produção de prova pericial. Indefiro o pedido.**

Posto isso, **mantenho o indeferimento do pedido de antecipação.**

Sem prejuízo, DETERMINO as seguintes diligências, pelo AUTOR: 1) **Juntar cópia integral da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado Processo nº 2002.34.00.036184-6, da 15ª Vara Federal de Brasília/SF; Mandado de Segurança nº 2005.61.00.021704-8 e Proc. nº 2007.61.00.19035-0. Para tanto fixo o prazo de 20 (vinte) dias.** Na mesma oportunidade, e assim o desejando, deverá o AUTOR apresentar suas alegações finais.

Como cumprimento, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias para suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para **sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Doc. Eletrônico ID Num 622782

[2] Fls. 109

[3] Fls. 46-53

[4] Fls. 54 e 58-60

[5] Vide docs fls. 61-85.

[6] pag. 2107-2018 .PDF

São Paulo, 16 de janeiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-53.2018.4.03.6100
AUTOR: TRAN-X COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por TRAN-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a concessão de determinação judicial que suspenda as execuções fiscais em curso em seu nome, declarando a prescrição de seu débito tributário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Determino que a parte impetrante emende a petição inicial no prazo legal para anexar aos autos procuração assinada pelo seu representante legal e os documentos com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como recolher as custas judiciais.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009448-27.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483, FABIO SUGIMOTO - SP190204
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, M A MOREIRA DA COSTA - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO em que se objetiva a intimação dos executados para que paguem o montante de R\$ 6.545,34 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 10/07/2017 foi proferido despacho determinando que o pedido de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa seja realizado nos próprios autos do processo principal. Após, determinou a remessa do feito à conclusão para sentença de extinção (doc. 1855963).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O exequente pretende obter o pagamento de débito correspondente ao montante de R\$ 6.545,34 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Ocorre que, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a fase de cumprimento de sentença se dará nos mesmos autos em que se processa a fase de conhecimento, ou seja, é uma consequência direta da fase de conhecimento ou da fixação do montante em fase de liquidação de sentença.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é possível ao magistrado o exame e a decisão buscada. *In casu*, o autor carece de interesse de agir relativamente ao feito processado separadamente, em autos independentes, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado, por meio de petição simples, diretamente no processo em que foi proferida a decisão de mérito reconhecendo seu direito a receber quantia certa.

Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de intimação/citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-57.2017.4.03.6100
AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872
Advogados do(a) RÉU: ALDO DE CRESCI NETO - SP140351, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

DESPACHO

ID 4243660: Ciência às partes acerca da informação fornecida pelo E.TRF da 3a. Região acerca do parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 5002983-66.2017.4.03.0000 interposto pela AUTORA.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

TFD

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10041

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021957-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO DOS REIS - RS75286
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO" do pólo passivo do presente feito, conforme requerido pela parte autora (ID nº. 3613749). Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No presente caso, a parte impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID 2491174, bem como efetuou pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão exarada e indefiro o pedido de reconsideração formulado. Consigno que a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027025-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS BORJA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4206963, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021957-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO DOS REIS - RS75286

DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, pela sociedade ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão da cobrança dos débitos constantes dos processos administrativos nº 10880.723.570/2017-13 e 10880.917.561/2017-91.

Para tanto, sustenta que, não obstante a existência de direito ao crédito de IRPJ, em decorrência de recolhimento a maior da quantia de R\$ 451.432,26 no ano-calendário 2011, a UNIÃO negou a homologação da compensação efetuada pelo contribuinte no ano de 2012 com débitos referentes a IRPJ e CSL da competência 05/2012, ao argumento de que haveria, ao invés, saldo a recolher a título de IRPJ/2011. Aduz que, em decorrência do reconhecimento deste débito, a sociedade passou a ser cobrada pelo Fisco justamente pelas quantias que tentou compensar no ano de 2012, por meio dos PAF nº 10880.723.570/2017-13 e 10880.917.561/2017-91.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil demanda a presença de elementos nos autos que evidenciem a **probabilidade do direito** e, no caso da tutela de urgência antecipada, o **perigo de dano**. Trata-se, pois, de medida **excepcional**, que, segundo Luiz Guilherme Marinoni, visa a distribuir o ônus do tempo no processo.

Assentadas essas premissas e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo, por ora, não ser o caso da concessão do pleito antecipatório.

Isso porque a sociedade autora não logrou êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, seu alegado direito de crédito no valor histórico de R\$ 451.432,26 e, conseqüentemente, a ilicitude do despacho denegatório das compensações empreendidas. Para tanto, seria necessária, no mínimo, a juntada de cópia **integral** do procedimento administrativo gerado a partir das declarações de compensação efetuadas pelo contribuinte (PER/DCOMP nº 16677.35331.060712.1.7.02-6288 e 22818.56526.060712.1.3.02-2884), acompanhado de demonstrativo contábil idôneo, ou de outra documentação apta a desconstituir, de plano, a presunção de veracidade e legitimidade inerente ao ato praticado pelo Fisco (doc. 3251622). Noutras palavras, a análise da justiça do pleito autoral demanda **diagnóstico probatório**, notadamente à vista dos variados cálculos apresentados na inicial para se chegar ao montante tido como correto pela sociedade autora - o próprio demandante, aliás, salienta que procedeu a retificações de cálculos no procedimento aberto em decorrência das declarações de compensação (vide doc. 3251611).

Sob outro aspecto, não foi evidenciado pela sociedade autora perigo de dano concreto em razão da situação verificada na inicial (exigibilidade de créditos tributários decorrente de não homologação da compensação efetuada) que não o decumulo do "risco de vir a ser cobrada". Nesse sentido, insta salientar que não foi feita prova sequer do protocolo da manifestação de inconformidade perante o Fisco, posta à disposição do contribuinte diante da cobrança efetuada (doc. 3251622) e apta a, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional c/c art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/1996, suspender a exigibilidade dos créditos tributários em comento.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se o réu a oferecer contestação no prazo legal - na oportunidade, deverá o réu informar se há procedimento de cobrança dos créditos tributários aqui discutidos em trâmite na Justiça Federal.

Juntada a contestação ou certificado o decurso do prazo, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021957-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO DOS REIS - RS75286
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO" do pólo passivo do presente feito, conforme requerido pela parte autora (ID nº. 3613749). Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027549-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4216410, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11052

MANDADO DE SEGURANCA

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fl. 592: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se vista a parte impetrada, no prazo supra citada e, após, venham os autos novamente conclusos. Int.

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conversão efetuada às fls. 249/252. Nada sendo requerido, ou na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021189-92.1993.403.6100 (93.0021189-7) - BANCO ITAU BBA S/A. X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. X ITAU BBA PARTICIPACOES S/A. X ITAU BBA TRADING S/A. X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a manifestação juntada às fls. 881/882, defiro o pedido de vista formulado pela parte impetrante à fl. 877. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação, venham os autos novamente conclusos. Int.

0008573-12.1998.403.6100 (98.0008573-4) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A X BMC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fl. 950: Anote-se o nome do advogado indicado, bem como dê-se vista a parte impetrada para manifestação, nos termos da decisão de fl. 948.2. Cumprido o item 1, venham os autos novamente conclusos.3. Intime-se.

0034841-35.2000.403.6100 (2000.61.00.034841-8) - MERRIL LYNCH PARTICIPACOES, FINANCAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Ante o requerido às fls. 697/698 e 710, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0011718-32.2005.403.6100 (2005.61.00.011718-2) - DELOITTE CONSULTING LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Fl. 1046: Defiro. Expeça-se ofício à CEF solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existem valores depositados vinculados à presente demanda devendo ainda, em caso positivo, informar o valor atualizado dos depósitos. Com a resposta, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito acerca do prosseguimento do feito, observando-se o prazo supra. Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11057

MONITORIA

0021227-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 78). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intímam-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

0004577-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AIDI NORIYAKI YAMAGURO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023377-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENILDA DOS SANTOS(SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 72: Defiro. Expeça-se, conforme requerido. Int.

0012202-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVERALDO TAVARES DA SILVA

Fls. 69/71: Promova a Secretaria a atualização do sistema AR-DA para a anotação do nome do advogado Amor Serafim Junior para recebimento de intimação e publicações em nome da parte autora, vez que o advogado Renato Vidal de Lima já se encontra cadastrado no referido sistema. Fl. 72: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

000497-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X AYMAN MOHAMMAD FAHMI ZUHDI SHALABI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

000536-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Expeça-se carta precatória à sócia Tania Suelly Emica Boscarionli, na qualidade de representante legal da empresa Relick Indústria e Comércio de Produtos Óticos Ltda., ora ré, no endereço indicado às fls. 99/100. No mais, anote-se o nome do advogado Maury Izidoro no sistema AR-DA para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora. Int.

0002784-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X KALLYNE SANTOS BATISTA

Fls. 44/45: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a anotação do nome dos advogados indicados às fls. 44/45 para recebimento de intimações/publicações em nome da parte autora. Int.

0016218-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GMK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP244960 - JOICE SILVA LIMA) X GINALDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0005694-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JAIR GOMES DA SILVA X PAULO CESAR DE MELO

Fls. 54/55: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, promova a Secretaria a atualização do sistema AR-DA anotando-se o nome dos advogados indicados às fls. 54/55 para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006446-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

Fls. 88: Ciência às partes, que devem requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

0002815-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X L P BEZERRA COMERCIO ATACADISTA - ME X SERGIO HERCULANO DE SOUZA X LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

Fls. 63/78: Defiro vista dos autos à parte exequente, fora do Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No prazo acima assinalado, requiera a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a atualização do sistema AR-DA anotando-se o nome dos anotados indicados às fls. 63/64 para recebimento de intimações e publicações em nome da parte exequente. Int.

0005733-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMUEL MARCOS FERRO

Fls. 39/41: Promova a Secretaria a atualização do sistema AR-DA anotando-se o nome do advogado Renato Vidal de Lima para recebimento de intimações e publicações em nome da parte exequente, vez que o advogado Amor Serafim Junior já se encontra cadastrado no referido sistema. No mais, manifeste-se a parte executada acerca da certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça (fl. 25), requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0017716-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTES GRAFICAS DI - BETTINI LTDA - ME(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X ADRIANA MANARIN BETTINI CARDOSO X DIRCEU CARDOSO

Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original. Após a regularização e em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a exequente quanto ao pleito de fl. 40/44. Derradeiramente, tomem os autos conclusos. Int.

0018294-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.C.J. CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP X JOSELITO DE SOUZA CARVALHO X SIDINEI DE LUIZ

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0020276-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J DEB EQUIPAMENTOS INOXIDAVEIS EIRELI X JOABER XAVIER

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0023008-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CELSO ROBERTO DURANTE

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024913-02.1996.403.6100 (96.0024913-0) - ALDO MARTINS(SP033927 - WILTON MAURELIO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 508/516, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025561-74.1999.403.6100 (1999.61.00.025561-8) - SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADAÇÃO DO INSS - REGIAO SANTANA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fl. 328: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 329/330: Intime-se a União Federal - PFN da decisão exarada à fl. 326. Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003028-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003028-7) - MARIA SONIA RIBEIRO - ESPOLIO X DAIANA ZULMIRA FERREIRA X MARGARET FERREIRA LACERDA X IRIS JULIA FERREIRA DE CAMARGO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Remetam-se os autos à União Federal - AGU, conforme requerido às fls. 256/257. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, cumpra-se a decisão de fl. 253, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0023739-64.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 1833/1836. Após, apreciarei o pedido formulado. Int.

0025026-62.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. De início, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte impetrante-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 396, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022285-15.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fl. 368: Dê-se vista à parte impetrante, nos termos da decisão de fl. 329. Prazo: 10 (dez) dias. Em havendo concordância, archive-se. Intime-se.

0016919-19.2016.403.6100 - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0020108-05.2016.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNEDE

1. Ante os recursos de apelação interpostos às fls. 564/575, 576/591 e 594/606, intem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após ao MPF e, com o parecer promova-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0023379-22.2016.403.6100 - AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do acórdão juntado às fls. 209/218. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 3. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034172-94.1991.403.6100 (91.0034172-0) - INCOMTEX S/A IND E COM(SP056414 - FANY LEWY E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado às fls. 176/184. Sem prejuízo do supra decidido diga a parte requerida, sobre quais valores (nº das contas e valores) pretende seja efetuada a conversão. Prazo: 10 (dez) dias. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013997-39.2015.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória juntada às fls. 139/154. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva acerca do prosseguimento do feito, proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 133 e archive-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028595-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028595-0) - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da decisão proferida à fl. 149.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025845-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.L.F. AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - ME, FABIANO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a divergência na grafia da razão social da empresa ré no polo passivo com aquela grafada na inicial, providencie a autora o aditamento da petição inicial efetuando as correções devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020042-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THERMOAMBIENTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, FULVIO BORELLI NETO, SANDRO BORELLI

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE MAIRIPORÃ – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014490-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ESCOBAR SARTI
Advogados do(a) AUTOR: AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECOVERY DO BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Deferida a tutela provisória requerida para determinar aos réus a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante aos débitos oriundos do cartão de crédito nº 4013.7002.0255.2750 (ID 2634956).

As rés foram citadas para apresentarem contestações (CEF - ID 2688216; Reconvert - ID 3183182).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 2902912).

Designada audiência para o dia 31.01.2018, às 16:00 horas, foi determinada a expedição de mandados de intimação das rés (ID 3649207).

Contudo, restou frustrada a intimação da Caixa Econômica Federal, via Oficial de Justiça, em razão de problemas ocorridos no envio do mandado à Central de Mandados (ID 3691361).

Considerando que a Caixa Econômica Federal foi anteriormente citada, tendo contestado o feito, bem como que a mesma foi regularmente intimada via Diário Eletrônico em 05/12/2017, desnecessária nova expedição de mandado para sua intimação pessoal.

Intimem-se as rés, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027074-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATACADAO S.A., CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BANCO CSF S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA TROPIC GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes a concessão de provimento judicial que lhes assegurem o direito de não serem compelidas ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (Contribuição ao Sistema "S" – SESC, SENAC, SEBRAE; INCRÁ e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, suspendendo a exigibilidade das citadas contribuições, a fim de afastar qualquer ato de cobrança, para que não se erijam em óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade de todas as contribuições destinadas ao Terceiro Setor, pleiteia seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRÁ, pois, além dos argumentos acima referidos, afirma que a contribuição em tela não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como não respeitaria o conceito de referibilidade da contribuição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao Sistema "S", INCRÁ e Salário Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a e b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:18/06/2015 - Página.:306.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deverá guardar relação com o benefício econômico almejado.

No mesmo prazo, promova a complementação do recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Citem-se os litisconsortes passivos.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027087-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILVALE DE RIGO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (patronal, entidades terceira e SAT) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: auxílio doença e auxílio acidente referente aos 15 primeiros dias de afastamento; salário maternidade; férias e terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e parcela proporcional de 13º salário; hora-extra; adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio doença e acidente e terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Passo à análise das exações:

1. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irsignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

2. Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008.

-

3. Terço constitucional de férias e férias gozadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, reverendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

4. **Aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio**

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Neste sentido é o entendimento do STF:

“*Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.*”

Deste modo, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

-

5. **Horas extras**

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

-

6. **Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno**

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.

(TRF – 4ª Região – Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma – Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.

1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.

(TRF – 4ª Região – Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS – 2ª Turma – Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).

-

7. **Adicional de Transferência**

Quanto ao valor pago a título de adicional de transferência, entendo que este tem caráter salarial, devendo sobre ele recair a contribuição previdenciária. Com efeito, cuida-se de verba paga como remuneração ao trabalhador pelo exercício de atividade em local que demande mudança de residência, cuja natureza salarial é expressa nos art. 469, § 3º, da CLT, respectivamente, “em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, § 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...) (AC 00046994320034036100, 5ª T. do TRF da 3ª R., j. em 22/10/2007, DJE de 08/11/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - grifei)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre o valor pago pela autora a título de **1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027574-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRI RICO DINIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PROJETO MAIS MEDICOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021367-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo do Auto de Infração e Imposição de Multa decorrente do MPF nº 0816600/00066/06 (Processo Administrativo nº 16327.001604/2006-24), nos moldes do artigo 151, V, do CTN, afastando a prática de qualquer ato tendente à cobrança do débito apontado no auto de infração, com a sua inscrição na dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal ou qualquer ato construtivo de seu patrimônio.

O pedido de tutela de urgência cautelar foi indeferido (ID 3739535).

A autora peticionou (ID 3903273), pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da realização do depósito do montante integral do crédito tributário, no importe de R\$ 638.816,47 (CSLL) e R\$ 1.774.490,13 (IRPJ).

Comprovou o depósito dos valores questionados nos ID 3903276 e 3903282.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor **integral** do crédito suspende a exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora comprovou os depósitos judiciais no valor de R\$ 638.816,47 (CSLL) e R\$ 1.774.490,13 (IRPJ), nos documentos anexados ID 3903276 e ID 3903282.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória cautelar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo nº Processo Administrativo nº 16327.001604/2006-24, a fim de que não seja óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, cumprindo à ré, União Federal, promover os atos necessários para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026528-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHARLES ROBERT ZYNGIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, GABRIELA BUSIANOV ZAHAROV SIMON - SP389913

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que autorize a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, com a consequente liberação dos recursos necessários à quitação do saldo devedor do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 10125131400 celebrado com a instituição financeira Itaú Unibanco S.A.

Alega que, em 30/11/2010, o impetrante adquiriu imóvel, no qual atualmente reside, pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pagando o valor de R\$ 105.400,00 (cento e cinco mil, cento e quatrocentos reais) de entrada com recursos próprios e o saldo remanescente de R\$ 864.600,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais) mediante financiamento contratado com o Banco Itaú.

Relata que, ao consultar o extrato de sua conta vinculada, verificou que os recursos de FGTS de sua titularidade seriam suficientes para quitar o saldo devedor do mencionado contrato de financiamento.

Argumenta que, em 01/12/2017 encaminhou notificação extrajudicial à impetrada para efetuar a liberação dos recursos em 48 horas, contudo, não obteve resposta.

Afirma que cumpre todos os requisitos para a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS previstos na legislação de regência.

Salienta que a Jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de permitir a utilização do saldo das contas de FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição de casa própria, ainda que o financiamento tenha sido contratado fora do âmbito do SFH.

Instada a regularizar a inicial, corrigindo o valor dado à causa e proceder ao recolhimento das custas complementares, a impetrante cumpriu a decisão no ID 3906674.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata liberação do saldo disponível em sua conta vinculada do FGTS para a quitação de financiamento imobiliário, alegando o cumprimento da legislação de regência.

Contudo, examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do FGTS para pagamento de imóvel para moradia própria, ainda que fora do âmbito do SFH, desde que atendidos os requisitos desse sistema. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 669.321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ de 12.09.2005, p. 287 - grifei).

Consoante se infere do documento ID 3808111, que trata dos requisitos para utilização do FGTS na amortização de financiamento imobiliário, o valor máximo de avaliação do imóvel deve ser de R\$ 950.000,00 para os Estados de MG, RJ, SP e DF. Tal limite foi estabelecido pelo §7º, do artigo 14, da Resolução BACEN n.º 3.932/2010, *in verbis*:

Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:

(...)

§ 7º O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal é de R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Resolução nº 4.537, de 24/11/2016.)

O imóvel do impetrante não se enquadra no citado requisito, já que ultrapassa o limite imposto pela norma regulamentadora desde o momento em que realizou o financiamento, conforme revela a certidão de matrícula anexada no ID 3808070, que registra o valor de R\$ 994.000,00 (novecentos e noventa e quatro mil reais), em dezembro de 2010.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025724-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que é empresa optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ICMS.

Argumenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, tampouco renda, mas sim, mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Aditou a inicial (ID 3947950) para corrigir o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 3947950 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGACÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027564-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023283-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BORGES ANTUNES, CLEIDE AMARO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464
Advogado do(a) AUTOR: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à liberação da garantia hipotecária, isentando os autores do pagamento do valor exigido de R\$ 551.314,42.

Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a Nacional Cia de Crédito Imobiliário S.A. em 19/12/1985, com cobertura pelo FCVS, motivo pelo qual têm direito à quitação do saldo residual do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Sustentam que a cobertura do saldo devedor do financiamento ao final do contrato, com o pagamento de todas as parcelas, foi negada pela CEF em razão da constatação de multiplicidade de financiamentos.

Intimada (ID 3475436), a parte autora aditou a inicial (ID 3713992) para incluir no polo passivo o Banco Nacional S/A.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para concessão parcial da tutela provisória requerida.

Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a liberação da hipoteca que grava o imóvel dos autores, bem como a declaração de quitação do contrato de financiamento firmado com a Nacional Cia de Crédito Imobiliário S.A.

Os documentos acostados à inicial revelam que todas as prestações do financiamento foram pagas, inclusive a contribuição ao FCVS, tendo a CEF autorizado o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel e a cessão fiduciária (ID 3364521).

Cumpra salientar que o contrato de financiamento previu o pagamento de parcela relativa ao FCVS (ID 3364458).

No entanto, não é possível conceder antecipadamente o cancelamento da hipoteca, haja vista a difícil reversibilidade da decisão, uma vez que, com o cancelamento pretendido, a parte autora poderia, inclusive, vender o imóvel a terceiros.

Noutro giro, tendo em vista a eventual cobrança do saldo residual do financiamento, entendo que deve ser evitada a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e a cobrança do saldo residual, a fim de evitar eventuais prejuízos a ela.

Posto isto, nesta primeira aproximação, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela tão somente para determinar que as rés se abstenham de promover medidas constritivas de seus direitos, tais como a execução extrajudicial do imóvel e a negatização de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Citem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003890-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA, FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROMON INTELIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA., PROMON S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador, bem como da Contribuição Adicional ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o total da conta vinculada do FGTS do empregado demitido sem justa causa, afastando-se qualquer tipo de cobrança administrativa ou judicial.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

No tocante à Contribuição Adicional ao FGTS devida pelos empregadores por ocasião da despedida de empregado sem justa causa, prevista no art. 1º da LC 110/01, afirma que o Supremo Tribunal Federal não apreciou a questão à luz do art. 149, III, "a", da CF.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Prestadas informações pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e do FNDE, haja vista que o provimento jurisdicional pleiteado poderá afetar suas esferas jurídicas. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Instada a manifestar-se acerca das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, a impetrante afirmou não se opor à inclusão das entidades terceiras no polo passivo da ação, caso assim entenda o Juízo. Reiterou o pedido para a concessão da segurança pleiteada.

O Sr. Superintendente Regional do Trabalho deixou de prestar informações.

Relatei o essencial. Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de litisconsórcio passivo necessário com o SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e do FNDE arguida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e, por conseguinte, determino a inclusão das citadas entidades no polo passivo da ação.

As contribuições para o INCRA e SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

As demais são contribuições gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

No tocante à Contribuição Adicional ao FGTS instituída pelo art. 1º da LC 110/01, importa ressaltar que ela tem natureza jurídica de contribuição social geral, consoante decidido pelo E. STF no julgamento da ADI nº 2556-2, sendo regida pelo art. 149 da CF.

Pretende a impetrante ver declarada a inexistência dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas *ad valorem*, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Determino a inclusão do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e do FNDE no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Citem-se.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017135-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA, MONICA DE BARROS LEITE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 3947701), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA SEGURADORA S.A., CNPJ: 34.020.354/0001-10, no polo passivo da ação.

Citem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016204-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a afastar a incidência do IRRF sobre os valores remetidos ao exterior, decorrentes de distribuição de *softwares* de prateleira em caráter perpétuo e via download de plataforma no exterior, ante a nítida natureza de mercadoria.

Alega que, recentemente, foram editadas as Soluções de Consulta COSIT nº 154/16 e nº 18/17, segundo as quais "as remessas para o exterior efetuadas em contraprestação pelo direito de duplicação e comercialização de *software*, a partir de uma fita master fornecida pelo seu autor, para revenda ao cliente, que receberá uma licença de uso do *software* copiado, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF)", entendimento repetido na mais recente Solução de Consulta COSIT nº 99084/2017.

Afirma que, embora a solução de consulta não trate especificamente da questão da importação/distribuição de *software* de prateleira em caráter perpétuo, a interpretação dada pelos bancos comerciais, responsáveis pela efetivação do contrato de câmbio e exigência de comprovação do recolhimento do IRRF, é que a nova Solução de Divergência se aplica ao caso.

Esclarece que o presente *writ* busca o reconhecimento de que as operações de importação e distribuição de *software* de prateleira realizadas devem ser classificadas como operações de compra e venda, onde há pagamento de preço, sem a incidência do IRRF, e não como remuneração de um direito autoral, situação ensejadora de pagamento de royalties.

Aduz ser subsidiária da Microsoft Corporation (EUA), empresa sediada nos Estados Unidos da América, líder de tecnologia, que atua principalmente no desenvolvimento, comercialização e distribuição de programas de computador padronizados, dentre outras atividades.

Argumenta que, no Brasil, ela é distribuidora de softwares de prateleira desenvolvidos e de propriedade da Microsoft Corporation (EUA), que são adquiridos por usuários brasileiros em caráter perpétuo e via *download*, destinados a uma pluralidade de utilizadores, fabricados em massa e comercializados até nos supermercados, como exemplos, os *softwares* "Windows", "Office", etc. Ressaltou que os demais produtos e serviços oferecidos não são objeto do *mandamus*.

Assevera que a operação objeto do *writ* (aquisição de *software* de prateleira via *download*) nada mais é do que a versão moderna da antiga aquisição e distribuição dos *softwares* gravados em CD, em que o adquirente recebe a licença perpétua de aquisição, assinalando que atualmente boa parte dos *softwares* comercializados pela Microsoft Corporation (EUA) e pela maioria de seus concorrentes são disponibilizados via *download*, sem a utilização de qualquer mídia física.

Ressalta que, de acordo com o contrato de distribuição firmado com a Microsoft Corporation (EUA), ela encontra-se impossibilitada de reproduzir os *softwares* localmente, limitando-se a revender os *softwares* produzidos pela Microsoft Corporation (EUA) e fornecidos a partir dos Estados Unidos da América, ou seja, não detém a licença de tais *softwares* no Brasil ou a fita master disponibilizada pelo autor que viabilizasse ou autorizasse a reprodução/duplicação de tais programas, ficando restrita à mera revenda desses programas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A Delegada da DEMAC/SP prestou informações (ID 3775899), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que a impetrante alega a todo tempo matéria fática, sendo a discussão específica sobre o enquadramento ou não do modelo de negócios da impetrante, razão pela qual não haveria certeza e liquidez para a discussão da questão em sede de mandado de segurança. Afirma a ilegitimidade ativa da impetrante, pois a tributação na fonte do Imposto de Renda refere-se à renda do contribuinte não residente de fonte de riqueza em território nacional, no caso, a Microsoft Corporation, estabelecida nos Estados Unidos, que deveria ter constituído representação no Brasil para questionar a tributação em tela. No mérito, sustenta a necessidade de inserir corretamente o artigo 12 dos Modelos de Tratados Internacionais para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal no contexto dos pagamentos de *software*, ou seja, remessas ao exterior a não residentes, asseverando que, tanto o Modelo OCDE como o Modelo ONU incluem os pagamentos de *software* no conceito de *royalties*. Destaca que a opção pela tributação na fonte das remessas de pagamentos de *software* ao exterior ocorre em virtude do Brasil ser país em desenvolvimento importador de tecnologia que precisa de recursos para seu próprio crescimento, razão pela qual, no âmbito da Tributação Internacional, nos Tratados assinados pelo Brasil, está prevista a tributação na fonte dos pagamentos de *softwares* como *royalties*. Ressalta não haver tratado tributário entre o Brasil e os Estados Unidos e, portanto, aplica-se integralmente a legislação interna que privilegia, da mesma forma que o Modelo ONU, a tributação das remessas ao exterior pelo país fonte da riqueza. Refere que a impetrante demonstrou que, apesar de a plataforma ser da Microsoft Corporation, o cliente no Brasil adquire o software juridicamente da Microsoft Brasil, ou seja, mesmo que o cliente digitalmente importe tal *software*, sua relação jurídica é um contrato de aquisição ou mesmo licença de uso. Aponta que o fato de a licença ser concedida pela empresa americana apenas reforça que deveria haver um pagamento associado a um *royalty* em algum momento. Conclui que, dos fatos descritos pela impetrante, há claramente uma licença concedida pela Microsoft Corporation para a comercialização e distribuição do *software*, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se quanto às informações (ID 3798553), esclarecendo que a presente demanda busca o reconhecimento de que a impetrante remete ao exterior preço da mercadoria e não *royalty* relativo à exploração do direito autoral. Destaca que a cláusula 3.2 do contrato firmado com a Microsoft Corporation (EUA) permite tão somente que a impetrante use a marca dos produtos para fins de seus esforços de venda, como qualquer distribuidor. Argumenta que a natureza da remessa ao exterior é de importação de mercadoria, trazendo ao conhecimento do Juízo fato superveniente, que trata da publicação do Convênio ICMS nº 106/2017, em 5 de outubro de 2017, que determina a incidência do ICMS sobre as operações envolvendo *softwares* padronizados, seja na importação ou na venda no mercado interno.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência do IRRF sobre os valores remetidos ao exterior, decorrentes da distribuição de *softwares* de prateleira em caráter perpétuo e via *download* de plataforma no exterior, alegando a nítida natureza de mercadoria.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa arguida pela D. Autoridade Impetrada, na medida em que a impetrante, na qualidade de fonte pagadora, é responsável tributária pelo pagamento do tributo, nos moldes do artigo 121, II, do CTN.

Rejeito, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, pois a matéria discutida neste feito, a despeito da alegada complexidade, é eminentemente de direito. Nesse sentido, pretende a impetrante afastar a incidência de imposto de renda incidente sobre os valores remetidos ao exterior decorrentes da distribuição de softwares de prateleira em caráter perpétuo e via *download* de plataforma no exterior.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, a Solução de Divergência nº 18 – COSIT, de 27 de março de 2017, reformou a Solução de Divergência nº 27, de 30 de maio de 2008, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre as remessas ao exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de *software*, para revenda ao consumidor final, cuja ementa ora transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda ao consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUE REFORMA A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 27, DE 30 DE MAIO DE 2008.

Dispositivos Legais: Arts.1º e 2º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610, de 2 de fevereiro de 1998; art. 710 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.”

A citada solução de divergência reflete o entendimento da Secretaria da Receita Federal acerca da questão, consoante afirmado pela D. Autoridade Impetrada.

De acordo com o recente entendimento firmado pelo Fisco Federal, nos casos de licença para a distribuição e comercialização de *software* não se aplica a decisão proferida pela primeira turma do Supremo Tribunal federal no RE nº 176.626/SP, que dispôs acerca de conflito de competência entre Estados e Municípios na tributação de *softwares*, que concluiu que os *softwares* produzidos em série podem ser caracterizados como mercadoria, sujeita, portanto, à incidência do ICMS.

De acordo com a fundamentação da Solução de Divergência nº 18/2017, “o direito de comercialização do *software* não se confunde com a licença de uso do respectivo *software*, cuja materialidade só ocorre no percurso entre o distribuidor ou revendedor e o cliente, ou seja, no momento em que o distribuidor ou revendedor fornece as licenças de uso do *software* a seus clientes, situação esta que se dissocia da relação contratual que tem o distribuidor ou revendedor brasileiro com a empresa estrangeira que detém os direitos intelectuais sobre o *software*.”

Destacou, ainda, que “é indevida a extensão da interpretação dada pelo STF referente à tributação de ICMS sobre *softwares* de prateleira para os casos abrangidos por esta solução de divergência, em que se transaciona apenas a licença de comercialização concedida por pessoa jurídica domiciliada no exterior a um distribuidor brasileiro, em caráter exclusivo ou não, para que este distribua a seus clientes no mercado interno a licença de uso do *software*, nos moldes da legislação brasileira. Nesses casos, resta evidenciado que se tratam de contratos com objetos distintos: um sobre o direito de comercializar ou distribuir o *software* e o outro sobre o direito de uso do *software*.”

Consoante observado pela D. Autoridade Impetrada, o cliente no Brasil adquire o *software* juridicamente da Microsoft Brasil, ainda que seja via *download* de plataforma no exterior, da Microsoft Corporation, sediada nos Estados Unidos.

Portanto, tenho que o *software* foi vendido diretamente no Brasil, com a intermediação da Microsoft Brasil, razão pela qual as remessas ao exterior tem natureza de *royalties*, pois cuidam de remuneração de pessoa jurídica domiciliada no Brasil à pessoa jurídica domiciliada no exterior em contraprestação ao direito de comercialização de *software*.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026100-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALTON SERGIO MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SALGADO - SP241026
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança “para que se efetive a transferência do Impetrante à GILOG/SP – Ativos Imobiliários, sob risco de se perecer a vaga já existente”.

A presente ação foi ajuizada em face da Superintendência Regional do Estado de São Paulo.

O impetrante foi intimado para indicar corretamente a autoridade coatora (ID 3779469), haja vista que a Caixa Econômica Federal - CEF e a Superintendência da CEF não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, devendo ser indicada a autoridade responsável pelo ato atacado.

O impetrante emendou a petição inicial, indicando como autoridade coatora: “CGC/Código 4169-6. Tipo Unidade: SR (Superintendência Regional). IPIRANGA – SP. ENDEREÇO: Av. Dr. Gentil de Moura, 78. Ipiranga. São Paulo. CEP: 04278-000. Na Figura Responsável de: GUSTAVO HENRIQUE NOGUEIRA SAMPAIO. Para efeito de INTIMAÇÃO na pessoa de: PATRICIA ALVES DA SILVA (Gerente Administrativa SR Ipiranga) e, ANA DANYELLE N. V. A. PAES (Assistente Regional)”

Preliminarmente, recebo a petição (ID 3982804), como aditamento à inicial.

Considerando que por “*autoridade* entende-se a pessoa física investida de *poder de decisão* dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal”[1],(art. 1º da lei nº 1.533/51).

Assim, “autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, “autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o” RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., “apud”, BoI do TFR 84/14; RJTESP 111/180)”.

Desse modo, para possibilitar o efetivo cumprimento de eventual determinação judicial, é imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal, bem como o endereço onde pode ser encontrado.

Ante o exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que indique a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação.

Em seguida, retifique-se a autuação.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int. .

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027813-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCO, TOLEDO & VEIGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052, WILLIAM VEIGA - SP359100, HENRIQUE FRANCO NASCIMENTO - SP357240
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos.

Proceda a parte impetrante ao aditamento da inicial, a fim de corrigir o polo passivo da demanda, haja vista a divergência constatada entre a autoridade indicada na petição inicial "representante legal da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo" e no sistema PJe "Presidente da OAB Seção São Paulo".

Verifico, ainda, a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais sobre o valor total indicado, eis que não comprovou o recolhimento sequer sobre o valor indicado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURENCE BICA MEDEIROS - RS56691, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais sobre o valor total indicado, eis que não comprovou o recolhimento sequer sobre o valor indicado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027794-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BITTAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a glosar a apropriação dos créditos de PIS e COFINS sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas pela impetrante na migração do lucro presumido para o lucro real, até o julgamento final da lide.

Relata que até o final de 2017 a empresa impetrante era optante pelo regime de tributação do lucro presumido, sujeitando-se à apuração cumulativa da contribuição ao PIS e à COFINS, tendo optado por migrar para o regime de apuração do lucro real a partir de 1º de janeiro de 2018, passando a apurar a contribuição ao PIS e a COFINS sob o regime não cumulativo.

Sustenta que, com a opção pelo regime não cumulativo das contribuições, a impetrante passará a tomar créditos sobre os insumos adquiridos e utilizados nos seus processos industriais, nos moldes do art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Argumenta que, em relação aos insumos adquiridos pela impetrante no ano de 2017, quando era optante pelo lucro presumido, somente lhe é permitido o aproveitamento do crédito em relação aos insumos adquiridos no mercado nacional, não gerando crédito os insumos adquiridos no exterior antes da opção pelo regime não cumulativo.

Assevera que a interpretação do Fisco decorre do fato de que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispõem em seus artigos 11, §3º e 12, §5º, respectivamente, que a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido e que passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real terá, na hipótese de sujeitar-se à incidência não cumulativa do PIS e da COFINS, direito ao aproveitamento do crédito presumido calculado sobre o estoque de abertura.

Afirma que, com base nos dispositivos legais em destaque, somente os bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país geram o direito ao crédito, excluindo-se os bens adquiridos no exterior, entendimento exarado na Solução de Consulta nº 180/2013.

Aponta que a impossibilidade de aproveitamento de crédito sobre o estoque de abertura em relação aos insumos importados viola o princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS, garantido constitucionalmente, além de ferir o princípio da isonomia tributária, haja vista o tratamento discriminatório dado a contribuintes em posição jurídica idêntica.

Por fim, argumenta que a vedação do crédito para os produtos adquiridos no exterior consiste violação ao Acordo Internacional GATT, previsto no Decreto nº 1.355/94, nos moldes do art. 98 do CTN.

Relatei o essencial. DECIDO.

Examinado o feito, entendo que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, mormente a probabilidade do direito.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a glosar a apropriação dos créditos de PIS e COFINS sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas pela impetrante na migração do lucro presumido para o lucro real.

Invoca a impetrante o disposto no artigo 11, §3º da Lei nº 10.637/02, com relação ao PIS, e no artigo 12, §5º da Lei nº 10.833/03, quanto à COFINS. Eis o teor dos dispositivos legais invocados, para melhor compreensão:

Lei 10.637/02

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

§ 4º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

Lei nº 10.833/03

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

(...)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

§ 5º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

Como se vê, as citadas leis restringem a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido calculado sobre o estoque de abertura somente para bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

Tal situação, contudo, não implica em tratamento anti-isonômico, conforme alegado.

O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo § 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

De outra parte, não há falar em aplicação do artigo 15, §2º da Lei nº 10.865/04 às importações realizadas pela impetrante até 2017, quando optante pelo lucro presumido e, portanto, sujeita ao regime cumulativo, pois trata de norma aplicável às pessoas jurídicas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo. Confira-se:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

De outra parte, entendo que não há violação ao GATT por tratamento discriminatório, haja vista que, quando da aquisição dos bens, observou-se o mesmo tratamento, pois a impetrante submetia-se ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028104-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASSAE TUNODA YASSUTAKE, MITSURU YASSUTAKE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS - SP253950, VICTOR SOLLIA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DRES/SR/DPE/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FORMUSSEG CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA contra ato coator da União, praticado pelo Delegado da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em São Paulo - DELESP, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o processamento do pedido administrativo de encerramento das atividades da filial sem o condicionamento à comprovação de pagamento das multas arbitradas administrativamente.

Em apertada síntese, alega que é empresa de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de formação e reciclagem de profissionais em segurança patrimonial, em transporte de valores, em segurança pessoal privada, em escolta armada e atua no mercado desde o ano de 2010.

Afirma que, com a intenção de encerrar as atividades de sua filial por razões comerciais, a impetrante pleiteou o referido encerramento perante a autoridade impetrada em 13/12/2017.

Relata que o deferimento do pedido foi condicionado ao pagamento das multas administrativas ou a apresentação de decisão judicial de inexigibilidade.

Argumenta que o condicionamento da autoridade coatora do encerramento das atividades da filial da impetrante ao pagamento de multas viola a garantia constitucional da liberdade de atividade econômica não proibida em lei formal e constitui meio coercitivo de cobrança de dívida.

Assevera que este é o único óbice para a realização do ato pretendido.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

O periculum in mora decorreria em razão da locação do imóvel ocupado pela impetrante a outra empresa de formação de vigilantes, que depende do encerramento da filial para ter o imóvel livre e desimpedido. Ressalta, ainda, que o não encerramento das atividades da impetrante lhe impingirá ônus financeiros como o pagamento de aluguel e de tributos e taxas relativos à manutenção da pessoa jurídica.

Junta documentos.

Relatei o necessário. DECIDO.

Pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o processamento do pedido administrativo de encerramento das atividades de sua filial sem o condicionamento à comprovação de pagamento das multas arbitradas administrativamente.

O pedido se fundamenta na ilegalidade do condicionamento do encerramento das atividades da filial da impetrante ao pagamento das multas administrativas que lhe foram imputadas pela própria autoridade impetrada, sob pena de arquivamento do pedido.

Compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante.

Com efeito, o condicionamento da baixa da filial da impetrante imposta pela autoridade impetrada à quitação de multas configura meio coercitivo para forçar administrativamente o pagamento da dívida, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico.

A Administração possui meios próprios para a cobrança de multas administrativas, razão pela qual o condicionamento imposto à impetrante revela-se ilegal.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais. Confira-se o teor da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IRPJ. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ. 2. É firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que é vedado exigir-se o pagamento de tributos e multas como condição à baixa de inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, porquanto a Fazenda dispõe de meios legais - qual seja a execução fiscal-, para satisfação de seu crédito. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 3. Deste modo, é ilegal a negativa da autoridade impetrada em proceder à baixa do registro do impetrante junto ao CNPJ com base na existência de pendências financeiras. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00048830620114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O periculum in mora advém dos ônus financeiros decorrente do não encerramento da filial, tais como descritos pela impetrante na inicial, mormente a impossibilidade de locação do imóvel no qual está situada enquanto não encerrar suas atividades.

Ademais, a decisão administrativa (ID 4074911), proferida em 03/01/2018, estabeleceu que o não atendimento da notificação em 15 dias, a contar de seu recebimento, implicaria em arquivamento do processo, o que denota a urgência na análise do provimento liminar.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR para determinar o processamento do pedido administrativo de encerramento das atividades da filial, formulado pela impetrante, sem o condicionamento ao pagamento de multas administrativas, desde que este seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) no âmbito da Secretaria de Receita Federal do Brasil, para o pagamento de débitos tributários de natureza previdenciária vencidos até 30 de abril de 2017 (competências de 06/2012 a 03/2017).

Sustenta que tais débitos referem-se a uma diferença de apuração do GILRAT, ocasionada pela utilização equivocada de alíquota anterior à majoração promovida pelo Governo Federal.

Relata que em 30/08/2017 requereu a inclusão dos débitos no parcelamento e procedeu ao regular pagamento das parcelas nos valores determinados pela legislação de regência, em observância ao valor mínimo previsto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 13.496/2017.

Assevera que, a despeito da adesão tempestiva ao PERT e o pagamento regular das parcelas do programa, a impetrante foi surpreendida em 18/12/2017 com a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal a que tem direito.

Argumenta a necessidade da certidão em comento para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, mormente em razão da participação de processo de seleção no qual lhe foi exigida a apresentação da certidão impreterivelmente até o dia 15/01/2018.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Os documentos acostados aos autos demonstram a adesão da impetrante ao Programa de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários em 30/08/2017, bem como o pagamento das parcelas relativas aos meses de agosto a dezembro de 2017 (documentos ID 4134329, 4134330 e 4134331).

Assim, ao menos nesta primeira aproximação, os débitos indicados para adesão ao PERT não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos impreterivelmente até às 12h00m do dia 15/01/2018, desde que os únicos óbices sejam os débitos de RAT relativos às competências de junho/2012 a março de 2017, descritos na planilha anexada no ID 4134330.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS62733, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA - RS102081
IMPETRADO: PREGOIEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 151/LALI-7/SBSP/2017, por período não inferior a 3 (três) dias úteis, a contar da divulgação, pela autoridade coatora, das respostas ao pedido de esclarecimentos e à impugnação oferecidos em 27 e 28/11/2017, respectivamente, com o que poderá retomar a marcha do certame, fazendo publicar o competente aviso de reabertura contendo a nova data da sessão pública.

Em apertada síntese, alega que a autoridade impetrada violou o direito da impetrante ao não proférir decisão à impugnação ao edital apresentado pela impetrante, bem como ao pedido de esclarecimentos, mormente o item 21.2 do Ato Normativo nº 95/DF/DJ/2016, que dispõe acerca do procedimento licitatório no âmbito da INFRAERO e a regra editalícia contida no item 12.1.2.

Assevera que a sessão pública inicialmente designada para o dia 01/12/2017 foi adiada para o dia 13/12/2017 e, posteriormente, para o dia 15/01/2018, contudo, ainda não houve a análise dos questionamentos apresentados pela impetrante, razão pela qual busca provimento judicial para que seja determinada a suspensão da dita sessão.

Junta documentos.

Relatei o necessário. DECIDO.

Preteende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da sessão pública designada para o dia 15/01/2018, sob fundamento de que a autoridade impetrada não analisou o pedido de esclarecimentos e impugnação apresentados pela impetrante em 27 e 28/11/2017, respectivamente.

Infere-se da narrativa da inicial que a impetrante teve prazo suficiente para ajuizar a demanda e optou por fazê-lo às vésperas da realização do pregão. Tem-se, portanto, perigo provocado pela parte, que não foi diligente o suficiente para afastar, temporaneamente, eventual ilegalidade.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009016-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, GABRIELLA MATA CHEIRO CHIARIONI, LARISSA PEREIRA MELHORANCA, ANA PAULA QUILLES DUTRA, MARINA ARRUDA ALVES, BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para:

1) que a Autoridade Coatora se abstenha de IMPEDIR a renovação de matrícula dos impetrantes para o segundo semestre de 2017 no curso de medicina com fundamento no não pagamento dos valores adicionais de semestralidade cobrados além daqueles fixados pelo Documento de Regularidade de Inscrição e Documento de Regularidade de Matrícula que refletem os precisos valores pactuados entre a Universidade Nove de Julho (vinculada à autoridade coatora) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

2) que seja decretado o cancelamento dos boletos emitidos em face dos impetrados cobrando os referidos valores adicionais, além do pagamento que lhes é devido com recursos próprios conforme DRI/DRM;

3) efetue imediatamente a devolução integral e corrigida do valor do boleto de cobrança adicional no caso de algum litisconsorte vir a pagá-lo por não resistir à coação do risco de perder o prazo de matrícula e,

4) que seja determinada com extrema urgência a da Universidade Nove de Julho acerca da concessão Notificação da referida medida liminar

Os impetrantes informam ter obtido financiamento estudantil (FIES) para o curso de medicina e que de acordo com a cláusula segunda do contrato celebrado, consideram-se encargos educacionais a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela Universidade Nove de Julho dos financiados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional.

Informam que o contrato em comento é regido pelas cláusulas pactuadas e por todos os atos legais e normativos que regem o financiamento estudantil, dentre os quais foi editada a PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2016 (anexa) que dispõe, entre outros, em seu Art. 5º, I, sobre a obrigação da Instituição de Ensino Superior participante do FIES de assinar Termo de Participação no qual deverão preencher, obrigatoriamente, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016:

I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades; e

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor de que trata a alínea "b".

Sustentam que todas essas informações foram consignadas pela universidade junto ao FNDE, por meio do Termo de Participação e que assim, o valor da prestação mensal de semestralidade de cada litisconsorte foi fixado pela Universidade Nove de Julho em estrita obediência aos termos e valores consignados no Termo de Participação, os quais foram reproduzidos no "DRI" e, após cumprirem o adiantamento do financiamento para o primeiro semestre de 2017, na forma da Portaria 23/2011, os termos e valores foram refletidos no Documento de Regularidade de Matrícula, e em ambos os casos são reflexos dos valores de semestralidades pactuadas previamente pela Universidade Nove de Julho e FNDE, logo, não são passíveis de alteração além dos limites de reajustes previstos pela legislação e pelas regras do FNDE.

Informam que a universidade estipulou e teve a aprovação da autarquia para a cobrança semestral máxima de R\$ 39.000,00 e que esses valores são parâmetro para todos os doze semestres do curso.

A partir desse valor, deve ser observado o percentual de financiamento obtido por cada impetrante e o valor residual com que cada um deve arcar às suas próprias despesas.

As impetrantes narram que obtiveram da universidade a explicação de que sua intenção, desde o início a sua vontade era praticar valores maiores para as doze semestralidades do curso de medicina, mas que teriam aceitado a cadastrar valor menor na expectativa de que o FNDE lhe auxiliasse a resolver o impasse quando do adiantamento do financiamento para o primeiro semestre de 2017.

Narram, ainda, que, segundo a autoridade impetrada, a situação teria mudado em razão da **Portaria Interministerial do MEC nº 04, de 06 de fevereiro de 2017, que autorizava a cobrança dos valores adicionais pleiteados pela universidade diretamente dos alunos.**

Assim, a universidade alterou unilateralmente o valor, passando de R\$ 39.000,00 o semestre, para R\$ 42.545,00, o que gerou a cobrança da diferença (R\$ 3.545,35), salientando que o não pagamento constituirá óbice à renovação da matrícula para o segundo semestre de 2017.

Este é ato apontado como coator.

A apreciação do pedido de liminar foi inicialmente postergada para após a vinda das informações, ocasião em que a autoridade devia apresentar o TERMO DE PARTICIPAÇÃO, celebrado com o FIES, em seu poder, nos termos do artigo 6º, § 1º, da lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, em razão de pedido formulado pelos impetrantes, foi concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a renovação da matrícula dos impetrantes, em caráter provisório, até a decisão final do processo, mediante a cobrança apenas dos valores incontroversos.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que cumpriu a determinação judicial, tendo os impetrantes sido matriculados no 2º semestre de 2017.

Quanto ao mérito, sustenta que não agiu de forma contrária à Portaria Normativa nº 9/2016, mas cumpriu especialmente o artigo 5º, assinando Termo de Participação em 2016/02, quando os impetrantes contrataram o financiamento estudantil e, em 2017/01, época em que houve divergência entre o valor acordado entre a Universidade e o FNDE e o valor cadastrado no sistema do FIES.

Junto aos autos os Termos de Participação 2016/02 e 2017/01, realizados entre a Universidade e o FNDE para o oferecimento de vagas FIES, prevendo expressamente os valores das semestralidades no curso de Medicina.

Sustenta que com relação ao Termo de Participação 2016/02 não houve qualquer desacordo verbal entre o FNDE e a Universidade, referente ao valor da semestralidade.

Entretanto, alega que houve um erro sistêmico na plataforma do FIES (SisFies) durante o 1º semestre de 2017.

Passado o ano civil de 2016, a Universidade reajustou o valor das mensalidades do curso de Medicina. Sendo assim, para o 01º semestre de 2017 a Universidade informou expressamente no termo de adesão FIES 2017/01, que os valores das semestralidades do curso de Medicina, seriam as seguintes: R\$ 42.975,21 (primeiro semestre) e R\$ 42.630,30 os demais semestres.

O impetrado alega que quando começou a iniciar os adiantamentos contratuais em 2017/01, ao preencher no SisFIES o valor previsto no Termo de Adesão FIES 2017/01 do 02º semestre do curso de Medicina, este não permitia que a Universidade continuasse o processo para liberação dos adiantamentos dos Impetrantes, gerando um erro (E0019), que dizia que o valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70.

Em razão do problema citado, entrou em contato com o FNDE e obteve, como resposta, o que segue:

"Informamos que de acordo com a Portaria normativa nº1, de 22 de Janeiro de 2010: art. 25º, § 2º, Na solicitação dos adiantamentos realizados pela CPSA, o valor da semestralidade com desconto não poderá ultrapassar R\$ 39.000,00. O FNDE poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante, bem como para os seus respectivos adiantamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no SisFIES.

OBS.: Caso haja diferença nos valores da semestralidade que ultrapasse este limite, estes valores deverão ser negociados com a IES e o estudante."

Assim, diante da justificativa acima, a autoridade impetrada precisou cadastrar valor menor (R\$ 39.000,00) referente ao segundo semestre do curso em 2017/01, para que os adiantamentos contratuais dos impetrantes fossem liberados e assim pudesse ser emitido o DRM (Documento de Regularidade de Matrícula).

Deste modo, aponta que o valor máximo que o Fies autorizou que fosse cadastrado em seu sistema foi de R\$ 39.000,00, o qual utilizou como base para calcular o valor financiado pelos impetrantes, mas que o FNDE estava ciente que o valor do 2º semestre do curso era de R\$ 42.630,30, conforme Termo de Participação Fies nº 2017/01, e informou que a diferença do valor deveria ser negociada entre a Universidade e o estudante.

Diante da orientação, enviou os telegramas aos estudantes.

A autoridade impetrada transcreve o §3º da Cláusula Terceira e o parágrafo único da Cláusula Quinta do Contrato de Financiamento estudantil assinado pelos impetrantes, que dizem:

“Cláusula Terceira Parágrafo Terceiro – A renovação semestral do presente Contrato ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES e à disponibilidade financeira do FGEDUC, conforme o caso”

“Cláusula Quinta

Parágrafo Único – Eventual diferença decorrente do percentual de financiamento estabelecido neste Contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)”

Sustenta que o valor máximo não está previsto em nenhuma Portaria do FNDE e que foi avisada do valor máximo do financiamento em resposta à demanda 2593335.

A impetrada alega que a Portaria Normativa nº 04/2017 não se aplica aos impetrantes, uma vez que contrataram o Fies em 2016/2 e a Portaria trata especificamente de valor máximo de R\$ 30.000,00 para novos contratos de financiamento estudantil, ou seja, alunos que contrataram o Fies em 2017/01.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A segurança deve ser denegada.

A autoridade impetrada juntou aos autos os Termos de Participação 2016/02 e 2017/01.

No primeiro deles consta, para o curso de Medicina, os seguintes valores para o FIES, por semestre:

1º semestre - 40.071,95

Demais semestres (2º ao 12º) – R\$ 39.290,10.

O contrato Fies celebrado entre as partes, à guisa de exemplo, aquele celebrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com a impetrante Flávia Cristina Messias Meirelles Vieira, estabelece em sua Cláusula Quinta que o valor concedido para o segundo semestre de 2016 é de R\$ 38.941,92.

Isto corresponde ao valor da mensalidade estabelecida pela instituição de ensino para o FIES (40.071,95), sobre ele aplicando 97,18% (Cláusula Quarta).

Assim, $R\$40.071,95 \times 0,9718 = R\$ 38.941,92$.

Desta forma, a diferença resultante do valor da mensalidade e do valor financiado é suportada pelo estudante.

Note-se que o valor estabelecido entre a universidade e o Fies no Termo de Participação não encontram a limitação de valor arguida pelo impetrante.

Eis o teor da Cláusula Quinta:

“Cláusula Quinta – Do valor semestral do Financiamento – O valor do financiamento concedido para o 2º semestre de 2016 é de R\$ 38.941,92 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), correspondente ao percentual do financiamento informado na Cláusula Quarta deste Contrato, aplicado sobre os encargos educacionais na forma definida na Cláusula Segunda.

Parágrafo único – Eventual diferença decorrente do percentual de financiamento estabelecido neste Contrato e o valor do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A).”

Com relação ao Termo de Participação 2017/1, os valores são os seguintes:

1º semestre – R\$ 42.975,21

Demais semestres (2º ao 12º) – **R\$ 42.630,60**

Da mesma forma, aplicando-se o financiamento de 97,18% desse valor, temos:

$R\$ 42.630,60 \text{ (segundo semestre)} \times 0,9718 = R\$ 41.428,12$.

Trata-se, na verdade, de correção relativa ao ano anterior e o próprio FIES considera na concessão do financiamento os reajustes das semestralidades pelas instituições de ensino.

Não há qualquer documento que comprove o contrário, ou seja, não há qualquer vedação à correção dos valores das mensalidades pelas instituições de ensino, que está até mesmo prevista na lei nº 9.870/99.

O limite de R\$ 39.000,00 é de valor financiado para o semestre e não de congelamento do valor do curso. A previsão dos valores em cada Termo de Participação se refere ao ano que menciona, unicamente, não sendo possível falar em congelamento dos valores das semestralidades, somente por 12 semestres.

Em caso de saldo devedor decorrente da diferença entre valor praticado pela instituição de ensino e do valor efetivamente financiado, este deverá ser suportado, como acima já dito, pelo aluno. E isto já ocorreu em 2016, quando os impetrantes arcam com a diferença de valor.

Por erro sistêmico do SisFies a impetrada precisou cadastrar o valor de R\$ 39.000,00 para 2017/01 para que os adiantamentos fossem liberados. Como se vê, não há razão para que os valores para 2017 sejam inferiores ao ano anterior. E nesse sentido comprova o Termo de Participação 2017/01.

Assim, o cadastramento de valor menor do que o valor correto da semestralidade, por erro sistêmico que impediu a anotação do valor real, não implica a sua manutenção em desfavor da instituição de ensino, que tem direito ao reajuste anual das mensalidades, de acordo com o que dispõe a lei nº 9.870/99.

Eventual diferença entre valor concedido a título de financiamento e o valor real da mensalidade constante no termo de Participação deve ser, de fato, suportado pelos impetrantes, ainda que de forma parcelada, conforme ajuste entre as partes.

Não verifico, assim, qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, a ser corrigida no presente feito.

Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição ID 3791636 como aditamento a inicial.

Retifique a autora, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do endereço fornecido para citação dos réus, providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a cidade de Caieiras/SP.

Prazo: 15 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DROGARIA DA PRACA SAPOEMBA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, ANA PAULA QUILES DUTRA, MARINA ARRUDA ALVES, BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para assegurar que a Autoridade Coatora se abstenha de IMPEDIR a renovação de matrícula dos impetrantes, para o primeiro semestre de 2018 no curso de medicina, com fundamento no não pagamento do valores adicionais de semestralidade, sob pena de multa diária de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Requer ainda, a concessão dos benefício da Justiça Gratuita.

Os impetrantes informam ter obtido financiamento estudantil (FIES), em que celebraram, individualmente, contrato de abertura de crédito com FNDE, para financiamento de engargo educacional do curso de medicina, no qual, todos cursaram 3 (três) períodos do referido curso e agora, em 2018, caminham para o 4º período.

Informam que o contrato em comento é regido pelas cláusulas pactuadas e por todos os atos legais e normativos que regem o financiamento estudantil, dentre os quais foi editada a PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2016 que dispõe, entre outros, em seu Art. 5º, I, sobre a obrigação da Instituição de Ensino Superior participante do FIES de assinar Termo de Participação no qual deverão preencher, obrigatoriamente, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016:

1 - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades;

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor de que trata a alínea "b".

Afirmam que a universidade estipulou, e teve a aprovação da autarquia, o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) por semestre, logo, R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais, conforme se observa nas provas pré-constituídas anexas. Sustentam que estes valores são parâmetros para os 12 (doze) semestres regulares do curso de medicina, sobre os quais admite-se apenas os reajustes legais, atualmente em torno de 8% a.a.

A partir desse valor, deve ser observado o percentual de financiamento obtido por cada impetrante e o valor residual com que cada um deve arcar às suas próprias expensas.

Os impetrantes narram que obtiveram da universidade a explicação de que sua intenção, desde o início era praticar valores maiores para as doze semestralidades do curso de medicina, mas que aceitaram cadastrar valor menor na expectativa de que o FNDE lhe auxiliasse a resolver o impasse quando do aditamento do financiamento para o primeiro semestre de 2017.

Aduzem, que, segundo a autoridade impetrada, a situação teria mudado em razão da Portaria Interministerial do MEC nº 04, de 06 de fevereiro de 2017, que autorizava a cobrança dos valores adicionais pleiteados pela universidade diretamente dos alunos.

Assim, afirmam que a universidade alterou unilateralmente o valor, passando de R\$ 39.000,00 o semestre, para R\$ 42.545,00, o que gerou a cobrança da diferença (R\$ 3.545,35), salientando que o não pagamento constituiria óbice à renovação da matrícula.

Informam ainda que, a autoridade impetrada impediu a renovação de matrícula dos impetrantes para o 2º semestre 2017, motivo pelo qual ingressaram com Mandado de Segurança Nº 5009016-08.2017.4.03.6100, que tramita nesta Vara, e obtiveram o deferimento da liminar que autorizou a renovação das matrículas até a prolação de decisão final na ação.

No mesmo sentido houve o impedimento para a matrícula dos impetrantes, agora no 1º semestre de 2018. Este é ato apontado como coator. Vale dizer, que o prazo de encerramento da matrícula foi em 15/01/2018.

Conforme demonstram os documentos anexos, os impetrantes afirmam ter quitado todas as mensalidades na parte que lhes cabia no âmbito do FIES, exceto os valores adicionais, os quais são objetos do processo judicial supracitado, de modo que, até que haja sentença naquele processo, tais valores não podem configurar impedimento à renovação da matrícula dos impetrantes, sob pena de impor-lhes irrecorrível coação ilegal.

Assim, considerando tratar-se de novo ato coator, os impetrantes ingressaram com novo *mandamus*, o qual foi distribuído para 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi proferida decisão que determinou a distribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança Nº 5009016-08.2017.4.03.6100, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC.

Em 17/01/2018, o feito foi redistribuído para este Juízo, onde foi proferida decisão que determinou a emenda da inicial, uma vez que o prazo para a concretização da matrícula já havia expirado.

Requerem agora os impetrantes, a ordem para que a Autoridade Coatora seja obrigada a liberar a REALIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA no sistema eletrônico, no curso de medicina para o primeiro semestre de 2018 no âmbito do FIES, sem a cobrança dos referidos valores controvertidos, no prazo máximo de 24 horas após ciência da decisão, sob pena de imposição de multa diária de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 4207348 como aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico não estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

Considerando que a presente demanda foi distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 5009016-08.2017.403.6100, que por sua vez, já houve prolação de sentença por este Juízo, faz-se necessária a análise em conjunto das ações, em respeito ao § 3º, art. 55, do CPC.

A sentença proferida no feito supracitado denegou a segurança. Foram analisadas as informações trazidas pela autoridade coatora e, constatou-se que "(...) o limite de R\$ 39.000,00 é de valor financiado para o semestre e não de congelamento do valor do curso. A previsão dos valores em cada Termo de Participação se refere ao ano que menciona, unicamente, não sendo possível falar em congelamento dos valores das semestralidades, momento por 12 semestres (...)"

Assim, verificou-se que em caso de saldo devedor decorrente da diferença entre valor praticado pela instituição de ensino e do valor efetivamente financiado, este deverá ser suportado pelo aluno. Vale dizer que tal fato já ocorreu em 2016, quando os impetrantes arcaram com a diferença de valor.

Salientou-se ainda que "por erro sistêmico do SisFies a impetrada precisou cadastrar o valor de R\$ 39.000,00 para 2017/01 para que os aditamentos fossem liberados." Dessa forma, não há razão para que os valores de 2017 e 2018 sejam inferiores ao ano de 2016. Enesse sentido comprova o Termo de Participação 2017/01.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para que apresente seu parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, ANA PAULA QUILES DUTRA, MARINA ARRUDA ALVES, BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para assegurar que a Autoridade Coatora se abstenha de IMPEDIR a renovação de matrícula dos impetrantes, para o primeiro semestre de 2018 no curso de medicina, com fundamento no não pagamento do valores adicionais de semestralidade, sob pena de multa diária de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Requer ainda, a concessão dos benefício da Justiça Gratuita.

Os impetrantes informam ter obtido financiamento estudantil (FIES), em que celebraram, individualmente, contrato de abertura de crédito com FNDE, para financiamento de encargo educacional do curso de medicina, no qual, todos cursaram 3 (três) períodos do referido curso e agora, em 2018, caminham para o 4º período.

Informam que o contrato em comento é regido pelas cláusulas pactuadas e por todos os atos legais e normativos que regem o financiamento estudantil, dentre os quais foi editada a PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2016 que dispõe, entre outros, em seu Art. 5º, I, sobre a obrigação da Instituição de Ensino Superior participante do FIES de assinar Termo de Participação no qual deverão preencher, obrigatoriamente, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016:

I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades;

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor de que trata a alínea "b".

Afirmam que a universidade estipulou, e teve a aprovação da autarquia, o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) por semestre, logo, R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais, conforme se observa nas provas pré-constituídas anexas. Sustentam que estes valores são parâmetros para os 12 (doze) semestres regulares do curso de medicina, sobre os quais admite-se apenas os reajustes legais, atualmente em torno de 8% a.a.

A partir desse valor, deve ser observado o percentual de financiamento obtido por cada impetrante e o valor residual com que cada um deve arcar às suas próprias expensas.

Os impetrantes narram que obtiveram da universidade a explicação de que sua intenção, desde o início era praticar valores maiores para as doze semestralidades do curso de medicina, mas que aceitaram cadastrar valor menor na expectativa de que o FNDE lhe auxiliasse a resolver o impasse quando do aditamento do financiamento para o primeiro semestre de 2017.

Aduzem, que, segundo a autoridade impetrada, a situação teria mudado em razão da Portaria Interministerial do MEC nº 04, de 06 de fevereiro de 2017, que autorizava a cobrança dos valores adicionais pleiteados pela universidade diretamente dos alunos.

Assim, afirmam que a universidade alterou unilateralmente o valor, passando de R\$ 39.000,00 o semestre, para R\$ 42.545,00, o que gerou a cobrança da diferença (R\$ 3.545,35), salientando que o não pagamento constituiria óbice à renovação da matrícula.

Informam ainda que, a autoridade impetrada impediu a renovação de matrícula dos impetrantes para o 2º semestre 2017, motivo pelo qual ingressaram com Mandado de Segurança Nº 5009016-08.2017.4.03.6100, que tramita nesta Vara, e obtiveram o deferimento da liminar que autorizou a renovação das matrículas até a prolação de decisão final na ação.

No mesmo sentido houve o impedimento para a matrícula dos impetrantes, agora no 1º semestre de 2018. Este é ato apontado como coator. Vale dizer, que o prazo de encerramento da matrícula foi em 15/01/2018.

Conforme demonstram os documentos anexos, os impetrantes afirmam ter quitado todas as mensalidades na parte que lhes cabia no âmbito do FIES, exceto os valores adicionais, os quais são objetos do processo judicial supracitado, de modo que, até que haja sentença naquele processo, tais valores não podem configurar impedimento à renovação da matrícula dos impetrantes, sob pena de impor-lhes irrisistível coação ilegal.

Assim, considerando tratar-se de novo ato coator, os impetrantes ingressaram com novo *mandamus*, o qual foi distribuído para 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi proferida decisão que determinou a distribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança Nº 5009016-08.2017.4.03.6100, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC.

Em 17/01/2018, o feito foi redistribuído para este Juízo, onde foi proferida decisão que determinou a emenda da inicial, uma vez que o prazo para a concretização da matrícula já havia expirado.

Requerem agora os impetrantes, a ordem para que a Autoridade Coatora seja obrigada a liberar a REALIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA no sistema eletrônico, no curso de medicina para o primeiro semestre de 2018 no âmbito do FIES, **sem a cobrança dos referidos valores controversos, no prazo máximo de 24 horas após ciência da decisão**, sob pena de imposição de multa diária de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 4207348 como aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico não estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

Considerando que a presente demanda foi distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 5009016-08.2017.403.6100, que por sua vez, já houve prolação de sentença por este Juízo, faz-se necessária a análise em conjunto das ações, em respeito ao § 3º, art. 55, do CPC.

A sentença proferida no feito supracitado denegou a segurança. Foram analisadas as informações trazidas pela autoridade coatora e, constatou-se que “(...) o limite de R\$ 39.000,00 é de valor financiado para o semestre e não de congelamento do valor do curso. A previsão dos valores em cada Termo de Participação se refere ao ano que menciona, unicamente, não sendo possível falar em congelamento dos valores das semestralidades, somente por 12 semestres (...)”

Assim, verificou-se que em caso de saldo devedor decorrente da diferença entre valor praticado pela instituição de ensino e do valor efetivamente financiado, este deverá ser suportado pelo aluno. Vale dizer que tal fato já ocorreu em 2016, quando os impetrantes arcam com a diferença de valor.

Salientou-se ainda que “por erro sistêmico do SisFies a impetrada precisou cadastrar o valor de R\$ 39.000,00 para 2017/01 para que os aditamentos fossem liberados.” Dessa forma, não há razão para que os valores de 2017 e 2018 sejam inferiores ao ano de 2016. E nesse sentido comprova o Termo de Participação 2017/01.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para que apresente seu parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, ANA PAULA QUILES DUTRA, MARINA ARRUDA ALVES, BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para assegurar que a Autoridade Coatora se abstenha de IMPEDIR a renovação de matrícula dos impetrantes, para o primeiro semestre de 2018 no curso de medicina, com fundamento no não pagamento do valores adicionais de semestralidade, sob pena de multa diária de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Requer ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os impetrantes informam ter obtido financiamento estudantil (FIES), em que celebraram, individualmente, contrato de abertura de crédito com FNDE, para financiamento de encargo educacional do curso de medicina, no qual, todos cursaram 3 (três) períodos do referido curso e agora, em 2018, caminham para o 4º período.

Informam que o contrato em comento é regido pelas cláusulas pactuadas e por todos os atos legais e normativos que regem o financiamento estudantil, dentre os quais foi editada a PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2016 que dispõe, entre outros, em seu Art. 5º, I, sobre a obrigação da Instituição de Ensino Superior participante do FIES de assinar Termo de Participação no qual deverão preencher, obrigatoriamente, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016:

I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades;

e

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor de que trata a alínea "b".

Afirmam que a universidade estipulou, e teve a aprovação da autarquia, o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) por semestre, logo, R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais, conforme se observa nas provas pré-constituídas anexas. Sustentam que estes valores são parâmetros para os 12 (doze) semestres regulares do curso de medicina, sobre os quais admite-se apenas os reajustes legais, atualmente em torno de 8% a.a.

A partir desse valor, deve ser observado o percentual de financiamento obtido por cada impetrante e o valor residual com que cada um deve arcar às suas próprias expensas.

Os impetrantes narram que obtiveram da universidade a explicação de que sua intenção, desde o início era praticar valores maiores para as doze semestralidades do curso de medicina, mas que aceitaram cadastrar valor menor na expectativa de que o FNDE lhe auxiliasse a resolver o impasse quando do aditamento do financiamento para o primeiro semestre de 2017.

Aduzem, que, segundo a autoridade impetrada, a situação teria mudado em razão da Portaria Interministerial do MEC nº 04, de 06 de fevereiro de 2017, que autorizava a cobrança dos valores adicionais pleiteados pela universidade diretamente dos alunos.

Assim, afirmam que a universidade alterou unilateralmente o valor, passando de R\$ 39.000,00 o semestre, para R\$ 42.545,00, o que gerou a cobrança da diferença (R\$ 3.545,35), salientando que o não pagamento constituiria óbice à renovação da matrícula.

Informam ainda que, a autoridade impetrada impediu a renovação de matrícula dos impetrantes para o 2º semestre 2017, motivo pelo qual ingressaram com Mandado de Segurança Nº 5009016-08.2017.4.03.6100, que tramita nesta Vara, e obtiveram o deferimento da liminar que autorizou a renovação das matrículas até a prolação de decisão final na ação.

No mesmo sentido houve o impedimento para a matrícula dos impetrantes, agora no 1º semestre de 2018. Este é ato apontado como coator. Vale dizer, que o prazo de encerramento da matrícula foi em 15/01/2018.

Conforme demonstram os documentos anexos, os impetrantes afirmam ter quitado todas as mensalidades na parte que lhes cabia no âmbito do FIES, exceto os valores adicionais, os quais são objetos do processo judicial supracitado, de modo que, até que haja sentença naquele processo, tais valores não podem configurar impedimento à renovação da matrícula dos impetrantes, sob pena de impor-lhes irresistível coação ilegal.

Assim, considerando tratar-se de novo ato coator, os impetrantes ingressaram com novo *mandamus*, o qual foi distribuído para 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi proferida decisão que determinou a distribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança Nº 5009016-08.2017.4.03.6100, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC.

Em 17/01/2018, o feito foi redistribuído para este Juízo, onde foi proferida decisão que determinou a emenda da inicial, uma vez que o prazo para a concretização da matrícula já havia expirado.

Requerem agora os impetrantes, a ordem para que a Autoridade Coatora seja obrigada a liberar a REALIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA no sistema eletrônico, no curso de medicina para o primeiro semestre de 2018 no âmbito do FIES, **sem a cobrança dos referidos valores controversos, no prazo máximo de 24 horas após ciência da decisão**, sob pena de imposição de multa diária de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 4207348 como aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico não estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

Considerando que a presente demanda foi distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 5009016-08.2017.403.6100, que por sua vez, já houve prolação de sentença por este Juízo, faz-se necessária a análise em conjunto das ações, em respeito ao § 3º, art. 55, do CPC.

A sentença proferida no feito supracitado denegou a segurança. Foram analisadas as informações trazidas pela autoridade coatora e, constatou-se que "(...) o limite de R\$ 39.000,00 é de valor financiado para o semestre e não de congelamento do valor do curso. A previsão dos valores em cada Termo de Participação se refere ao ano que menciona, unicamente, não sendo possível falar em congelamento dos valores das semestralidades, momento por 12 semestres (...)"

Assim, verificou-se que em caso de saldo devedor decorrente da diferença entre valor praticado pela instituição de ensino e do valor efetivamente financiado, este deverá ser suportado pelo aluno. Vale dizer que tal fato já ocorreu em 2016, quando os impetrantes arcam com a diferença de valor.

Salientou-se ainda que "por erro sistêmico do SisFies a impetrada precisou cadastrar o valor de R\$ 39.000,00 para 2017/01 para que os aditamentos fossem liberados." Dessa forma, não há razão para que os valores de 2017 e 2018 sejam inferiores ao ano de 2016. Enesse sentido comprova o Termo de Participação 2017/01.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para que apresente seu parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500964-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, ANA PAULA QUILES DUTRA, MARINA ARRUDA ALVES, BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para assegurar que a Autoridade Coatora se abstenha de IMPEDIR a renovação de matrícula dos impetrantes, para o primeiro semestre de 2018 no curso de medicina, com fundamento no não pagamento do valores adicionais de semestralidade, sob pena de multa diária de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Requer ainda, a concessão dos benefício da Justiça Gratuita.

Os impetrantes informam ter obtido financiamento estudantil (FIES), em que celebraram, individualmente, contrato de abertura de crédito com FNDE, para financiamento de encargo educacional do curso de medicina, no qual, todos cursaram 3 (três) períodos do referido curso e agora, em 2018, caminham para o 4º período.

Informam que o contrato em comento é regido pelas cláusulas pactuadas e por todos os atos legais e normativos que regem o financiamento estudantil, dentre os quais foi editada a PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2016 que dispõe, entre outros, em seu Art. 5º, I, sobre a obrigação da Instituição de Ensino Superior participante do FIES de assinar Termo de Participação no qual deverão preencher, obrigatoriamente, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016:

I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades;

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor de que trata a alínea "b".

Afirmam que a universidade estipulou, e teve a aprovação da autarquia, o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) por semestre, logo, R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais, conforme se observa nas provas pré-constituídas anexas. Sustentam que estes valores são parâmetros para os 12 (doze) semestres regulares do curso de medicina, sobre os quais admite-se apenas os reajustes legais, atualmente em torno de 8% a.a.

A partir desse valor, deve ser observado o percentual de financiamento obtido por cada impetrante e o valor residual com que cada um deve arcar às suas próprias expensas.

Os impetrantes narram que obtiveram da universidade a explicação de que sua intenção, desde o início era praticar valores maiores para as doze semestralidades do curso de medicina, mas que aceitaram cadastrar valor menor na expectativa de que o FNDE lhe auxiliasse a resolver o impasse quando do aditamento do financiamento para o primeiro semestre de 2017.

Aduzem que, segundo a autoridade impetrada, a situação teria mudado em razão da Portaria Interministerial do MEC nº 04, de 06 de fevereiro de 2017, que autorizava a cobrança dos valores adicionais pleiteados pela universidade diretamente dos alunos.

Assim, afirmam que a universidade alterou unilateralmente o valor, passando de R\$ 39.000,00 o semestre, para R\$ 42.545,00, o que gerou a cobrança da diferença (R\$ 3.545,35), salientando que o não pagamento constituiria óbice à renovação da matrícula.

Informam ainda que, a autoridade impetrada impediu a renovação de matrícula dos impetrantes para o 2º semestre 2017, motivo pelo qual ingressaram com Mandado de Segurança Nº 5009016-08.2017.4.03.6100, que tramita nesta Vara, e obtiveram o deferimento da liminar que autorizou a renovação das matrículas até a prolação de decisão final na ação.

No mesmo sentido houve o impedimento para a matrícula dos impetrantes, agora no 1º semestre de 2018. Este é ato apontado como coator. Vale dizer, que o prazo de encerramento da matrícula foi em 15/01/2018.

Conforme demonstram os documentos anexos, os impetrantes afirmam ter quitado todas as mensalidades na parte que lhes cabia no âmbito do FIES, exceto os valores adicionais, os quais são objetos do processo judicial supracitado, de modo que, até que haja sentença naquele processo, tais valores não podem configurar impedimento à renovação da matrícula dos impetrantes, sob pena de impor-lhes irresistível coação ilegal.

Assim, considerando tratar-se de novo ato coator, os impetrantes ingressaram com novo *mandamus*, o qual foi distribuído para 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi proferida decisão que determinou a distribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança Nº 5009016-08.2017.4.03.6100, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC.

Em 17/01/2018, o feito foi redistribuído para este Juízo, onde foi proferida decisão que determinou a emenda da inicial, uma vez que o prazo para a concretização da matrícula já havia expirado.

Requerem agora os impetrantes, a ordem para que a Autoridade Coatora seja obrigada a liberar a REALIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA no sistema eletrônico, no curso de medicina para o primeiro semestre de 2018 no âmbito do FIES, sem a cobrança dos referidos valores controvertidos, no prazo máximo de 24 horas após ciência da decisão, sob pena de imposição de multa diária de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 4207348 como aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico não estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

Considerando que a presente demanda foi distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 5009016-08.2017.4.03.6100, que por sua vez, já houve prolação de sentença por este Juízo, faz-se necessária a análise em conjunto das ações, em respeito ao § 3º, art. 55, do CPC.

A sentença proferida no feito supracitado denegou a segurança. Foram analisadas as informações trazidas pela autoridade coatora e, constatou-se que "(...) o limite de R\$ 39.000,00 é de valor financiado para o semestre e não de congelamento do valor do curso. A previsão dos valores em cada Termo de Participação se refere ao ano que menciona, unicamente, não sendo possível falar em congelamento dos valores das semestralidades, somente por 12 semestres (...)"

Assim, verificou-se que em caso de saldo devedor decorrente da diferença entre valor praticado pela instituição de ensino e do valor efetivamente financiado, este deverá ser suportado pelo aluno. Vale dizer que tal fato já ocorreu em 2016, quando os impetrantes arcaram com a diferença de valor.

Salientou-se ainda que "por erro sistêmico do SisFies a impetrada precisou cadastrar o valor de R\$ 39.000,00 para 2017/01 para que os aditamentos fossem liberados." Dessa forma, não há razão para que os valores de 2017 e 2018 sejam inferiores ao ano de 2016. Enesse sentido comprova o Termo de Participação 2017/01.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para que apresente seu parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU - SP301007
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AIR-SELEÇÃO AR CONDICIONADO LTDA, RENOVAR CONDICIONADO LTDA - ME, PREGOIEIRO RICARDO BRANDÃO LONGO, PREGOIEIRO EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCEL FONTENELE DE MELLO - RJ153139

D E C I S Ã O

Relatório

Recebo o aditamento à inicial juntado eletronicamente pelo impetrante.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer ato de prosseguimento da licitação da qual participou (Pregão Eletrônico nº 16/2016).

O impetrante aponta três atos coatores. O primeiro deles foi a convocação do dia 28/10/2016, às 11h33m5s, realizada pelo Pregoeiro Ricardo Brandão Longo, para que o impetrante complementasse a documentação apresentada, com fundamento no item 7.4.2 do Edital.

Sustenta que essa convocação teve o condão de determinar a apresentação de complementação da documentação. Entretanto, alega que todos os documentos exigidos pelos itens 7.4 e 7.4.1 do Edital já haviam sido entregues na primeira remessa, em 28/10/2016, às 11h10m16s.

O impetrante pretende ver invalidada a segunda convocação, acima mencionada, por não ter tido o fim de apresentação de documento faltante, como nela mencionado. Assim, a convocação posterior (11/11/2016, às 11h33m2s, 11h34m9s e 11h34m19s) passaria a ser não mais a terceira, mas a segunda convocação.

Tal argumentação se deve ao fato de que de acordo com o item 7.4.2 do Edital seria permitida apenas uma convocação para complementação ou erro de documentos.

Em razão desta questão, o Pregoeiro Emerson Eduardo Viana de Jesus, que substituiu o Pregoeiro anterior, em razão de férias, em juízo de retratação, reconheceu a procedência do recurso administrativo apresentado pela empresa Aírsel e desclassificou a impetrante.

O fundamento da retratação foi justamente o fato de que de acordo com o Edital seria possível apenas uma convocação para a apresentação de documento faltante. Assim, a convocação de 11.11.2016, às 11h34m19s não poderia ter existido, situação vedada pelo artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

O impetrante aponta ainda, como ato coator, a reabertura da sessão pública em 05/12/2016, às 15h16m5s.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à impetrada a suspensão do certame ou da contratação advinda do Edital de pregão eletrônico n. 16/2016, até final decisão.

A empresa Renov Ar Condicionado Ltda. apresentou manifestação pugnando pela revogação de liminar e denegação da segurança (fls. 443/453)

Às fls. 578, a União Federal requer a extinção do feito por perda de objeto superveniente, uma vez que o Pregão 016/2016 foi revogado (fls. 579/589).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual superveniente.

Desta forma, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias sobre a alegação de perda de objeto superveniente do interesse processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

BeP NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVLANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO COMUM

0019582-39.1996.403.6100 (96.0019582-0) - DURVAL DE MORAES JUNIOR X EDNEIA DE LOURDES ROQUE URBINATI X JOAO JOSE MEDEIROS X JOSUE GOMES DE LIMA X SILVIA REGINA BARBOSA X TESSIFON GONZALEZ SANCHES(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITO E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITO IZZEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DURVAL DE MORAES JUNIOR e OUTROS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolher Imposto de renda incidente sobre versas rescisórias que reputam de caráter indenizatório. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 76/80) e o trânsito em julgado ocorreu em 31/08/2000. Citada, nos termos do artigo 730, do CPC então em vigência, a União deixou de opor embargos à execução, uma vez que o valor executando era aquele já por ela apurado e com o qual os exequentes concordaram. Pelo E. TRF3 foi disponibilizado o pagamento dos beneficiários Josué Gomes de Lima, Durval de Moraes Junior, Edneia de Lourdes Roque Uribinati e João José Medeiros (fl. 190), no valor total de R\$ 42.878,43, levantado mediante alvará de levantamento. À fl. 225 consta a liberação do valor referente aos beneficiários Tessifon Gonzales Sanches e Sílvia Regina Barbosa, no total de R\$ 29.493,45. Em razão de divergência de grafia no nome do senhor Tessifon, foi determinada a regularização (fl. 237), com ciência do Advogado em 05/07/2005 (fl. 239). Nessa mesma decisão este juízo entendeu desnecessária a apresentação das certidões elencadas no artigo 19 da lei nº 11.033/2004 e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos senhores Tessifon e Sílvia Regina, após a regularização. A União Federal agravou dessa decisão e não obteve o efeito suspensivo (fl. 260). O alvará foi então expedido à fl. 270 e liquidado em 26/09/2005 (fl. 274). Em 15/12/2005 os autos foram ao arquivo e desarquivados em 02/07/2007 para juntada da decisão que negou provimento ao agravo da União, com trânsito em julgado em 09/04/2007. Novamente os autos foram ao arquivo em 16/08/2007 e retomaram em 08/09/2014 para juntada de informações de saldo de contas enviados pelo E. TRF3 (fls. 300/307). Nesse informativo, está noticiada a existência de saldo na conta, dentre outros, da senhora Sílvia Regina Barbosa. Instadas as se manifestar, a União alega, por meio de exceção de pré-executividade, prescrição intercorrente e a exequente requer o levantamento do valor. O autor foi intimado para se manifestar sobre a alegação de prescrição intercorrente, mas silenciou. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição da execução corresponde à mesma aplicável para a ação de conhecimento, na linha da Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 diz que há prescrição quinquenal para qualquer direito ou ação da data que o originou a ser exercido contra a União Federal. Por sua vez, o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, dispõe que: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. - grifei No presente caso, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, já que não houve inércia da exequente por prazo superior a dois anos e meio. Na verdade, consta nos autos o aviso de pagamento do E. TRF3, da primeira parcela do precatório da senhora Sílvia Regina, mas não consta o aviso de disponibilização da segunda parcela. É com o aviso de pagamento que este juízo emite o alvará de levantamento e intima a parte interessada para que promova sua retirada. Uma vez que não consta nos autos a disponibilização da segunda parcela do precatório, não houve, consequentemente, a identificação da interessada e expedição do competente alvará. Não pode, portanto, a exequente ser prejudicada por fato ao qual não deu causa. Como se nota, a parte foi intimada da existência do numerário em 13/10/2015 e requereu o levantamento já em 06/11/2015, não sendo possível falar em inércia de sua parte. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento do feito. Informe a senhora Sílvia Regina Barbosa o nome do Advogado que efetuará o levantamento, com poderes específicos para tanto. Após a regularização acima, observadas as formalidades legais, expeça-se o alvará de levantamento do valor informado à fl. 302. Intimem-se.

0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9) - TEXTIL SAO MARTINHO LTDA. - ME X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 954. Promova-se vista à União a fim de que se manifeste sobre os pedidos de fls. 983/987, 988/995 e 996/1000, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para a análise da exceção de pré-executividade de fls. 935/953. Intimem-se. FL. 954: Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 935/953 (Exceção de pré-executividade) da União. Intimem-se.

0009723-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009723-8) - FRANCISCO VERA CODINA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Forneça o réu Banco Bradesco S.A. o termo de quitação mencionado na petição de fl. 254, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 245 e 261, referente aos honorários advocatícios, em favor da advogada indicada na petição de fls. 262/263. Providencie a beneficiária a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006098-64.1990.403.6100 (90.0006098-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-19.1990.403.6100 (90.0003870-7)) ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a data do depósito de fl. 713, solicite-se, por correio eletrônico, o extrato da conta nº 3300101232324. Em caso de existência de saldo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para determinar o bloqueio da referida conta, obstante o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº13.463/17,Fls. 712/714: Promova-se vista à União.Prazo: 15 (quinze) dias.

0710203-09.1991.403.6100 (91.0710203-8) - IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as datas em que foram efetuados os depósitos de fls. 205 e 318, solicitem-se, por correio eletrônico, os extratos das contas nº 4300133804099 e 2400130544760.Em caso de existência de saldo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para determinar que as contas referidas sejam bloqueadas, obstante o repasse dos respectivos montantes ao Tesouro Nacional nos termos da Lei nº 13.463/17, bem como aditem-se os precatórios nº 20110169646 e 20120040801 para os valores apurados pela contadoria judicial, às fls. 351/356 (R\$ 7.847,14 para setembro de 2011 e R\$ 78.791,38 para março de 2012).Em face dos documentos de fls. 310/312 e 314/315, reitere-se a solicitação do valor da penhora determinada nos autos nº 0040959-09.1999.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Fiscal de São Paulo, caso subsista interesse na constrição.Intimem-se.

0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3) - NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANZANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para determinar o bloqueio dos depósitos de fls. 373 e 403, obstante o repasse dos respectivos montantes ao tesouro Nacional, nos termos da Lei nº13.463/17.Forneça a exequente o número do RG do patrono indicado à fl. 416, para fins de expedição de alvará de levantamento.Após, expeçam-se os alvarás dos depósitos de fls. 373 (saldo remanescente), 403 e 436.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA IZILDA MURA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X SERGIO DRUMMOND & ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 651: Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de instrumento nº 0026168-29.2014.403.0000.Intimem-se.

0006947-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006947-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SPI07946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SPI41220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SPI59208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB - Precatório -JEF-SP, conta nº 900128313471, à disposição do beneficiário Alberto Benedito de Souza e conta nº 4600128314132, à disposição do beneficiário João Batista dos Santos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016340-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016340-4) - ROSA MARY LAJUT CASTILHO X CLAUDIO CASTILHO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ROSA MARY LAJUT CASTILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CLAUDIO CASTILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CLAUDIO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARY LAJUT CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a Advocacia Rocha Frota e Associados sua representação processual, uma vez que, da procuração de fl. 30, não consta a outorga de poderes específicos para receber e dar quitação à sociedade referida, mas tão somente ao advogado subscritor das petições de fls. 552/554.Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 544/550.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023549-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SPI10862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SPI80615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providenciem os exequentes a juntada das custas iniciais do processo, no prazo de cinco dias.

Após, diante dos cálculos de execução apresentados pela sociedade de advogados, ora exequente, intime-se a União Federal, ora executada, a manifestar-se nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca da documentação apresentada pela autora anexada nos ID's 2924960, 2925107 e 3387795.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se for o caso, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026408-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VIEIRA DE AQUINO, VIVIAN VIEIRA DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo as autoras na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 3793454), resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação **parcial** da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa bem com das despesas cartorárias, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiro, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais devidos até a data da purgação da mora inclusive das despesas cartorárias relativas ao cancelamento do registro da consolidação da propriedade, isto caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiro.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

Manifeste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026539-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda a exigência do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03.

Aduz, em síntese, que estão inseridas no comércio exterior e, portanto, importam mercadorias por diversos portos do Brasil, estando sujeitas à incidência do Imposto de Importação em suas operações. Alega, contudo, que o Fisco inclui indevidamente na base de cálculo do valor aduaneiro as despesas com a capatazia, gastos efetuados com a movimentação de cargas nas embarcações atracadas em portos brasileiros. Afirma que nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, as despesas com movimentação de cargas a serem consideradas pelo importador na composição do valor aduaneiro são apenas aquelas incorridas no porto de origem e, eventualmente, durante o transporte da mercadoria, excluindo eventuais gastos incorridos entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu desembarço aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei n.º 12815/2013 determina:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

Por sua vez, o Acordo de Valoração Aduaneira – GATT determina que os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado.

Contudo, o art. 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

No caso em apreço, entendo que efetivamente a referida Instrução Normativa extrapolou os limites legais ao estabelecer que as despesas relativas à carga e descarga das mercadorias no território nacional devem ser incluídas na base de cálculo dos tributos incidentes na importação, tais como: II, IPI, PIS, COFINS.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 201100428494 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1239625 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido.

Data da Publicação

04/11/2014

Processo AI 0011750522015403000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 558086 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo nominado desprovido.

Data da Publicação

28/09/2015

Assim, diante de tais circunstâncias, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que as despesas com a descarga da mercadoria importada no território nacional não devem integrar a base de cálculo do imposto de importação.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de assegurar o direito da autora de excluir do valor aduaneiro, na apuração da base de cálculo do imposto de importação, as despesas de capatazia relativas a todas as suas mercadorias importadas incorridas após a chegada das mesmas nos portos e/ou aeroportos dos países, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, podendo efetuar o lançamento tributário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa após isso, até ulterior decisão judicial

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027743-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JADLOGLOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS e ISS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao ISS a mesma tese de exclusão do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da Autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS e ISS incidentes sobre suas vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023140-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMÉU PAGANI, ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTONIO CORREA LIMA, ANTONIO PAULO MASCARENHAS, CIRILO BORGES DA SILVA, FRANCISCO MARTINS, GERALDO JOSE DE DEUS, IVO FORTINI, JOAO APARECIDO GRAVES, JOAO VICENTE DE MATTOS, JOAQUIM LEITE, JOSE CANDIDO MOREIRA, JOSE DIVINO OLIVEIRA, JOSE GUIMARAO, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARIO BIRELLO, MARTINIANO GOMES, ORLANDO MERCADANTE, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO TOME DO NASCIMENTO, PAULO ANSELMO VIEIRA, RAIMUNDO ALVES BARBOSA, SABINO DA SILVA, SEBASTIAO RICARDO, WENCESLAU CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente ao início da execução da sentença, providenciem os autores, no prazo de dez dias, juntada de cópias legíveis dos documentos referentes ao processo principal, especialmente do instrumento de procuração em nome de todos os autores.

No mesmo prazo, apresentem os autores/exeqentes os cálculos de execução, individualizados.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do ato de homologação do resultado final do concurso público realizado pela Ré UNIFESP para provimento do cargo de Professor Adjunto A, Nível I, Campus Zona Leste, tema "Orçamento Público, Tributação e Financiamento das Cidades", de que trata o Edital nº 260, de 28/06/2017, publicado no DOU de 30/06/2017, seção 3, página 73, e/ou os efeitos dessa homologação, caso esse ato tenha sido praticado, determinando-se o imediato refazimento da última fase do concurso pela Autora (Prova de Títulos com Arguição de Memorial), com a análise e consideração, pela banca examinadora, de todos os documentos existentes nos CDs por ela entregues, para fins de cômputo da sua nota nessa fase do certame.

Aduz, em síntese, que é candidata devidamente inscrita no concurso público realizado pela Ré UNIFESP para provimento do cargo de Professor Adjunto A, Nível I, Campus Zona Leste, tema "Orçamento Público, Tributação e Financiamento das Cidades", de que trata o Edital nº 260, de 28/06/2017. Alega que foi aprovada nas 3 (três) primeiras fases do concurso público e foi então convocada para a fase final, consistente na Prova de Títulos com Arguição de Memorial, sendo que estava classificada em primeiro lugar no concurso público. Afirma, por sua vez, que na última fase do concurso foi informada pela Presidente da banca examinadora que diversos documentos comprobatórios das atividades acadêmicas arroladas pela Autora em seu Currículo Lattes não constavam das mídias eletrônicas (CDs) apresentadas por ela no ato da inscrição, conforme determina o artigo 3.4.3 (d) do edital. De acordo com a Presidente da banca examinadora, os CDs continham apenas uma ínfima parte da documentação comprobatória do Currículo Lattes da autora, o que fez com que obtivesse uma nota muito baixa e não permanecesse na 1ª classificação. Acrescenta que apresentou todos os documentos exigidos no edital do certame, os quais somente não puderam ser analisados pela banca examinadora pela ausência de sistema operacional compatível com os arquivos gravados nos CDs, contudo o edital do certame não trazia qualquer especificação sobre a compatibilidade das mídias eletrônicas com os sistemas operacionais utilizados pela banca examinadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.

No caso em tela, a autora se insurge contra a sua desclassificação no concurso público realizado pela ré UNIFESP para provimento do cargo de Professor Adjunto A, Nível I, Campus Zona Leste, sob o fundamento de que diversos documentos comprobatórios das atividades acadêmicas arroladas pela autora em seu Currículo Lattes não constavam das mídias eletrônicas (CDs) apresentadas por ela no ato da inscrição, conforme determina o artigo 3.4.3 (d) do edital do certame.

Alega, entretanto, que apresentou toda a documentação exigida no edital do certame, os quais somente não puderam ser analisados pela banca examinadora pela ausência de sistema operacional compatível com os arquivos gravados nos CDs.

A autora acrescenta que o edital do certame não trazia qualquer especificação sobre a compatibilidade das mídias eletrônicas com os sistemas operacionais utilizados pela banca examinadora

Compulsando os autos, noto que o Edital nº 260, de 28/06/2017 do referido certame determina:

3.4.3. Após cumprir as etapas da Internet, o candidato deverá comparecer no período, horário e local indicados nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, para efetivar a inscrição, devendo apresentar os seguintes documentos na ocasião:

d) 11 (onze) cópias em meio digital (CD/DVD) gravadas de forma não violável, contendo os seguintes documentos:

d.1) Currículo Vitae Lattes (plataforma Lattes do CNPq ou equivalente para estrangeiros), informando indexação dos documentos comprobatórios que constarão no meio digital, para facilitar conferência pela Banca Examinadora

d.2) Quadro de Pontuação de Prova de Títulos e Currículo, preenchendo na coluna o número referente à indexação dos documentos comprobatórios constante no CD/DVD, conforme modelo do Anexo III.4, para facilitar conferência pela Banca Examinadora

d.3) Memorial Descritivo e Circunstanciado de atividades de ensino, pesquisa e extensão, com a indicação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas que sejam relacionadas ao cargo do concurso e demais dados que possam ser úteis à avaliação da banca examinadora, observando os critérios de avaliação indicados no Anexo III.4, com no máximo 25 páginas, incluindo imagens e tabelas, em tamanho de fonte 12, papel tamanho A4 (21 x 29,7 cm), fonte Times New Roman e espaçamento duplo. O candidato pode incluir informações

adicionais, caso deseje, (tais como portfólio ou publicações mais relevantes) na condição de documentos Anexos aos Memorial

d.4) Projeto de Ensino-Pesquisa-Extensão a desenvolver no Instituto das Cidades no TEMA e na área/subárea do CONCURSO, atendendo aos critérios de avaliação indicados no Anexo III, com no máximo 20 páginas, incluindo imagens, tabelas, referências bibliográficas, com tamanho de fonte 12, papel tamanho A4 (21 x 29,7 cm), fonte Times New Roman e espaçamento duplo

d.5) Documentação Comprobatória do Memorial organizada

em pastas e nomes, com identificação clara e referenciada nos documentos d.1) e d.2) para fácil conferência pela Banca Examinadora. No caso de livros, capítulos e artigos, exigese ao menos a digitalização da capa, ficha técnica, sumário e folha de rosto do texto. Todos os documentos devem estar em PDF e com clara leitura.

3.4.4. Os CDs/DVDs de que trata a alínea d) do subitem 3.4.3 devem ser gravados de forma que seu conteúdo não possa ser posteriormente alterado.

3.4.4.1. Todos os arquivos devem ser gravados exclusivamente em formato PDF.

3.4.4.2. Os CDs/DVDs devem estar lacrados individualmente e identificados em envelope contendo o nome e a assinatura do candidato, bem como o tema e área/subárea objeto do concurso.

3.4.4.3. Do mesmo modo, cada CD/DVD deve ser individualmente identificados com o nome do candidato.

A partir da análise dos dispositivos supracitados é possível concluir que não há qualquer determinação quanto ao sistema operacional que deve ser utilizado pelo candidato, mas somente que todos os documentos deveriam ser gravados exclusivamente em formato PDF.

No caso, a autora acostou aos autos declaração que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, a qual não pode deixar de ser aceita em razão da ausência de sistema operacional compatível com os arquivos gravados nos CDs (uma vez que o edital não especificou o sistema que deveria ser obrigatoriamente utilizado pelos candidatos), devendo a ré providenciar o sistema compatível para abertura de todos os documentos apresentados pela candidata e proceder à correta avaliação de seus títulos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de determinar à ré que refaça, em relação à Autora, a última fase do concurso (ou seja, a Prova de Títulos com Arguição de Memorial), mediante a análise pela banca examinadora de todos os documentos existentes nos CDs por ela entregues, para fins do correto cômputo da sua nota nessa fase do certame, de modo a não prejudicá-la em razão da incompatibilidade nos sistemas utilizados.

Considerando que a candidata Patrícia Laczynski de Souza pode ser afetada na hipótese de procedência da demanda, bem como que a autora afirma a impossibilidade de obter os dados pessoais da mesma, providencie a ré todos os dados necessários para que essa interessada possa ser citada.

Cite-se a ré.

Notifique-se, com urgência a Universidade Federal de São Paulo para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON JESUS MOREIRA** contra ato da **DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL COORDENADORA GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que emita seu passaporte comum.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que se exiniu do serviço militar obrigatório em agosto de 1983, assumindo com isso o ônus da perda dos direitos políticos.

Relata que, desde 18.08.1983, sempre teve passaporte, sendo o último expedido em 08.01.2013 com validade até 07.01.2018.

Assevera que, em razão da proximidade do vencimento do documento de viagem, buscou a emissão de novo passaporte, apontando que, muito embora tenha conseguido acessar o site eletrônico da Polícia Federal e pagar a taxa devida, não lhe foi permitida a obtenção do passaporte, em razão de não possuir direitos políticos como decorrência de ter se exinido do serviço militar obrigatório.

Afirma que, ao contatar a ouvidoria do Departamento de Polícia Federal, lhe foi entregue cópia de "Mensagem Oficial-Circular" datada de 10.02.2016, de lavra da autoridade impetrada, consignando que a emissão de passaporte aos solicitantes sem direitos políticos em virtude de recusa de cumprimento do serviço militar ou alternativo só será realizada mediante determinação judicial, sob a justificativa de que o impetrante deveria comprovar o cumprimento de serviço alternativo ao militar.

Sustenta, contudo, que sua situação jurídica se consolidou sob a égide da Constituição Federal de 1967, na qual não havia a possibilidade de prestação de serviço alternativo ao militar em caso de negativa de consciência como hoje existe no atual ordenamento constitucional.

Aponta que na própria Circular está escrito que a exigência de prova da quitação com as obrigações militares só é aplicada aos brasileiros com idade entre os 19 e os 45 anos, causando-lhe estranheza que tenha sido utilizada como supedâneo para a recusa em fornecer seu passaporte, tendo em vista que conta com 57 anos.

Colaciona jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10^{II} do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), estar quite com o serviço militar obrigatório e as obrigações eleitorais (incs. III e IV), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (inc. VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

A questão dos autos se encontra em estabelecer se a perda dos direitos políticos decorrente de ter sido exinido da prestação de serviço militar por convicção religiosa o impede de obter o documento de viagem.

Os elementos informativos dos autos demonstram que o impetrante protocolou solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0003057082 em 05.11.2017, tendo recolhido a respectiva taxa (ID 4229131), indicando, por sua vez, a "Mensagem Oficial-Circular CGPI/DIREX n. 05/2016" (ID 4229132) que o Departamento de Polícia Federal não está emitindo passaporte àqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos ou cassados em razão de recusa de cumprimento de prestação de serviço militar obrigatório ou serviço alternativo.

Depreende-se do atestado de exinido carreado aos autos (ID 4229135), que o impetrante perdeu seus direitos políticos em 24.08.1983 após ser exinido da prestação do serviço militar por motivo de convicção religiosa.

À época, a Constituição Federal de 1967 ditava no § 6º de seu artigo 150 que "*por motivo de crença religiosa, ou convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência*" e, por sua vez, o Código Eleitoral preceitua que a suspensão ou perda dos direitos políticos é causa de cancelamento da inscrição eleitoral (art. 71, II, Lei 4.737/65).

Observa-se que no ordenamento constitucional então vigente, não existia a figura da prestação de serviço alternativo àqueles que se exiniram das atividades militares por imperativo de consciência como há no atual (art. 143, §1º, CRFB), desta forma, não havia maneira de o autor regularizar seus direitos políticos.

Como corolário da perda dos direitos políticos, a pessoa não pode exercer o direito de voto, portanto não há obrigação eleitoral que deva por ela ser cumprida, inexistindo, por consequência a hipótese de descumprimento da obrigação eleitoral.

Sendo assim, diante da apresentação de atestado de exinido no qual consta a perda de direitos políticos, cabe à autoridade recebê-lo como comprovante de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte, uma vez que não pode se exigir de alguém a comprovação de um ato (voto) que está impedido legalmente de realizar.

Além disso, a perda de direitos políticos, por si só, não impede a pessoa de exercer seus direitos civis, notadamente o direito constitucional de ir e vir.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (**Departamento de Polícia Federal**) que tome as medidas necessárias para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0003057082 independentemente da comprovação de quitação eleitoral e regularidade do serviço militar, desde que cumpridos todos os demais requisitos administrativos para a expedição do documento de viagem.

O Impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal a daquele órgão providenciar os elementos suficientes para emissão do passaporte.

Sem prejuízo, **intime-se o impetrante para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a GRU de ID 4229125 não está acompanhada de chancela bancária ou comprovante de pagamento.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEÔNIA MARIA DA SILVA** em face da **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN-SP**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando “*que a Autoridade Impetrada proceda a conversão do registro da Impetrante, de provisório para definitivo, em razão dos documentos comprobatórios de formação técnica e aptidão para o exercício da profissão (diploma, certidão de conclusão do curso, histórico escolar e certidão de aptidão profissional): (a.i) abstendo-se a Impetrada de impor qualquer forma de distinção a Impetrante referente a consulta da situação da sua inscrição, pelo que deverá em consulta pública disponibilizar a rubrica “INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL” a exemplo dos demais inscritos; (a.ii) abster-se de impor qualquer restrição ao exercício da profissão, disponibilizando documento de identificação profissional definitivo a Impetrante sem qualquer inscrição de pendência no registro que a diferencie dos demais profissionais registrados na Autarquia Ré; e por fim, para tanto, (a.iii) sem exigir o pagamento de qualquer taxa extra ou de regularização sob argumento de vencimento do prazo da carteira profissional, que não seja a anuidade regular cobrada de todos os profissionais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Impetrante em caso de descumprimento da ordem judicial.*”

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é Técnica em Enfermagem, formada pela Universidade Braz Cubas, tendo colado grau em 12.01.2017, tendo em 09.02.2017 obtido sua inscrição a título provisório como Técnica em Enfermagem no COREN-SP, com validade até 09.02.2018.

Apointa que, por razões burocráticas, o profissional deve cumprir formalidades para obtenção do registro definitivo, dentre as quais a apresentação do diploma expedido pela instituição de ensino após a colação de grau.

Relata que, em atendimento a notificação do referido Conselho Profissional solicitando a apresentação do diploma de Técnico de Enfermagem sob a pena de suspensão de sua inscrição definitiva nesta categoria e impedimento ao exercício da profissão, a impetrante apresentou os documentos necessários à obtenção do registro definitivo.

Assevera, todavia, que o COREN-SP se recusou a receber o diploma, sob a alegação de que do documento não constaria o registro SISTEC.

Salienta que procurou a Universidade Braz Cubas, tendo lá sido informada que o Ministério da Educação reconhecera o problema na geração do número SISTEC, porém não disponibilizou os registros até o momento, motivo pelo qual se socorre do Judiciário para garantir seu exercício profissional.

Sustenta que a ausência do registro SISTEC não a impediu de obter o registro provisório no COREN-SP, sequer existe controvérsia acerca de sua formação técnica, conforme diploma, histórico escolar, certificado de conclusão de curso e atestado de aptidão expedidos pela instituição de ensino, devidamente habilitada para ofertar cursos técnicos, dentre os quais o Técnico de Enfermagem.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O livre exercício profissional previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal constitui, na consagrada classificação de José Afonso da Silva, uma norma constitucional de eficácia contida, isto é, que pode ser restringida por outras normas, constitucionais ou infraconstitucionais, devendo ser interpretado em consonância com o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar acerca do exercício das profissões.

Nesse diapasão, a Lei n. 7.498/1986, ao regulamentar o exercício das profissões ligadas à área da Enfermagem (art. 1º), condiciona-o à habilitação nos termos da lei e à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º).

A habilitação do Técnico de Enfermagem é comprovada pela apresentação de diploma ou certificado devidamente expedido e registrado nos termos da legislação nacional, conforme se depreende do artigo 7º da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Nesse passo, verifica-se que o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições normativas atribuídas pela Lei n. 9.131/1995 que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 4.024/1961 (antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujos artigos 6º a 9º não foram revogados) editou a Resolução CNE n. 06/2012, em cujo artigo 22, §2º, se estabelece a necessidade de inserção do número do cadastro SISTEC nos diplomas e certificados de curso técnico de nível médio para que tenham validade nacional para fins de exercício profissional, *in verbis*:

“§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Voltando-se ao caso dos autos, observa-se que, nada obstante o diploma da impetrante não ostente o número de cadastro SISTEC (ID 4222382), tal ausência se deve a problemas enfrentados pelo Ministério da Educação para geração de código no SISTEC em função de inconsistências no banco de dados, conforme informação da Universidade Braz Cubas (ID 4222446) e nota apresentada pelo próprio MEC nos autos do processo n. 5000784-05.2017.4.03.6133 (ID 4222447).

Desta forma, tratando-se de problema para atendimento de requisito meramente formal do diploma com perspectiva de ser resolvido e considerando tanto que a impetrante já exerce a profissão e que seu diploma (ID 4222382) e histórico escolar (ID 4222391) indicam o cumprimento da habilitação em Técnica de Enfermagem em instituição de ensino reconhecida, afigura-se írito e desprovido de razoabilidade suspender o seu exercício profissional em razão da inexistência de registro SISTEC.

Isso não obstante, incabível em sede liminar a determinação para que a inscrição profissional da impetrante seja convertida em definitiva, não se vislumbrando prejuízo à impetrante na prorrogação de sua inscrição provisória até que a demanda seja efetivamente sentenciada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que estenda a validade da inscrição provisória da impetrante como Técnica em Enfermagem até o julgamento da presente demanda, abstendo-se de criar embaraço ao exercício profissional por parte da impetrante ou de cobrar taxas diferentes daquelas exigidas de todos os demais inscritos na mesma categoria profissional.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOTORANTIM S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, objetivando a concessão de segurança “*assegurando-lhe o direito líquido e certo ao aproveitamento integral do crédito presumido de IPI objeto dos Processos Administrativos n. 13851.000751/97-44 e n. 13851.000085/98-25, decorrentes dos custos incorridos na industrialização realizada por terceiros, para posterior exportação dos produtos, além do direito líquido e certo ao reconhecimento da devida correção monetária de todo o crédito presumido pela taxa SELIC, tanto em relação ao montante da glosa que foi corretamente cancelada na esfera administrativa, bem como sobre o crédito a ser reconhecido pela presente ação mandamental, ou outro índice que venha a lhe substituir, desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento*”.

Inicialmente, informa a impetrante ter impetrado o mandado de segurança n. 5001870-74.2016.4.03.6100, distribuído à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual se discutiu o direito da impetrante à apuração do crédito presumido de IPI decorrente da industrialização realizada por terceiro, assim como a atualização de todo o crédito presumido referente ao ano-calendário de 1996 pela taxa SELIC.

Afirma que, como o objeto da presente ação mandamental é também o direito à apuração de créditos presumidos de IPI decorrente da industrialização realizada por terceiro, bem como a atualização do crédito pela SELIC, porém referente aos anos-calendários de 1995 e 1997, haveria risco de decisões conflitantes ou contraditórios que forçaria a reunião dos processos para julgamento a teor do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, requer a distribuição dos presentes autos por dependência ao mandado de segurança n. 5001870-74.2016.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Decido.

Inviável a reunião de processos propugnada pela impetrante, a uma, porque não se vislumbra risco de decisões conflitantes como sustentado na petição inicial, em razão de se tratar de relações jurídicas distintas e, a duas, por se observar que já foi lançada sentença nos autos do processo n. 5001870-74.2016.4.03.6100 (ID 981331 e ID 1707782), sendo certo que “*os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*” (art. 55, §1º, CPC).

Afasto, outrossim, as demais suspeitas de prevenção indicadas na aba associados (processos n. 00265640520154036100 e n. 00035782320164036100), por não vislumbra conexão, continência ou repetição de ação.

Desta forma, deve prevalecer a distribuição por sorteio já efetivada, mantendo-se o processamento da presente ação mandamental nesta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Para prosseguimento do feito, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer para, em seguida, promover a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SP171380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-47.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO LOPES SEGALL - SP208705, PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO - SP147616, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da **redistribuição** do presente feito para esta vara cível federal sob o nº **5001180-47.2018.403.6100**.

Recolha a parte autora as **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, **CITE-SE** a UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA LAISO FICK PRADO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REVELITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#), considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel [Código de Processo Civil](#)), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em anexo, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010560-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 3146349: considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, COM REPERCUSSÃO GERAL, decidiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014360-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conversão em julgamento

ID 2857369: manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (de) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

5818

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Conversão em diligência

ID 2870767 e 29199820: manifeste-se a impetrante acerca das informações, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o interesse processual na presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

5818

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015549-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO22011
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Conversão em diligência

ID 3007370: manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

5818

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conversão em diligência.

ID 281988: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

5818

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008609-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS REYNALDO CAMERATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conversão em diligência.

ID 3703190: manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

5818

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012594-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

Conversão em diligência.

ID 2540358: manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

5818

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012674-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conversão em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

5818

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001398-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ELISVALDO MACEDO, objetivando a cobrança de débito no importe de R\$ 38.457,12 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

A autora afirma que celebrou com a ré contrato na modalidade CONSTRUCARD e, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/40).

Regularmente citada, a ré opôs **embargos monitorios** (Id 1855600) alegando, **em sede preliminar**, a carência de ação, por conta de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título.

No mérito, aduziu a não comprovação do saldo devedor - para o que considera imprestável o demonstrativo de débito -, bem como o excesso do valor pretendido pela CEF, por desconsiderar os valores pagos no importe de R\$ 9.874,61 (nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou **infrutífera** (Id 1651422).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (Id. 2070995), em que deduziu a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida, sob pena de indeferimento da inicial e, no mérito, a correta aplicação dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF protestou "*provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos*" e a ré, que já havia apresentado pedido genérico de produção de provas na inicial, quedou-se inerte, conforme certidão Id. 2100158

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas à vista da suficiência da documentação acostada aos autos.

Inicialmente, **afasto** a alegação da CEF quanto à necessidade de depósito do valor incontroverso. O Código de Processo Civil, ao disciplinar o procedimento monitorio em **seção específica**, não condiciona o oferecimento de embargos à prévia caução.

Do mesmo modo, sem exigir o depósito, dispõe em seu art. 702, §2º que "*quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida*".

Assim, se para nenhuma das situações é exigida a garantia, a extensão analógica pretendida pela CEF não encontra amparo na sistemática processual civil.

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão, sendo, outrossim, suficiente ao desenvolvimento da demanda a juntada de prova escrita.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 247, do STJ que: "O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, **constitui** instrumento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

No caso em análise, verifica-se que a inicial foi **devidamente instruída** com **cópia do contrato de abertura de contas e adesão a serviços**, com **documentos que atestam a utilização do crédito** pela embargante (fls. 26/31), bem assim com os **demonstrativos do débito**, que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito.

Sendo tal documentação suficiente ao regular desenvolvimento da Ação Monitoria, **AFASTO as preliminares** de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e de iliquidez.

No mérito, as alegações do réu/embargante **não têm** como prosperar.

DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO

Consoante disposição do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova "*quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*".

Pois bem.

O réu afirma que efetuou o pagamento de R\$ 9.874,61 (nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), todavia, **não faz** prova de tal fato (que seria extintivo do direito da CEF).

Assim, ausente a demonstração de pagamento, **subsiste** o interesse da credora quanto à cobrança do débito, tal como no demonstrativo que instruiu a petição inicial.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF ("*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*"), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória nº 1.963/2000**, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*"-grifei.

Do instrumento contratual juntado aos autos, verifica-se que, no parágrafo único da **cláusula décima quarta** (referente aos encargos no caso de impontualidade), houve a **expressa** previsão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente ("*sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios com **capitalização mensal**, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação*" – negritei).

Assim, conclui-se ter havido o estabelecimento da capitalização mensal de juros, **não existindo**, portanto, a **ilegalidade apontada** no contrato objeto da presente ação.

Diante de todo o exposto, **REJEITO embargos** oferecidos na forma do art. 702, do Código de Processo Civil e **CONDENO** a embargante pagamento do valor de **RS 38.457,12** (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5000883-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SOLANGE LIMA CAPARROZ
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ROBERTO - SP92759

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública qualificada nos autos, em face de **SOLANGE LIMA CAPARROZ**, objetivando a cobrança de débito no importe de R\$ 59.873,66 (cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2017.

A autora afirma celebrou com a ré "*Contrato Particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos*" e, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

Designada audiência, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 1221450).

Citada, a ré opôs **embargos monitorios** (Id 1345637) em que alega a existência de cobrança indevida de juros na forma capitalizada, por ausência de previsão contratual, e oferece proposta de quitação da dívida no importe de R\$ 12.217,72.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (Id 1513915), em que deduziu a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida, sob pena de indeferimento da inicial e, no mérito, a correta aplicação dos encargos contratuais.

Realizada outra audiência, novamente não houve composição entre as partes (Id 1948676).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas à vista da suficiência da documentação acostada aos autos.

Inicialmente, **afasto** a alegação da CEF quanto à necessidade de depósito do valor incontroverso. O Código de Processo Civil, ao disciplinar o procedimento monitorio em seção específica, não condiciona o oferecimento de embargos à prévia caução.

Do mesmo modo, sem exigir o depósito, dispõe em seu art. 702, §2º que "*quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida*".

Assim, se para nenhuma das situações é exigida a garantia, a extensão analógica pretendida pela CEF não encontra amparo na sistemática processual civil.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A despeito da dicção da Súmula n.º 121 do E. STF ("*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*"), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula n.º 539, do STJ dispondo que: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*"-grifei.

Do instrumento contratual juntado aos autos, verifica-se que, na cláusula décima quarta (referente aos encargos no caso de impuntualidade), houve a **expressa** previsão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente.

Assim, conclui-se ter havido o estabelecimento da capitalização mensal de juros, **não existindo**, portanto, a **ilegalidade apontada** no contrato objeto da presente ação.

Diante de todo o exposto, **REJEITO embargos** oferecidos na forma do art. 702, do Código de Processo Civil e **CONDENO** a embargante pagamento dos valores indicados no contrato n.º 0160 000167130 (isto é, R\$ 59.873,66 até fevereiro de 2017).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016311-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE SHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

DESPACHO

ID 3996251: Providencie o Conselho Regional de Educação Física o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único c.c art. 14, II, da Lei n. 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1007, §2º, CPC).

Intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3471336 e ID 3732723: Ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027816-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4184848: Recebo como emenda da inicial.

Cite-se e intimem-se (ID 4128794).

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de alegação de descumprimento da **tutela de urgência** parcialmente concedida na decisão de Id 2419082, em que constou determinação para a "instituição financeira (CEF) que, no caso de não pagamento dos encargos, ou de impontualidade, não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão".

Relata a parte autora que, ao solicitar um serviço no Banco Bradesco (emissão de cartão de crédito), foi surpreendida com a negativa fundamentada na existência de apontamentos junto ao SERASA, no valor de R\$ 8.095,42 (oito mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), efetuados pela corrê Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico LTDA.

Brevemente relatado, decidido.

Embora na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tenha constado que comando impeditivo somente em relação à Caixa Econômica Federal, verifica-se que, além de os autores terem formulado tal pretensão em face de **todas** as corréis, por decorrência lógica, uma vez que a rescisão do contrato de financiamento afeta também o repasse dos valores às demais empresas, também elas devem se abster de inscrever os devedores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a presente lide.

Assim, **de fimo** o pedido para que a corré Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico LTDA. solicite a retirada do apontamento efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de estipulação de multa diária por descumprimento, com fundamento no art. 537 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025856-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao impetrante acerca do noticiado pela autoridade impetrada na petição de ID 4220368.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024234-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência à impetrante acerca do noticiado pela autoridade impetrada na petição de ID 4225804.

ID 4225804: Mantenho, por ora, a decisão de ID 3571118 pelos seus próprios documentos. Dê-se vista ao MPF para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016589-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Id.3817968: Trata-se de **Exceção de Pré-executividade** oposta por **CONSTRUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, ao fundamento de ausência de título executivo e, em caráter subsidiário, de excesso de execução.

Afirma que “quando do ajuizamento da demanda, a Excipiente estava realizando o pagamento das parcelas do contrato, tanto que a própria Excepta emitiu o boleto no mês de 08/2017 para pagamento da 37ª parcela” e, nesse sentido, pleiteia o acolhimento de sua exceção.

A CEF informou que as partes transigiram e pediu a extinção do feito e, por conseguinte, o não conhecimento da exceção (Id 3844726).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A exceção de pré-executividade deve ser conhecida, a despeito do pedido de extinção do feito formulado pela CEF.

Embora não haja disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, *ab initio*, a verificação de circunstância que inviabilize a execução.

Como é cediço, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de a parte executada valer-se da exceção (para alguns, objeção) de pré-executividade com o fim de **impedir o prosseguimento do processo executivo**, levando à **extinção da execução**, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, inatimidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Pois bem.

No presente caso, pretende a excipiente, fundamentalmente, o reconhecimento da **inexigibilidade do débito** e, portanto, da ausência de fundação da pretensão executória.

A CEF ajuizou a presente demanda em 22/09/2017, sob a alegação e que em 18/08/2017 teve início o inadimplemento por parte da executada, ora excipiente (Id 2772510), em relação ao débito de **RS 171.611,28** (cento e setenta e um mil seiscentos e onze reais e vinte e oito centavos).

Todavia, ao que se constata dos autos, a própria instituição financeira, em 15/08/2017, emitiu título de cobrança - referente à parcela 37ª do empréstimo vencida em 19/05/2017 - que fora **paga** pelo excipiente na **mesma data de emissão** (isto é, 15/08/2017), consoante documento de Id 3818012.

Assim, há que se considerar que, quando da propositura desta execução, o contrato se encontrava ativo, uma vez que o débito foi cobrado **administrativamente** pela Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, não havia se implementado o vencimento antecipado, que justificasse a busca pelo provimento jurisdicional no tocante à totalidade do débito.

Por conseguinte, adimplidas as parcelas 37ª e 38ª e manifestado o interesse da instituição financeira de prosseguir com o pagamento do débito, nos termos do contrato de empréstimo, ausentes a **exigibilidade** do título e a **necessidade**, decorrente do interesse processual, sendo imperiosa a extinção deste feito.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade e, à vista do pedido de extinção **RECONHEÇO** as ausências de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo e de interesse processual da exequente, **EXTINGUINDO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 318 e 485, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade cada parte (a CEF porque cobrou a totalidade do débito e o executado por ter pago as parcelas com atraso) arcará com o pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.L.

Após o trânsito em julgado, arquite-se findo.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028071-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP275498, MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA - SP24026
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 16.512,59 em maio/2017.

Originariamente proposta perante a Justiça Estadual, a ação foi remetida à Justiça Federal tendo em vista a inclusão da CEF no polo passivo do feito.

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição da presente execução a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cabendo ao i. Magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021853-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VIVACE CLUB
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO VIVACE CLUB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 10.409,10 em maio/2016.

Originariamente proposta perante a Justiça Estadual, a ação foi remetida à Justiça Federal tendo em vista a inclusão da CEF no polo passivo do feito.

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, c-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição da presente execução a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cabendo ao i. Magistrado que receber o feito suscitador conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015730-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARGARIDA UNTURA FERRAZ DE SIQUEIRA PANONTIN

DESPACHO

Id 4217680: Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil, à vista da celebração de acordo.

Após o cumprimento integral do entabulado (que deverá ser noticiado pelas partes), tome à conclusão para extinção.

Solicite a Secretaria a devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, independentemente de cumprimento.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027611-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PEPSICO DO BRASIL LTDA (e suas filiais) e PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA (e suas filiais)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERA DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

(i) a suspensão da exigibilidade das contribuições ao **INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação** após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN);

(ii) a suspensão, por consequência, da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (**INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação**) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; e

(iii) às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Sustenta o impetrante, que as contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI (e respectivo adicional), SESC, SENAC e o salário-educação**, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") e Superior Tribunal de Justiça ("STJ") como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e contribuição social (no caso do salário-educação), respectivamente, não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a impetrante que a cobrança das referidas contribuições não são devidas desde 2001, com a promulgação da **EC n. 33/2001**, e somente agora ingressou em juízo com tal pleito.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Citem-se: **FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE**, conforme requerido na inicial. Ao SEDI para a inclusão dessas entidades.

P.I.O.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

DE S P A C H O

Esclareça a CEF qual o contrato executado, uma vez que o título apresentado (ID 4087225) - Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.1181.110.0003627-78 - difere do contrato Contrato n. 21.1181.110.0002514-37, a que se refere a memória de cálculo ID 4087227, emendando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços (ID 4083513) não prevê limite de crédito na modalidade "CDC", instrua a CEF a presente ação com cópia do extrato bancário referente à liberação do crédito ao requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R. I. TEMPEROS LTDA - ME, IVONETE NUNES PEREIRA, YHOSEFE SABINO PEREIRA

DESPACHO

ID 4086479: Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATAL MARIANO FERNANDES - SP287193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CHARLES CAETANO FERREIRA em face da CEF, buscando a reparação por danos materiais e morais decorrentes de supostas operações realizadas em conta bancária de sua titularidade sem sua autorização.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 100.027,00 (cem mil e vinte e sete reais). No entanto alega ter sofrido danos materiais no importe de R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) e pleiteia a indenização por danos morais no montante não inferior a 50 salários mínimos, atualmente R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais).

De forma que, com fundamento no art. 292, §3º, CPC, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 48.470,00 (quarenta e oito mil reais, quatrocentos e setenta reais)**, montante que reflete o proveito econômico perseguido pelo autor na presente demanda. *Retifique a Secretaria.*

E, como valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Osasco, que abrange o Município de domicílio do autor (Carapicuíba), em conformidade com a Portaria n. 0532969/2014 da Presidência do JEF/SP, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.
O Ministério da Educação é órgão destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da administração pública direta.
Assim, retifique o Autor o polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.
Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI CHARLES BORGES JARDIM, VANESSA KELLY CIZINO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO - SP342904
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO - SP342904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) a emenda da inicial, adequando sua pretensão aos procedimentos previstos no CPC (arts. 294 e seguintes/arts. 318 e seguintes), considerando a eliminação das medidas cautelares e procedimentos cautelares específicos pelo novo CPC (Lei n. 13.105/2015), assim como preenchendo todos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial;
- (ii) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- (iii) a apresentação de cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCKS KINGDOM CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a Autora o polo passivo da presente ação, fazendo constar a pessoa de direito público competente (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BARRETO - SP133117
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FACULDADE DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor se remanesce interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus.

Com as respostas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Intimem-se. Citem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO COMUM

0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DIÓGENES BELOTTI DIAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, visando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 5050.082638/2008-53 por violação ao princípio da motivação, ou, sucessivamente, a declaração de invalidade da decisão proferida no referido processo, com fundamento no que foi exposto nos itens IV, V, VI, VII e VIII da exordial, com a consequente reintegração do autor aos quadros da autarquia. Requer, ainda, seja a ré condenada a ressarcir ao autor a remuneração que este auferiria acaso não tivesse sido demitido, sendo certo que o cálculo deverá ter por base o intervalo entre a demissão do autor e a sua readmissão nos quadros funcionais da ANTT. Afirma o autor, em suma, ter tomado posse no cargo de técnico em regulação de serviços de transportes terrestres no ano de 2005, tendo sido designado para realizar a fiscalização no posto de pesagem de veículos localizado no município de Guararema, São Paulo, desempenhando suas atividades funcionais no período noturno (das 22:30h às 06:30h), fato esse que permitiu iniciar seus estudos na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie no período matutino. Narra, outrossim, que ante a ausência de incompatibilidade entre o exercício da função e seus estudos, não solicitou o benefício conferido pelo art. 98 da Lei nº 8.112/90, referente ao horário especial para o servidor estudante. Ocorre que, assevera, no final do mês de agosto de 2008, o autor e seus colegas do período noturno, receberam a notícia de que o PPV de Guararema teria suas atividades fiscalizatórias suspensas pelo prazo de 90 (noventa) dias, por conta de reforma da balança de pesagem de veículos. Diante deste fato, o autor, que há mais de 03 (três) anos estava lotado no PPV de Guararema no período noturno, foi removido subitamente para o PPV de Bonsucesso, no município de Guarulhos, para lá exercer suas atividades funcionais, a partir de 1º de setembro de 2008, no período diurno (das 08h00 às 17h00). Aduz o requerente que ante a incompatibilidade de horários, comunicou seu superior hierárquico que fazia jus à concessão de horário especial por ostentar a condição de estudante, encaminhando-lhe toda a documentação comprobatória, a qual, contudo, somente foi retirada do posto de Guararema em 18/11/08. Esclarece que durante todo o período em que tentou solucionar o problema compareceu diariamente ao PPV de Guararema e, encerrada a incompatibilidade horária, se apresentou no posto de Guarulhos. Sustenta o demandante que em novembro de 2008 foi instaurado processo administrativo disciplinar que, ao final, resultou na aplicação da pena de demissão com fundamento nos arts. 132, II (abandono de cargo) e VI (insubordinação grave em serviço) da Lei nº 8.112/90. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fs. 31/586). O processo foi inicialmente distribuído ao juízo da 3ª Vara Cível Federal que, em decisão de fl. 591/v, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após vinda da contestação, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fs. 594/620), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 622/623). Citada, a ANTT ofereceu sua peça de defesa (fs. 627/641). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública; a inépcia da petição inicial, assim como a inexistência de vícios e irregularidades na condução do processo administrativo disciplinar. Assevera, no mérito, que os argumentos lançados pelo autor visam discutir o mérito da demissão, o que é vedado ao Poder Judiciário e, ainda que assim não fosse, o autor não compareceu ao seu novo posto de trabalho, na balança móvel de Bonsucesso/Guarulhos SP, por mais de 30 dias consecutivos - vale dizer, 66 dias, nada obstante tenham seus superiores determinado sua presença, através dos Memorandos 63 e 64 e e-mails por seus superiores. Afirma, ainda, que não tendo o postulante se registrado como servidor estudante junto à unidade de recursos humanos da ANTT, não poderia, como pretendeu, exigir horário especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O pedido para antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 756/757v. Foi interposto novo agravo de instrumento pelo demandante (fs. 761/786), tendo o E. TRF da 3ª Região negado o seu seguimento sob o fundamento de ausência de máculas no processo administrativo (fs. 1213/1214). Réplica às fls. 790/795. Instadas as partes, o autor e a ANTT pugnaram pela produção de prova testemunhal (fs. 796/797 e 807). Deferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça (fl. 806). Foi juntada cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa apresentada pela ANTT (fs. 874/875). Oitiva de testemunhas às fls. 927/943; 977/979; 1054/1058; 1105/1109 e 1134/1137. Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível, onde foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor (fs. 1188/1192). Alegações finais do autor (fs. 1195/1201) e da ANTT (fs. 1203/1206). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a regularização da representação processual pelo autor (fl. 1216), o que restou cumprido às fls. 1229/1230. Manifestação do autor às fls. 1276/1291, com a juntada de documentos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Imperioso consignar, de início, que as alegações e provas produzidas após o encerramento da instrução processual (fs. 1267 e ss) não serão tomadas em consideração por este magistrado ao proferir a presente sentença em respeito ao princípio da estabilização da demanda, o qual encontra assento no que dispõe o art. 329 do Código de Processo Civil. No mais, com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a a declaração de nulidade do processo administrativo nº 5050.082638/2008-53, que culminou na aplicação da penalidade de demissão por infração ao art. 132, II (abandono de emprego) e VI (insubordinação grave em serviço) da Lei nº 8.112/90. Consta do processo que no ano de 2005 o autor tomou posse no cargo de técnico em regulação de serviços de transportes na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, tendo sido designado para realizar a fiscalização de automóveis no Posto de Pesagem de Veículos (PPV) localizado no município de Guararema, Estado de São Paulo, onde exercia suas atividades funcionais no período noturno (das 22h30m às 06h30m), circunstância essa que possibilitou o início de seus estudos no ensino superior no período matutino. Ocorre que no final do mês de agosto de 2008, o autor e seus colegas do período noturno, receberam a notícia de que o PPV de Guararema teria suas atividades fiscalizatórias suspensas pelo prazo de 90 (noventa) dias, por conta de reforma da balança de pesagem de veículo. Diante deste fato, o autor, que há mais de 03 (três) anos estava lotado no PPV de Guararema no período noturno, foi removido, subitamente, para o PPV de Bonsucesso, no município de Guarulhos, para lá exercer suas atividades funcionais, a partir de 1º de setembro de 2008, no período diurno (das 08h00 às 17h00). (fl. 06). Alega o demandante que essa alteração no local e no turno de trabalho acabou conflitando com seu horário de estudo, tendo o mesmo comunicado seu superior hierárquico imediato sobre o direito à concessão de horário especial ao servidor estudante, assim como encaminhado a documentação comprobatória. O demandante deixou de

comparecer ao PPV de Bonsucesso, localidade para a qual havia sido designado e alegadamente continuou se apresentando no PPV de Guararema até que encerrada a incompatibilidade de horários (em dezembro de 2008). Foi então instaurado processo administrativo disciplinar para apuração das condutas de abandono de emprego e insubordinação grave em serviço. A primeira tipificação fundou-se em suposta falta proposita ao serviço por mais de 30 (trinta) dias (art. 138), e a segunda na inobservância das ordens encaminhadas ao autor para que se apresentasse em seu novo posto de trabalho. (fl. 08). Ao final, foi aplicada ao requerente a penalidade de demissão, conforme Portaria nº 229/09 do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União em 06/11/2009 (fls. 550/551). Para fundamentar sua pretensão sustentada o autor i) violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; ii) impossibilidade de cumprir a determinação contida nos memorandos de nº 63 e 64; iii) do conhecimento, por parte dos superiores hierárquicos, da condição de estudante do período matutino; iv) da solução que poderia ter sido oferecida pela ANTT; v) ausência de ânimo abandonandi e vi) inexistência de insubordinação grave em serviço. Pois bem: 1) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA assevera o autor, em síntese, que a superficialidade do indiciamento prejudicou consideravelmente a sua defesa, uma vez que restou impedido de ter acesso aos argumentos que foram utilizados na acusação, consubstanciada no relatório final da comissão que conduziu o PAD. Sem razão, contudo. Deveras, em se tratando de processo administrativo disciplinar, a jurisdição do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, uma vez que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (MS 017053/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 11/09/2013, DJE 18/09/2013, MS 019823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013, DJE 23/08/2013). In casu, consta do termo de indiciamento de fls. 392/396 os fatos imputados ao autor e os respectivos fundamentos jurídicos, de modo a ter pleno acesso ao ato hipoteticamente infracional e à sua tipificação, não merecendo acolhida a alegação de que foram vagos os termos utilizados no referido ato. A conduta de abandono de cargo, nos termos do indiciamento, restou caracterizada por intermédio do Memorando nº 775/08/CA, de 16 de outubro de 2008 (...) foi comunicado à Gerência de Recursos Humanos - GERHU, que o servidor Diógenes Belti Dias havia completado em 10 de outubro de 2008, 30 (trinta) dias de ausência ao trabalho no Posto de Fiscalização da Balança Móvel de Bonsucesso/Guarulhos - SP. Já a tipificação da insubordinação grave em serviço decorreu do fato de o autor não ter atendido às determinações exaradas por seus superiores hierárquicos para que se apresentasse no PPV de Bonsucesso. Logo, era em relação a estas imputações, as quais o ora autor teve acesso, que a defesa deveria ter sido construída. E, registro, de fato constou do relatório final da comissão processante que o requerente não teria sanado a incompatibilidade de horários mediante a formulação de pedido de transferência de período (do matutino para o noturno) à sua Universidade, providência essa que, alega o autor, seria inviável em razão do término do período para tanto. Entretanto, diferentemente do que sustenta, a aplicação da penalidade de demissão não teve por fundamento essa suposta inação quanto à adaptação de seus horários. Tratou-se, é verdade, de mais um argumento utilizado pela comissão para a formação de seu convencimento, porém, como dito, não foi essa circunstância determinante para o resultado final do PAD. Consignou a comissão que no que se refere ao denominado ânimo abandonandi que caracteriza o abandono de cargo (art. 138, inciso II, da Lei 8.112/90), restou comprovado que o servidor faltou ao trabalho desde 01/09/2009, reassumindo suas funções somente em 22/12/2009, conforme se extrai do próprio depoimento do indiciado. Além do mais, em diversas oportunidades foi contatado por seus superiores para que assumisse suas atividades em novo local de trabalho. Em nenhum momento manifestou sua vontade de retornar ao trabalho, muito pelo contrário, sempre questionando as ordens recebidas, sob o argumento de que caso atendesse às ordens superiores, teria que abandonar seus estudos. Assim, fica demonstrado que o indiciado optou por abandonar o seu cargo. (fl. 464). Com efeito, tem-se que independentemente da menção a uma eventual omissão do autor em relação à mudança de seu turno de estudo, o convencimento da comissão estava formado no sentido da configuração do abandono de cargo. E, como é cediço, a decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o que não vislumbro. Dessarte, não merece acolhida a tese autoral, uma vez que, conforme já constara da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, foi assegurado ao autor, no Processo Administrativo Disciplinar, o devido processo legal e todos os princípios que dele decorrem como o contraditório e a ampla defesa e que a demissão ocorreu em decorrência de insubordinação grave em serviço e abandono de emprego, eis que o autor não compareceu ao seu novo posto de trabalho, na balança móvel de Bonsucesso/Guarulhos, por 66 dias, embora, seus superiores tenham determinado a sua presença por meio dos memorandos 63 e 64 e e-mails. 2) DA IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR CUMPRIR A DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS MEMORANDOS 63 E 64 DO CONHECIMENTO, POR PARTE DOS SUPERIORES DO AUTOR, DE SUA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE DO PERÍODO MATUTINO (apreciação conjunta) O autor, à época dos fatos, frequentava o curso de Direito no período matutino, inexistindo até então qualquer incompatibilidade com sua jornada laboral, exercida no período noturno. Em razão da reforma realizada no PPV de Guararema o mesmo foi transferido para o PPV de Bonsucesso para lá desempenhar suas atividades no período matutino, surgindo nesse momento um conflito de horários, tendo o demandante defendido fazer jus ao horário especial de estudante. Pois bem: A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe que: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Tem-se, pois, que a concessão do horário especial está condicionada à observância dos seguintes requisitos: a) comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; b) ausência de prejuízo ao exercício do cargo e c) compensação de horário, respeitada a duração semanal de trabalho. Cuida-se, a concessão de horário especial ao servidor estudante, de ato vinculado e, preenchidos os requisitos previstos na lei, deve ser concedido pela administração, não havendo margem para a discricionariedade. No caso concreto, embora cursasse a faculdade de Direito, o demandante não ostentava a condição de servidor estudante, uma vez que não havia formulado pedido nesse sentido ante a inexistência de incompatibilidade entre o horário de estudos e a jornada de trabalho, situação que foi alterada em razão da determinação contida nos memorandos de nº 63 e 64. Entretanto, conquanto ostente a condição de ato vinculado, não se trata de ato automático, posto que a concessão (ou não) do horário especial depende da comprovação do preenchimento dos requisitos acima enunciados; da observância dos procedimentos estabelecidos pela administração, bem como da análise a ser por ela (administração) empreendida, o que demanda tempo. Consoante documentos de fls. 45/46, o requerimento para a concessão de horário especial de estudante deveria ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e deveria ser instruído com i) solicitação do servidor à sua chefia imediata; ii) declaração da instituição de ensino contendo a grade horária e observação de que o curso ou disciplinas não são oferecidos em horário compatível com a jornada de trabalho do mesmo; iii) pronunciamento e parecer da chefia imediata do servidor e iv) proposta e acordo de compensação do horário de trabalho. Pois bem: *A questão da chefia imediata: consta às fls. 42/43 dos autos e-mail encaminhado pelo requerente ao servidor Manoel Pereira Nunes, supostamente seu superior hierárquico, solicitando providências acerca de sua situação no tocante à incompatibilidade de horários. Sob esse aspecto, observo que Manoel Pereira Nunes era tido por alguns funcionários da ANTT como o superior hierárquico imediato dos servidores lotados no PPV de Guararema. É o que se extrai dos depoimentos prestados pelas testemunhas Luiz Tsutomu Matsumura (fl. 935); Rodrigo de Queiroz Silva (fl. 938) e Alexandre Rizzi (fl. 941). Contudo, o mencionado funcionário público, quando ouvido com testemunha na presente demanda (fl. 104), afirmou que não era chefe dos servidores lotados no PPV de Guararema, mas sim responsável pelo posto de fiscalização de Roseira e que, nessa condição, prestava apoio administrativo, de suporte técnico e até logístico às balanças de Guararema e Queluz. Esclarece, outrossim, que não era formalmente designado como chefe imediato dos funcionários de Guararema, cujos responsáveis foram Marcos Pereira da Silva, Lupércio Lobão e Clóvis Marcondes de Sousa, todos lotados em São Paulo. Tal afirmação foi corroborada pela testemunha José da Silva Santos, que também laborava no PPV de Guararema, em seu depoimento em juízo: (...) O chefe imediato era Marcos Pereira, que trabalhava na sede, na Paulista. Manoel Pereira trabalhava para a ANTT, não era chefe do posto, oficialmente, mas supervisionava as atividades do posto. Estava sempre com os funcionários do posto de Guararema. Tinha como local de trabalho o Município de Roseira. (...) Dessarte, em que pese fosse visitado por alguns servidores como chefe imediato, o servidor Manoel Pereira Nunes não ostentava formalmente essa condição, motivo pelo qual não poderia decidir, ele próprio, sobre a concessão ou não de horário especial de estudante ao requerente, cuja atribuição competia à unidade de Brasília, segundo consta dos autos. Tal circunstância explica o teor da mensagem eletrônica enviada por Manoel Pereira Nunes ao postulante, datada de 07/09/2008, no sentido de que com respeito ao seu e-mail enviado às 02:16h do dia 03/09/08, informo que o reenviei ao Sr. José Ricardo Marar, Coordenador Técnico da URSP, e ao Sr. Luiz T. Matsumura, Coordenador Administrativo da URSP, às 13:50 h do dia 03/09/08. Com respeito ao seu e-mail enviado às 20:19 h do dia 06/09/08, informo que também reenviei às pessoas acima citadas, às 23:22 h do dia 07/09/08. (fl. 50). Por conseguinte, pelo que pude depreender, não sendo a decisão sobre a concessão de horário especial inserida na esfera de atribuições do servidor Manoel Pereira Nunes, posto que formalmente não desempenhava a função de chefe do PPV de Guararema, redirecionou as mensagens para os funcionários da ANTT que pudessem dar os encaminhamentos necessários, uma vez que o exame da matéria seria de atribuição da área de recursos humanos em Brasília. *A questão da documentação comprobatória: assevera o demandante que a documentação comprobatória da sua condição de estudante foi enviada por e-mail aos seus superiores hierárquicos, assim como deixada no PPV de Guararema para retirada e encaminhamento para São Paulo. Sob esse aspecto, no tocante à primeira alegação, não é possível extrair do documento de fl. 42, consubstanciando em mensagem eletrônica enviada pelo autor para Manoel Pereira Nunes (supostamente seu superior hierárquico), que o mesmo foi instruído com declaração de que o curso ou disciplinas não são oferecidos em horário compatíveis com a jornada de trabalho. Constam como anexos da referida correspondência arquivos com os nomes 05-09-08.doc; horários de aula.doc; atoreitoria4monitores.pdf e LISTA MONITORES2-2008.pdf, não havendo, pois, a comprovação de que naquele momento (setembro de 2008) a documentação havia sido apresentada de forma integral pelo servidor, notadamente, a declaração da instituição de ensino a respeito dos horários do curso frequentado pelo requerente, a fim de se averiguar a (in)compatibilidade com a jornada de trabalho. Nesse norte, o depoimento da testemunha Luiz Tsutomu Matsumura (fl. 934) (...) O autor não encaminhou a documentação comprovando que era aluno regularmente matriculado e a grade horária. Ele encaminhava uma documentação, que fazia via internet, solicitando uma reserva de matrícula junto à universidade. Nunca recebeu os documentos totais do autor. Ele chegou a encaminhar alguns documentos, mas apenas no final do ano e foram submetidos à apreciação do setor de recursos humanos em Brasília, que era o órgão competente para apreciar esses pedidos. (...) E também da testemunha Deuzedir Martins (fl. 1108), no sentido de que (...) apesar de alegar ser estudante, não apresentou à Administração nenhum comprovante de sua matrícula escolar. No ponto, observo que o documento de fl. 40, consistente em atestado oriundo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, é datado de 26/05/2009 e, embora faça menção ao segundo semestre de 2008, não foi emitido contemporaneamente à época dos fatos (agosto/setembro de 2008) e, portanto, não socorre o autor em sua pretensão. Dessarte, não restou comprovado que, por meio de mensagem eletrônica, o autor tenha apresentado a documentação necessária à concessão do horário especial ao servidor estudante. Lado outro, afirma o autor também haver deixado a documentação comprobatória da condição de estudante no PPV de Guararema para posterior encaminhamento à sede, em São Paulo. Em e-mail datado de 06/09/2008 o autor registra que Há dias deixei vasta documentação neste PPV acerca de minha condição de estudante da qual sempre foi de conhecimento de todos desde os idos e derradeiros meses do ano de 2005, inclusive de seu conhecimento também, todavia a mesma foi negligenciada. (fl. 42). Entretanto, tal afirmação é contrariada pelo depoimento da testemunha José da Silva Santos (fl. 930): (...) Até o último dia de trabalho em Guararema, 25 de agosto, não tinha nenhum documento de Diógenes para levar à sede. O deponente ia uma vez por semana ao PPV de Bonsucesso e lá também não tinham documentos do autor a serem encaminhados. (...) Também a testemunha Manoel Pereira Nunes (fl. 979), a quem os documentos teriam sido endereçados, infirma as declarações do autor. Em correspondência eletrônica de 05/10/2008 o referido servidor registrou que: Com referência ao Sr. Diógenes, informo que nos dias 01, 03, 05 e 08 de setembro estive no PPV de Guararema e não havia quaisquer documentos endereçados a minha pessoa, e até a presente data e em momento algum foi-me entregue quaisquer documentação exigida formalmente, referente à condição de servidor estudante. Cabe informar também que no dia 01/09/08 toda a documentação existente no local foi retirada pelo servidor José da Silva Santos e encaminhada para URSP. Completando este item, no dia 08/09/08 tirei inúmeras fotos das obras que estão sendo realizadas no local, conforme consta do Relatório Mensal da PFA de Roseira. (fl. 731). Observo que outras testemunhas, no tocante à entrega de documentos, apenas fazem referência ao que o autor ou outros servidores relataram, mas não constataram, in situ, se a documentação foi ou não deixada no PPV de Guararema: Rodrigo de Queiroz Silva (fl. 938); Alexandre Rizzi (fl. 942); e Yolanda Sakai Sato (fls. 1191/1192). Já a testemunha Cleber Rodrigues Fernandes (fl. 1055), perguntado, respondeu QUE a documentação que comprovava a condição de estudante foi deixada por Diógenes no Posto, e, importante que se diga, o posto de Guararema não ficou fechado; QUE não sabe dizer se houve registro no livro de ocorrência na entrega dessa documentação comprobatória da condição de estudante de Diógenes; QUE Diógenes deixou essa documentação durante o período noturno, não esclarecendo, contudo, se viu a entrega dos documentos ou ouviu versão sobre isso. Ocorre que, quando ouvido pela comissão do processo administrativo disciplinar, o referido servidor não apresentou a mesma certeza no tocante ao conteúdo dos documentos apresentados: Explicou que em uma determinada oportunidade, entre os meses de setembro e outubro de 2008, quando foi ao PPV de Guararema - SP para receber os equipamentos destinados à instalação do link no referido local, verificou a existência de um envelope do Sr. Diógenes destinado à URSP, mas que não saberia dizer qual seria seu conteúdo. Informou que chegou a pensar em levar o envelope para Guarulhos, mas que terminou por não fazê-lo. Disse que em uma oportunidade posterior, semanas depois, ao visitar o PPV de Guararema - SP, constatou que o mesmo envelope encontrava-se no local, dessa vez com uma conta telefônica grampeada ao mesmo. Com efeito, trata-se de circunstância (depósito - ou não - da documentação estudantil no PPV de Guararema) bastante controversa, porquanto o requerente afirma que a deixou, duas testemunhas declaram que não encontraram os respectivos documentos, pelo menos até a primeira quinzena de setembro, ao passo que depoimento das demais testemunhas pouco acrescentaram. Trata-se de situação que será abaixo sopesada. *Do conhecimento, pela chefia, da condição de servidor estudante: assevera o autor, em suma, que a sua condição de estudante era conhecida pelos superiores lotados no PPV de Guararema, bem como por seus superiores hierárquicos, razão pela qual tal condição deveria ter sido levada em consideração quando da expedição dos memorandos de nº 63 e 64. Sob esse aspecto, o fato de os demais servidores lotados no PPV de Guararema conhecerem, à época, a condição de estudante do autor pouco altera a situação tratada nos autos, porquanto não detinham qualquer competência para decidir sobre a matéria. Manoel Pereira Nunes (supostamente seu superior hierárquico), ouvido em juízo, declarou que eram raros os contatos com o autor, pois este laborava no horário noturno, ao passo que o deponente trabalhava no período diurno, em Roseira. Esclarece que em quatro anos encontrou com o requerente aproximadamente três vezes. (fl. 979). E, no âmbito do processo administrativo disciplinar, afirmou que Em nenhum momento recebeu qualquer documento que comprovasse essa condição. Disse que somente foi informado pelo próprio acusado, por meio de e-mail, de que o mesmo seria servidor estudante. (fl. 282). Já em relação aos servidores Deuzedir Martins e Ricardo Marar o próprio requerente aduz que tentou obter solução diretamente com os superiores de seu chefe imediato (...), a revelar que desconheciam, de antemão, essa circunstância. O que quer significar, em suma, é que não existiu nos autos comprovação de que os superiores hierárquicos do autor tinham, a priori, conhecimento de que frequentava as aulas do curso de Direito no período matutino. Tal situação fática, conforme restou provado, somente foi comunicada à ANTT após a ordem exarada por meio dos memorandos de nº 63 e 64. Como já frisado, conquanto a concessão do horário especial ao servidor estudante ostente a natureza jurídica de ato vinculado, não significa que se trata de ato automático, posto que depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, cuja análise demanda tempo (lembro que, in casu, era realizada em Brasília, conforme consta dos autos). Vale dizer, embora o autor sustente que a sua condição de estudante era conhecida pelos demais servidores do PPV de Guararema, o mesmo reconhece que jamais formulara pedido para a concessão do horário especial, de modo que tal circunstância (servidor estudante) era desconhecida para a administração, motivo pelo qual não poderia tomá-la em consideração quando da emissão dos memorandos de nº 63 e 64. DA SOLUÇÃO QUE PODERIA TER SIDO OFERECIDA PELA ANTT sustentada o postulante, em apertada síntese, que como o prédio do PPV Guararema não foi alvo de reformas, apenas a pista, a Administração, conhecedora das dificuldades por ele enfrentadas, poderia ter-lhe atribuído, por exemplo, a digitação de fichas de fiscalização de transporte coletivo, a qual poderia ter sido desempenhada naquele posto de fiscalização. Sem razão, contudo. A administração é livre, por ato normativo, para, dentro da esfera de atribuições de um determinado servidor, conferir-lhe

uma ou outra atividade, desde que respeitados os parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico (a fim de se evitar, por exemplo, a ocorrência do desvio funcional), cujo ato não pode ser sindicado pelo Poder Judiciário quanto ao juízo de oportunidade e conveniência (discricionariedade). Como bem ressaltou a comissão do PAD nº 50500.082638/2008-53 em seu relatório final, em relação a outras atividades que poderiam ser desenvolvidas pelo indicado no PPV de Guararema, conforme sugerido pela defesa, não consta dos autos qualquer documentação nesse sentido. Ou seja, por tratar-se de local desativado para reforma, não houve interesse da administração da ANTT em manter naquele local qualquer tipo de atividade. Prova disso é que todos os servidores até então em exercício naquele PPV foram removidos, na forma dos Memorandos 063 de 064/2008. (fl. 459). Dessarte, dentro de sua esfera de discricionariedade, houve por bem a administração em realocar temporariamente os servidores lotados no PPV de Guararema em razão do início da reforma, de modo que não compete ao Poder Judiciário adentrar nessa seara, a fim de declarar ou investigar se ao autor poderia ter sido conferida outra função. Como dito, não houve interesse da administração em manter aquela local de trabalho em funcionamento, motivo pelo qual todos os servidores que lá trabalhavam foram redirecionados para outras localidades. E, nessa esfera, como é cediço, vigora a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. 5) AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI aduz o postulante, com fundamento na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que o enquadramento do servidor público na conduta tipificada no art. 132, II da Lei nº 8.112/90 (abandono de cargo) exige a presença do elemento subjetivo, o denominado animus abandonandi. Assiste razão ao autor. Estabelece o art. 138 da Lei nº 8.112/90-Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. Em relação à infração administrativa denominada abandono de cargo, doutrina de jurisprudência são fortes no sentido de que a caracterização do abandono de cargo tem que estar interligada à intenção do servidor público de faltar, e não à existência de problemas psíquicos, de saúde ou particulares do mesmo. O elemento subjetivo do tipo da presente infração disciplinar é o animus abandonandi. No mesmo sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE LICENÇA ANTERIORMENTE FORMULADO NÃO RESPONDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica quanto à necessidade de a Administração demonstrar a intenção, a vontade, a disposição, o animus específico do servidor público, em abandonar o cargo que ocupa. 2. A existência de prévio pedido de licença para acompanhar o cônjuge feito com mais de quatro meses de antecedência - não respondido pela administração - afasta a presença do animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AROMMS 200701612596, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 .DTPB:) (sem destaques no original)Dessum-se, pois, que além do elemento objetivo (temporal), a configuração do abandono de cargo exige a presença do elemento subjetivo (intenção). Sob o aspecto objetivo, apontou a comissão processante que a conduta de abandono de cargo restou caracterizada por intermédio do Memorando nº 775/08/CA, de 16 de outubro de 2008 (...) foi comunicado à Gerência de Recursos Humanos - GERHU, que o servidor Diógenes Belli Dias havia completado em 10 de outubro de 2008, 30 (trinta) dias de ausência ao trabalho no Posto de Fiscalização da Balança Móvel de Bonsucesso/Guarulhos - SPTodavia, em relação ao elemento subjetivo para a configuração do abandono de cargo, em que pese a comissão processante ter formado sua convicção pela caracterização, tenho que a mesma (decisão) padecer de nulidade. Uma pequena digressão: anoto não desconhecer corrente jurisprudencial no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Contudo, penso, em decorrência dos princípios da não culpabilidade e proporcionalidade, os quais incidem sobre regime disciplinar, o controle jurisdicional, respeitado o âmbito de discricionariedade, é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventuais ilegalidades, não se limitando, pois, a aspectos formais. Não bastasse isso, a ampla instrução processual constante dos autos revelar-se-ia até mesmo contraditória com uma análise meramente formal do procedimento adotado pela comissão processante. Assentadas tais considerações, retomo. O animus abandonandi (elemento subjetivo) se caracteriza pela efetiva intenção do servidor público de não mais retornar às suas atividades funcionais. Segundo o relatório final do PAD nº 50500.082638/2008-53, no que se refere ao denominado animus abandonandi que caracteriza o abandono de cargo (art. 138, inciso II, da Lei 8.112/90), restou comprovado que o servidor faltou ao trabalho desde 01/09/2009 (sic), reassumindo suas funções somente em 22/12/2009 (sic), conforme se extrai do próprio depoimento do indicado. Além do mais, em diversas oportunidades foi contatado por seus superiores para que assumisse suas atividades em novo local de trabalho. Em nenhum momento manifestou vontade de retornar ao trabalho, muito pelo contrário, sempre questionando as ordens recebidas, sob o argumento de que, caso atendesse às ordens superiores, teria que abandonar seus estudos. Assim, fica demonstrado que o indicado optou por abandonar o seu cargo. (fl. 464). Ocorre que, diversamente do que entendeu a comissão, o número de faltas acima do legalmente autorizado constitui elemento objetivo da infração de abandono de cargo, ao passo que o não atendimento das ordens superiores para retornar ao trabalho em nada se relaciona ao animus abandonandi, estando muito mais adstrito à quebra de hierarquia. Ora, o servidor público que pretende abandonar seu cargo ii) não encaminha e-mails aos seus superiores hierárquicos visando (a seu critério, é verdade) uma solução para situação existente (concessão do horário especial de estudante) ou solicitando o encaminhamento da folha de frequência e livro de ocorrência que haviam sido retirados; ii) não comparece ao seu então local de trabalho (lembro que a notificação do PAD foi entregue ao autor no PPV de Guararema em 19/11/2008, conforme fl. 106; servidores da Concessionária Nova Dutra relataram haver encontrado com o demandante durante o período de obras, conforme fls. 358/362); iii) não retorna ao trabalho após o término da incompatibilidade que julgava existir entre o seu horário de estudante e a jornada de trabalho. Por conseguinte, tenho que as circunstâncias acima enumeradas afastam o denominado animus abandonandi, indispensável para configuração do abandono de cargo. Nesse norte, mutatis mutandis...EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO MOTIVADO POR QUADRO DE DEPRESSÃO. ANIMUS ABANDONANDI NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Entendimento firmado no âmbito desta e. Corte que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo. II - Os problemas de saúde da recorrente (depressão) ocasionados pela traumática experiência de ter um membro familiar em quadro de dependência química, e as sucessivas licenças médicas concedidas, embora não comunicadas à Administração, afastam a presença do animus abandonandi. Recurso ordinário provido. ...EMEN: (ROMS 200600262598, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/03/2008 .DTPB:) (sem grifos no original)...EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI. AUSÊNCIA. PEDIDO DE LICENÇA-MÉDICA FORMULADO. RECURSO PROVIDO. I - Não há como pechar de desidiosa a servidora que, submetida a permanente tratamento de saúde, tendo já obtido 33 (trinta e três) licenças para tratamento de saúde, pediu a prorrogação da última licença concedida. II - A existência de prévia postulação da prorrogação da licença-médica afasta a presença do animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo. Recurso provido. ...EMEN: (ROMS 200100560708, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/12/2003 PG00494 .DTPB:)Dessarte, tenho por não caracterizada a conduta prevista no art. 132, II, da Lei nº 8.122/90 por ausência do elemento subjetivo do tipo.6) INEXISTÊNCIA DE INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO Alega o autor, em suma, que ao receber a ordem para comparecer ao PPV de Bonsucesso no período diurno deparou-se com uma encruzilhada: ou cumpria a determinação e abandonava seus estudos na faculdade de direito naquele semestre ou a descumpria e assegurava seu direito de estudar. Defende, outrossim, que aquele ato que em tese era válido perante o ordenamento jurídico brasileiro, e para os demais servidores a que se dirigiu, não era para o autor, dada as peculiaridades de sua situação, sendo que decidiu proteger-se contra ato manifestamente ilegal (= inválido), tal como sinaliza a redação do art. 116, inciso VI, da Lei 8.112/96 (sic). (fl. 25). Pois bem. A Lei nº 8.112/90 dispõe em seu art. 132, VI, que a sanção de demissão será aplicada em caso de insubordinação grave em serviço. Segundo preleciona Paulo de Matos Ferreira Diniz, "A insubordinação grave em serviço pressupõe acintoso desrespeito à ordem diretamente recebida de superior. É, pois, um ato de indisciplina que repercute como desafio à autoridade e ameaça ao serviço público. Representa, pois, grave ofensa ao dever de obediência hierárquica que constitui uma das obrigações de qualquer servidor público, indispensável para a manutenção da ordem e disciplina no serviço público. No caso em apreço, por meio dos memorandos de nº 63 64, a ANTT determinou que os servidores lotados no PPV de Guararema se apresentassem aos locais de trabalho lá designados. Ordenou-se o comparecimento do autor à balança móvel do município de Guarulhos/SP. Em razão da ausência do demandante ao local de trabalho indicado, em 03/09/2008 o Coordenador Técnico da URSP exigiu a sua apresentação no referido posto fiscalização, sendo que em 01/10/2008 o Coordenador Geral da URSP ordenou que comparecesse na balança móvel de Bonsucesso/Guarulhos, no KM 207 da Rodovia Presidente Dutra, conforme documentos de fls. 701 e 735, cuja ciência o autor confirmou quando de seu interrogatório no âmbito do processo administrativo disciplinar (fls. 383/384). O cometimento da falta funcional ora sub examine é evidente. De início, anoto não haver passado despercebido a este magistrado os inconvenientes e dificuldades normalmente enfrentados por qualquer servidor público em razão da alteração do local/turno de trabalho. É da natureza humana que, com o passar do tempo, laços sociais, religiosos, educacionais, profissionais, financeiros, etc, sejam estabelecidos nas localidades onde se reside/labora. A vida passa a ser estruturada de acordo com aquela situação existente. Ocorre que o cidadão, ao prestar concurso público para um determinado cargo público, passa a se submeter ao restrito estatuto jurídico previsto em lei, o qual, desde que respeitado os parâmetros fixados no texto constitucional, permite a alteração das circunstâncias administrativas do serviço a ser prestado, dentre elas, o local/turno de trabalho. Como é cediço, o servidor público não possui direito adquirido a um determinado regime jurídico. Por conseguinte, não há que se falar, aprioristicamente, em manifesta ilegalidade da ordem emanada pelos superiores hierárquicos, que, registre-se, foi dirigida indistintamente a todos os servidores lotados no PPV de Guararema, mas só o demandante não a acatou. E, no ponto, observo que a postura adotada pelo então servidor, ao contrário do que afirma, jamais apontou para uma solução conciliatória da situação vivenciada, ainda mais considerando tratar-se de situação transitória, o que implicava no retorno normal das atividades quando encerrada a reforma, cujo prazo de duração foi previsto em três meses. Explico. A prova constante dos autos demonstra que em 26/08/2008, no plantão das 22:30 às 6:30 hs, o autor assinalou no livro de ocorrências do PPV de Guararema que em tempo registro ligação ao Sr. Manoel e Clovis, onde o primeiro retornou ligação e foi discutido a iminente alteração unilateral da escala em manifesto dano ao turno noturno com implicações relevantes no tocante a vida social e financeira. (fl. 687). Sem qualquer menção ou requerimento acerca da condição de estudante. Em 31/08/2008, véspera do início dos trabalhos na balança de Bonsucesso, registrou o demandante no mencionado livro que: Enviado e-mail à URSP solicitando reunião para resolução do problema da alteração do horário noturno para diurno em grave prejuízo aos servidores deste plantão. Foi acrescentado pelo servidor Diógenes, estudante, a impossibilidade de cumprimento no plantão diurno em vista de suas atividades acadêmicas, estas podendo serem (sic) comprovadas por vasto e inequívoco conjunto probatório. (fl. 697). Com efeito, o autor faz menção à sua condição de estudante, porém, nenhum requerimento ou proposta foi apresentada à administração. O e-mail datado de 31/08/2008 e supostamente enviado à URSP não foi juntado pelo requerente, ao passo que a anotação em livro de ocorrências não tipifica uma solicitação formal para a concessão do horário especial de estudante, até mesmo porque não seria encaminhada à administração, mas mantida naquele livro para fins de registro. Assim, até aquele momento (véspera do início dos trabalhos na balança de Bonsucesso) a circunstância de o autor estudar não era do conhecimento formal por parte da administração. Com o início da reforma, toda a documentação foi retirada do PPV de Guararema e encaminhada para o posto de Bonsucesso, cujo início da operação se deu em 01/09/2008. O autor, todavia, em descumprimento à ordem administrativa, compareceu em 01/09/2008 ao PPV de Guararema, sem funcionamento, tendo enviado mensagem eletrônica a seus superiores hierárquicos: Apesar de haver comparecido neste plantão de 01/09/2008 foi constatada a retirada das folhas de ponto do mês de agosto, bem como a retirada do livro de ocorrências de Guararema. Solicito que o livro seja mantido neste PPV e as folhas de ponto dele (sic) plantão a ele direcionadas. (fl. 689). Mais uma vez não é feita qualquer menção à condição de estudante ou apresentada alternativas à administração. Somente em 06/09/2008, em e-mail direcionado a Manoel Pereira Nunes (supostamente seu superior hierárquico), o postulante anexa documentos que indicavam a sua condição de estudante, isto cinco dias após o início da operação no posto de fiscalização de Bonsucesso. A prova documental é corroborada pelo depoimento, tanto em sede administrativa, quanto judicial, da testemunha Manoel Pereira Nunes, conforme fl. 282 (resposta à pergunta 16) e 979. Disse que o servidor alegou que sofreria prejuízos financeiros e sociais, pois sua vida estaria direcionada para o turno noturno. Alguns dias depois o servidor alegou, por e-mail, que seria servidor estudante e que não poderia mudar de turno por esse motivo. E aqui retomo a questão documental: independentemente da comprovação (ou não) de que o requerente deixou a documentação estudantil para ser retirada no PPV de Guararema (circunstância controvertida nos autos), certo é que o mesmo em momento algum se dirigiu à sede em São Paulo para protocolar o pedido da concessão de horário especial. Preciso o registro da comissão processante no sentido de que Caso houvesse realmente o interesse no cadastramento como servidor estudante, na forma da Lei 8.112/90, o indicado teria protocolizado a documentação correspondente na sede da Unidade Regional da ANTT em São Paulo, de forma a agilizar o encaminhamento para a então Gerência de Recursos Humanos da ANTT e, Brasília, Unidade responsável pela análise do pleito. (fl. 459). E mais, a documentação teria sido deixada pelo autor em um posto de fiscalização desativado, sem a ocorrência de tráfego de documentos, o que revela uma postura passiva diante do problema existente, como pontuado pela comissão do PAD: Esse descaso, inclusive, é reforçado pelo fato do servidor jamais ter buscado protocolar seus documentos de estudante na forma e local adequados, qual seja na sede da URSP. Ao contrário, o servidor deixou seus documentos em local inativo, que nem sequer faz parte da estrutura física da URSP, mas trata-se de posto operacional de empresa concessionária, que na oportunidade encontrava-se em reforma. Na verdade, o interesse na resolução do problema pelo demandante foi apenas aparente. À guisa de exemplo, revela-se destituída de qualquer razoabilidade a conduta do requerente em enviar e-mail a um superior hierárquico convidando-o para comparecer ao PPV de Guararema para conversar, consoante documento de fl. 48/49. Ora, o interesse maior em resolver a situação deveria ser do próprio autor e não de seu superior hierárquico, o qual, pelo que se desprende do texto, deveria se deslocar de São Paulo para Guararema a fim de discutir a situação, em completa inversão da hierarquia dentro do serviço público. Aliás, impende anotar que o autor deixou de comparecer ao seu posto de trabalho em Bonsucesso por aproximadamente quatro meses, mas não perdeu um dia sequer de aula na faculdade para se dirigir à sede em São Paulo a fim de formular pedido para concessão de horário especial de estudante ou apresentar alternativa a fim de resolver a pendência, a indicar que não era um servidor estudante, mas sim um estudante que trabalhava no serviço público. Ademais, ainda que o e-mail datado de 06/09/2008 (fl. 42) pudesse, em tese, ser reputado como efetivo requerimento para a concessão do horário especial (o que não é), tem-se que, embora ato vinculado, a apreciação do pleito não se daria de forma automática - o memo nº 158/07/URSP estabelecia uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias para formulação do pedido, cujo prazo, no caso concreto, deveria ser relativizado ante a especificidade da situação, porém, como dito, a apreciação de qualquer pleito pela administração não se dá de forma imediata. Logo, tendo o demandante sido designado para desempenhar suas atividades na balança móvel no município de Guarulhos a partir de 01/09/2008 (conforme fl. 32), certo é que tal determinação deveria ter sido cumprida pelo autor até que o seu requerimento fosse apreciado pela administração. Mas o autor, ao contrário, em momento algum se apresentou ao local designado, a revelar sua resistência quanto ao cumprimento da ordem, isto independentemente de qualquer pronunciamento da administração. Ao postular só interessava permanecer no PPV de Guararema e desempenhar suas atividades do período noturno, conforme se extrai do documento de fl. 698, datado de 30/09/2008: (...) Cumpro e cumprirei escala em Guararema, como já faço durante todo este mês e continuo a solicitá (sic) canal de entendimento em face da impossibilidade de deixar de estudar para cumprir escala em Guarulhos, onde, além de se trabalhar em horário reduzido (sic), mal há trabalho para um único agente, quanto mais 4. Sem falar no Terminal Rodoviário onde já se sabe seu modus operandi. (...) Ora, não compete ao servidor público escolher o local e a jornada de trabalho que irá cumprir, mas sim à administração, sob pena de completa quebra da hierarquia e ordem no serviço público. Pensar de modo diverso corresponderia à aceitação de que cada servidor pode trabalhar onde e quando melhor lhe aprofiver, em evidente prejuízo ao serviço público e, consequentemente, à sociedade. Goste-se ou não, ainda vigora na administração princípios como o da supremacia e indisponibilidade do interesse público, legalidade, segurança jurídica, hierarquia, eficiência etc, que obstam tais comportamentos e cujo desconhecimento não pode sequer ser aventado, posto que inerentes às regras do regime jurídico. Além disso, pondero, em caso de prejuízo para o exercício do cargo, a pretensão de concessão do horário especial de estudante pode ser indeferida, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.122/90, cujo exame compete à administração, desde que formalmente instada a tanto. Assim, conquanto a educação, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, constitua um direito de

todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada, a fruição deste direito, no âmbito do serviço público, não pode se dar em prejuízo do cargo público ocupado. Por conseguinte, ao não se apresentar ao local de trabalho designado, e mais, ao escolher a localidade e turno do trabalho que desempenharia sua função, praticou o autor grave insubordinação em serviço, em clara ofensa à hierarquia e supremacia do interesse público, comportamento este que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário. Com tais considerações, a parcial procedência da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da decisão contida nos autos do processo administrativo disciplinar nº 5050.082638/2008-53, tão somente no tocante à aplicação da sanção de demissão em razão do abandono de cargo, mantendo, contudo, a decisão administrativa quanto aos demais fundamentos. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da ANTT, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, 21/12/2010, CJF. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I.

0004260-17.2012.403.6100 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. UNIBANCO ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL alegando reconhecimento de créditos de CPMF constatações nos Processos Administrativos n 16327-900.984/2006-81, n 16327-900.985/2006-26, n 16327-900.986/2006-71 e n 16327-900.988/2006-60 e, conseqüentemente, cancelamento das cobranças objeto dos Processos Administrativos n 16327.903.419/2006-76, n 16327.903.420/2006-76, n 16327.903.421/2006-76 e n 16327.903.423/2006-76 da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, que, entre 24 de outubro de 1996 e 31 de dezembro de 2007, realizou de retenções indevidas de CPMF, uma vez que algumas dessas transações estavam sujeitas à alíquota zero, razão pela qual tratou de compensar tais créditos com os débitos da mesma natureza. No entanto, as compensações declaradas nos PER/DCOMPs não foram homologadas pela autoridade administrativa competente, forte na inexistência dos créditos informados. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/509). Às fls. 536/539, o pedido de liminar foi indeferido. Irresignado, o autor interpôs Agravo de Instrumento e pedido de reconsideração (fls. 547), que sendo que este último restou indeferido às fls. 575. Citada, a requerida apresentou contestação fls. (577/584), resistindo à pretensão, aduziu a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a ausência do direito em que se funda a ação, porquanto os créditos alegados pela demandante não foram reconhecidos pela Receita Federal do Brasil. Réplica às fls. 587/591. Manifestação da União pela desnecessidade da produção de provas (fls. 592), e do autor requerendo a produção de prova pericial (587/591), que foi deferida (fls. 593). Questões do autor às 594/597 e pronunciamento da União às fls. 599. Manifestação da ré às fls. 752/753, com documentos (fls. 754/768v). O laudo pericial foi apresentado (fls. 618/639) e, sobre suas conclusões, manifestaram-se as partes (fls. 644/656; e 657). Convertem-se em diligência o julgamento e o laudo pericial complementar às fls. 670/673. Manifestaram-se as partes (675/682; e 699/700; 771/774 e 782/783). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que não há a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. Instada, a Secretária da Receita de manifestou-se sobre a atual situação dos procedimentos administrativos impugnados, conforme segue: (i) Em relação ao de n 16327.9003.420/2006-76, disse que os elementos de prova corroboram o entendimento de que o responsável tributário possui, de fato, parte dos créditos compensáveis de CPMF que, todavia, mostraram-se insuficientes para extinguir por compensação (artigo 156, inciso II do CTN) a totalidade do débito informado no PRE/DCOMP n 13799-53941.291003.1.3.04.3742 apresentado pela instituição financeira, restando um saldo devedor de R\$ 22.060,26 (fls. 717). (ii) No que toca ao Processo Administrativo n 16327.9003.419/2006-76, informou que o responsável tributário possui, de fato, os créditos alegados compensáveis de CPMF que mostraram-se suficientes para extinguir por compensação (artigo 156, inciso II do CTN) o débito informado no PRE/DCOMP n 15900-16586.291003.1.3.04.6103 apresentado pela instituição financeira (fls. 724). (iii) Já no que diz respeito ao de n 16327.9003.421/2006-76, aduziu que o responsável tributário possui, de fato, os créditos alegados compensáveis de CPMF que mostraram-se suficientes para extinguir por compensação (artigo 156, inciso II do CTN) o débito informado no PRE/DCOMP n 08167-73887.291003.1.3.04.1191 apresentado pela instituição financeira (fls. 729). (iv) A mesma conclusão chegou a Receita Federal em relação ao Processo Administrativo n 16327.9003.423/2006-76: o responsável tributário possui, de fato, os créditos alegados compensáveis de CPMF que mostraram-se suficientes para extinguir por compensação (artigo 156, inciso II do CTN) o débito informado no PRE/DCOMP n 28600-08105.291003.1.3.04.0038 apresentado pela instituição financeira (fls. 734). Vê-se que, no atual estágio processual, cinge-se a controvérsia apenas aos débitos constantes do procedimento n 16327.9003.420/2006-76. Segundo o apurado pela Receita Federal às fls. 717, a ausência de homologação da compensação ocorreu por que: Não foi identificado um lançamento, o qual foi indicado pelo quadro elaborado pelo sujeito passivo anexo na folha 293 dos autos judiciais da ação anulatória nº 000426-17.2012.4.03.6100. Tal lançamento refere-se ao débito realizado na conta nº 150.355-0 mantida na agência 0951 ocorrido em 26/11/2002 no valor de R\$ 2.854.125,88 (folha 299 dos autos judiciais). O extrato demonstra que o crédito correspondente realizado na mesma data e agência, na conta n 150.354 não foi trazido pelo sujeito passivo, logo, o indébito de CPMF correspondente de R\$ 10.845,68 (2.854.125,88 x 0,0038 = 10.845,68) não será admitido no computo do direito creditório da reclamada. Em contrapartida, disse o perito em seu laudo complementar (fls. 636): Abstenho-me da matéria de mérito, a perícia constatou que os valores recolhidos pelo Banco Autor, conforme apurado nas respostas aos quesitos nº 5 e 6, são suficientes à compensação dos débitos relativos ao período de outubro de 2003, informados nas PER/DCOMPs relacionadas no presente quesito. Com base nesse panorama, entendo que a prevalência do laudo pericial e esclarecimentos afiguram-se inafastáveis, posto que, não obstante a impugnação pela ré, nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconSIDERAÇÃO do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. No caso em apreço o perito (às fls. 637) informou que os valores recolhidos pelo Banco Autor foram superiores aos débitos a eles vinculados em R\$ 593.769,20 (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), conforme o quadro demonstrativo abaixo. Não trouxe a Reclamada qualquer prova robusta que pudesse desqualificar o laudo pericial, cumprindo-me ressaltar que as informações trazidas a estes autos pela Receita Federal (fls. 783/784v) é desprovida de aptidão para infirmar as conclusões do perito do Juízo, haja vista o fato deste não representar os interesses de nenhum dos litigantes. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Nesse sentido, recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIUM SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigida de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei. 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 101/103, diagnosticou a parte autora como portadora de Lombociatalgia (M 54.4) causado por espondilartrose (M 468), Discopatia degenerativa (M51.3) e PROTUSÃO DISCAL (M 51.2). O expert assim sintetizou o laudo: Trata-se de doença degenerativa, sem relação quanto ao aparecimento, porém passível de dores aos esforços físicos (sic), até completa reabilitação física. Consignou inexistir incapacidade total e permanente (Questão I, nº 8), havendo incapacidade temporária para trabalho de esforços a coluna lombar (Questão II, nº 1). Aduziu, ainda, ser possível a recuperação para trabalhos que não exijam esforço de coluna lombar (sic). Por fim, asseverou que trata-se de doença degenerativa, inerente a grupo etário ou endêmico, não tendo a autora adquirido os males em razão do seu ambiente profissional. 10 - Depreende-se do exame médico, portanto, a inexistência de impedimento laboral para todas as profissões, mas conclui-se, por sua vez, que o autor é portador de moléstias degenerativas típicas de idade avançada e que conserva capacidade funcional residual suficiente para manter a autonomia em sua rotina pessoal e para se ativar em serviços remunerados compatíveis com suas características de sexo, idade e tipo físico. 11 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 12 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 13 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 14 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ap 00445346320124039999. Sétima turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. J. 6/12/2017. Assim, deve o magistrado analisar livremente o conjunto de provas, expondo os fundamentos que o levaram àquela conclusão, a qual deve estar atrelada à racionalidade e atenção exclusiva aos elementos de convicção constantes dos autos (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. 3, p. 107). No caso em análise, o laudo pericial e o laudo pericial complementar, de lavra do perito oficial, deixam em clarividência a procedência da respectiva postulação, inexistindo nos autos elementos capazes de reverter o respectivo resultado. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as factas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido. Com tais considerações, merece acolhimento a pretensão autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR o cancelamento das cobranças decorrentes dos Processos Administrativos n 16327.903.419/2006-76, n 16327.903.420/2006-76, n 16327.903.421/2006-76 e n 16327.903.423/2006-76 da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. Isenção de custas ex lege (art. 4º, I, da lei 9.289/1996). Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo estabelecido no art. 85, 3º, III, do Código de Processo Civil, os quais deverão incidir sobre o valor causa (R\$ 1.332.477,39). Após o trânsito em julgado, expeça-se o precatório, consoante o art. 100 e seguintes da CF. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I e 3º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016649-97.2013.403.6100 - EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por EDISON VALTER LELIS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de lançamento fiscal nº. 2010/421914348502160, em virtude do reconhecimento de seu direito à dedução do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2009. Narra o autor que possui a profissão de contador e, no exercício de suas atividades, em regra, atua como funcionário de pessoas jurídicas. Como contrapartida das funções por ele exercidas, o requerente auferia salários sobre os quais incidiria Imposto de Renda que seria, ao final do ano calendário, calculado de acordo com a tabela progressiva (artigo 86 do Decreto n. 3.000/99). O requerente ressalta que a fonte pagadora (empregador) efetuava a retenção do imposto de renda, calculado de acordo com a tabela progressiva, incidente sobre o seu rendimento mensal. Em contrapartida, quando do preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o autor deduzia do Imposto de Renda apurado ao final do ano calendário o valor retido na fonte durante o período. Aduz ainda que no decorrer do ano calendário de 2009, laborou como empregado da empresa Comanche Participações do Brasil Ltda., auferindo, no decorrer do referido período, rendimentos no total de R\$ 240.833,80, sobre os quais a empresa, fonte pagadora, teria efetuado a retenção na fonte, a título de imposto de renda, do montante total de R\$ 58.321,24. Neste sentido, o autor alega que, quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos do ano calendário de 2009, exercício 2010, deduziu do imposto apurado no período o montante integral das retenções sofridas, a saber, R\$ 58.321,24. Ocorre que, para sua surpresa, em 16.04.12, o requerente teria recebido a Notificação de Lançamento emitida pela ré, exigindo R\$ 76.879,84 a título de imposto de renda, multa de mora e juros, decorrentes da glosa integral da dedução do imposto retido informado pelo Autor em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 58.321,24. Argumenta o autor que o procedimento adotado pela Receita Federal é indevido, na medida em que uma vez realizada a retenção do Imposto de Renda, seria legalmente autorizado ao contribuinte a sua dedução do imposto apurado ao final do período, devendo eventual falta de recolhimento do imposto retido ser cobrada da fonte pagadora, sob pena, inclusive, da configuração de crime de apropriação indébita. Diante desta circunstância, o autor ajuizou a presente ação anulatória do débito fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento nº. 2010/421914348502160, objeto do Processo Administrativo nº. 11610.722597/2012-27, com fulcro nos seguintes argumentos: 1. O procedimento administrativo é nulo, porquanto não teve a oportunidade de apresentar sua defesa no curso do procedimento, bem como por ter sido intimado/notificado para se defender. 2. não é responsável pelo pagamento do imposto de renda exigido, pois os valores seriam retidos pela sociedade Comanche Participações do Brasil Ltda., nos termos do art. artigo 72 da Lei n. 7.713/88, por ocasião da relação trabalhista mantida entre ambas. O autor juntou documentos (fl. 19/127). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 140/142), pugnano pela improcedência da ação, e juntou documentos (fls. 143/182). Em sua defesa, a requerida não apresenta questões processuais preliminares. Quanto ao mérito, sustentou que, segundo as informações fornecidas pela DERPF/SPO, o autor, à época da retenção, era responsável pela empresa, de modo que, na qualidade de responsável tributário, estava ele obrigado a comprovar o efetivo recolhimento pela pessoa jurídica, o que não ocorreu. Ressaltou que o Processo Administrativo nº. 11610.722597/2012-27 transcorreu dentro da legalidade, bem como o contribuinte teria sido devidamente intimado pela DEFIS/SP, não tendo, contudo, apresentado comprovação de recolhimento, o que resultou na emissão de notificação de lançamento com a glosa do IR Fonte declarado e apuração de IRPF suplementar. Alude a Procuradoria da Fazenda Nacional que, no presente caso, não há que se falar em nulidade da notificação do lançamento, visto que o contribuinte foi regularmente intimado do lançamento fiscal realizado, conforme se pode depreender das informações constantes do PA 11610.722597/2012-27 (cópia integral ora anexada). Acerca da responsabilidade tributária pelo pagamento dos valores, a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que o autor exercia na empresa um cargo que o qualificava como responsável tributário pelo repasse dos valores retidos a título de imposto de renda de todos os empregados da empresa. Tais informações foram fornecidas pela DERPF/SPO em mensagem eletrônica (cópia anexa). A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista ajuizada por EDISON VALTER LELIS FERREIRA em face da empresa Comanche Participações do Brasil Ltda, documento em que há referência de que o autor exercia o cargo de diretor financeiro da sociedade. Por meio da decisão de fls. 182/174-verso, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, por ora, a exigibilidade do crédito tributário até o fim da instrução probatória. Bem assim, determinou-se a apresentação da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado atinentes ao processo trabalhista. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 223/235, oportunidade em que acrescentou que não pode ser considerada responsável solidária pelo débito fiscal exigido, independentemente da função que exercia na empresa. A Procuradoria da Fazenda Nacional, às 244/245, apresentou o e-dossiê nº. 10080.000984/1013-17. Consta no e-dossiê as seguintes informações: 1. O documento de fls. 156 comprova que a fonte pagadora Comanche Participações do Brasil S/A apresentou DIRF informando o impetrante como beneficiário de rendimentos pagos no ano-calendário 2009, relativamente aos quais foram efetuadas retenções de IR. Todavia, as pesquisas de fls. 157/162, obtida no sistema de controle de pagamentos da Receita Federal do Brasil (SIEF/Pagamento), abrangendo o período de 01/01/2009 a 06/03/2015, demonstra que não existem recolhimentos de IRRF, código 0561, em valores compatíveis com as retenções. 2. A Notificação de Lançamento foi recebida em 16/04/2012 por Natália Lelis, no endereço Rua Geraldo Salini Romeu, 90, Jabaquara, São Paulo/SP, parente do autor. 3. O Senhor Edison Valtter Lelis Ferreira ocupou o cargo de Administrador da pessoa jurídica Comanche Participações do Brasil S/A no período de 26/05/2009 a 20/12/2010, e, nessa qualidade, recebeu pró-labore no ano de 2009. É o relatório, decidido. Compulsando o feito, vislumbra-se que ainda remanescem questões fáticas a serem comprovadas para que o deslinde do feito seja alcançado. Há contradição ainda não sanada acerca da natureza da relação entre o autor e a sociedade Comanche Participações do Brasil Ltda. O requerente aduz que trabalhava como empregado da empresa. Contudo, a cópia da reclamatória trabalhista evidencia que não havia contrato de emprego formal entre as partes, tanto que o reconhecimento dessa relação laboral era objeto de litígio na Justiça do Trabalho, no bojo do processo nº. 0000529-67.2012.5.15.0030. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou e-dossiê, confeccionado pela Receita Federal, que confere ao autor a posição de administrador e sócio da Comanche Participações do Brasil Ltda. Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observa-se que a reclamatória trabalhista nº. 0000529-67.2012.5.15.0030 já se encontra em grau de recurso. Todavia, o sistema impede o acesso de terceiros ao teor das decisões proferidas. Ante o exposto, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a cópia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho de Ourinhos/SP no bojo da reclamatória trabalhista por ele ajuizada contra a sociedade Comanche Participações do Brasil Ltda, bem como dos recursos apresentados pela reclamante e reclamada, acórdãos eventualmente proferidos e outros documentos que importem ao deslinde do feito. Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 244/245. Uma vez acostados aos autos os documentos requeridos, intime-se a ré para se manifestar e arguir o que entender pertinente. P.R.I.

0005178-50.2014.403.6100 - TATIANA WENDEL DI BELLA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos em sentença. Fls. 296/311: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu em face da sentença de fls. 293/294, sob a alegação de contradição e omissão na fixação dos honorários advocatícios, vez que sendo o Conselho embargante uma autarquia federal, é considerado Fazenda Pública e, portanto, a condenação deveria ter sido fixada em valor inferior a 10%, além do que, a sentença não mensurou o porquê - isto é, as considerações que justificam a condenação da Autarquia Embargante em 20% do valor da causa sendo que a natureza e a importância da presente causa não justificam a fixação nesse patamar, não sendo razoável, nem proporcional, tal condenação ante à simplicidade da demanda e às características processuais, que não exigiram maiores esforços do causidico da profissional embargada. Instada a se manifestar (fl. 312), a autora sustentou a intempestividade dos Embargos de Declaração e requereu a improcedência do referido recurso, haja vista a ausência de omissão ou contradição (fls. 314/317). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Primeiramente os Embargos de declaração apresentados não estão intempestivos, vez que apresentados dentro do prazo em dobro, prerrogativa que possui a autarquia embargante. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem Não vislumbro o vício apontado. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. A sentença atribuiu o percentual de condenação de honorários advocatícios dentro dos patamares legais, além de haver explicitado a justificativa para a condenação da autarquia embargante. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0014090-02.2015.403.6100 - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social está vencida desde 28/12/2014 (documento de fl. 42), assim como a certidão de fl. 46, com validade até 30/09/2015, e a declaração constante de fl. 47 data de 1970, PROVIDENCIE a autora a juntada de tais certidões com prazo de validade vigente, nos termos da Lei n. 12.101/09. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomemos os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009382-69.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por AVON COSMÉTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a extinção do débito de COFINS, de junho de 2003, no montante principal de R\$ 701.778,88, por compensação, na forma do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), ainda que sob a ótica da homologação tácita prevista no artigo 74, 5º, da Lei 9.430/96. Em 28 de abril de 2016, a AVON COSMÉTICOS LTDA requereu em face da UNIÃO FEDERAL a concessão de tutela cautelar, em caráter antecedente, requerendo que lhe fosse garantida a renovação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, apresentando seguro garantia da dívida para tanto. Em 02 de maio de 2016, o pleito cautelar foi deferido por meio da decisão de fls. 72-74 verso. A petição inicial foi aditada com a apresentação do pedido principal por meio da petição de fls. 80/92. Como fundamento para o pedido de anulação do débito fiscal, a autora alega que o débito de COFINS materializado em CDA estaria quitado por compensações realizadas por meio dos Pedidos de Restituição e Declaração de Compensações (PER/DCOMP) retificadoras nº. 09916.90066.240409.1.7.04-0832 e nº. 32950.16301.240409.1.7.04-4583, bem como que ambas as compensações já teriam sido homologadas pela Receita Federal. Em sua contestação (fls. 351/359-verso), a Procuradoria da Fazenda Nacional, em síntese, aduz que a parte autora pretende a utilização desta demanda para reaproveitar os mesmos pedidos de compensação, ausentes de qualquer ilegalidade na decisão que não os homologou integralmente. Sustenta ainda que os atos praticados no bojo dos procedimentos fiscais observaram a mais estrita legalidade, presumindo-se legítimos. Por fim, arguiu a impossibilidade de que se reconheça a compensação tributária em sede judicial, em respeito ao princípio da separação dos poderes. A parte autora apresentou sua réplica por meio da petição de fls. 386/396. Nesta oportunidade, a requerente reiterou os fundamentos contidos na exordial, acrescentando que a contestação apresentada pela ré não teria enfrentado os documentos por ela apresentados. Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por meio da petição de fls. 410/411, ao argumento de que o erro de processamento da compensação tributária teria decorrido de falha no preenchimento das guias de respectivas pela AVON COSMÉTICOS LTDA. A AVON COSMÉTICOS LTDA, por sua vez, requereu que o seu pedido fosse julgado procedente ante o reconhecimento do direito à compensação apresentado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 457/461). Ambas as partes não requereram a produção adicional de provas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre salientar que o presente feito submete-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a desnecessidade de produção de novas provas. 2.1. Do direito à compensação tributária. Compulsando o feito, observa-se que no curso do processo, a Fazenda Pública, por meio da Informação Fiscal de Revisão DIORT/DERAT/SP (fls. 412/415-verso), reconheceu o direito ao credor de IPI de R\$ 166.455,43, correspondente à diferença glosada no processamento das DCOMP citadas, que somadas ao valor dos créditos já reconhecidos de R\$ 639.035,56 perfaz o montante total de créditos reconhecidos de R\$ 805.490,99 (2º TRIM/2003), decorrentes de valores destacados nas notas fiscais anexas emitidas por fabricantes contratados por encomenda pela empresa em epígrafe. Nesse ponto, ao fazer o encontro de contas (operacionalização das compensações), constatou-se que os créditos de IPI reconhecidos foram suficientes para quitação integral (por compensação) dos de COFINS citados, conf. Demonstrativos de Compensação anexos. Ambas as partes, tanto AVON COSMÉTICOS LTDA, como a União Federal, através de seus procuradores, reconheceram que o direito à compensação tributária já foi exercido pela autora (conforme petições de fls. 410/411 e 457/461). Considerando que o direito material debatido em juízo foi admitido pela ré, que, inclusive, já processou administrativamente e conferiu efeitos materiais à compensação tributária requerida judicialmente, conclui-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, atinente ao direito ao benefício tributário. Sendo assim, deve o processo ser extinto com a sua resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), acolhendo-se o reconhecimento da extinção do débito de COFINS, de junho de 2003, no montante principal de R\$ 701.778,88. 2.2. Da responsabilidade pelo erro no processamento da compensação tributária e a delimitação do ônus da sucumbência. Malgrado a parte autora tenha o direito à compensação tributária reconhecido espontaneamente pela ré, em expediente administrativo que culminou na edição da Informação Fiscal de Revisão DIORT/DERAT/SP (fls. 412/415-verso), vislumbra-se que o erro originário que ensejou o litígio administrativo decorreu de conduta que lhe é atribuída. A própria autora reconhece, tanto em sua petição inicial, quanto na réplica apresentada, que a cobrança irregular a título de COFINS derivou de seu erro de atuação no momento do procedimento da compensação tributária. Nesse tocante, é salutar transcrever trecho da réplica em que o reconhecimento do equívoco é apresentado com detalhes (fls. 386/396). In casu, a Autora comprovou que além do crédito indicado na PER/DCOMP original, também detinha saldo credor residual de IPI do 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 103.712,11 (cento e três mil, setecentos e doze reais e onze centavos) e que, em 15 de dezembro de 2003, transmitira o PER/DCOMP Retificador nº. 25480.62330.151203.1.7.01-0060, com a finalidade de acrescentar nova compensação, mas sem excluir anterior envolvendo o saldo residual do crédito de IPI com débito de COFINS, de novembro de 2003, no exato montante de R\$ 103.712,11 (doc. 03 da inicial). Todavia, ao assim proceder, a Autora, por manifesto lapso, terminou por tão somente mencionar a nova compensação, no valor de R\$ 103.712,11, sem novamente referendar, porém, a compensação inicialmente informada no PER/DCOMP original, no valor de R\$ 701.778,88, relativa ao débito de COFINS, de junho de 2003, objeto desta demanda. Conclui-se que houve mero compensação objeto do PER/DCOMP no 42829.22354.150703.1.3.01-3926, envolvendo o débito de COFINS de junho de 2003, no montante de R\$ 701.778,88, permaneceu corretamente declarada nas subsequentes DCTF Retificadoras do 2º trimestre de 2003, na mesma página 108, como fazem prova os documentos carreados na inicial do presente feito (docs. 04, 05, 06 e 07 da inicial). Ainda, para que não restassem dúvidas acerca da efetiva compensação do débito de COFINS, no valor de R\$ 701.778,88, a Autora acostou à petição inicial a Declaração de Compensações Contábeis feita pelo contador responsável pela operacionalização da mesma, bem como as respectivas telas do seu sistema de contabilidade que atestam o confronto do débito de COFINS em questão com os créditos de IPI informados no PER/DCOMP original (doc. 08 da inicial). Embora o PER/DCOMP original tenha sido retificado de forma errônea, a informação a respeito da compensação do débito de COFINS, de junho de 2003, constou das subsequentes DCTF do 2º trimestre de 2003, de modo que não há como se alegar que a União Federal (Receita Federal) não tinha conhecimento da extinção do aludido débito por compensação, ou ainda que tais fatos não seriam provas suficientes para ilidir a presunção de legalidade do ato administrativo. (Grifo nosso). Apesar do equívoco praticado pela autora, que foi reconhecido e corrigido posteriormente em sede administrativa pelo Fisco, havia interesse de agir no ajuizamento da ação. Conforme narrado pela requerente em seu pedido cautelar antecedente (fls. 02/12), a pendência fiscal poderia inviabilizar suas atividades comerciais caso não conseguisse obter certidões fiscais positivas. Todavia, conclui-se que a culpa pelo não processamento da compensação tributária no tempo correto, ainda que existente o direito, decorreu de erro procedimental cometido pela AVON COSMÉTICOS LTDA. O argumento da parte autora no sentido de que poderia o Fisco, de ofício, ter percebido o erro do preenchimento da segunda guia que não referendou a compensação inicialmente informada no PER/DCOMP original, no valor de R\$ 701.778,88, relativa ao débito de COFINS, de junho de 2003, não merece prosperar. Em que pese a Receita Federal possa perceber o erro de preenchimento das guias apresentadas pelo contribuinte após a aferição do processo administrativo formado, não é sua a responsabilidade pelo atraso no processamento do pedido de correção do erro ocorrido. De acordo com o princípio da causalidade, é responsável pelos honorários advocatícios a parte que ensejou o ajuizamento da ação. Sobre a possibilidade de imputação da responsabilidade pelas verbas da sucumbência em favor da parte que teve o seu direito reconhecido em juízo, é salutar o ensinamento de Leonardo Carneiro da Cunha: Em princípio, é a parte vencedora quem arca com os honorários de sucumbência, por ter sido quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Há casos, porém, em que, mesmo vitoriosa, a parte pode ser condenada na verba honorária, em virtude da própria causalidade, isto é, deve arcar com os honorários de sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda ou à sua extinção. Com efeito, tom-se como exemplo a hipótese em que, proposta ação de consignação em pagamento, contesta o credor alegando insuficiência da quantia ofertada e consignada. O autor, reconhecendo a insuficiência, complementa o depósito, razão pela qual o juiz, na sentença, julgará seu pedido procedente, declarando a extinção da obrigação pelo pagamento por consignação. Ora, embora julgado procedente o pedido, não se pode negar que a recusa original do credor em receber o pagamento era justa, o que significa dizer que foi o devedor quem deu causa à instauração do processo. Assim sendo, apesar de vencedor, o devedor terá de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversária. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido em casos semelhantes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovado o deferimento e a solução dos pedidos da inicial no âmbito administrativo, durante o curso do processo e antes de proferida sentença, resta configurada a ausência de interesse processual e a perda superveniente do interesse de agir para efeito de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. 2. Sobre os honorários advocatícios, cabe destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, não se verificou, pois conforme confessado pela apelante, foi dela o erro no preenchimento da DIRPF 2014, que originou o débito inscrito no CDA. 3. Neste cenário, sendo a culpa pelo ajuizamento do presente feito da apelante, deve ser mantida a condenação ao ônus sucumbencial fixado na sentença, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 4. Apelação desprovida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240304 / SP 0000519-97.2016.4.03.6303, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma. Publicado em e-DJF3, em 25/09/2017)(Grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA VALIDADE DAS RETIFICAÇÕES. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. No caso sub judice, conforme documentação acostada aos autos, a apelada embargante declarou de forma equivocada o montante de R\$ 355.591,85, a título de COFINS. Posteriormente, apresentou a DCTF retificadora e quitou o referido tributo. 3. Verifica-se que no momento de apresentação da declaração retificadora os valores declarados de forma equivocada pela apelada embargante já haviam sido inscritos em dívida ativa. 4. De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. 5. A apresentação extemporânea da DCTF retificadora, que deu azo à inscrição em dívida e ao ajuizamento da execução fiscal, não impede, porém, a discussão judicial da validade das retificações feitas, especialmente no caso vertente, em que a embargante logrou comprovar, por meio de prova pericial, a mera existência de erro de fato, de modo que a retificação não se prestou à redução ou exclusão de tributos. 6. Verifica-se que em perícia contábil restou concluído que o valor objeto da Certidão de Dívida Ativa sob o número de inscrição 80697004724-02, referente ao período de apuração agosto de 1995, foi recolhido (por compensação) no vencimento, pela Embargante, conforme demonstrado no quadro inserido na resposta ao quesito 5 da Embargante. O Laudo, em resposta ao quesito 3 da embargante, revela que o débito tributário efetivo da apelada embargante era de R\$ 155.594,24, ao passo que o pagamento efetuado foi em montante superior ao devido. 7. Correta a r. sentença ao afirmar que a irreversibilidade do lançamento por homologação quando decorrente de uma situação fática inexistente, ou seja, em razão de um erro de fato, acabaria por constituir um crédito tributário sem o correto supedâneo dos elementos quantitativos da obrigação tributária, permitindo-se, desse modo, um indevido enriquecimento sem causa em favor do Fisco. 8. Mesmo que a apelante embargada sustente que os valores remanescentes seriam oriundos da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, merece prestígio o trabalho pericial que revela a quitação dos débitos e a existência de erro de fato na declaração apresentada pela contribuinte. Nota-se que a apelante embargada não produziu prova que desabonasse a perícia realizada, não apresentando quesitos ou impugnando especificamente o laudo pericial. 9. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 10. No caso vertente, considerando que houve erro no preenchimento da DCTF, sem que tenha havido a respectiva retificação por parte da autora antes da inscrição em dívida ativa, de rigor à condenação da apelante embargante ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. 11. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, Ap/RecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2242804/SP 0041704-08.2007.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma. Publicado em e-DJF3 Judicial, em 12/09/2017)(Grifo nosso). Assim, na situação em tela, é inviável imputar à UNIÃO FEDERAL a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, sendo inteiramente da parte autora a responsabilidade por tais verbas processuais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para reconhecer a extinção do débito de COFINS, de junho de 2003, no montante principal de R\$ 701.778,88, conforme reconhecido pela União Federal no bojo da Informação Fiscal de Revisão DIORT/DERAT/SP, constante às fls. 412/415-verso. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0011899-47.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA/SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por A.G.S. CARGO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito tributário objeto do Processo Administrativo Tributário nº 10715.729535/2013-96 (inscrição 80.6.14.113107-18), bem como a devolução da quantia eventualmente paga pelo requerente. Narra a autora, em suma, ser empresa interveniente no Comércio Exterior e, como tal, usuária de um módulo do programa SISCOMEX, nomeado de SISCOMEX-Mantra, onde são prestadas informações acerca de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro. Alega que apesar de o art. 8º da IN SRF 128/94 dispor que é responsabilidade do consignatário/desconsolidador informar dados sobre a carga no SISCOMEX-Mantra, não há campo próprio no sistema para estas informações, o que transfere a obrigação legal de informar para o transportador, nos termos do 2º do art. 8º da IN SRF 102/94. Assim, aduz que: (i) a responsabilidade pelo registro é exclusiva do transportador, sendo o máximo que lhe cabe fazer consultar a situação de carga lançada pelo transportador, pelo que não lhe pode ser aplicada a multa por falta de informações, além do que (ii) as informações foram prestadas no prazo legal, antes da chegada da aeronave; (iii) a infração, se existente, foi cometida pelas empresas consignatárias do conhecimento de embarque filhote: Helinews LTDA, Senior Taxi Aéreo LTDA e Astronic Indústria Aeronáutica LTDA; (iv) a aplicação da multa de ofício por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações no prazo legal no SISCOMEX-Mantra não possui razoabilidade nem proporcionalidade e que o art. 102, 2º do Decreto-Lei 37/66 exclui expressamente a aplicação de penalidade de natureza administrativa por descumprimento de obrigação acessória; (v) o descumprimento do prazo previsto no art. 8º da mesma matrícula não se encontra previsto como sanção no art. 24 da IN SRF 102/94 e que (vi) houve denúncia espontânea, vez que solicitou a alteração no CE antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Com a inicial vieram documentos. Houve regularização da prolação e juntada do contrato Social (fls. 76/87 e 89/97). A autora aduziu o pedido antecipatório de urgência (fls. 99/100). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 101 e verso). Citada, a União apresentou contestação às fls. 108/123, pugnança pela legitimidade do auto de infração, a responsabilidade da autora pela falta de prestação de informações sobre a carga e ausência de caracterização de denúncia espontânea (fls. 108/123). Houve réplica (fls. 125/135). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e DEFERIDO (fls. 136/141) para determinar a suspensão do pagamento do parcelamento da parte relativa aos créditos tributários descritos no PA n. 10715.729535/2013-96 (inscrição 80.6.14.113107-18). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 145/152). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de tutela, proferida pelo MM Juiz Substituto TIAGO BITENCOURT DE DAVID, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Pleiteia a autora provimento jurisdicional que determine a anulação dos créditos tributários descritos no Processo Administrativo Tributário nº 10715.729535/2013-96 (inscrição 80.6.14.113107-18), sob a alegação da existência de várias irregularidades no tocante à constituição do mencionado débito. Sustenta, entre outras alegações, a ocorrência de denúncia espontânea, haja vista haver solicitado a alteração no CE antes do início de qualquer procedimento de fiscalização; bem como a existência de norma legal que exclui expressamente a aplicação de penalidade de natureza administrativa por descumprimento de obrigação acessória, haja vista o teor do 2º, do art. 102, do Decreto-Lei 37/66. Pois bem. Conforme se depreende do auto de infração juntado aos autos em mídia (fl. 53): em 03/12/2008 às 14:15 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em trânsito aduaneiro DTA n.º 805772383 carga contendo 07 (sete) volumes, correspondente ao MAWB 30730617882, cujo consignatário consta como a empresa AGS CARGO LTDA. A carga foi objeto de Termo de Entrada n.º 08011017-7. A empresa autuada, como agente de carga responsável pelo documento HAWB 30730617882 1051 contudo, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 04/12/2008 às 09:53 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfândegado, determinadas no art. 8º da IN SRF n.º 102/94. No mesmo Auto de Infração há remissão a mais três fatos geradores que ensejaram a aplicação de mais três multas, todas datadas de 08/12/2008, em que se dispõe que: não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme descrito (no dia 07/12/2008), somente forneceu as informações da carga em 08/12/2008, às 04:35 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfândegado, determinadas no art. 8º da IN SRF n.º 102/94. Assim, considerando que o início da fiscalização fiscal ocorreu em 16/09/2013, conforme se depreende do documento 24, juntado em mídia às fls. 53, bem como que a parte autora forneceu a informação exigida em lei (declaração de carga) no dia seguinte ao da chegada da mercadoria no recinto alfândegário, é factível a ocorrência da denúncia espontânea pela parte autora. E não há que se falar da impossibilidade de denúncia espontânea de obrigações acessórias. Vejamos. A análise do tema começa pelo art. 138 do CTN, com especial atenção para a expressão se for o caso, cuja redação sublinhada é a que segue: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Do texto normativo em tela, depreende-se que a sanção não emerge quando houve uma postura ativa do sujeito passivo da obrigação tributária, adimplindo a obrigação, antes do início da atuação do sujeito ativo (Fisco). A ratio do instituto é trazer para a legalidade quem estava em uma situação de descumprimento da normatização tributária, de modo similar ao que ocorre no Direito Penal com os institutos do arrependimento eficaz e arrependimento posterior. Para usar novamente uma analogia com o Direito Criminal, é a ponte de ouro pela qual a pessoa volta à terra do comportamento conforme ao Direito. A diferença entre o instituto da denúncia espontânea e o Direito Criminal é que o lapso temporal no qual deve ocorrer a manifestação de retorno à legalidade é o início da persecução tributária, bem como inexistindo uma responsabilização pelo resultado já consumado (art. 15 do Código Penal) ou uma mera redução da punição (arrependimento posterior - art. 16 do Código Penal). Assim, a finalidade da denúncia espontânea é a de cumprir a obrigação tributária antes de ser compelido a fazê-lo, revelando ânimo de retorno à regularidade fiscal. O adimplemento pode referir-se a uma obrigação principal (pecuniária) ou acessória (prestar informações). A expressão se for o caso não deixa dúvidas de que pode haver denúncia espontânea, ainda que inexistia o dever de pagar, tal como ocorre com aqueles deveres de caráter instrumental que existem em função do interesse da arrecadação e de sua fiscalização (art. 113, 2º, do CTN). Sobre o tema, veja-se a lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 144). Como a lei diz que a denúncia há de ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, resta indubitado que a exclusão da responsabilidade tanto se refere a infrações das quais decorra o não pagamento do tributo como a infrações meramente formais, vale dizer, infrações das quais não decorra o não pagamento do tributo. Inadimplemento de obrigações tributárias meramente acessórias. De igual modo, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário, 3ª ed, 2010, p. 155): Não há razão, legal ou mesmo finalística, que possa embasar satisfatoriamente a não aplicação do art. 138 do CTN às obrigações acessórias. Pelo contrário, a expressão se for o caso, constante deste artigo, cumpre justamente este papel integrador das obrigações acessórias, deixando claro que nem sempre o cumprimento da obrigação tributária implicará pagamento de tributo, pois há os simples deveres formais de fazer, não fazer ou tolerar que caracterizam obrigações acessórias. A norma depreendida do art. 138 é claramente uma regra, seja porque fixa de forma imediata uma conduta e imediata uma finalidade, seja porque possui baixo grau de abstração. É uma regra e dela não se depreende a vedação de aplicação do instituto ao cumprimento de obrigação acessória, mas muito antes pelo contrário, dela compreende-se uma decisão política tomada no sentido de que, havendo ou não obrigação pecuniária, ou seja, sendo o caso de pagamento de tributo ou não, o retorno à legalidade é prestigiado pelo sistema jurídico e impede a sanção. Como alerta Leandro Paulsen, nem do texto do art. 138 do CTN e nem da sua ratio depreende-se conclusão que não aquela de que a denúncia espontânea abrange também as obrigações de caráter instrumental. No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 9402152806, cuja ementa foi transcrita acima, o Desembargador Federal Luiz Antonio Soares prolatou voto assente esclarecedor sobre o tema, inclusive revelando que a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso das obrigações acessórias já era de rigor à luz do Decreto-lei 37/66, não se revelando inédita a aplicação a partir do art. 138 do CTN. Veja-se a íntegra do voto sob comento. Segundo o que se constata nos autos, a impetrante importou determinados bens amparada pelo programa BEFIEEX, consorte autorização federal. Nessa operação, excedeu o estabelecido nas respectivas guias de importação, comunicando o fato através do Processo nº 10711001148/88-78, de 26.02.86, o que se deu antes de qualquer procedimento fiscal. O artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66, antes da redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.472/88, dispunha: Art. 102. Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 107, a declaração voluntária feita pelo infrator à autoridade aduaneira, capaz de evitar a efetivação de ato punível com a perda da mercadoria excluirá a imposição de penalidade cominada para sua prática desde que a declaração antecedida ao comprovado conhecimento do ilícito, pela fiscalização, ou atos de busca, exame ou conferência aduaneira. Na hipótese, considerando a hierarquia das leis, se o Decreto-lei, de acordo com a Constituição Federal de 1967, tinha status de lei ordinária, não poderia um decreto (Decreto nº 70.235/72) dar efeito diverso à situação jurídica estabelecida naquele diploma legal. Cumpre ressaltar que se aplica, no caso, o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, uma vez que a emissão da Guia de Importação e a entrada da mercadoria no território nacional ocorreram em 1986, antes da entrada em vigor do Decreto-lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que conferiu nova redação ao aludido dispositivo legal. De acordo com o que consta dos autos, a Receita Federal apenas tomou conhecimento da importação excedente com a denúncia espontânea. No caso, é evidente a natureza acessória de obrigação tributária, uma vez que a jurisprudence vem entendendo que a expedição da Guia de Importação estabelece o momento do fato gerador do tributo (obrigação principal). Portanto, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN tem aplicação à hipótese dos autos, tendo em vista que a fiscalização foi efetivada em razão da própria denúncia apresentada pela impetrante (art. 138, parágrafo único, do CTN). No plano lógico, o cabimento da denúncia espontânea nas obrigações acessórias é inexorável, vejamos: a) se é certo que cabe no principal (valor do tributo), com maior razão, cabe no acessório (mera obrigação de fazer) (argumento a fortiori e argumento quem pode o mais, pode o menos); b) o argumento accessorium sequitur principale também impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade, pois se a denúncia espontânea da obrigação principal fulmina a sanção, de igual modo isso ocorre com a obrigação acessória em tais casos, revelando que o instituto consagrado no art. 138 do CTN em nada repele a infração à obrigação acessória; c) o argumento por gênero e diferença também impõe a inclusão das infrações por descumprimento de obrigação acessória que é espécie do gênero obrigação tributária (art. 113 do CTN) ao lado da obrigação principal. Assim, inviável distinguir onde a legislação inclui no mesmo tratamento normativo; d) o argumento ubi idem ratio idem dispositio também implica na denúncia espontânea como instituto adequado para os casos de descumprimento de obrigação acessória, na medida em que nesta hipótese a volta do contribuinte à legalidade ocorreu e é esta e não outra - a finalidade da existência de tal instituto, revelando que uma interpretação teleológica do art. 138 do CTN também leva à conclusão aqui aventada. Não bastasse tudo quanto já dito, o argumento topológico também impede a distinção tendente a excluir do alcance da denúncia espontânea as obrigações acessórias. O título II do CTN Obrigação Tributária já em seu capítulo I, logo de início (art. 113) consagra que a obrigação tributária é principal ou acessória. O capítulo V do próprio título II (Obrigação Tributária) consagra as disposições sobre Responsabilidade Tributária e na Seção IV há a disciplina da Responsabilidade por infrações onde no art. 138 encontra-se consagrada o instituto da denúncia espontânea. Assim, a sistematização da matéria dentro do próprio CTN confirma a ausência de distinção entre a abrangência da denúncia espontânea ser pertinente a apenas algum dos tipos de obrigação tributária, aplicando-se, portanto, indistintamente aos dois, tal como prescrito pela própria redação do art. 138 que utiliza a expressão se for o caso cuja existência revelar-se-ia despendida caso somente tivesse abrangência sobre a obrigação principal - e não sobre aquelas acessórias. Por fim, eventual argumento no sentido de que a prestação acessória é um fim em si mesmo, não convence. A obrigação acessória é importante e inclusive pode ser autônoma, mas de tal premissa não decorre a conclusão almejada, revelando o caráter de falácia non sequitur, pois falece nexo lógico entre o provado e o que se pretende demonstrar. Tanto a prestação da informação não é mais importante do que o cumprimento que a própria jurisprudência há muito enfatiza a necessidade do cumprimento da obrigação principal que, no caso dos autos, nem sequer notícia há de eventual descumprimento, veja-se: Súmula 208 do TFR - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Súmula 360 do STJ - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero. Assim, nenhum óbice existe ao reconhecimento da denúncia espontânea no caso dos autos. Desse modo, indevido o crédito tributário, manifesto o direito da autora à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título. Importante destacar que, considerando que o débito tributário objeto do PA n. 10715.729535/2013-96 (inscrição 80.6.14.113107-18) é constituído tão somente por multas aplicadas à autora (fl. 116) e, tendo vista o reconhecimento da ocorrência do instituto da denúncia espontânea no presente caso, fica prejudicada a análise das demais alegações da autora acerca das irregularidades existentes quanto à constituição do mencionado débito. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para ANULAR o débito tributário objeto do Processo Administrativo Tributário nº 10715.729535/2013-96 (inscrição 80.6.14.113107-18). CONDENO, ainda, a União Federal à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1º do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.L.O.

0016004-67.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido de tutela de urgência, proposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando inibir cobrança proveniente do Auto de Infração n. 0817100/00119/09, lavrado pela Receita Federal do Brasil referente ao crédito tributário de CIDE-TECNOLOGIA, período de julho a dezembro de 2005. Alega, em síntese, ser empresa do setor de telecomunicações que realiza, dentre outras atividades, diversas operações internacionais envolvendo aquisição de conhecimentos tecnológicos, prestação de serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados. Narra que o período fiscalizado foi 2005 e 2006, conforme Auto de Infração (fls. 26/30), sendo aplicado os artigos 2º e 3º da Lei n. 10.168/2000, alterada pela Lei n. 10.332/2001, o que resultou tributação acima do devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/86). Foi deferida antecipação de tutela para efetivação do depósito integral e a consequente suspensão de exigibilidade do crédito tributário (fl. 95). Na contestação, a União relata que a Lei n. 11.452/2007 - que acrescentou o artigo 1º-A à Lei n. 10.168/2000 - não existia em 2005, portanto descabida a discussão sobre transferência de tecnologia. Ressalta que o Auto de Infração foi lavrado diante do não recolhimento pelo autor de CIDE-ROYALTIMES, conforme determina o art. 2º, 2º da Lei n. 10.168/00. Menciona as Leis n. 4.506/64, n. 9.610/98, n. 9.610/98 para afirmar que programas de computador são obras intelectuais, que comportam direitos autorais, que dão origem a royalties para fins tributários. Pugna pela improcedência da ação. Houve Réplica, reafirmando os termos da inicial (fls. 128 a 131) e o relatório. Decido. A denominada CIDE-TECNOLOGIA é justificada, doutrinariamente, pela proteção que se pretende fornecer ao mercado interno, pois as empresas que utilizam a tecnologia nacional fortalecem o mercado interno, e as que buscam a tecnologia no exterior terminam por incrementar o mercado externo, daí a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. A CIDE-TECNOLOGIA vem disciplinada na Lei n. 10.168 de 29 de dezembro de 2000 nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010) 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. 10-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pelo licenciamento de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007) 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001) O Auto de Infração (MPF 0817100/00119/09) abrange fatos geradores ocorridos entre 01.07.2005 a 21.12.2006, relativos a remessa de valores para o exterior com falta/insuficiência de recolhimento da CIDE-TECNOLOGIA, com amparo nos artigos 2º e 3º da Lei n. 10.168/2000. Os fatos geradores contestados pela autora restringem-se ao período de 2005, época em que não era vigente o 1º A acima transcrito, motivo não será objeto de análise desta decisão. Portanto, o caso em estudo deve se pautar pelo disposto no artigo 2º da Lei n. 10.168 de 29 de dezembro de 2000. Os contratos celebrados com empresas estrangeiras pela autora em 2005 são fatos geradores da referida exação fiscal em razão do disposto no 2º da Lei n. 10.168/2000 (alterada pela Lei n. 10.332, de 19 de dezembro de 2001), que ampliou o campo de incidência da contribuição, passando a integrar os negócios com ou sem transferência de tecnologia. Nos exatos termos do julgado abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE LEI Nº 10.168/2000. CONTRATO DE LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NON REFORMATIO IN PEJUS. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, instituiu a CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - destinada a financiar o Programa de Estímulo e Interação Universidade - Empresa para apoio à Inovação Científica e Tecnológica, cujos recursos são recolhidos ao Tesouro Nacional e destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. 3. Ao apreciar a constitucionalidade da exação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reafirmou a inexistência de lei complementar para instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios das decorrentes e o contribuinte. 4. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a discriminação legal diz respeito a contribuintes que não se encontram em situação equivalente, o que justifica o tratamento diferenciado conferido pela norma impositiva, entre as empresas que utilizam tecnologia nacional, e as que buscam a tecnologia no exterior, sobretudo porque a intervenção no domínio econômico operada visa justamente estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestados por pessoas domiciliadas no País, com o fortalecimento do mercado interno e incremento da riqueza nacional. 5. A hipótese dos autos refere-se à sujeição passiva, na relação jurídico-tributária, de empresa que adquire programas de computador (softwares) destinados à comercialização. 6. A norma do artigo 2º da Lei nº 10.168/00, com a redação da Lei nº 10.322/01, cuida de estabelecer, num primeiro plano, para fins de incidência do tributo, como sujeito passivo, a pessoa jurídica detentora de licença de uso. 7. A agravada, ao efetuar remessa de capital ao exterior, a título de pagamento de licença de comercialização dos softwares adquiridos de fornecedores estrangeiros, integra relação jurídica de direito autoral, uma vez que o pagamento decorrente de uso de programa de computador - software - deve ser entendido como adimplemento de direito autoral e, portanto, amparado pela legislação aplicável ao direito do autor, não se confundindo com pagamentos decorrentes de royalties, porquanto o inciso V do artigo 10 da Lei nº 9.279/96 excluiu o software do patenteamento e do regime jurídico de propriedade intelectual. No mesmo sentido, o artigo 2º da Lei nº 9.609/98 (Lei de Informática) ao estabelecer que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é aquele conferido pela legislação de direitos autorais vigentes no País. 8. Sob esse prisma, não pode ser cobrada a CIDE-Tecnologia sobre as remessas ao exterior para pagamento da aquisição de software, por não implicar em pagamento de royalties ou em transferência de tecnologia. 9. Pela lei, a aquisição e a detenção de licença de uso se referem especificamente ao conhecimento tecnológico, ou seja, quando se adquire um software acabado, fechado, não há essa transferência de conhecimento tecnológico, mas apenas a aquisição de um produto final, uma mercadoria. 10. Neste aspecto, a Lei nº 11.452/2007, reconhecendo a existência de possíveis dúvidas quanto à interpretação do alcance da CIDE-TECNOLOGIA, fez incluir o 1º-A ao artigo 2º, com o seguinte teor: 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. 11. Ainda que na redação originária, a hipótese era de não incidência, sendo evidente que referida norma tem unicamente o caráter interpretativo, de modo que mesmo em relação aos fatos consumados antes de seu advento, não era devida a contribuição, na hipótese ali discriminada. 12. Reconhecido o indébito tributário, surge a possibilidade de realizá-lo em compensação ou restituição. 13. Acerca do indébito fiscal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária. 14. Convm colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Com relação aos juros moratórios, adota-se igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Desse julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros. 16. In casu, considerando que os pagamentos indevidos são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 17. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. 18. Levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 492.925,34) que, em tese corresponde ao montante estimado para condenação objetivada, fica fixada a verba honorária, devida pela União Federal, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 19. Agravos legais não providos. (TRF3, Agravo 0009569-48.2005.403.6105, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 14/02/2017). A questão foi enfrentada pelo E. Des. Fed. CARLOS MUTA, quando do julgamento do Agravo de Instrumento Processo: 200403000481959, cuja decisão foi assim emendada: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. TECNOLOGIA. EXIGIBILIDADE. 1. ... 2. O que se verifica, prima facie, é que a CIDE foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para presumir-se legítima a cobrança da aludida contribuição. 3. A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício do setor econômico tributado (artigo 2º da Lei nº 10.168/00, alterada pela Lei nº 10.332/01). Assim, os recursos da CIDE são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, que atende aos interesses dos setores econômicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas (Decretos nº 3.949/01 e nº 4.195/02), não se cogitando, ipso facto, da aplicação dos artigos 154, I, e 167, IV, da Constituição Federal. 4. Não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia, porque a tributação, incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando fora da incidência aquelas que contratam com empresas brasileiras, tem o escopo de benefício fiscal, objetivamente definido, cuja extensão para as demais hipóteses depende de lei, caso em que, se fosse inconstitucional a lei, como se invoca, não seria devida a extensão, mas, pelo contrário, a cassação do benefício de que se origina o tratamento anti-isonômico, por ser esta a função própria e típica do Poder Judiciário, como legislador negativo. 5. Improcedentes as alegações deduzidas contra o FNDCT, porquanto o artigo 165, 9º, da Carta Magna, não reserva à lei complementar a criação de fundos, mas apenas a fixação das condições para a sua instituição e funcionamento, bem como impropriedade a aplicação do artigo 36 do ADCT, eis que instituído pelo Decreto-lei nº 719/69, o FNDCT foi restabelecido pela Lei nº 8.172/91, que, em seu artigo 2º, dispôs, verbis: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990, o que não é vedado constitucionalmente. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, AG. Processo: 200403000481959, UF: SP, 3ª Turma, julg. 02/02/2005, DJU 23/02/2005, pág.: 204). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Consequentemente REVOGO a tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III e 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Converta-se em renda em favor da União o valor depositado em juízo, nos termos do artigo 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0016942-62.2016.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA. X QUALITY IMOVEIS LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por NEWGLAS AUTOPECAS LTDA e QUALITY IMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 10% sobre o saldo vinculado à conta do FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nas demissões sem justa causa, com o consequente direito de compensar os valores pagos indevidamente àquele título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, acrescidos de correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os esgotamentos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Argumenta que a contribuição prevista no artigo 1º, da lei complementar em questão, não houve o cuidado de indicar o prazo de sua vigência, embora ela tenha sido instituída para atingir finalidade certa, representada pela recomposição das receitas do FGTS. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido (fls. 171/172). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 254/261). Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 210/252). Houve réplica (fls. 265/284). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito. No mérito, o pedido é procedente. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de contribuição monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1.º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar LC 110, contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para a custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), a pessoa física autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse ao que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer,

para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhados), por onerar de modo mais acentado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação. É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com os centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), careando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucional exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilapidado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe: o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003. Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pelo Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram por veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: a) extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, careando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades e elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repise: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, sobre o valor a ser restituído e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0019632-64.2016.403.6100 - TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação Ordinária ajuizada por TOP TEXTIL COMERCIAL PEROLA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições ao PIS-importação e a COFINS-importação acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Narra a autora, em suma, que, na condição de empresa importadora, recolhe contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Não houve pedido de liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/72). Citada, a União apresentou contestação (fls. 81/90). Alega prescrição quinquenal e ausência de comprovação do indébito. No mérito, defende a constitucionalidade formal das exações guerradas, bem como da inclusão do ICMS na base de cálculo. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 92/184). Instada a especificarem provas (fl. 91), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de comprovação do indébito, haja vista os documentos de fls. 97/184. O pedido é procedente. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aláís, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em sede do RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS-importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Dessa forma, as contribuições sociais ao PIS e a COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 a Lei nº 10.865/2004 - que colocou uma pá de cal acerca do discutido. Por conseguinte, é manifesto o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente, pertinente ao período de 2010 a 2012, como consta da petição inicial. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca com uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Assim, tendo em vista que as contribuições sociais ao PIS e a COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004, a autora faz jus à restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação com a inclusão do ICMS, bem como CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 4, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023400-95.2016.403.6100 - MIRAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP/SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MIRAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à incidência da COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), bem como condene a ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra a autora, em suma, dedicar-se à atividade de corretagem e intermediação de seguros e resseguros e, em razão disso, ostenta a condição de contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do art. 9º e 13 da Lei nº 9.718/98. Esclarece que com o advento da Lei nº 10.684/03 a alíquota da COFINS foi majorada de 3% para 4% para os contribuintes indicados nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.212/98 e art. 22, 1º da Lei nº 9.212/98. Defende a autora que a cobrança deste adicional de 1% da COFINS está evadida de legalidade, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela inaplicabilidade da majoração do adicional de COFINS previsto na Lei nº 10.684/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/122). Citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em ofertar contestação, bem como reconhecer a procedência do pedido, tendo em vista o disposto no artigo 19, inciso II e parágrafo 1, da Lei nº 10.522/2002, com novel redação dada pela Lei nº 12.844/2013 (Portaria n. 502/2016. Instadas a especificarem provas (fl. 133), as partes nada requereram. É relatório, decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. A discussão dos autos reside em saber se a autora, na condição de sociedade dedicada à corretagem e intermediação de seguros (sociedade corretora de seguros), está inserida no rol do art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sujeita à alíquota de 4% da COFINS na forma estabelecida na Lei nº 10.684/03. Com efeito, o objeto social da autora consiste na corretagem de a) seguros dos ramos elementares; b) seguros dos ramos da vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e incluindo estudos, plantas, cálculos e assessoramento, constituindo-se sua fonte de receitas, as comissões em corretagens, pela emissão de apólices pelas Companhias Seguradoras, e respectivas Administrações (fl. 20). Assentadas tais premissas, tem-se que a solução do feito prescinde de maiores lucubrações, porquanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, é no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/03 às sociedades corretoras de seguros. Trago à colação os seguintes arestos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 20130320334, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA28/05/2015 .DTPB.). EMEN: TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGARESP 201303968475, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA26/05/2015 .DTPB.). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.684/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARES. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARES. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA20/06/2014 .DTPB.). Não é o outro o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.684/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (AMS 00225349220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções após superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 .FONTE: REPUBLICACAO) Assim, inexistiu razão para este Juízo distanciar-se do entendimento prevalente nos Tribunais, razão pela qual o pleito formulado iníto liti comporta acolhimento. Isso posto, HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para DECLARAR o direito da autora de recolher a COFINS à alíquota de 3% (três por cento), extimindo-a da majoração determinada pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003 bem como CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título (COFINS à alíquota de 4%), nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária, que obedecerão ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, haja vista a expressa previsão legal do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 4, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO. Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por JOSEPH LUIS FELIPPE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato administrativo e de pena de perdimento de motocicleta de propriedade do autor. Narra, em síntese, que em 26/06/2010 adquiriu de Arnaldo Asten o veículo Motocicleta Marca/Modelo I/MGUZZI - BR Califórnia, Chassi ZGUKDB2KDYMI15159, ano de fabricação 200/ano modelo 2000, placa KLY8191, Renava, 75044191. Aduz que antes de ter realizado a transferência da motocicleta para sua propriedade junto ao Detran-SP, no ano de 2010, averiguou a inexistência de qualquer pendência em relação ao veículo. Ocorre que, o autor teria sido surpreendido em abril de 2014, ao tentar realizar o licenciamento do veículo, com a informação de constava no sistema do Detran/SP uma restrição administrativa da referida motocicleta, impedindo quaisquer transações ou licenciamentos. Após apurar a causa do problema administrativo, o requerente teve conhecimento da existência do Processo Administrativo Fiscal nº. 10074.000343/2005-87, que determinou o perdimento de 16 (dezesesseis) motocicletas, incluindo aquela que lhe pertencia. De acordo com o Processo Administrativo Fiscal nº. 10074.000343/2005-87, a empresa importadora das 16 (dezesesseis) motocicletas, a sociedade Read Comercio, Importação e Exportação Ltda, teve suas atividades paralisadas em 01/01/1998, de modo que foram considerados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir desta data, incapazes de produzir efeitos jurídicos. Foi lavrado Auto de Infração de Pena de Perdimento das mercadorias importadas pela sociedade Read Comercio, Importação e Exportação Ltda, com base no artigo 618, inciso X do Decreto no 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro). Irresignado com o Auto de Infração de Pena de Perdimento da Mercadoria que determinou o perdimento da motocicleta, o autor ajuizou a presente ação postulando a anulação da ordem administrativa, ao argumento de que a punição imposta à importadora não poderia lhe afetar, porquanto adquiriu o veículo de boa-fé. Sustentou ainda que não participou do ato de importação, não possuindo qualquer responsabilidade pelos atos praticados pela empresa Read Comercio, Importação e Exportação Ltda. Em sua contestação, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou que a penalidade de perdimento é um ato administrativo sancionador. Sua natureza, portanto, revestir-se-ia do atributo da presunção de legitimidade, motivo pelo qual, para arrear-lhes os efeitos, provisória ou definitivamente, imperioso se faz a demonstração inequívoca da sua ilegalidade, o que não teria sido promovido pelo autor. Arguiu ainda que a empresa Read Comercio, Importação e Exportação Ltda, importou as mercadorias de procedência estrangeira por intermédio da Declaração de Importação nº. 00/04248790-6, registrada em 15/05/2000 e parametrizada no canal cizra de conferência aduaneira. Posteriormente, a declaração de importação mencionada foi selecionada para procedimento de exame de valor aduaneiro, tendo sido instaurado o presente processo administrativo. Ocorre que, em 25 de setembro de 2000, a Delegacia da Receita Federal em Manaus, com base no art. 81 da Lei 9.430/96 e na forma do disposto no art. 29, inciso III da IN SRF 200/02, expediu o Ato Declaratório no 27, de fl. 5, no qual a empresa foi declarada INAPTA a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos retroativamente à data de 01/01/1998, por conta de estar com suas atividades regulares paralisadas desde aquela data, conforme dispositivo da mesma Instrução Normativa... A ré salienta que restaria claro que, se em 01/01/1998 a empresa não possuía personalidade jurídica, sendo os documentos por ela emitidos inidôneos, incapazes de produzir quaisquer efeitos legais, o registro da Declaração de Importação em tela, em 15/05/2000, não teria validade. Por fim, a Procuradoria da Fazenda Nacional afasta a alegada boa-fé ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça atualmente somente admite a justificativa da boa-fé do terceiro quando este vier adquirindo a mercadoria de comerciante estabelecido em transação comprovada por nota fiscal. Ambas as partes não requereram a produção adicional de provas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. O autor adquiriu regularmente, em 26/06/2010, o veículo Motocicleta Marca/Modelo I/MGUZZI - BR Califórnia, Chassi ZGUKDB2KDYMI15159, ano de fabricação 200/ano modelo 2000, placa KLY8191, Renava, 75044191. Ao período da aquisição, não havia nenhuma restrição em detrimento do veículo, razão pela qual a transação foi submetida ao Detran/SP. Os certificados de registro de licenciamento se encontram às fls. 17/19. No bojo do Processo Administrativo Fiscal nº. 10074.000343/2005-87, determinou-se o perdimento de 16 (dezesesseis) motocicletas, incluindo aquela que pertence ao autor (fls. 29/48). Ao compulsar os documentos que integram o procedimento fiscal, observa-se a prática de uma série de equívocos por parte da Receita Federal, sendo relevante apontá-los individualmente. Em 15/05/2000 as 16 (dezesesseis) motocicletas, incluindo a aquela que pertence ao autor, foram importadas, através da DI nº. 00/04248790-6 (fl. 32). b) Em 25/09/2000 a empresa Read Comercio, Importação e Exportação Ltda. foi declarada como inapta perante a Delegacia da Receita Federal de Manaus e inidôneos os documentos por ela emitidos (fl. 32). c) A importação que antes era regular, porquanto não havia declaração de inaptidão perante a Receita Federal, passou a ser considerada como irregular após a declaração de inidoneidade de todos os documentos por emitidos pela Read Comercio, Importação e Exportação Ltda., entre eles, a DI nº. 00/04248790-6 (fl. 32). d) Em 05/04/2005, 4 anos e 11 meses após as mercadorias terem ingressado em território nacional, foi editado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº. 0715400/00047/05, determinando a apreensão das 16 (dezesesseis) motocicletas (fl. 30). e) Em 26/07/2011, o Coordenador Geral de Administração Aduaneira, Dario da Silva Brayner Filho, encaminha aos seus superiores opinativo no bojo de conflito negativo de atribuições entre autoridades aduaneiras envolvendo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº. 0715400/00047/05 (39/47). Nesta oportunidade, o Dr. Dario da Silva percebe que não constava no procedimento nenhuma tentativa de apreensão efetiva dos bens (fl. 46, ponto 22). f) No ano de 2014, o autor não conseguiu realizar o licenciamento de sua motocicleta. Não há informação exata, nos autos, sobre o dia em que a restrição foi inserida no sistema do Detran/SP, mas é possível concluir que foi posterior ao ano de 2013, porquanto o requerente neste ano conseguiu licenciar seu veículo sem nenhum constrangimento. Conforme acima exposto, a Receita Federal não conduziu adequadamente o procedimento apreensão das mercadorias importadas pela empresa Read Comercio, Importação e Exportação Ltda, no dia 15/05/2000. Apenas após, aproximadamente, 14 (catorze) anos depois que as motocicletas ingressaram em território nacional é que a ordem de apreensão dos bens foi executada. A inaptidão da sociedade Read Comercio, Importação e Exportação Ltda perante a Receita Federal remonta ao dia 25/09/2000. Contudo, apenas em 05/04/2005 foi editado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº. 0715400/00047/05, determinando a apreensão das motocicletas. Ato contínuo, apenas nos anos de 2013 e 2014 foram adotadas medidas que tinham por escopo a apreensão dos veículos. O erro administrativo foi percebido em 26 de julho de 2011, quando o Coordenador Geral de Administração Aduaneira, Dario da Silva Brayner Filho, observou que no procedimento fiscal não havia nenhuma tentativa de apreensão dos bens (fl. 46, ponto 22). Diante destas circunstâncias, é evidente a boa-fé do autor no momento da aquisição da motocicleta Marca/Modelo I/MGUZZI - BR Califórnia, Chassi ZGUKDB2KDYMI15159, ano de fabricação 200/ano modelo 2000, placa KLY8191, Renava, 75044191. Por mais de 10 anos a motocicleta manteve-se regular e alienável, sendo inviável a apreensão da mercadoria que integra o patrimônio do autor por irregularidades verificadas em uma importação que ocorreu há 17 (dezesete) anos, em 15/05/2000. O argumento apresentado pela ré, no sentido de que a irregularidade originária invalidaria todos os negócios jurídicos posteriores tem que ser visto com ressalvas. Em nosso sistema jurídico, a boa-fé é presumida, conforme o disposto no art. 113 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002). Ademais, o mercado de alienação de veículos é revestido de estrutura formal, tendo o postulate apresentado ao Detran/SP toda documentação necessária para aquisição da motocicleta no ano de 2010, momento em que não existia qualquer pendência na matrícula do veículo. Entendendo pela impossibilidade de apreensão de veículo importado irregularmente, que tenha sido adquirido por terceiro de boa-fé, há diversos julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO IMPORTADO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. COMPROVADA BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que: (a) a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador; (b) a compra do bem de particular, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias, não afasta o direito do Fisco de aplicação da pena de perdimento. 2. Hipótese em que a parte impetrante adquiriu o veículo no mercado interno, de particular, ocasião em que se verificou, conforme ressaltado pela Corte de origem, que não havia nenhuma restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de interação do bem. 3. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (existe na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente (REsp 489.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061950/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 27/11/2009) (Grifo nosso).....TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO IMPORTADO IRREGULARMENTE - AQUISIÇÃO DE PARTICULAR - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE SE AFASTA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aquisição de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente. 2. A contrário senso, se a aquisição deu-se de particular, cabia ao adquirente averiguar a regularidade da importação, a fim de eximir-se do ônus de responder administrativa ou judicialmente, pois ao não cercar-se das cautelas necessárias, assumiu o risco pela irregular importação. Presunção de boa-fé que se afasta. 3. Recurso especial improvido. (REsp 436.342/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2002, DJ 04/08/2003, p. 267) (Grifo nosso).....TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO IMPORTADO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (existe na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. 2. In casu, restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno, e muito após a respectiva importação, de terceiro e este já o havia adquirido de pessoa diversa. Não poderia, portanto, o embargante saber da existência de execuções contra o primitivo proprietário, pois seu cuidado foi apenas obter certidão do veículo junto ao DETRAN, onde não constavam quaisquer gravames na matrícula do veículo. 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (REsp 489.618/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 208) (Grifo nosso).....ADMINISTRATIVO - AUTOMÓVEL IMPORTADO - INTERNAÇÃO TIDA POR IRREGULAR - APLICADA PENA DE PERDIMENTO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NÃO CONSIDERADO - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ACOLHIMENTO. - O primeiro adquirente, consoante já assentado, efetivou a regularização do veículo, perante o DETRAN, valendo-se da nota fiscal do veículo (cf. fl. 21). Carecem os autos, contudo, de elementos seguros que evidenciem qualquer conluio do primeiro adquirente com a importadora. Diante disso, as sucessivas alienações que ocorreram, bem como as posteriores transferências do veículo devem ser analisadas como negócio jurídico amparado pela boa-fé de seus adquirentes. Desconsiderar essa circunstância significa crer que houve participação dos adquirentes na importação tida por irregular. De igual maneira, afirmar que o princípio da boa-fé, no particular, é estapanque, é desprezar o entendimento deste colendo Superior Tribunal de Justiça de que a boa-fé do terceiro deve ser reconhecida quando este tiver adquirido a mercadoria de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal. - A propósito, vem a calhar as precisas palavras da doutra Ministra Eliana Calmon, ao advertir que a jurisprudência que se firmou nesta Corte é no sentido de preservar o terceiro, que adquire de boa-fé, veículo importado irregularmente, prestigiando a teoria da aparência nas hipóteses em que a aquisição se deu de comerciante regularmente estabelecido, mediante expedição de nota fiscal (cf. REsp n.436.342-SC, in DJ de 4/8/2003). - Recurso especial provido. (REsp 325.947/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 271) (Grifo nosso). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para anular o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento da motocicleta de propriedade do autor, Marca/Modelo I/MGUZZI - BR Califórnia, Chassi nº. ZGUKDB2KDYMI15159, ano de fabricação 200/ano modelo 2000, placa KLY8191, Renavam nº. 75044191 e determinar o desbloqueio definitivo do veículo junto ao Detran/SP. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0001326-13.2017.403.6100 - MARCELO ANTONIO LOPES X CATIA REGINA PIRES LOPES/SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCOZIO CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCELO ANTONIO LOPES e outro em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Narram os autores que, em 30/09/2008, celebraram com a Ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel situado na Rua Rodrigues Campelo, 59, Jardim São José, São Paulo/SP, de matrícula nº 123.534 do 16º Cartório de Registro de Imóveis, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, no valor inicial de R\$ 3.354,49 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Aduzem que em razão da crise financeira, tiveram sua renda reduzida em mais de 90% (fl. 5) e que tornou-se assim impossível aos Autores o cumprimento do contrato de financiamento habitacional, uma vez que a parcela se tornou extremamente onerosa, impossível de ser adimplida sem que haja comprometimento de seu sustento (fl. 6). Nesse sentido, pleiteiam a revisão contratual, com a exclusão da capitalização de juros e da correção mensal pela Taxa Referencial - TR, por representarem disposições abusivas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/88). O pedido de tutela provisória de urgência foi inferido (fls. 90/91v). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 91v). A CEF apresentou contestação e documentos (fls. 101/119v), alegando a ausência de irregularidades na utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, bem como nas demais disposições contratuais. Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 123/124). Réplica às fls. 128/129. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 126), a CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 127) e os autores pleitearam a realização de perícia contábil (fl. 129). Os autores formularam novo pedido de tutela provisória, para o fim de obstar a realização de laudo do imóvel até o julgamento do feito (fls. 130/131), que fora indeferido (fl. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Passo, então, ao mérito. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. Verifica-se, no presente caso, que os consumidores foram informados, de maneira clara, sobre o custo total do negócio, sobre as consequências em caso de inadimplemento e também sobre a incidência de juros e correção monetária e, por isso, não há que se cogitar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC DO contrato celebrado entre as partes (fls. 19/41), verifica-se que, para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional, houve a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Como é cediço, o referido sistema se caracteriza pela previsão de prestações decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Nesse sentido, pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulta na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros. No sistema SAC, há a incidência dos juros contratados, conforme tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAC - DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - NÃO HÁ NULIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INEXISTENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infração a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. VI - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistiu interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VII - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistiu interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VIII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. (TRF3, AC 00145420220124036105, Segunda Turma Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016) É possível perceber, da planilha de evolução do financiamento (fls. 139/148), que não ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa), uma vez que o montante a eles correspondente foi integralmente abatido com o pagamento das prestações. Dessa forma, tendo em vista a ausência da prática do anatocismo, a inadimplência dos autores não pode ser imputada à conduta da instituição financeira ré, que efetuou a cobrança dos encargos em conformidade com as disposições contratuais e legais. DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR COMO INDEXADOR O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput, e parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; 24 e parágrafos da Lei 8.177/1991, concluindo pelo impedimento de aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos anteriores à referida lei. Assim, à toda evidência, houve uma restrição temporal para a utilização e legalidade da TR, que, todavia, não se aplica ao presente caso, pois, consoante entendimento já sumulado pelo E. STJ, A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295). Assim, uma vez que a cláusula oitava do contrato dispõe que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (fl. 25 - destaque), nota-se que houve a previsão expressa de utilização da TR, motivo pelo qual não assiste razão aos autores, não cabendo ao Poder Judiciário modificar cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020757-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X GICELE DOS SANTOS OLIVEIRA MELO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer, consoante informado pela CEF às fls. 133/136, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000790-02.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI

Vistos em decisão. Fls. 34/36: Deiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil, à vista da celebração de acordo. Após o cumprimento integral do entabulado (que deverá ser noticiado pelas partes), tome o auto conclusos para extinção da execução. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022369-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022369-6) - ALEXANDRA MANCCINI DE OLIVEIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRA MANCCINI DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pela liquidação do Ofício nº 267/2017-SEC-KCB (fls. 452/453), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0024659-38.2010.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP04521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 383/408: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela UNAFISCO em virtude dos cálculos elaborados pela UNIÃO FEDERAL, ao fundamento de excesso de execução. Alega a Impugnante que o valor obtido pela Exequente (conforme cálculos de fls. 377/379), no importe de R\$ 6.557,57 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para julho de 2016, está em desacordo com o título executivo, pois houve a incorreta inclusão de juros moratórios antes do trânsito em julgado da sentença. Intimada, a União Federal limitou-se a requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 412/413). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Executada questiona os critérios adotados pela União Federal na atualização do montante devido pela condenação de pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Tratando-se, pois, de questão de direito, como reconhecido no parecer juntado pela própria União Federal (fl. 413), a divergência deve ser resolvida antes da remessa dos autos à Contadoria Judicial. Pois bem. Consoante entendimento esposado na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Isto é, em um primeiro momento, adequa-se o valor atribuído à causa, atualizando-o monetariamente sem a incidência de juros. Posteriormente, com o nascimento da obrigação, que ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória (o que, no presente caso, se deu em 16/02/2017), passam a incidir os juros de mora. Como se observa na planilha de fl. 379, a União Federal incluiu, indevidamente, em seus cálculos os juros moratórios também da data de ajuizamento da ação (12/2010). Nesse sentido, correta a alegação da parte impugnante no sentido de há excesso de execução. Não obstante, como demonstra o documento anexo a esta decisão, emitido em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - CJF, a União, ao contrário da impugnante, utilizou corretamente os parâmetros de atualização, especificamente no tocante ao coeficiente de 12/2010, qual seja, 1,5273256094, de modo que o valor atualizado da causa, para 05/2017, corresponde a R\$ 47.347,08 e não a R\$ 47.101,86. Portanto, para o cálculo dos juros moratórios, incidentes a partir de 02/2017, deverá ser considerado o referido montante e não os valores trazidos pela executada à fl. 408. Diante do exposto, JULGO parcialmente procedente a Impugnação da Executada, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Diante da sucumbência mínima da impugnante, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada. Considerando que ambas as partes incorreram em equívocos, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para o que o valor da sucumbência seja calculado nos termos da fundamentação, é dizer, com a incidência de juros de mora tão somente a partir do trânsito em julgado. Cumprida a providência supra e transitado em julgado, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. P.R.I.

0011544-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA BORGES RITA

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 141), e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0020531-67.2013.403.6100 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X PAULO PAIXAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 63), bem como o documento de fls. 59/61 trazido pela executada, que informa o pagamento do débito, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários à vista da ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0019507-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO VEIGA HERNANDES(SP358545) - TATIANE RIBEIRO ANDRIOLLI MIANUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO VEIGA HERNANDES

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 75), bem como o documento de fl. 78 trazido pelo réu que informa o pagamento do débito, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 49/51 pelo sistema BACENJUD. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003702-11.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X ROSELIA PONTES DE OLIVEIRA X GLAUBER LUIS DE OLIVEIRA X DREYCON FLAVIO DE OLIVEIRA X REGIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nºs 20170032521, 20170032523, 20170032645, 20170032646, 20170032648, 20170032650, 20170032651, 20170032652 e 20170032653 (fls. 361/362) JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO COMUM

0021720-37.2000.403.6100 (2000.61.00.021720-8) - EDMAR CARVALHO LIMA JUNIOR(SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO E SP162576 - DANIEL CABECA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 336/339. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-48.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Preliminarmente, regularize, o Dr. Rogério Hernandes Garcia, sua representação processual, juntando substabelecimento em que constem poderes para receber e dar quitação, em 15 dias. Após, expeça-se o alvará. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8) - MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X UNIAO FEDERAL X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X DENISE DIAS X UNIAO FEDERAL X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA X UNIAO FEDERAL X DEISE DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MARIA ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 852/870), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento das demais requisições. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053199-24.1995.403.6100 (95.0053199-2) - JULIO BENEDITO MARIN TONDIM X ANTONIO LUIZ PIRES X EDUARDO YOSHIO TOYODA(SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIO BENEDITO MARIN TONDIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO LUIZ PIRES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDUARDO YOSHIO TOYODA

Diante da manifestação do Banco do Brasil de fls. 282/284, intime-se, novamente, o executado, para que cumpra o despacho de fls. 275, recolhendo o valor devido de forma correta, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0010983-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010983-4) - JOAO APARECIDO CARACA X NORIKO KIYOTA CARACA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOAO APARECIDO CARACA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOAO APARECIDO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIKO KIYOTA CARACA X ITAU UNIBANCO S.A. X NORIKO KIYOTA CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Às fls. 531/532, o autor pede a renovação da intimação dos réus para pagamento do valor remanescente a título de condenação. Entretanto, nos termos do despacho de fls. 463, já houve decisão no que se refere ao pagamento das condenações impostas aos réus, tendo sido acolhidos os valores por eles depositados, em razão de estarem corretos. Dessa decisão não houve recurso das partes. Por fim, o patrono do autor já levantou tais quantias. Assim, indefiro o pedido do autor e determino a remessa destes ao arquivo. Int.

0028239-23.2003.403.6100 (2003.61.00.028239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMART CLUB DO BRASIL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SMART CLUB DO BRASIL LTDA

A Smart Club do Brasil Ltda. opôs embargos de declaração, em face do despacho de fls. 631, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Afirma não se tratar apenas de divergência entre as partes quanto ao valor a ser pago mas por não ter constado na decisão as diretrizes para a elaboração do referido cálculo. Da análise dos autos, verifico que a necessidade de complementar, por meio de despacho, as diretrizes a serem adotadas pela Contadoria Judicial, ocorre somente se as decisões proferidas foram omissas. No presente caso, tanto a sentença, quanto a decisão que acolheu os embargos de declaração são claras no que se refere ao cálculo a ser efetuado. Ressalto, ainda, que a Contadoria Judicial aponta que foram elaborados os cálculos das partes. Assim, rejeito os embargos de declaração da parte ré e determino a remessa destes à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 631. Expeça-se alvará de levantamento à ECT após a publicação deste despacho e, por fim, à Contadoria Judicial. Int.

0016370-58.2006.403.6100 (2006.61.00.016370-6) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP X INSS/FAZENDA X FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP

A parte autora, devidamente intimada, efetuou o pagamento devido aos réus, conforme fls. 323/325. Assim, dê-se ciência à União Federal acerca do recolhimento, bem como ao FNDE para que requeira o que de direito, com relação à conversão do valor, em seu favor, no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0012066-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012066-6) - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se, a ECT, acerca das informações prestadas pela DPU, às fls. 471, para cumprimento da sentença. Deverá a ECT informar nos autos o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

Dê-se ciência à CEF acerca da constatação e avaliação do bem de fls. 145/148, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0001189-65.2016.403.6100 - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Preliminarmente, intime-se, a parte autora, acerca do novo valor apresentado pela União Federal às fls. 703/715, para manifestação em 15 dias. Após, tomem conclusões. Int.

0016922-71.2016.403.6100 - DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA

A parte autora, devidamente intimada, efetuou o pagamento do valor devido à União Federal, conforme fls. 619/620. Assim, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0028110-40.2016.403.6301 - TOMAS PEREIRA JOB(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOMAS PEREIRA JOB

A parte autora, devidamente intimada, efetuou o pagamento do valor devido à União Federal, conforme fls. 154/156. Assim, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0013493-38.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de réus desconhecidos, possuidores das construções nºs 14.429, 14.435, 14.439, 14.474, 14.487, 14.499, 14.507, 14.517 e 57, localizadas na área lideira à Estação Ferroviária Engenheiro Marsilac, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Afirma, ainda, ter a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de São Paulo e adjacências. Alega que tomou conhecimento da existência de esbulho possessório em parcela da sua faixa de domínio nas proximidades da Estação Engenheiro Marsilac (casas nºs 14.429, 14.435, 14.439, 14.474, 14.487, 14.499, 14.507, 14.517 e 14.537, antigo 57 da Estrada Engenheiro Marsilac), tendo noticiado o fato por meio de Boletim de Ocorrência. Sustenta que a faixa de terreno que engloba a linha férrea e demais instalações da ferrovia está vinculada ao contrato de concessão pactuado entre ela e a União, sendo de seu uso exclusivo. Acrescenta que, por se tratar de bem público, é inalienável, não sendo possível sua apropriação, além de não poder sofrer nenhuma construção ou alteração, a não ser por ato da concessionária, sob pena de risco de grave acidente. Sustenta, ainda, ser necessária sua imissão na posse da área indicada, afetada pela invasão indevida. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a reintegração da posse da área esbulhada e o desfazimento de qualquer construção indevidamente erigida. As fls. 127/128, o DNIT afirmou ter interesse em integrar a lide como assistente da autora. O feito foi extinto sem resolução do mérito, por não ter havido a identificação dos réus. Interposta apelação, a sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região. A autora informou o interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com a inicial, verifico que a autora é concessionária da União para exploração da malha ferroviária paulista, de forma exclusiva. Verifico, ainda, pelas fotos apresentadas nos autos e pelo Boletim de Ocorrência, que houve a construção de casas de alvenaria, sob a faixa de domínio da ferrovia (fls. 77/78 e 207/242). Ora, em se tratando de faixa de domínio da União, sob a concessão da autora, não poderia ter havido a edificação de casas de alvenaria, de forma irregular e sem autorização. No entanto, não restou devidamente comprovado que tais edificações estão na faixa de domínio da malha ferroviária. Com efeito, pelas fotografias acostadas aos autos, não é possível verificar a real distância das edificações em relação à linha férrea, eis que, além de os relatórios terem sido elaborados unilateralmente, há divergência entre as distâncias apresentadas às fls. 76 e 207/242. Não estando comprovado, por ora, que as construções estão em faixa de domínio da malha ferroviária, não é possível determinar, em sede de liminar, a reintegração na posse, como pretendido pela autora. Ademais, pelas fotografias apresentadas nos autos, as edificações são de alvenaria, algumas aparentam ser residenciais e outras, comerciais, o que indica que a desocupação do imóvel poderá trazer prejuízo às pessoas que as ocupam, o que justifica a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória. Nesse sentido, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - FERROVIA - INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON AEDIFICANDI - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - A ação originária foi proposta pela União, alegando que a parte ré ergueu construção em área localizada no pátio ferroviário de Avai/SP há apenas cinco metros da faixa de domínio, em afronta aos ditames do art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, conforme petição inicial constante às fls. 09/14v. II - O Juízo singular atuou com prudência ao ponderar: Ressalte-se, ainda, que há informações divergentes nos autos quanto à real distância do imóvel em relação à linha férrea, fato cuja demonstração demanda produção de prova pericial, conforme requerido pelos réus nas contestações. III - Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei nº 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue: o longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. IV - No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que a construção se situa em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da União, sucessora da RFFSA, de deferimento do pedido liminar. V - Não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante, momento em razão da questão se afigurar controvertida, necessitando de dilação probatória. Deste modo, não se pode falar em probabilidade do direito, de modo a justificar a concessão da medida buscada. VI - Como se vê, o exame do pedido formulado pela União, no presente caso, depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito. VII - O magistrado de primeiro grau na própria decisão agravada determinou a produção de prova pericial a fim de constatar a efetiva distância entre a construção e a via férrea, mostrando-se prematura a reintegração de posse. VIII - Ademais, não há que se falar em perigo da demora, até porque a agravante ajuizou a ação passado mais de 2 (dois) anos da suposta ocupação irregular, não havendo risco para a segurança das pessoas, uma vez que se situa em área não operacional, conforme se infere dos autos. IX - Não se pode olvidar que a concessão da liminar tem o condão de gerar um dano irreversível ao agravado, vez que o imediato cumprimento de mandado de reintegração implicaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 0017701-90.2016.403.0000, 2ª T. do RF da 3ª Região, j. em 23/05/2017, e-DJF3 judicial 1 de 01/06/2017, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MALHA FERROVIÁRIA. OCUPAÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. CAUSA NÃO MADURA PARA TUTELA DE URGÊNCIA. DE AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. 1. Cinge-se a questão posta a exame à expedição do mandado, em sede liminar, em ação de reintegração de posse de imóvel pertencente ao DNIT e que se encontra sob a posse direta da agravante. 2. A probabilidade do direito é inequívoca, uma vez que a área consiste em bem público de propriedade do DNIT, não sendo passível de prescrição aquisitiva, por expressa previsão constitucional (CF, art. 183, 3º e artigo 191, parágrafo único). 3. A agravante comprova a posse direta da área por meio do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Ferroviário celebrado com a União, bem como o Contrato de Arrendamento firmado com a extinta RFFSA. 4. A princípio, foi erigida uma edificação em área non aedificandi, violando o artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79. 5. No entanto, infere-se da análise das fotografias trazidas aos autos que há dúvidas quanto ao funcionamento da linha férrea nas proximidades da área invadida. 6. Agiu com acerto o juízo a quo ao entender que a tutela reveste-se de irreversibilidade por tratar-se de demolição de edificação que aparenta ser de moradia familiar, reputando ausente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, devendo a tutela requerida ser indeferida neste momento processual, sendo reapreciada após a apresentação de contestação ou na hipótese de revelia do réu/agravado. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0014805-74.2016.403.0000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2016, Relatora (conv.): Giselle França - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, indefiro a liminar. Expeçam-se mandados de citação dos réus. O Sr. Oficial de Justiça deverá identificar os ocupantes das unidades, quando do cumprimento dos mandados de citação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de audiência de justificação. Publique-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019755-67.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL X DAMOVO DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficial Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Com relação ao pagamento de fls. 224, intime-se, inicialmente, a União Federal, para que informe quanto ao andamento do pedido de penhora no rosto dos autos, manifestando-se em 15 dias. Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO COMUM

0031784-29.1988.403.6100 (88.0031784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025862-07.1988.403.6100 (88.0025862-0)) F L SMIDTH S/A COM/ E IND(Proc. CAMILLA CAVALCANTI V GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

A parte autora, devidamente intimada, efetuou o pagamento do valor devido à União Federal, conforme fls. 355/356. Assim, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003106-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-23.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, salientando que o silêncio será considerado como falta de interesse na sua execução.

0004983-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAÓ TSUJI X MARCO ANTONIO ALBONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, com relação à verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como falta de interesse na sua execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014234-88.2006.403.6100 (2006.61.00.014234-0) - BANCO FIBRA S/A X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP195865 - RICARDO ANDREASSA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027688-04.2007.403.6100 (2007.61.00.027688-8) - PASCHOAL MAZZUCCA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010965-60.2014.403.6100 - ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, a parte autora, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019978-88.2011.403.6100 - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL X MELQUIDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução em apenso, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para novembro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, também, nos termos de fls. 182/187, serem destacados os honorários contratuais, conforme requerido. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X HOMERO FLAVIO CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM SOUZA CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003742-27.2012.403.6100 - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO

Diante da concordância do IBAMA com o pagamento efetuado, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687586-55.1991.403.6100 (91.0687586-6) - CIDEP LABORATORIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CIDEP LABORATORIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para setembro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0012212-77.1994.403.6100 (94.0012212-8) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas expedidas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado pela parte autora, a título de honorários, conforme fls. 270/275.Int.

0030189-72.2000.403.6100 (2000.61.00.030189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021664-2)) RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor a ser pago por meio de RPV se refere à honorários advocatícios, indefiro o pedido de fls. 758, para determinar que seja indicado como beneficiário advogado constituído nos autos, no prazo de 15 dias.Sem manifestação, arquivem-se.Int.

0011951-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011951-0) - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X MARCELO SALUM X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X ANDERSON SOUZA DAURA X CESAR AUGUSTO TOSELLI X FERNANDO DURAN POCH X MARCO ANTONIO VERONEZZI X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SALUM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SOUZA DAURA X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TOSELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DURAN POCH X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VERONEZZI X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cálculo da Contadoria Judicial, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, por tratar-se de vários autores com valores a serem pagos individualmente, ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para outubro de 2017, está autorizada a expedição de Ofício Precatório, exceto ao autor Rodrigo José que, em razão do valor a ele devido, deverá ser expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor.Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Outrossim, Fls. 644/646: Intimem-se OS AUTORES, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$ 8.000,00 para AGOSTO/2017, devidamente atualizada, por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - conforme instruções anexas, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0020737-81.2013.403.6100 - GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para setembro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo do feito, conforme fls. 391/412. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9825

CARTA PRECATORIA

0011778-67.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR050530 - ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA E PR061189 - MARLUZ LACERDA DALLEDONE)

Acolho a justificativa apresentada pelo apenado, na certidão retro. Designo audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. PA 1,10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0014526-38.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X LAM HOY WAH X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SPI28319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Em face da informação de fls. 10, nomeio o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, pelo sistema AJG, para realização de perícia médica requisitada pelo Ministério Público Federal na Execução Penal 0007678-47.2014.403.6114, da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Encaminhem-se cópias pertinentes dos presentes autos ao perito médico, por via eletrônica. Intime-se o apenado para que compareça no consultório médico, localizado na Rua Clélia, nº 2145, 4º andar, sala 42, em São Paulo/SP, no dia 16 de Fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a fim de participar da perícia médica. O apenado deverá ir munido de documentos pessoais (RG e CPF) e médicos (relatórios, exames, laudos, atestados, receitas e outros). Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0003227-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIVINO LOPES(SPI27646 - MATEUS MAGAROTTO E SP025463 - MAURO RUSSO)

SENTENÇA/Livino Lopes, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de (01) um salário mínimo. Em 08/01/2016, foi expedida Carta Precatória para a Vara de Execuções Criminais de São Caetano-SP, para cumprimento da pena (fl. 67). A audiência admonitória foi realizada, perante o Juízo deprecado, em 28/03/2016 (fl. 127). Foi certificado o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 177). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 184). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 177, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações de pagamento da pena de prestação pecuniária - fls. 131/132, 137, 140, 149, 156/158, 164 - e de carga horária cumprida em prestação de serviços - fls. 174/178), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LIVINO LOPES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei nº 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9846

CARTA PRECATORIA

0013867-29.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ELTON FERNANDES DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Considerando a informação de que o apenado possui outra Execução Penal em trâmite neste Juízo, conforme certidão de fl. 31, apensem-se os presentes autos aos da Execução Penal nº 0013061-28.2016.403.6181, que deverá tramitar como processo principal. Tendo em vista que já há audiência admonitória designada nos autos da Execução Penal nº 0013061-28.2016.403.6181 para o dia 26/03/2018, às 14:30, fica desde já designada para a mesma data e hora a audiência para esta Carta Precatória. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual unificação das penas. Após, guarde-se a realização da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0000063-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELICIO MADDALONI(SPI142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATORIA Nº 60/2017. Solicite-se aos Exmos. (as) Srs. (as) Doutores (as) Juizes(as) de Direito das Execuções Criminais do Foro Distrital de Paulínia/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de FELICIO MADDALONI, residente na Avenida José Paulino, 916 - Centro - Paulínia/SP - CEP 13.140-000, a fim de que: 1. Seja encaminhado (a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 15 (quinze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0000154-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RENATO FALCAO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTAS PRECATORIAS Nº 61/2017 e nº 62/2017; Solicite-se aos Exmos. (as) Srs. (as) Doutores (as) Juizes(as) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Bauru/SP e da Subseção Judiciária de Maringá/PR, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARCELO RENATO FALCAO, residente na Rua Irene Prognolato Pinto Nogueira, nº 3-33, Bloco 32, Apto. 22 - Nova Esperança - Bauru/SP; Rua José Bueno Ciaca, 0001 - Bauru/SP; Rua Flamengo, nº 483, Jd. Tabacet - Maringá/PR; Rua Valadoli, 178, Jd. Madri - Maringá/PR, com endereço comercial na Rua Cerro Azul, 1878, Sala 1, Térreo - Maringá/PR, a fim de que: 1. Seja encaminhado (a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0001145-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MALOSSI SILVA

1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATORIA Nº 54/2017. Solicite-se aos Exmos. (as) Srs. (as) Doutores (as) Juizes(as) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Praia Grande/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de SERGIO MALOSSI SILVA, residente na Rua Leblon, 156, apto. 72, Vila Guilhermina - Praia Grande/SP - CEP 11701-630, a fim de que: 1. Seja encaminhado (a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0002905-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO FOGANHOLI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATORIA Nº 180/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Lençóis Paulista/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JOSÉ ANTÔNIO FOGANHOLI, residente na Rua Papa Paulo VI, nº 32, Jd. Morumbi, Lençóis Paulista/SP (endereço comercial) e Av. Adriano Anderson Foganholi, 580, Lençóis Paulista/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 04 meses, correspondente ao total de 850 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 35 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 25 dias-multa, cada qual à razão de 04 salários mínimos vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

0010727-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP219863 - MARCELO MEGUMI BUNNO)

1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais em São Paulo/SP. Considerando o endereço informado às fls.04, tomo sem efeito o despacho de fls.47. Dê-se baixa na pauta de audiências. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATORIA Nº 99/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, a realização de audiência admonitória de regime aberto e a fiscalização da pena de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, residente na Rua Henrique Lofredo, 86, Jardim Lofredo, Osasco/SP, CEP 06154-230, a fim de que cumpra as condições abaixo, pelo prazo de 02 anos e 08 meses (descontado o tempo de prisão): 1) Comprovar, em 30 dias, exercer trabalho remunerado, sua espécie e horário; 2) Recolher-se durante o período de repouso noturno, especificamente das 22h às 06h, inclusive nos dias em que não estiver trabalhando; 3) Apresentar-se semanalmente em Juízo, para justificar suas atividades; 4) Deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço e pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. 5) Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 129 dias-multa, cada qual à razão de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0003939-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SPI94909 - ALBERTO TICHAUER)

Considerando a petição retro, que informa endereço do apenado localizado na cidade de Ilhabela (SP), torno sem efeito o despacho de fl. 42. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme artigo 148 da LEP. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9847

EXECUCAO DA PENA

0002414-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 316/2017-EP. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO, residente na Rua Acajutiba, 23, Jardim Centenária, Guarulhos/SP - CEP 07270-050, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e 10 meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 20 (vinte) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0002415-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 345/2017-EP. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO, residente na Rua Boa Vista do Tupim, 231, Jd. Centenário - CEP: 07270-070, Guarulhos/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e 10 meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 20 (vinte) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 9851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE036781 - NATALIA DE LIMA ALVES E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA)

Diante da diligência negativa de fl. 347, intime-se a defesa para que forneça eventual novo endereço da testemunha DIEGO LANCELOTTI, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sendo informado endereço nesta Capital, intime a testemunha para comparecer à audiência designada à fl. 338. Caso informado endereço em outra localidade, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha no local de sua residência, intimando-se as partes da expedição.

0012738-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Diante da certidão de fl. 475, resta precluso o direito da defesa à oitiva da testemunha JORGE IEZZEI. Por consequência, cancelo a audiência designada para o dia 16/01/2018, às 16h30min. Retire-se de pauta. Ante o teor da certidão de fl. 447, manifeste-se o Ministério Público Federal e, após, a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da oitiva da testemunha JAIRO PESSANHA MALAFAIA.

0004879-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES(RJ198593 - EMERSON ALBERTO FERREIRA)

Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às partes, a iniciar pelo Ministério Público Federal, o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9852

EXECUCAO DA PENA

0000644-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE LIMA PINTO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

SENTENÇA Gilberto de Lima Pinto, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 297, c.c. o artigo 304, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de (01) um salário mínimo. Em 13/05/2015, foi realizada audiência admonitória, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 214/216). Foi certificado o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 232). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 242vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 232, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária - fls. 237/241vº - e de carga horária cumprida em prestação de serviços - fls. 233/236vº), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO DE LIMA PINTO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0013639-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO(SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

SENTENÇA LUCIANO DESIDERIO SERAPICO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71 e no artigo 337-A, I, c/c art. 71, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal, substituída a carcerária por pena restritiva de direito de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Ajudada sentença transitou em julgado para a defesa em 07/08/2015 (fls. 51v). Em 19/11/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 69/71). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena imposta ao condenado (fl. 156/156v). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 175). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 156/156v, bem como pelos documentos juntados aos autos (fólia de frequência - fls. 157/158v e comprovantes de depósitos - fls. 159/174), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO DESIDERIO SERAPICO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2018. Alessandro Diaferia Juiz Federal

0002911-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA COSTA LIMA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 182/2017. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara de Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de LUCAS DA COSTA LIMA, residente na Avenida Loreto, 321, bloco 09, apto. 33, Jd. Santo André, Santo André/SP, CEP 09132-410, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 anos, correspondente ao total de 1.095 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

0012043-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MOTA COELHO(SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 52/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ROBERTO MOTA COELHO, residente na Avenida Benedito Castilho de Andrade, 1007, apto. 124, bloco 06 - Parque Eloy Chaves - Jundiaí/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0000529-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO GOMES DE SOUZA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Tendo em vista a decisão de fls. 61/65, que declara a extinção da punibilidade do réu CICERO GOMES DE SOUZA, tomo sem efeito o despacho de fls. 67. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração da situação processual do acusado para extinta punibilidade. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 9854

EXECUCAO PROVISORIA

0006753-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Considerando o pedido da defesa nas fls. 38/44, que informa decisão de extinção da punibilidade da ação penal, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1298465/SP, bem como a consulta processual nas fls. 45/47, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/01/2018, às 17:00 horas e o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da r. decisão. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se as partes. Sobrestem-se os autos em Secretaria até comunicação do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade na ação penal. Cumpra-se.

0009911-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

Acolho o pedido da Defensoria Pública da União e, considerando a procuração de fl. 04 dos autos em apenso, cadastre-se a advogada para os presentes autos e intime-se a defesa, para que se manifeste acerca da unificação das penas, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9855

EXECUCAO PROVISORIA

0013490-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CIOLFI(SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/02/2018, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9856

EXECUCAO PROVISORIA

0014686-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/02/2018, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9857

EXECUCAO DA PENA

0014688-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Solicite-se ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, a alteração da classe processual para Execução da Pena, código 103. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fls. 47.

Expediente Nº 9858

EXECUCAO DA PENA

0014952-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DA SILVA FERNANDES(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)

Designo audiência admonitória para o dia 07/02/2018, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9859

EXECUCAO DA PENA

0013810-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Indefero o requerimento ministerial da fl. 84-v, tendo em vista que o cumprimento da pena se iniciará com a realização de audiência admonitória, momento em que será adequada a pena às condições do apenado. Designo audiência admonitória para o dia 31/01/2018, às 15:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. PA 1,10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9860

EXECUCAO DA PENA

0000411-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDVALDO CABRAL(SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 132/133 e autorizo o afastamento da cidade de ANTONIO EDVALDO CABRAL, no período de 02/02/2018 a 08/03/2018, para Porto Velho (RO). Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6599

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014394-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO IVAN QUISPÉ CACERES (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Fls. 280: Diante da comunicação efetuada pela Central de Mandados de Guarulhos, informando a este Juízo que, com relação ao endereço da testemunha, existem dezenas de ruas com esse nome e em diversos bairros, intime-se a Defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, forneça mais dados acerca do endereço da testemunha NANCY HERMELINDA FIGUEIRO, salientando que esta também poderá ser apresentada a este Juízo independentemente de intimação na data da audiência.

Expediente Nº 6600

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000856-93.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X VITOR CAIAN CARVALHO DE ANDRADE (SP372614 - DENILSON LUCIANO)

Autos nº. 0000856-93.2018.403.6181 Fl. 25 - A defesa constituída do custodiado VITOR CAIAN CARVALHO DE ANDRADE peticiona, requerendo, em síntese, a dispensa da fiança arbitrada nos autos, quando da realização da audiência de custódia, sustentando a impossibilidade de pagamento da fiança tal como arbitrada sem prejuízo da subsistência de sua família. Requer, outrossim, prazo para a regularização de sua representação processual. O Ministério Público Federal, às fls. 35/36, concordou em parte com o pleito defensivo, para o fim de reduzir a fiança outrora imposta, para 02 (dois) salários mínimos, mantendo-se as demais medidas cautelares descritas na decisão de fls. 21/22. É a síntese necessária. Decido. Conforme o disposto no artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, a fiança pode ser reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços), se assim recomendar a situação econômica do preso. Consoante bem salientando pelo Parquet Federal, os elementos de informação apresentados pela defesa indicam a impossibilidade de pagamento do valor outrora arbitrado sem que haja prejuízo à subsistência da família do custodiado, até porque este não possui emprego fixo, regular, atuando apenas como prestador de serviços em montagens e desmontagens de festas (fl. 27). Do exame dos documentos acostados no pedido formulado pela defesa, vê-se que sua genitora labora como empregada doméstica (diarista), percebendo o salário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) semanais, fatos estes que tornam possível a presunção de que o acusado ou seus familiares não gozam de situação financeira adequada para arcar com a quantia arbitrada. Nada obstante, os elementos juntados aos autos comprovam a impossibilidade de pagamento da fiança no valor arbitrado por este Juízo na decisão de fls. 21/22, o que permite a aplicação da regra da redução do valor da fiança por recomendação da situação econômica do preso, para 02 (dois) salários mínimos, restando mantidas as demais condições impostas na audiência de custódia. Desse modo, dada a hipossuficiência econômica do réu e de seus familiares próximos, reconsidero, em parte, a decisão proferida às fls. 21/22 e concedo a liberdade provisória COM arbitramento de fiança, NO IMPORTE DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS ao acusado VITOR CAIAN CARVALHO DE ANDRADE. Com o pagamento, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimado, não mudar de residência sem autorização judicial e comparecer mensalmente para informar e justificar suas atividades, juízo, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Fica consignado que a medida ora imposta deverá ser cumprida, obviamente, caso o acusado não se encontre preso por outro processo. Intime-se o acusado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 23 de janeiro nde 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 6601

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005505-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DINA AMARO (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR E SP210118E - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA E SP212493E - ALANNA ALVES FERREIRA)

Autos nº 0005505-48.2011.403.6181 Embargos de Declaração Embargante: Rodrigo Dina Amaro Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída de Rodrigo Dina Amaro, alegando omissão e contradições na sentença lançada às fls. 526/534, que julgou parcialmente procedente a presente ação penal para condená-lo a cumprir a pena privativa de liberdade de quatro anos e seis meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a vinte e um dias-multa por estar incurso nas sanções do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 e do artigo 241-B da mesma Lei. Alega, para tanto, que este Juízo não se manifestou quanto à tese da defesa acerca da ausência de dolo do acusado. Aduz, ainda, a existência de contradição no que diz respeito à fixação da pena de multa, porquanto divergentes a fundamentação e o dispositivo da sentença; bem como na majoração da pena-base em razão da quantidade de arquivos de pedofilia armazenados no computador do acusado, uma vez que, logo a seguir, restou afirmado que o material apreendido não se mostra em quantidade excessiva. Decido. No que concerne à alegação de que a sentença foi omissa quanto ao elemento subjetivo do tipo, não procede a manifestação do embargante, pois o Juízo foi expresso ao afirmar que foram encontrados código de usuário vinculado ao acusado nos HDs 02, 03, 05 e 06. Destacou, ainda, que a perícia constatara que havia, nos sete HDs apreendidos na residência de Rodrigo, cento e noventa e nove arquivos de pedofilia, dentre fotos e vídeos, frisando que a versão do réu no sentido de que baixava as imagens de forma acidental não merecia acolhida, porquanto não condizente com a quantidade de material apreendido contendo pornografia infantil. Ademais, registrou que os vídeos com conteúdos pedófilos verificados pela perícia possuem títulos que na maioria dos casos cita inclusive a idade das crianças envolvida, bem como as ações praticadas nas fotos/vídeos. Ou seja, não contém termos usualmente utilizados na busca por vídeos pornográficos adultos. Ademais, as imagens reproduzidas nos laudos não deixam dúvidas de que as cenas de sexo e de pornografia envolviam crianças e adolescentes. Acerca da alegação de divergência na fixação da pena de multa, com razão o embargante. Deve prevalecer o valor unitário de cada dia-multa em (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, uma vez que tal montante restou devidamente fundamentado nas razões da sentença. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o réu declarou em seu interrogatório que possui renda mensal de R\$ 10.000,00, além de bens imóveis, de modo que sua situação econômica justifica o aumento, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Por fim, sem razão a parte embargante no que diz respeito à suposta contradição na exasperação da pena-base. Com efeito, não resta dúvida que a pena-base merece majoração ante os 199 arquivos de pedofilia armazenados pelo réu. Este Juízo, inclusive, fez questão de destacar, não apenas na dosimetria da pena, a grande quantidade de material de pedofilia apreendido, conforme excerto da fundamentação abaixo transcrito: (...) Também não há como acolher a versão do réu de que baixava as imagens de forma acidental, pois não condiz com a quantidade de material apreendido, contendo pornografia infantil (quase 200 arquivos). O réu declarou que baixava voluntariamente filmes, músicas e pornografia de conteúdo adulto, e que os arquivos com conteúdo pedófilo teriam sido baixados acidentalmente. (...) Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para esclarecer que o valor unitário de cada dia-multa deve ser fixado em (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime. P. R. I. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juiz Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7543

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014729-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WISSAM KASSEM HAMDOUN (SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE)

Fls. 145/146: a defesa constituída nos autos comparece neste momento requerendo a nulidade de todos os atos processuais após a tentativa frustrada de citação, uma vez que o réu se encontra atualmente no Líbano. Paralelamente, requer a expedição de carta rogatória, para que o réu se manifeste sobre o interesse quanto à proposta de suspensão condicional do processo. DECIDO. Verifico que uma das condições impostas pelo MPF diz respeito à impossibilidade de o réu se ausentar do país sem autorização do juiz (fl. 113). Por sua vez, em sua petição, a defesa limita-se a informar que o réu encontra-se no Líbano, há mais de 1 ano, em razão de tratamento de saúde de sua filha. Assim, antes de determinar o regular prosseguimento do processo, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há previsão de retorno do réu ao Brasil, bem como forneça seu endereço no Líbano de forma minuciosa, com número de rua, código postal etc., já que a forma como indicado (Cidade: Froun; Sude de Líbanon; Rua do Lago) impede este Juízo de proceder adequadamente à sua localização. Após, dê-se vistas ao MPF para que informe se mantém nos termos propostos as condições inicialmente oferecidas. Por fim, considerando-se o comparecimento do patrono constituído nos autos, deixo de apreciar a resposta à acusação apresentada pela Defensoria (fls. 148/149), restando prejudicada a sua representação em face do réu. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4673

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006557-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CLAUDIO DE AMORIM(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Recebo o recurso de fls. 524, no seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. (...) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO PEDRO CLAUDIO DE AMORIM, brasileiro, casado, filho de Julia Alves do Carmo Amorim e Pedro Evangelista Amorim, nascido em 20/03/1974, inscrito no CPF sob o nº 220.046.348-04, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos/SP, pela infração prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal às PENAS DE 6 (SEIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 109 (CENTO E NOVE) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. - Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu PEDRO CLAUDIO DE AMORIM no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se a parte sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a parte sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva; 6) Caso a parte sentenciada não tenha sido patrocinada pela DPU intime-se-a para o pagamento das custas processuais; 7) Sendo o caso, atente-se ao art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos; 8) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 9) OFICIE-SE a 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo com cópia da certidão de fls. 455 para comunicar o endereço atual de custódia do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Recebo o recurso de fls. 499/502, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 4676

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009575-98.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO HENRIQUE MARQUES GARCIA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS SOARES(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X JOSE CARLOS DE MORAIS(SP328999 - RHEL ARTAVE)

Vistos. Reconsidero o item 2 da decisão proferida na audiência realizada em 30 de outubro de 2017, tendo em vista que nesta data foi juntado ao feito (fls. 418-426) a informação derradeira relativa ao requerimento da defesa do réu Paulo Henrique Marques Garcia (fls. 239-240), consistente nos relatórios de serviço motorizado. Saliento que as demais informações requeridas (transcrição do talão do COPOM, hardcopy, GPS das viaturas) encontram-se em volume apenso desde 30/10/2017, conforme registrado por despacho na respectiva data. Verifico outrossim que, no tocante aos requerimentos instrutórios apresentados pela acusação na cota da denúncia (fls. 102-103), sendo alguns reiterados ao final da mencionada audiência, todos eles encontram-se respondidos nos autos, conforme relação abaixo: a) memorando à fl. 60 - Laudo de Perícia Papioscópica - autuado à fls. 396;b) memorando à fl. 61 (nº 9782/2017) - resposta às fls. 227-238;c) memorando à fl. 74 (nº 9947/2017) - resposta fls. 227-238;d) memorando à fl. 75 (nº. 9956/2017) - Perícia em celulares - laudo às fls. 339-344;e) memorando à fl. 76 (nº. 9964/2017) - resposta fls. 227-238;f) memorando à fl. 77 (nº. 9973/2017) - Perícia em armas - laudo às fls. 327-337;g) memorando à fl. 78 (nº. 9975/2017) - resposta à fl. 176.h) memorando à fl. 80 (nº. 9948/2017) - resposta no laudo de fls. 213-223;i) gravações do circuito interno de segurança - presentes à fl. 224;j) manifestação da CEF sobre eventuais prejuízos decorrentes - resposta à fl. 183. Observe, outrossim, que nesta data foi juntada resposta ao requerimento de informações da agência CEF sobre o processo administrativo interno, em atenção aos ofícios de fls. 315 e 416, conforme fl. 431. Assim, resta pendente a resposta do Setor GISEG quanto ao requerimento formulado nos ofícios de fls. 313 e 314. Tendo em vista o decurso de 30 dias após o recebimento do último ofício (fl. 427), REITERE-SE com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração de crime de desobediência e comunicação à autoridade policial acerca da adoção de eventual prisão em flagrante do responsável, em razão da permanência delitiva. Quanto à alegada dificuldade de acesso ao conteúdo da mídia blue-ray de fls. 344, conforme manifestou o MPF (fls. 347), verifico que este Juízo atualmente dispõe de um leitor da respectiva mídia, pelo que determino à Secretaria que providencie a juntada de mídia DVD com cópia do teor contido na referida mídia blue-ray. Dê-se ciência às partes, por meio de vista e publicação, acerca das provas recém-juntadas aos autos, conforme relacionado acima, bem como o laudo de fls. 399-405. Por fim, tendo em vista que se aguarda a juntada de documentos complementares à instrução probatória, durante a qual a atuação desta magistrada, inclusive em audiências, se deu por acúmulo de jurisdição sobre feito criminal pertencente ao acervo do Juiz Substituto, na forma do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, considerando a recente remoção que preencheu a respectiva vaga nesta unidade, cumpra-me, nesta oportunidade, restituir os autos ao D. Juiz Substituto para o prosseguimento do trâmite processual e término da instrução. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3362

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016555-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNIOLLO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Fls. 3891: Intime-se a defesa do réu ALEXANDRE SILVA COSTA, por meio da publicação do presente despacho, para que ele compareça na Superintendência da Polícia Federal, localizada na Rua Hugo D'Antola, 95, sala 745, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, no dia 03 de abril de 2018, às 10h30, para realização de colheita de material grafotécnico. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2018 195/371

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010727-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010727-9) - JUSTICA PUBLICA X MARLENA LUCIANI(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do réu, mantendo a sentença de 1º grau, que fixou à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social.determino:1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação da acusada, anotando-se CONDENADA.3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) da condenada, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. .PA 0,10 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.9. Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO

Intime-se a defesa constituída pelo acusado BENEDITO JOSÉ MACIAL DOS SANTOS a complementar a petição de fs. 5308/5311 para informar qual a data de retorno da viagem pretendida, com a devida comprovação.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal com urgência, para manifestação:A) Quanto ao referido pedido de viagem;B) Quanto aos embargos de declaração de fs. 5102/5117.

Expediente Nº 6446

INQUERITO POLICIAL

0004668-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fl. 151: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem nova manifestação, tomem ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6447

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016349-47.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) ARTUR SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de quatro caminhões-tratores (placas CPJ4964, BYA7857, IFH7860 e CPN9449) e de uma carreta semi-reboque, placas GDF6444, formulado pela defesa do acusado ARTUR SANTANA RANDI.Assevera o requerente que os veículos foram apreendidos em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo) e que não seriam nem produto nem proveito de delitos, o que justificaria a suas devoluções com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressalvando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fs.548/549).Decido.De início, considero necessários esclarecimentos por parte do requerente, haja vista que ao analisar os fatos relativos às apreensões realizadas em endereços que pertenceriam ao acusado ARTUR SANTANA RANDI, quais sejam, o Apenso 14 dos autos da ação penal e os autos 0013805-86.2017.403.6181, não se verificou em nenhum dos autos circunstanciados a apreensão dos veículos descritos na petição inicial.Assim, intime-se o requerente, a fim de que indique o local de apreensão dos veículos objeto do presente pedido, acostando aos autos, se possível, cópia de eventuais autos circunstanciados relativos às apreensões.Com a manifestação do requerente, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6448

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000859-48.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181) EDIVALDO DOS SANTOS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do CPP, formulado em favor de EDIVALDO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 25/07/1977, CPF n.º 278.010.068-01, RG 29.644.938/SSP/SP, filho de Cleonice dos Santos de Almeida (fs.03/13). Sustenta a defesa que o acusado só não foi localizado no endereço em que foi cumprida a busca e apreensão determinada por este Juízo porque estava trabalhando e que sua suposta menor participação deve fundamentar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Acostou aos autos os documentos de fs.14/53.O MPF manifestou-se às fs.55/57, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181. Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente EDIVALDO DOS SANTOS (autos da ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181).Embora se verifique na denúncia que a participação, em tese, do acusado, é de menor importância (no sentido de ausência de função de comando), visando o auxílio na logística de embarque da droga, em especial no transporte da droga diante da função do acusado de motorista profissional, não se encontra demonstrada a ausência de risco da aplicação da lei penal e à instrução criminal. Isto porque o documento de fs.18 não é atualizado, contendo postagem datada de 14/01/2014. Além disso, é preciso considerar o fato de o acusado não ter sido encontrado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, mostrando-se inverossímil a versão dada pelo requerente de que não soube da busca e apreensão realizada em sua suposta casa, onde não estavam sua esposa ou filhos e sim outros parentes. Os documentos médicos apresentados são antigos. Posto isso, vez que a incerteza sobre a real moradia e ocupação do réu mantém o risco da aplicação da lei penal, bem como a presença dos demais requisitos que ensejaram a decretação da medida, indefiro o pedido da Defesa e mantenho a prisão preventiva decretada em face do acusado EDIVALDO DOS SANTOS.Intimem-se.

Expediente Nº 6449

HABEAS CORPUS

0003596-58.2017.403.6181 - SERGIO CASTELLI DA SILVA(SP189142 - FABIO FERREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Intime-se o Impetrante, dando ciência do Laudo de fls. 59/63 e do ofício de fls. 75.Após, tomem conclusos. São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Às fls. 1608-1610 requer a defesa dos réus WILLIAN e ROGERIO o prazo de 15 dias úteis, para informar novos endereços das testemunhas não localizadas, alegando, em síntese, a necessidade de diligências em cidades distintas, bem como o fato dos réus encontrarem-se presos. Com a introdução pelo art. 396-A do CPP da figura da resposta à acusação, coube ao acusado arrolar testemunhas, qualifica-las e requerer sua intimação quando necessário. Assim, constitui ônus processual do acusado a indicação precisa do endereço da testemunha para ser intimada, não cabendo mais, ante a mutação redacional do art. 397, sucessivos pedidos de substituição ou mesmo de tentativa de localização. Ademais, verifica-se que a audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2018, em 09.10.2017, na presença do defensor dos réus, já foi devidamente cumprida, inclusive com autorização da escolta dos presos pela Corregedoria dos Presídios (fl. 1600). Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa dos réus WILLIAN e ROGERIO ofereça os novos endereços das testemunhas Carlos Fontes Marques, Nelson Fernandes da Silva e Rafael Uroz Torres, sob pena de preclusão, que, da mesma forma será aplicada, caso novamente as testemunhas não sejam localizadas. Com a apresentação de novos endereços, expeça-se o necessário para cumprimento com urgência. Findo o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514939-31.1993.403.6182 (93.0514939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509365-61.1992.403.6182 (92.0509365-3)) PAES MENDONCA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Diante da decisão do C. STJ, archive-se, com baixa na distribuição. Providencie cópias das fls. 286/293 para traslado para a execução fiscal n. 0509365-61.1992.403.6182.

0013903-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028643-65.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há apólice de seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0000075-68.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030219-59.2017.403.6182) JHSF GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP190999 - RINALDO AMORIM ARAUJO E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505029-76.1986.403.6100 (00.0505029-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NIPPO OFICINA TECNICA DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0501281-66.1995.403.6182 (95.0501281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X VOVO SANCHES BAR E LANCHES LTDA - ME X HERVE VITOR GOMES FILHO X VILMA PEREIRA LOPES GOMES(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0513394-18.1996.403.6182 (96.0513394-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X JOAO ERNESTO JENS X RAFAEL PALLADINO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0528399-12.1998.403.6182 (98.0528399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Nestes autos, controverte-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pendente julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR.Int.

0016755-95.1999.403.6182 (1999.61.82.016755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Fls. 209/217: Diante do estomdo dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido, expeça-se novo ofício requisitório, constando como beneficiário o Dr. Benedicto Celso Benício, OAB/SP n. 20.047, no valor de R\$ 2.662,25, em agosto de 2009. Publique-se.

0029843-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029843-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA)

Diante da exclusão de FRANCISCO XAVIER do polo passivo (fl. 335), defiro o pedido de fls. 341/343. Expeça-se mandado para cancelamento da averbação de ineficácia das alienações sobre os imóveis de matrículas n.º 164.440 (Av. -6) e 164.441 (Av. 5) do 6º CRI (fls. 295/299). Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada (fl. 336), pois seu CNPJ já foi baixado, conforme consulta de fl. 327. Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE MINERIOS LTDA X LUCIANO JOSE BONANI CUNHA X PATRICIA MONACO DA CUNHA X FLAVIO BRANDAO GILBERTI(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Fls. 254/259: Rejeito a exceção oposta Flavio Brandão Gilberti, pois a prescrição para o redirecionamento começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em 30 de maio de 2003 (fls. 61) e o pedido de redirecionamento é de 10 de outubro de 2003 (fls. 63). Fls. 244/250: Acolho a exceção oposta por Patricia Monaco da Cunha Cepeda, pois a diligência do oficial de justiça no endereço da Sociedade Executada ocorreu em 30/05/2003 (fl. 61) e, conforme ficha JUCESP (fl. 80), Patricia retirou-se da sociedade em 01/07/1997, de modo que não fazia parte do quadro societário quando constatada a dissolução irregular. No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Patricia Mônica da Cunha Cepeda do polo passivo. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0046161-64.1999.403.6182 (1999.61.82.046161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMEI INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA E SP383802 - RAFAEL BRAGA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRETTON EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA X RICARDO SANTOS HANITZCH X CHRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Fls. 117/118: Diante da notícia de falecimento do coexecutado Christian Adolf Iezzi Gassert, intime-se os herdeiros/peticionários para que informem onde tramita o processo de inventário, para remessa do numerário à ordem e disposição daquele Juízo. Publique-se.

0026531-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X CHAIM WULF BIRMAN(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X JOSE KAUFFMANN X PIETRO GIOVANNITTI

Fls. 78/97: A exceção tem que ser acolhida, em que pese a constatação da dissolução irregular (fl. 29) por diligência do Oficial de Justiça, pois a ficha JUCESP (fl. 57) comprova a transformação da Executada em 28/07/1986 e em 11/12/1986 o excipiente retirou-se da sociedade, conforme alteração contratual registrada perante o 1º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (fls. 100/102 e 105). Fica, então, reconhecida a ilegitimidade passiva do Excipiente CHAIM. No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Assim, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de Chaim Wulf Birman. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0001992-22.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

A adesão ao parcelamento foi posterior a distribuição desta ação. Assim, o caso não é de extinção da ação, mas sim de suspensão do feito. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0047518-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRUETA COMERCIAL LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Fls. 47/54: Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0051626-34.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SOUZA CRUZ S/A(RJ058609 - MONICA FERNANDES SARAIVA E RJ124107 - FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E RJ016776 - SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA)

Fl. 345: Indefiro o pleiteado pela Exequente, uma vez que a execução fiscal permanecerá suspensa até o trânsito em julgado da ação anulatória, conforme decisão de fl. 294. Anoto que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dessas ações, já que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. Intime-se.

0036886-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA)

Fl. 132: Indefiro o pedido de sustação da decisão que determinou a penhora de bens da Executada, uma vez que na data em que a penhora foi deferida não havia nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Fls. 134/135: Indefiro o pedido de extinção do feito, já que a adesão ao parcelamento ocorreu posteriormente à distribuição desta ação, sendo causa de sobrestamento do trâmite desta execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0001344-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEONICE COUTINHO DA SILVA - ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016254-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7)) ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A

Fls. 201/202: Oficie-se, em resposta, ratificando os dados da transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD para uma conta do tipo 005, uma vez que se trata de valores referentes a execução de honorários advocatícios. Após, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0030092-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519652-10.1997.403.6182 (97.0519652-4)) FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

O levantamento dos depósitos judiciais referentes a transferência de fls. 90/91 deve ser requerido nos autos da Execução Fiscal, pois os depósitos foram feitos vinculados aquele feito. Para fins de expedição de alvará do depósito de fl. 140, referente os honorários advocatícios, intime-se FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.ATO CONTÍNUO, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-13.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055484-39.2012.403.6182) BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: auto de penhora, CDA (legível) e instrumento de procuração original.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508994-15.1983.403.6182 (00.0508994-8) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C. P. DE NORONHA PICADO) X ARCONARC SOLDAS ESPECIALIZADA LTDA X ARNALDO JARANDYA X JOSE DOS SANTOS GORRAO X FRANCISCO CARLOS JARANDILHA X EDISON DE SOUZA GUGLIANO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Fls. 263/264: Indefiro o requerido e mantenho a decisão de fl. 261. Neste feito não foi dada ordem de bloqueio de contas dos executados, em setembro de 2017, portanto, se houve bloqueio das contas do executado no referido período, a ordem deve ter sido emanada em outro feito.Cumpra-se a decisão de fl. 261.Int.

0503725-14.1991.403.6182 (91.0503725-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONSTRUTORA HOUSING LTDA(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES PIRES) X HENRIQUE GUDIN FILHO X DALYSIO ANTONIO MORENO(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP099594 - EUGENIO CARLOS BOZZETTO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 382/383: Por ora, intime-se a Executada para complementar, no prazo de 5 dias, o valor das custas recolhidas, que devem ser de 1% sobre o valor da causa, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Int.

0515079-89.1998.403.6182 (98.0515079-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X SONY GALANTE X RAFI GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Eslareça a Exequite o pedido de fl. 330, uma vez que este Juízo concordou que os valores penhorados fossem convertidos em renda da União, no Juízo Cível, com destinação para a CDA aqui exequenda (fl. 326).Int.

0011059-73.2002.403.6182 (2002.61.82.011059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fl. 287: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 000051815-2001.403.6182, em trâmite nesta Vara. Traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados onde a penhora deverá ser anotada.Expeça-se mandado para intimação da executada, no endereço de fl. 288, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 172, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada, solicitando, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça constate, se for o caso, a inatividade da empresa executada. Int.

0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Fls. 244 e 252: Intime-se o coexecutado LYODEGAR, através da publicação desta decisão, da penhora realizada (fl. 247). Após, intime-se a Exequite para indicar depositário para os bens penhorados.

0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO GOH MORITA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos (autos n. 0026200-25.2008.403.6182), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ do polo passivo desta ação.Após, retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 399.Publiche-se.

0011985-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011985-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP174435 - LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA)

Fls. 321/328: Indefiro o pleiteado pela Exequite, uma vez que a execução fiscal permanecerá suspensa até o trânsito em julgado dos embargos à execução (autos n. 0053326-11.2012.403.6182). Anoto que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dessa ação, já que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança.Fl. 329/333: Manifeste-se a Exequite sobre a alegação da Executada de adesão ao PERT.Int.

0047995-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls.146/161: Acolho em parte a exceção oposta.Efetuada o lançamento por declaração, inicia-se a contagem prescricional. Tendo em vista a ausência de comprovação de inclusão da executada ao parcelamento administrativo no que se refere aos débitos constituídos pela declaração entregue em 03/04/2009 (179-v, fl. 181, fl. 186- v, fl. 188, fl. 190 e fl. 197), resta comprovado que o ajuizamento foi extemporâneo apenas em relação aos créditos referentes às inscrições nº 80 2 10 012708-57, 80 2 11 069983-97, 80 6 10 024611-75, 80 6 11 067196-16 e à parte das inscrições nº 80 6 13083408-47 e 80 7 13 028722-75. No tocante aos créditos remanescentes, uma vez que a declaração foi entregue entre os anos de 2012 e 2013 (fls. 179/201), não há que se falar em prescrição, já que o ajuizamento em 23/09/2014 ocorreu antes do quinquênio prescricional (REsp.1.120.295).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução fiscal foi ajuizada em 18 de janeiro de 2005. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73 e, no caso, reputam-se compensados, em razão da sucumbência recíproca.Vista à Exequite para providências de cancelamento dos créditos prescritos, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores.Int.

0065887-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANSELMO BENNATI SOBRINHO(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ)

Fls.12/29: Tendo em vista que a autoridade lançadora concluiu pela manutenção dos débitos inscritos em dívida ativa (fl.44), desloca-se a discussão para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0032321-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

A executada MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a impossibilidade legal de cobrança da multa, dos juros moratórios e do encargo de 20% previsto no art. 1.025/69. Requereu a extinção da execução. Juntou documentos (fls.20/21). Em resposta, a exequente apresentou impugnação (fls.33/186), defendendo a legitimidade da cobrança, bem como licitude da cobrança de juros. Sustentou que o art.124 da Lei 11.101/05 dispõe que incidem juros antes da decretação da quebra, bem como depois, estes últimos excepcionados caso o ativo apurado não seja suficiente para pagar o passivo, situação que não teria restado demonstrada pela excipiente. Decido. Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos, que a decretação de falência (2009 - fl.20), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Outrossim, como também expôs o excipiente, referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Leis 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dívida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Dessa forma, não há que se falar em inaplicabilidade do referido diploma em relação a créditos de natureza não tributária cobrados por agência reguladora integrante da administração pública indireta. Com razão, portanto, a Exequente quanto à aplicação do art. 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09, segundo o qual os créditos de autarquias federais e fundações públicas, de qualquer natureza, serão calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais, incidindo o encargo legal em apreço, nos termos do 1º do dispositivo em menção: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Por fim, a jurisprudência majoritária espousa a aplicabilidade deste acréscimo legal nas execuções fiscais, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional: No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19º, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO). No mais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, EREsp 855020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 111103-SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 860182-SP, REsp 1075767-MG, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do passivo. Ante a sucumbência mínima da Exequente, os honorários ficam a cargo da Executada, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora. No mais, excepa-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se a Massa Falida, na pessoa do administrador judicial, Sr. Hélio Gaspar, qualificado em fl.44.lnt.

0067676-96.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSFERA ATIVIDADE FISICA LTDA(SPI56336 - JOÃO NELSON CELLA)

Fls. 19/26: Prescrição não ocorreu, pois houve parcelamento em 31/07/2007, somente rescindido em 31/03/2015 (fl. 36). O prazo prescricional só se iniciou quando da rescisão, mas foi em seguida interrompido na data do ajustamento (Resp. 1.120.295). Deixo o pedido da Exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a infração desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. lnt

0015418-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETMATIC COMERCIO E SERVICIO EM TELEINFORMATICA LTDA - E(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Rejeito a exceção no tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Outrossim, como também expôs o excipiente, referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Leis 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dívida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Por fim, a jurisprudência majoritária espousa a aplicabilidade deste acréscimo legal nas execuções fiscais, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional: No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19º, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO). Rejeito ainda a Exceção no que se refere à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ressalta-se ainda que a certidão de dívida ativa não é omissa quanto ao encargo do DL 1025/69, ao contrário do que aduz a Executada. Este vem nela discriminado a fls. 5, 31 e 64, através dos diplomas legais que o reformaram, quais sejam os Decretos-leis 1.645/78 e 2.952/83, bem como as Leis 7.799/89 e 8.383/91. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. A multa, por sua vez, é penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (In Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). No mais, controverte-se nestes autos acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pendente julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Ante o exposto, quanto a essa questão, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR.lnt.

0023471-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Nestes autos, controverte-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tributos referentes às inscrições nº 80 6 15 125255-66 e 80 7 15 033852-82. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pendente julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo em até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR.Int.

0025190-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TURN-KEY ENGENHARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.81/98: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se a Exequente sobre os bens indicados à penhora pela Executada (fls. 114/128). Int.

0028855-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORLEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Nestes autos, controverte-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pendente julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR.Int.

0035500-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.60/91: prescrição não ocorreu. O lançamento se deu quando da confissão e parcelamento da totalidade dos débitos, ocorrido em 30/10/2009 (fl. 106). O quinquênio prescricional somente se iniciou no momento em que o parcelamento foi rescindido, no caso, em 28/12/2013 (fl.108), interrompendo-se quando do ajuizamento, em 12/08/2016. Rejeito ainda a exceção no tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Outrossim, como também expôs o excipiente, referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Leis 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dúvida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. A jurisprudência majoritária espessa a aplicabilidade deste acréscimo legal nas execuções fiscais, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional: No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%. Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3º T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3º T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3º T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO). Rejeito também a exceção no que tange à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ressalta-se ainda que a certidão de dívida ativa não é omissa quanto ao encargo do DL 1025/69, ao contrário do que aduz a Executada. Este vem nela discriminado a fls. 5, 14, 23 e 48, através dos diplomas legais que o reformaram, quais sejam os Decretos-leis 1.645/78 e 2.952/83, bem como as Leis 7.799/89 e 8.383/91. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. A multa, por sua vez, é penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). No mais, controverte-se nestes autos acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pendente julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR.Int.

0036644-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.111/126: prescrição não ocorreu. O lançamento se deu quando da confissão e parcelamento da totalidade dos débitos, ocorrido em 01/12/2009 (fl. 162). O quinquênio prescricional somente se iniciou no momento em que o parcelamento foi rescindido, no caso, em 28/12/2013 (fl.163), interrompendo-se quando do ajuizamento, em 18/08/2016. Assim, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se a Exequente sobre os bens oferecidos à penhora pela Executada (fls. 172/193).Int.

0037084-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDÚSTRIA NACIONAL DE RÓLETES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Rejeito a exceção no tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Outrossim, como também expôs o excipiente, referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Leis 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dúvida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Por fim, a jurisprudência majoritária espousa a aplicabilidade deste acréscimo legal nas execuções fiscais, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional: No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pelo sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esqueceu que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no processo parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO). Rejeito ainda a Exceção no que se refere à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ressalta-se ainda que a certidão de dívida ativa não é omissa quanto ao encargo do DL 1025/69, ao contrário do que aduz a Executada. Este vem nela discriminado a fls. 5, 10, 13, 18, 27 e 30, através dos diplomas legais que o reformaram, quais sejam os Decretos-leis 1.645/78 e 2.952/83, bem como as Leis 7.799/89 e 8.383/91. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. A multa, por sua vez, é penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). No mais, contraverte-se nestes autos acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pendem julgamentos de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR. Int.

0039157-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WBS - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.20/30: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051449-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026452-96.2006.403.6182 (2006.61.82.026452-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se COATS CORRENTES LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, espere-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 1274 R\$ 10.484,47, em 03/10/2017). Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013206-59.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Este Juízo, em 19 de dezembro de 2017, concedeu Tutela de Urgência consistente no reconhecimento da garantia do crédito oriundo do Procedimento Administrativo nº 19515.003291/2010-04 determinando-se, então, que a Fazenda Nacional considerasse a condição de regularidade fiscal e não impusesse óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem promovesse anotações desabonadoras em cadastros de restrição ao crédito.

Para tanto, a Secretaria do Juízo expediu o necessário para a citação, bem como para a intimação da Fazenda Pública, por intermédio do sistema eletrônico PJe.

A parte autora, no dia 21 de dezembro de 2017, durante o recesso forense, protocolizou petição onde pediu que aqueles atos fossem cumpridos por “mandado de intimação físico”, uma vez que, por obra da suspensão dos atos processuais, o cumprimento daquela decisão, pela Fazenda Nacional, dar-se-ia depois do vencimento de sua certidão de regularidade fiscal. Reiterou seu requerimento com petição protocolizada em 15 de janeiro de 2018.

Delibero.

Preliminarmente, deve ser ressaltado que a primeira manifestação da parte autora, depois do provimento judicial referido, ocorreu durante o recesso forense. Todavia, não foi apresentada em plantão judiciário. Naquela manifestação, a parte autora discordava da forma de cientificação da Fazenda Pública, sem trazer, efetivamente, prova de prejuízo.

Entretanto, em sua derradeira manifestação, há comprovação de que o crédito oriundo Procedimento Administrativo n. 19515.003291/2010-04 foi inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.18.001943-88, em 12 de janeiro do corrente ano, ostentando a situação “ATIVA A SER COBRADA” (documentos n. 3 e 4).

Os documentos fazendários existentes nos autos não indicam que a Fazenda Nacional tenha atendido ao provimento judicial aqui proferido.

Considerando tudo isso, determino que os atos de intimação e citação sejam cumpridos por Oficial de Justiça, em caráter de urgência.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013386-75.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de “Ação com pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental e/ou tutela de evidência” apresentada por Siemens Ltda., em que pretende constituir garantia, consistente em seguro, para obter antecipação dos efeitos da penhora relativa a uma futura execução fiscal de créditos decorrentes dos Procedimentos Administrativos n. 10880.947387/2017-10 e n. 10855.905329/2017-18 para, assim, ter renovada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e obter ordem que inpeça anotações desabonadoras em cadastros públicos, ou privados, de restrição ao crédito.

Pediu a concessão de Tutela de Evidência ou, para o caso de desacolhimento daquele pleito, o deferimento de Tutela Cautelar. Fechando a peça inaugural, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência para ser confirmada a tutela provisória.

Delibero.

Na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veio à luz, então, recentemente, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

“Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Porquanto se falou em “execução fiscal não ajuizada”, subsistem posicionamentos no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais somente se estabelece quando há, ao menos, inscrição em dívida ativa. Aos Juízos não especializados continua a tocar, por este prisma, o estabelecimento das garantias referentes a supostos créditos não inscritos – como aqui se tem.

A despeito de tal celeuma, que traz consigo alguma dúvida sobre a pertinência de aqui definir-se a imposição de que os órgãos fazendários emitam certidões com determinados efeitos, é certo que se apresenta uma situação de urgência, considerando o risco de a pessoa jurídica autora perder sua condição de regularidade fiscal.

Nesta linha de raciocínio, vale dizer, decidiu o eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento 5023037-53.2017.4.03.0000.

Considerando tudo isso e ainda tendo em conta a aparência de que a apólice trazida cumpre os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional, concedo a Tutela de Urgência para dar por garantido os créditos oriundos dos Procedimentos Administrativos n. 10880.947387/2017-10 e n. 10855.905329/2017-18.

Determino que a Fazenda Nacional considere a condição de regularidade fiscal, no que toca aos créditos aqui referidos, e, desta forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem promova anotações desabonadoras em cadastros de restrição ao crédito.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038702-06.2002.403.6182 (2002.61.82.038702-0)) OSVALDO SAMPAULO(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, Fl. 351: Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda do montante depositado à fl. 267, referente aos honorários advocatícios, utilizando-se do código de Receita 2864 em favor da parte ré.Fls. 372: Defiro. Intime-se a parte autora na figura da inventariante Dora Mabel Romana Lopez Sampaolo sobre o teor da petição da Fazenda Nacional da fl. 372 e documentos (fls. 373/380).Considerando que a CDA n.º 80.1.02.000473-62 é objeto de cobrança na execução fiscal n.º 0038702-06.2002.403.6182, em trâmite neste Juízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da petição da fl. 372 e documentos (fls. 373/380) e da presente decisão para aqueles autos, que deverão vir imediatamente à conclusão.Após, ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 238/239, certificada à fl. 295, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0074158-85.2000.403.6182 (2000.61.82.074158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASFOR MONTADORA BRASILEIRA DE FORROS LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Após a confirmação do ato de constrição, intime-se o executado, na figura do advogado, ou, na ausência, por mandado, para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.Int.

0010403-19.2002.403.6182 (2002.61.82.010403-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRINQUEDOS RISSI LTDA X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA X OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Fls. 327/336: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada da procuração original, com fulcro no artigo 76, do Código de Processo Civil.Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida petição.Int.

0001747-39.2003.403.6182 (2003.61.82.001747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA CINTRA DE TINTAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO)

Ante a indisponibilidade formalizada e não sendo verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitu o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

0040839-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TETTUM COMERCIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP091017 - RICARDO BEREZIN)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.Int.

0010385-27.2004.403.6182 (2004.61.82.010385-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X MORACY DAS DORES(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Fls. 183/189 e 192/194:Prescrição intercorrente:A presente execução fiscal visa a cobrança da multa administrativa, não havendo que se aplicar o quanto disposto no Código Tributário Nacional, mas a LEF (Lei n 6.830/80). O despacho do juiz interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da LEF. Interrompida a prescrição esta volta a correr, não importando se a exequente foi autoral ou inerte. Tendo a determinação de citação ocorrido em 04 de maio de 2004 (fl. 07) e o pedido de redirecionamento contra o sócio solicitado somente em 11 de outubro de 2011 (fl. 98), verifica-se imediatamente prescrita a pretensão da Fazenda Pública. Não importa a ocorrência de eventual inércia ou não da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme reiteradas decisões do C. STJ: STJ, AGA 1.041.976, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 07.11.2008; STJ, AgRg no AREsp 49734 / SP, 2011/0132845-6, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 25/10/2011, DJe 04/11/2011; STJ - REsp 964278, 0146872-8 - 19/09/2007 MINISTRO CASTRO MEIRA.Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. APLICAÇÃO DA LEI EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DO CTN. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO.- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional. Em situação semelhante, segue aresto, in verbis: (TRF3, AI 00048586920114030000, AI - 431728, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1145).- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que à execução fiscal de multa administrativa, aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal, porquanto se trata de dívida não tributária. Portanto, é pacífico que, se decorridos mais de cinco anos do despacho que determina a citação da empresa (artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80), impõe-se o reconhecimento do lustro. Note-se que é de rigor declarar a prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Destaco: (STJ, AGA 1.041.976, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 07.11.2008; STJ, AgRg no AREsp 49734 / SP, 2011/0132845-6, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 25/10/2011, DJe 04/11/2011; STJ - REsp 964278, 0146872-8 - 19/09/2007 MINISTRO CASTRO MEIRA)- Interrupção o prazo prescricional com o despacho do juiz que determina a citação do devedor, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causas previstas expressamente poderiam validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a determinação judicial de citação da executada se deu em 5.11.2009, momento em que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, conforme o artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em 17.08.2012 o fisco pleiteou a inclusão dos sócios gestores no polo passivo da demanda. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está configurada a prescrição intercorrente, porquanto não se passaram mais de cinco anos entre as datas do despacho de citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra os administradores.- Dessa forma, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada.- Agravo de instrumento provido, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em face de Wilson Ramires e Antônio Griipa e agravo intemo declarado prejudicado. (AI 00189151920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do sócio MORACY DAS DORES do polo passivo.Ao SEDI, para as providências de praxe.Diga a FP em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0023653-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(PR031272 - LUIS DANIEL ALENCAR E SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO)

Republique-se o despacho de fls. 248.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Fls. 248: Reconsidero o despacho da fl. 245 dos autos. Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0040886-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMON TELECOM LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.270/271, determino a liberação através de transferência bancária.Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

0018875-67.2006.403.6182 (2006.61.82.018875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFETYLAND PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO LTDA X FABIO CARDOSO X ELAINE LUCIA PELAE CARDOSO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Fls. 232/253, 308/309, 371/374 e 432/433:legitimidade:Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte excipiente. Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 93, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG00329 ..DTPB:.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAJ 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos, a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. A citada ação nº 0024324-02.2010.8.26.003 (fls. 261/262) foi protocolizada após o ajuizamento desta execução fiscal e após o deferimento por este Juízo de inclusão da excipiente no polo passivo, sendo que o Juízo desta ação determinou a exclusão da sócia excipiente da sociedade da empresa executada após a dissolução irregular constatada nestes autos e sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal, razão pela qual seu indeferimento é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Diga a FN em termos de prosseguimento. No silêncio ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0027483-54.2006.403.6182 (2006.61.82.027483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHINY LANCHES LTDA X SOLANGE REGINA MALAGONI DE ARAUJO LIMA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X RICARDO MALAGONI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO)

Fls. 218/224: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para a fixação dos honorários advocatícios, intime-se o patrono do executado para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, cumpra-se a decisão na fl. 163vº, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0056580-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056580-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito efetivado à fl. 72 e da extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005423-53.2007.403.6182 (2007.61.82.005423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Fls. 167: Consigne-se ao executado que o autos permanecerão em Secretaria por 10 dias, a fim da extração de cópias e consulta necessárias.Após, dê-se ciência ao exequente acerca da sentença de fls. 153.

0021298-63.2007.403.6182 (2007.61.82.021298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Fls. 286/292: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, por ora, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a eventual confecção de ofício de levantamento dos depósitos de fls. 243/246 (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033672-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0050344-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL AGRICOLA JAGUARE LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0070557-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O CRISTAL ENCANTADO S/C. LTDA. X MARY LEDA FARAH X LIDIA DOS SANTOS GIANELLA(SP344522 - LEONARDO PIATTO ALVES E SP342622 - VINICIUS MARINI LEITE SILVA)

Vistos, Fls. 137/158 e 203: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional pela exclusão da excipiente LIDIA DOS SANTOS GIANELLA do polo passivo do presente feito, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor da excipiente, considerando que a alteração contratual de retirada da excipiente da sociedade executada não foi levada a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (fl. 145), não tendo como a exequente ter conhecimento do fato. Ao SEDI para exclusão de LIDIA DOS SANTOS GIANELLA do polo passivo da demanda. Ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF, considerando pedido da FN.Int.

0074437-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSS BRASIL MONITORAMENTO SEGURANCA E SISTEMAS X ALEXANDRE POLITI BRAHA X ALEXANDRE BRAHA X JEFFERSON GOBI BARBOSA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho das fls. 70/71 dos autos.Int.

0053814-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALANTE & GALANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI E SP346719 - KAREN MARTIN FRANZE)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0032478-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 63-verso: Ciência ao executado acerca da manifestação da Fazenda Nacional.Aguarde-se por 30 dias em Secretaria, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 55.Int.

0034796-22.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S.A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Vistos,Fls. 15/17, 77/78 e 141/142: Considerando que o peticionário das fls. 15/17 e 77/78 é estranho ao feito, não integrando o polo passivo, vez que razão social e CNPJ diverso do citado à fl. 02 dos autos, nada a apreciar quanto aos pedidos formulados, ante a falta de legitimidade para postular direito alheio, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da LEF.Int.

0013601-44.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Fls. 108: Ante o ora alegado pela parte exequente, intime-se o executado para a apresentação de documento legível.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 93.

0043260-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PECAS E MATERIAL(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Vistos, Fls. 44/57 e 75/91: Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial, resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0063796-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA INSOLVENTE DE CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos, Fls. 09/11 e 16/16vº: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Em relação ao pedido de suspensão da execução, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicação do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grefic). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Considerando a insolvência civil noticiada nos autos (fls. 13/14), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de citação do administrador judicial e penhora no rosto dos autos citados à fl. 14 dos autos, nos termos deste despacho e do pedido da fl. 16vº dos autos. Após, diga a parte exequente sobre o andamento do feito. No silêncio ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0065735-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA BETER S A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Fls. 32/35 e 62/63: A alegação de prescrição das DECABs acostadas aos autos deve ser indeferida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes às competências dos anos de 2002 a 2008, conforme as Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial e, foram constituídos através da entrega de GFIPS. As GFIPS foram entregues em 06/05/2005 e 05/11/2004 (fatos geradores mais antigos), não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial, a teor do artigo 173, I, do CTN. Houve adesão ao parcelamento em 28/10/09 (Lei n 11.941/09), causa interruptiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo que com seu indeferimento por não cumprir requisitos voltou a correr o prazo prescricional (em 01/11/2011), que não se operou ante o ajustamento da presente execução fiscal em 28 de maio de 2012, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido, AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 454. Observo que quando da adesão do executado ao parcelamento da Lei n 11.941/2009, em 30/11/2009 - fl. 66vº, neste momento ele manifestou sua vontade de incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento. Nesta ocasião a parte estava usufruindo do bônus que a lei concedia, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo pretender, neste momento processual, alegar que não havia causa suspensiva da exigibilidade; quando o contribuinte faz uso das leis de parcelamento, cada qual com sua peculiaridade, há de arcar tanto com o bônus quanto com o ônus existente em sua íntegra. Assim se consolidou a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: A luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, Dje 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, Dje 28/09/2015, grefic). No mesmo sentido: AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, Dje 13/10/2014. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade quanto à prescrição alegada. Citada a parte executada, expeça-se mandado de penhora e intimação. Int.

0005884-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Fls. 10/18: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0035477-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFICINA DE RH CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 77/85 e 97: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. A cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/09 em 23/11/2009, fatos que importam em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconheça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 12/02/2016 (fl. 99), quando então começou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 12/08/16, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, reconheça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes: Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESPP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0038986-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARANJA LIMA COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Fls. 15/20 e 27/28; Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Além, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilha e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos estão amplamente franqueados às partes. Não há que se falar em condenação em litigância de má-fé, considerando não comprovada a alegada má-fé pela FN, exercendo a parte executada, no entender deste Juízo, sua defesa pelos meios recursais autorizados. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

0047859-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHAHN PETROLEO E GAS S.A.(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Vistos, Fls. 22/35 e 82/88; Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal. Int.

0000221-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO VALE VERDE(SP285691 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 23/27; Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada da cópia do contrato social da associação executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição retro. Int.

0013157-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC GE BRASIL SERVICOS ELETRICOS LTDA - EMP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 66/76 e 85/88; Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-ônus, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, existindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao ônus. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aférril para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem? Legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, refero o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fls. 115/132: Ante o requerido, apresente nova procuração, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que na apresentada à fl. 38 não consta a Sociedade de Advogados.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017875-35.2016.403.6100 - CHURRASCARIA PONTEIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 92: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que acolheu questão de ordem para julgar prejudicado o conflito de competência, intime-se a parte requerente para que diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054475-42.2012.403.6182 - B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0047748-38.2010.403.6182. Argumenta com a ocorrência de decadência, vez que decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário. Aduz que os débitos questionados já estavam fulminados pela decadência, antes de qualquer confissão realizada em razão da adesão da Embargante a parcelamento administrativo. Juntou documentos. O Juízo de antanho proferiu decisão à fl. 132 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 134/198, na qual arguiu, em preliminar, a impossibilidade de recebimento dos embargos por ausência de garantia integral do débito. Alegou a regularidade do título executivo, ressaltando que houve a confissão da Embargante decorrente da adesão ao parcelamento do PAEX, pelo que resta incompatível a insurgência pela via dos embargos. Argumentou com a ausência de decadência, visto que a constituição dos créditos se deu com a entrega de declaração pelo contribuinte, ao longo dos anos de 2005 e 2006, tendo havido, ainda, a interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento mencionado. Esclareceu a Embargada, em relação ao processo administrativo 18208-002703/2007-96 (vencimento em 2002/2003), que ele fora formalizado para migração para o PAEX, em 16/09/2006, dos débitos que estavam no PAES (oriundos do PA 10880.485671/2004-66), e que haviam sido confessados em 25/12/2004. Relatou, ainda, que o prazo prescricional somente retomou seu curso com a rescisão do parcelamento PAEX, em 2009, com ajuizamento da execução fiscal em 25/11/2010 e ordenada a citação em 14/03/2011, não havendo que se falar na ocorrência de decadência ou prescrição. Requer a improcedência dos Embargos à Execução Fiscal. Juntou documentos. Réplica às fls. 201/209. Manifestação da Embargada às fls. 212/216. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). No entanto, a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, deve ser analisada à luz do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, em que pese a garantia do débito ser parcial, não se trata de valor irrisório capaz de retirar do devedor a faculdade de embargar a execução. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo à Exequente, tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon). A Embargante alega que o débito executado estaria fulminado pela decadência. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184. E uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe (STJ, ERESP 1143534, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE de 20/03/2013). Entretanto, observa-se que os débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa, relativos a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2002, 2003 e 2005, foram constituídos por declarações (DCTF) apresentadas pela parte executada, nesses mesmos períodos (vide fls. 38/45, 69/88, 113/123 e 155/156; 89/111 e 140; 46/68 e 150; 31/36 e 145), sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de qualquer ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa, inaugurando, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional. Neste sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Infringe-se dos documentos juntados pela Embargada, que houve a adesão da Embargante ao PAES, em 25/12/2004, para inclusão dos débitos com vencimentos em 2002 e 2003 - Processo Administrativo 10880.485671/2004-66 (fls. 160), com posterior migração ao PAEX, em 16/09/2006, originando o Processo Administrativo nº 18208.002703/2007-96 (fl. 162), interrompendo-se, assim, o curso do prazo de prescrição. Quanto aos demais processos administrativos, verifica-se a adesão ao PAEX, em 15/06/2007, e respectiva rescisão em 17/10/2009 (fls. 140/141, 145/146, 150, 152/155), restando, assim, interrompido o fluxo do prazo prescricional durante o período mencionado. Considerando o reinício do prazo prescricional, em 17/10/2009 e o ajuizamento da execução fiscal, em 25/11/2010, resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0047748-38.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0044065-85.2013.403.6182 - INCORVIL - DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0050613-20.1999.403.6182, face à nulidade do título exequendo. Alternativamente, requer o afastamento da taxa Selic e a redução da multa moratória. Alega, em suma, que o título executivo padece de vício insanável, tendo em vista a ausência do lançamento tributário pela autoridade competente. Aduz a inconstitucionalidade da taxa Selic e da multa de mora, fixada à alíquota de 30%, vez que fere os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida para 2%. Emenda à inicial às fls. 23/50. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 51 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 53/55, na qual arguiu preliminarmente a preclusão de qualquer futura alegação concernente à origem do débito. No mérito, alegou a regularidade do título executivo e a constituição do crédito tributário por declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sendo dispensável o lançamento formal. Argumentou com a correta e legítima aplicação dos encargos e acréscimos legais e a constitucionalidade da taxa Selic. Requer a improcedência dos embargos. A Embargante apresentou réplica às fls. 58/70. As partes manifestaram desinteresse em produzir provas. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/1980), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. Inicialmente, observo que os débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por declarações (DCTF) apresentadas pela parte executada, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de qualquer ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa. Neste sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à forma de constituição do crédito executado, restando afastada qualquer eva de nulidade. Ademais, infere-se do título executivo que não há qualquer ilegalidade nos encargos aplicados aos débitos. A cobrança de juros a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputado, o que não é admissível. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 9.430/96, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). No presente caso, na época do vencimento dos tributos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do DL 2287/86, artigo 3º; DL 2323/87 art. 15; Lei 7738/89, art. 23; Lei 7799/89, art. 74, Lei 8218/91, art. 3, Lei 8383/91, art. 59 e Lei 8.981/95, art. 84, II, C. Conforme se depreende da análise das inscrições acostadas à exordial, a aplicação da multa moratória ocorreu no percentual de 30%. Porém, como atualmente vigora o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado ao valor em execução. Com efeito, a multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (súmula nº 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, desde que se trate de ato não definitivamente julgado. Nesse ponto, esclareça-se que a Disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há-se entender-se como compreensiva do julgamento tanto administrativo quanto judicial (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1991, p. 428). Sobre o tema: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. [...] 8. A multa moratória foi lançada no percentual de 30%, conforme se constata na Certidão da Dívida Ativa. 9. Por ter natureza jurídica de sanção administrativa, devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, a multa está sujeita à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, c. do CTN. 10. Posteriormente, o art. 61, 2º da Lei 9.430/96, limitou o percentual da multa em 20%. Desta forma, encontrando-se a multa moratória pendente de julgamento por força dos embargos à execução, deve ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei 9.430/96, e ser calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária. 11. [...] 20. Parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA. I. [...] IV - Em relação à redução da multa, verifico que ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Nesse sentido, cabível a aplicação do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Precedentes: Resp nº 512913/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/2006; AGA nº 490.393/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/05/2004; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003 e REsp nº 363.366/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/04/2002. V - Agravos regimentais improvidos. (AgrRg no REsp 960.557/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 19/12/2007, p. 1175) Conforme a orientação jurisprudencial firmada no Exceço Supremo Tribunal Federal, a multa fixada no patamar de 20%, como no caso em análise, se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade (Precedentes: RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010 e AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015). Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para que seja reduzido o valor da multa ao patamar de 20%. Custas na forma da Lei. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que a Embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cabendo a Embargante a integralidade do ônus sucumbencial, nos termos do artigo 86 e parágrafo único do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0050613-20.1999.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013431-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013430-53.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante pleiteia a nulidade do auto de infração e da multa que deram origem à Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0013430-53.2015.403.6182. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31). Em razão desta ação possuir as mesmas partes e objeto dos embargos à execução fiscal nº 0013432-23.2015.403.6182, em apenso, foi determinada a intimação da Embargante para esclarecer o ocorrido (fl. 34). Contudo, não houve manifestação. Intimado, o embargado informou que, em razão destes embargos serem idênticos aos autuados em apenso, apresentou impugnação somente naqueles autos (verso da fl. 34). É a síntese do necessário. Decido. Observo que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade aos embargos à execução fiscal 0013432-23.2015.403.6182, em apenso. Deste modo, constatada a oposição em duplicidade dos embargos pela mesma executada, tratando do mesmo objeto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação jurídica processual, uma vez que a impugnação foi apresentada nos autos em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0013430-53.2015.403.6182 e, após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0031601-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-84.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Às fls. 610/618, a Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil a fim de convalidar a compensação do débito exequendo de IRPJ, informada através da DComp 11859.36605.010910.1.7.11-3993, com créditos da COFINS, apurados segundo a sistemática da não cumulatividade, declarados no PER 01037.96202.291009.1.1.11-6081, considerada não declarada pela autoridade administrativa. Preliminarmente, considerando o teor do documento juntado às fls. 455/456 e 568 e verso dos autos, pelo qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG propôs o encaminhamento do processo administrativo à DIORT/DERAT/SP para que a autoridade fiscal, procedendo às diligências que entender necessárias, e com base na contabilidade da autuada e nos documentos que a respaldam, apure e informe sobre a origem dos créditos objetos do PER em análise, informando o resultado ao contribuinte com abertura de prazo para razões adicionais à manifestação de incomformidade e, ainda, à vista do tempo decorrido, informe a Embargada sobre o resultado da análise em questão pelo setor competente da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos as respectivas conclusões e diligências adotadas. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se a Embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade da prova requerida pela Embargante. I.

0034058-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052601-56.2011.403.6182) TAI WEN HSIEN(SP367623 - CLAYTON CESAR PEREIRA E SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0025941-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013569-34.2017.403.6182) RV TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP(SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL E SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer a extinção da execução fiscal nº 0013569-34.2017.403.6182. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAELER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0013569-34.2017.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007714-79.2014.403.6182 - JOSE ANSELMO BRAZ ACRAS(SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença de fls. 266/270, alegando a existência de omissão. Aduz, em suma, que a sentença deixou de apreciar a questão avertida, relativa ao regular adiantamento de legítima entre ascendente e descendente, de modo a afastar a suposta fraude a execução. Desnecessária a intimação da Embargada. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta, bem como do entendimento firmado na decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução fiscal (v. fl. 25). Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037351-95.2002.403.6182 (2002.61.82.037351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZELIA LUIZA BRITO LEFEVRE ME(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0047875-54.2002.403.6182 (2002.61.82.047875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALBERTO HELNER MIRANDA BRITO(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALBERTO HELNER MIRANDA BRITO visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.1.02.002724-80, acostada à exordial.Por não haverem sido encontrados bens passíveis de penhora, o juízo de antanho determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo em 23/07/2003 (fls. 19/20).Em 24/10/2014, o executado requereu o desarquivamento dos autos. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a exequente informou às fls. 26/27 que o crédito executado foi objeto de sucessivos parcelamentos. Ademais, informa que o executado optou pelo pagamento à vista 12/08/2014, mas não o efetuou. Sustenta, ainda, não ter sido intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, o juízo de antanho determinou a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo em 23/07/2003 (fls. 19/20).Conforme documentos de fls. 28/32, verifica-se que o crédito executado foi objeto de dois parcelamentos: o parcelamento PAES, cuja adesão ocorreu em 30/11/2003 e exclusão em 24/09/2005 e o parcelamento da Lei nº 11.941/09, cuja adesão ocorreu em 05/07/2010, sendo cancelado em 09/12/2011 por não haver o executado apresentado as informações necessárias à sua consolidação.Assim, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em 30/11/2003 e a interrupção da prescrição executória. Referido prazo recomenceu a fluir por inteiro a partir da rescisão do parcelamento, ocorrida em 24/09/2005. Posteriormente, o mesmo ocorreu em 05/07/2010 até o cancelamento do novo parcelamento, em 09/12/2011.Ainda, dos mesmos documentos afeuzre-se que o executado optou pelo pagamento à vista em 12/08/2014 (Lei 12.996/2014), o que implica no reconhecimento da dívida, suspensão da exigibilidade do crédito e, mais uma vez, interrupção do prazo prescricional.Isto porque, de acordo com o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Destarte, observa-se que o feito permaneceu sem impulso da Exequente por prazo inferior a cinco anos a contar do término da última causa interruptiva (05/09/2014), eis que a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução, em 01/02/2016, por meio da petição de fls. 26/27.Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

0033377-11.2006.403.6182 (2006.61.82.033377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA UNIVERS LTDA X SERGIO BOVE X SIDNEY BOVE X JOSEPH YOUNG X VALMIR HILARIO DIAS(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Vistos, etc.JOSEPH YOUNG apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando ser parte ilegítima para figurar no presente feito, já que se retirou da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores e a empresa executada continuou a operar sob a administração de outros responsáveis. Sustentou a prescrição dos débitos relativos à CDA nº 80.6.06.030093-09, bem como requereu a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Em resposta, a Exceção concordou com o pleito de exclusão do Excipiente do polo passivo da ação, bem como requereu a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa no último endereço contido na ficha cadastral da Jucep.É a síntese do necessário.Decido.Diante da documentação trazida aos autos e da concordância expressa da União Federal, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação ao coexecutado JOSEPH YOUNG.Liberem-se os valores bloqueados nas contas bancárias de titularidade do referido coexecutado.Comunique-se ao SEDI para exclusão de Joseph Young do polo passivo da ação.Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.Outrossim, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de Editora Univers Ltda no último endereço constante da ficha cadastral da Jucep (Rua Mercúrio, nº 09, Jardim Novo Embu, Embu/SP, CEP: 06840-070).Com o retorno, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes.P.R.I.

0011726-83.2007.403.6182 (2007.61.82.011726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISLAW COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO)

Verifico a ocorrência de erro material na decisão proferida às fls. 124/126, e a correção de ofício para determinar a exclusão do item 3 (fl. 126), que determinou a remessa dos autos ao SEDI.No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida e determino seja encaminhada para publicação.I.DECISÃO DE FLS. 124/126: Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais.1- (Fls. 103/115) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, em que requer a inclusão do sócio SIDNEY ROSSIO PELEGRIN DIAS, no polo passivo da ação.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de cobrigador, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, faz-se necessária a comprovação, simultânea, de que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido a gerência ou administração da empresa à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).Na hipótese em tela, o crédito tributário constituído refere-se ao período compreendido entre 15/02/2002 e 28/01/2006 e as Certidões da Dívida Ativa foram lavradas somente em face da empresa. Consta dos autos (fls. 100) certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça em que afirma não ter localizado a empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial e informado ao órgão Fazendário. De outro lado, não há notícia da regular dissolução da sociedade, conforme documento das fls. 113/115.Outrossim, pode-se inferir, pelo mesmo documento, que o sócio acima indicado figura nos registros da Executada perante a Junta Comercial como Sócio e Administrador assinando pela empresa, desde a abertura, sem notícia de haver se retirado, o que autorizaria, em tese, o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência.Entretanto, a notícia do falecimento do Sr. SIDNEY ROSSIO PELEGRIN, em 22/08/2011, inviabiliza o pedido de redirecionamento em relação a ele.2- Posto isso, indefiro o pedido formulado pela Exequente para incluir no polo passivo desta ação o sócio SIDNEY ROSSIO PELEGRIN DIAS.3- Ao SEDI, para as devidas providências e anotações.4- Intime-se a subscritora da petição às fls. 116/118 a comparecer ao balcão para retirada da referida peça, haja vista não se tratar a Sra. Susette Brazolin de parte nestes autos. Destarte, inclua-se o nome da advogada OAB/SP 179.719) no sistema processual unicamente para recebimento da petição, após o que deverá ser excluído do sistema.5- Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.6- Intime-se a Exequente.7- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0047392-48.2007.403.6182 (2007.61.82.047392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COM ARTE PROJETOS GRAFICOS S C LTDA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X SONIA FERREIRA MARTINS SALLES X JOSE GUYER SALLES

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COM ARTE PROJETOS GRAFICOS S C LTDA visando à satisfação dos créditos das inscrições 80.2.99.063121-18; 80.2.99.063122-07; 80.6.99.134662-99; 80.6.99.134663-70; 80.6.99.134664-50; 80.6.99.134665-31 e 80.7.99.033595-86, acostadas à exordial.Citada a executada na pessoa da sócia, que informou que a empresa executada estaria desativada, mas não localizados bens passíveis de penhora, o Juízo de antanho determinou que a exequente se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, alertando que, no caso de mero requerimento de concessão de prazo, seria determinada a suspensão do feito nos termos art. 40 da Lei 6.830/80.Em resposta, a exequente requereu concessão de prazo de 90 dias para diligências (fls. 87). Destarte, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 24/02/2011 (fls. 104). Ato contínuo, em 02/03/2011, a exequente requereu a inclusão dos sócios SONIA FERREIRA MARTINS SALLES e JOSÉ GUYER SALLES no polo passivo da execução fiscal, por indícios de dissolução irregular da empresa, sendo o pedido deferido pelo juízo de antanho, conforme despacho de fls. 154.Às fls. 160/164, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento da prescrição dos créditos executados.Em resposta, a União sustentou a inocorrência da prescrição alegada, tendo em vista que os créditos executados foram constituídos por meio de declarações entregues em 21/05/1996 e 15/05/1997 e que a executada aderiu ao REFIS em 26/04/2000, sendo dele excluído somente em 01/10/2007.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, os créditos em tela foram constituídos por meio de declarações entregues em 21/05/1996 e 15/05/1997. Conforme documentos de fls. 179/201, verifica-se que os créditos executados foram objeto de parcelamento do REFIS no ano de 2000, do qual somente foram excluídos em outubro de 2007.Destarte, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a interrupção da prescrição executória quando da adesão ao REFIS. O referido prazo recomenceu a fluir por inteiro a partir da rescisão do parcelamento, ocorrida em outubro de 2007. Assim, com o ajuzamento da ação em 13/11/2007, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Anote-se a prioridade de tramitação requerida às fls. 203/204.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

0024463-84.2008.403.6182 (2008.61.82.024463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHENG JIA YUE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ DA SILVA GORDO AMARAL X MARIA LUCIENE CLEMENTINO DE ALMEIDA(SP136886 - FERNANDA VON BAUMGARTEN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Às fls. 120/133, os coexecutados LUIZ DA SILVA GORDO AMARAL e MARIA LUCIENE CLEMENTINO DE ALMEIDA apresentaram exceção de pré-executividade, alegando: (i) a nulidade do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos, que culminou na cobrança dos créditos exequendos; (ii) a prescrição dos créditos executados; (iii) a legitimidade passiva dos excipientes, tendo em vista que seus nomes não constam da CDA. Em resposta, a excepta aduziu: (i) que os excipientes não trouxeram aos autos provas suficientes para corroborar as alegações; (ii) a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o crédito encontrava-se suspenso em razão do valor (art. 5º e parágrafo único da Lei 1.569/1977); (iii) a legitimidade passiva dos excipientes, tendo em vista que não procederam à averbação no órgão local da SPU. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão aos excipientes no que tange à ilegitimidade passiva de ambos. Isto porque é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos casos de transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, o alienante figura como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU). A saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE ENQUANTO NÃO EFETUADO O REGISTRO NA SPU. PRECEDENTES. 1. A transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU. 2. Recurso especial provido. (REsp 1256028 / SC. Relator: Ministra ELIANA CALMON. T2 - SEGUNDA TURMA. 19/11/2013; DJe 29/11/2013). Conforme o documento de fls. 33/34, os excipientes não constam como proprietários no registro do imóvel, mas sim o coexecutado CHENG JIA YUE, cujo nome também consta nas Certidões de Dívida Ativa. Assim, evidente a necessidade de exclusão dos excipientes do polo passivo da presente ação, restando, portanto, prejudicadas as demais alegações em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face de LUIZ DA SILVA GORDO AMARAL e MARIA LUCIENE CLEMENTINO DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. A execução prosseguirá em face do coexecutado CHENG JIA YUE. Ao SEDI, para anotações. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

0013311-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013311-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGABIA LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Em face da manifestação de concordância do exequente, defiro a suspensão da execução, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0036511-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K.R. EVENTOS E PROMOCOES LTDA (SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 121/122, alegando a ocorrência de omissão quanto à incidência do artigo 90, 4º do CPC ao caso concreto, ante a ausência de resistência ao pedido formulado pelo contribuinte. Manifestou-se a parte contrária, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, requerendo a rejeição dos embargos de declaração e a manutenção da sentença, da forma como prolatada. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a União. O artigo 90, 4º do CPC, prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. Na hipótese em tela, a União não se opôs à exclusão dos Excipientes do polo passivo da ação, reconhecendo que os mesmos não são sócios da empresa executada. Deste modo, cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos da lei. Nesse sentido, a propósito, tem-se firmado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CÉDITO TRIBUTÁRIO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 90, 4º, DO CPC/2015 (SINGULARIDADE DO CASO). APELO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos a matéria devolvida se restringe à aplicabilidade do percentual previsto no artigo 85 do CPC/2015 e da redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. O recurso deve ser apreciado conforme foi proposto. 2. O 4º do artigo 90 do CPC/2015 estabelece que: se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Diante da concordância da excepta com as alegações apresentadas pela excipiente, bem como a consequente extinção da execução fiscal, é aplicável a redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. Razoável a fixação dos honorários no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC/2015. 3. Apelo não provido. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205322 / SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. No presente caso, os embargantes alegaram na inicial que o bem construído na execução fiscal é impenhorável, por ser bem de família. Intimada a se manifestar, a embargada alegou às fls. 66-v, que nada tem a opor ao levantamento da penhora, haja vista tratar-se do imóvel penhorado de bem de família (f. 66-v). 3. In casu, constatou-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 4. Por fim, não há reparos a se fazer em relação ao quantum da condenação sucumbencial, pois o MM. Juiz de primeiro grau observou o disposto no art. 85, combinado com o art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido, os honorários serão reduzidos pela metade. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246580 / SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal e dou-lhes provimento para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença de fls. 121/122: Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Excipientes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Precedente: STJ, AGRÉsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014), reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do CPC. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0005397-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS DOIS AMIGOS LTDA (SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU)

(Fls. 106/107) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que seja adequada a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida pelo Juízo de antanho às fls. 100/104 que concluiu expressamente que a mera adesão a parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Deve, assim, buscar o recurso cabível, tendo em vista que visa à alteração do resultado do julgamento e não à correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada, nos termos em que proferida. I.

0052601-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA (SP367623 - CLAYTON CESAR PEREIRA) X PAULO SERGIO PEREIRA BRESSANIN CANDIDO X FELIPE FERREIRA FERNANDES X TAI WEN HSIEN (SP367623 - CLAYTON CESAR PEREIRA)

Vistos etc. Aceita a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. TAI WEN HSEIN propôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 108/137, objetivando seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal ou, sucessivamente, seja declarada a prescrição do crédito tributário. Narra que foi vítima de um golpe, pois vendeu a totalidade de suas posições acionárias da empresa Executada em 18.02.2003. Sustenta que o comprador, sem o consentimento do excipiente, não efetuou o registro do contrato na Junta Comercial, bem como adulterou e falsificou o documento com objetivos escusos. Destaca que tais acontecimentos foram objeto do inquérito policial nº 0661-10-1 em tramite na Delegacia da Polícia Federal - Seção de Repressão a Crimes Fazendários, no qual, após os esclarecimentos prestados, o excipiente figura apenas como testemunha. Assim, requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, pugna pela extinção do crédito tributário em razão da prescrição, vez que decorrido prazo superior a cinco anos desde a data da inscrição da dívida. Em resposta, a excepta sustenta que a discussão da matéria alegada não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória. Alega a inocorrência de prescrição, tendo em vista que o crédito tributário refere-se a GFIPs entregues no período de 24.11.2007 a 25.02.2009 e o ajuizamento da ação ocorreu em 11.11.2011. Destaca a jurisprudência do STJ que definiu a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo do prazo prescricional. Refuta a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, reportando-se a jurisprudência e a legislação em vigor. Argui que a Vara de Execuções Fiscais não é foro legítimo para análise de fraude do contrato social da empresa executada, reiterando que a exceção de pré-executividade não permite dilação probatória. Por fim, pugna pelo bloqueio de valores dos executados por meio do sistema Bacenjud. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequite, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgRsp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior da necessária comprovação simultânea do exercício da gerência/administração pelo sócio ou administrador, alvo do redirecionamento, à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013), em decisão unânime, firmou orientação jurisprudencial para definir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado em dissolução irregular ou em ato que presume sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumido de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencana a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido ato, sendo irrelevante a data do vencimento do débito (REsp 1.520.257/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 23/06/2015). Restou, ainda, consignado no voto do Ministro Relator que, se as instâncias ordinárias verificarem, no contexto fático-probatório, que houve alteração a direção social para, em seguida, proceder-se à dissolução irregular de modo a afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores, tal conduta conculca e conculca a infração de lei (artigo 135 do CTN), sendo admitido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, ainda que não conste do quadro societário ou da gerência quando da dissolução irregular ou prática de ato apto a presumir sua ocorrência. Assim, modifio o entendimento anteriormente aplicado para adequá-lo ao novo posicionamento da Corte Superior. Na hipótese em tela, o crédito tributário constituído refere-se ao período de 24.11.2007 a 25.02.2009 e a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada apenas em face da empresa. Consta dos autos (fls. 71) certidão do Senhor Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada nos endereços informados ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade. Outrossim, infere-se às fls. 95/97 que excipiente figura na Ficha Cadastral da empresa executada perante a Junta Comercial, como sócio administrador, assinando pela empresa desde a abertura, sem notícias de sua retirada. Neste viés, em que pese a alegação do excipiente de que se retirou da sociedade por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações, as convenções particulares não são oponíveis contra o Fisco, prevalecendo a verdade material em detrimento de estruturas formais, conforme disposto no artigo 123 do CTN. Não bastasse, para análise da suposta fraude relatada é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Assim, resta autorizado o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. Quanto à alegada prescrição, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, entre a data da constituição do crédito com a entrega da declaração pelo contribuinte (24/11/2007 a 25/02/2009 - v. fls. 145/150) e o despacho que ordenou a citação (26/03/2012), retroagindo à data da propositura da ação (11/11/2011) se passaram menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que os executados devidamente citados não efetuaram o pagamento do débito, nem nomearam bens livres e desembaraçados à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem os autos para protocolação. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolação. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, inclua-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as medidas determinadas para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências dos parágrafos anteriores. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0016304-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 65/66: anote-se. Em face da certidão de fl. 62, intime-se o executado para que informe o endereço exato dos imóveis matrículas nºs 93.779 e 93.780 (com registro no Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), apresentando logradouro, número, bairro e cep, passível de identificá-los. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis acima referidos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

0045660-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FDK COMERCIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FDK COMERCIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à extorção. No curso da ação, a executada opôs exceção de pré-executividade sustentando a prescrição dos créditos executados. Em resposta, a União aduziu a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que o excipiente aderiu a parcelamentos. Quanto às inscrições de números 80.2.07.001071-16, 80.6.07.001772-70 e 80.6.07.001773-50, informa a exequente que houve adesão parcelamento da Lei nº 11.941/09. Não obstante, quanto às inscrições de números 80.2.13.003800-50, 80.6.13.012607-16 e 80.6.13.012608-05, sustenta a excepta que tais créditos foram objeto do parcelamento PEPAR, protocolado em 13/12/2007, rescindido em 15/10/2009. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, os créditos referentes às inscrições de números 80.2.13.003800-50, 80.6.13.012607-16 e 80.6.13.012608-05 foram objeto do parcelamento PEPAR, protocolado em 13/12/2007, rescindido em 15/10/2009 (fls. 159/181). Ainda, quanto às demais inscrições (80.2.07.001071-16, 80.6.07.001772-70 e 80.6.07.001773-50), afez-se dos documentos acostados às fls. 289, 302 verso e 304 que tais créditos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 entre junho e outubro de 2009, operando-se a exclusão somente em 02/07/2011. Assim, considerando-se que o prazo prescricional voltou a fluir com a exclusão dos referidos parcelamentos em 15/10/2009 e 02/07/2011, bem como que a ação foi ajuizada em 23/09/2013, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

0069174-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RENEE SANTOS DANTAS(SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

Preliminarmente, tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 46 não atendeu ao determinado pelo despacho de fls. 44 no sentido de corrigir a finalidade específica de ingressar com ação anulatória de inexigibilidade de débito, concedo prazo adicional de 15 dias para o efetivo cumprimento do referido despacho, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 20/42 e 45/46. Após, voltem os autos conclusos para apreciação a Exceção de Pré-Executividade.

0028367-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP366676 - FELIPE FRANKLIN FREITAS E MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

(Fl. 125) Defiro, conforme requerido pela executada, vista dos autos fora de Secretaria. Prazo: 15 dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0035045-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIEKO NODU(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

(Fls. 60/62) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que seja adequada a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida às fls. 56/57 no que tange à condenação em honorários e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Deve, assim, buscar o recurso cabível, tendo em vista que visa à alteração do resultado do julgamento e não à correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantenho a decisão embargada, nos termos em que proferida. I.

0004987-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA)

(Fls. 107/121) Considerando a substituição das Certidões de Dívida Ativa, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 para ciência, bem como para que se manifeste acerca da manutenção do interesse na apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 20/29. Após, tomem os autos conclusos. I.

0011425-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud. 2- Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. 3- Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, à fls. 113/122, no prazo de vinte dias. I.

0018102-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIEN(SP142228 - FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa executadas tendo em vista a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, uma vez que os créditos em questão encontravam-se parcelados quando do ajuizamento da ação. Instada a se manifestar, a exequente concordou que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa quando a ação fora ajuizada e pugnou pela extinção da execução, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, afirmando a falta de interesse de agir por estarem os créditos com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Pelo princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACYR AMIM FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382, MARISTELA KELLER - SP57849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 09:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESTOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11579

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002798-8) - JOSE DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006611-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006611-1) - MANOEL RODRIGUES COUTINHO(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008722-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008722-9) - JOSE CLARO MOTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009272-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009272-2) - JOAO JUVENIL PADOVANI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012870-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012870-4) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006485-23.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009934-86.2010.403.6183 - NELSON SILVERIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002266-30.2011.403.6183 - JOAO SANTINO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003377-49.2011.403.6183 - ISAIAS BARROS DE SOUSA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0010400-46.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUSA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003632-70.2012.403.6183 - AGOSTINHO VITOR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0010030-33.2012.403.6183 - DEOLINDA MAXIMO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002699-63.2013.403.6183 - LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004247-26.2013.403.6183 - IVANILDO PAULO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007278-54.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE LIMA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011836-35.2014.403.6183 - VALTER CARUBELLI(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001801-79.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE JESUS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002268-58.2015.403.6183 - ODILA GAVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003272-33.2015.403.6183 - MARCOS TADEU DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003419-59.2015.403.6183 - REINALDO JESUS DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004347-51.2015.403.6301 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0065303-26.2015.403.6301 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001158-87.2016.403.6183 - MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003433-09.2016.403.6183 - ANDERSON LOPES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004791-09.2016.403.6183 - BENTO DE SOUZA VIEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006093-73.2016.403.6183 - ZILDETE GONCALVES DA MOTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007039-45.2016.403.6183 - APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0015350-59.2016.403.6301 - VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES(SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 11580

PROCEDIMENTO COMUM

0000200-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000200-0) - SERGIO ROMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA X EDINALVA LOPES CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001373-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001373-8) - JOSE GUALBERTO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004169-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004169-6) - EVARISTO GIACOMIN(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005613-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005613-4) - JOSE BERALDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0021036-42.2010.403.6301 - MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000835-87.2013.403.6183 - MARCO AURELIO FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0044367-48.2013.403.6301 - MOZANIR MARCIO DANTAS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001013-02.2014.403.6183 - GALILEU SILVA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006172-57.2014.403.6301 - ADEVALDO ALVES PIEDADE(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009734-06.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007496-77.2016.403.6183 - NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000111-44.2017.403.6183 - ANTONIO CELSO BRUM(SP273152 - LILLIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 11581

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-87.2016.403.6183 - MOISES RAMIRO NOGUEIRA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002801-80.2016.403.6183 - ALINE PEDROSO DO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003301-49.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005237-12.2016.403.6183 - JOSE BENTO FILHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005415-58.2016.403.6183 - LUCAS LOURES(SP370575 - LUCAS DA COSTA NASCIMENTO E SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006794-34.2016.403.6183 - CELSON FRANKLINO DE FREITAS(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES E SP308655A - VERONICA LIMA MICHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007040-30.2016.403.6183 - TEREZA MACIEIRA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007396-25.2016.403.6183 - ALICIO LUIZ PEREIRA(SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007425-75.2016.403.6183 - ILTON RAMOS DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007609-31.2016.403.6183 - JEFFERSON DOS SANTOS CANDIDO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007905-53.2016.403.6183 - LEANDRO AGOSTINHO SANTOS(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007990-39.2016.403.6183 - ROBERTO DE CARVALHO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008035-43.2016.403.6183 - VITORIO DIAS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008259-78.2016.403.6183 - CELIO MATA DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008730-94.2016.403.6183 - ALEXANDRA DIAS BORGES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008753-40.2016.403.6183 - ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008990-74.2016.403.6183 - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP378749 - ANDERSON GOMES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 11582

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 408: manifeste-se o INSS.Int.

0000315-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000315-0) - FRANCISCO SALUSTIANO COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003527-88.2015.403.6183 - ALAN DINIZ LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 267.Int.

0009093-18.2015.403.6183 - MESSIAS CAMILO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000803-77.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA ANDERSON PIRES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120 a 135: nada a deferir, visto que o pleito deve ser satisfeito nas vias próprias.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 112.Intime-se o INSS.

0000518-50.2017.403.6183 - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico a tutela concedida.4. Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000884-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060217-84.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 119 a 123 vº, para junho/2015, nos valores abaixo discriminados: - coembargada Jéssica Pelegrini Vicente - R\$ 44.963,24 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos);- coembargado Wellington Pelegrini Vicente - R\$ 222.399,64 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos);- honorários advocatícios: R\$ 32.942,82 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011421-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002445-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR PEREIRA ADAO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

Intime-se o embargante para que regularize sua petição de fls. 56 a 61, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001151-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003993-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE TROQUETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.0049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X TANIA FATIMA DE SOUZA LIMA CARRIJO X MARIA LUIZA CARRIJO RUSSELL X LINDORF DE SOUZA LIMA CARRIJO X ALFREDO DE SOUZA LIMA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VICENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALDO VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZO CORREIA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BALLESTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUENTHER PETERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE ALIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BIANCHI OLIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO QUAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GHEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILZA VISSOTTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MINICUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA BONINI AZPEITIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DANTAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE ALIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO QUAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2210: manifeste-se o INSS.Int.

0013804-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009114-28.2014.403.6183 - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão de fls. 172, mantenho, por seus próprios fundamentos, e nego provimento aos embargos declaratórios.Intime-se pessoalmente o INSS.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O " A "

Vistos *etc.*

MONICA DE FATIMA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheira **SERGIO MURILO RADUAN**, ocorrido em 30 de setembro de 2012

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por despacho ID 958705.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1133088), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica (ID 2127000).

Realizada audiência e registrado depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas ID 4248991.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

A demandante alega ter convivido, em regime de união estável, com o falecido companheiro até o momento do óbito, em setembro de 2012. Diz que o companheiro tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a Autarquia Previdenciária averbasse o tempo prestado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, como Professor, nos períodos de 21/02/1997 a 08/02/1998, 12/03/1998 a 30/05/2000 e de 11/03/2002 a 20/11/2011.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Ambos os pontos são controversos nos autos e, por ser pressuposto do benefício, passa-se de início à análise da existência da qualidade de segurado do de cujus.

Da qualidade de segurado

Quanto à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, é preciso se analisar o direito deste ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no momento do falecimento. Tal benefício tem seus requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Segundo previsão do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, o período de carência para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições mensais.

No caso, segundo o próprio cômputo do INSS (ID 562335) o de cujus tinha de tempo de contribuição no RGPS 28 anos, 11 meses e 5 dias, total de carência em contribuições de 352.

Sendo do intento da demandante o aproveitamento de carência vertida mediante contribuições a Regime Próprio de Previdência (Estado de São Paulo), nos períodos de 21/02/1997 à 08/02/1998, 12/03/1998 à 30/05/2000 e de 11/03/2002 a 20/11/2011.

Somados tais períodos de contribuição, descontado eventual interstício concomitante, o de cujus detinha, ao falecer, pelo menos mais sete anos de contribuição do período de 30/12/2003 (não coincidente com o último vínculo registrado no RGPS) a 20/11/2011 (7 anos, 10 meses e 21 dias), relativo ao tempo de contribuição do RPPS, o que seria suficiente, em tese, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Somados aos 28 anos, 11 meses e 5 dias reconhecidos pelo INSS, dá o total de 36 anos 09 meses 26 dias.

Ao que se depreende da negativa administrativa do INSS, a autarquia indeferiu o direito ao benefício (e conseqüente concessão de pensão por morte) porque o de cujus não teria reingressado no RGPS após o vínculo no RPPS atestado mediante certidão. À época de seu falecimento, portanto, não seria ele segurado da Previdência Social.

Por outro lado, o tempo de contribuição vertido pelo autor ao Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo (RPPS) não foi aproveitado, de qualquer forma, no mesmo regime previdenciário, tendo em vista ele ter sido dispensado conforme CTC (ID 562331) e a certidão ID 562335 informa não ter sido localizados dependentes previdenciários ou processo de pensão por morte em nome do ex-servidor. Não incide à espécie, portanto, a vedação do artigo 96, inciso III da Lei nº 8.213/1991 (*não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro*).

Estabelecida tal premissa, entendo que a circunstância de o instituidor do benefício não ter formalizado seu ingresso no RGPS e requerido a averbação da Certidão de Tempo de Contribuição com a carência necessária à aposentadoria por tempo de contribuição não é óbice à concessão deste benefício.

Afinal, foi ele vinculado à Previdência Social, com contribuições entre 01/08/1970 a 29/12/2003 (não contínuas como consta no CNIS). Sendo assim, ainda que se admita tenha ele perdido a qualidade de segurado, isso não é obstáculo ao deferimento do benefício de aposentadoria, conquanto preenchido, no momento do requerimento do benefício, o tempo mínimo de contribuição para fins de carência, nos termos do art. 102 da Lei de Benefícios:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O tempo de contribuição necessário, no caso, foi preenchido mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao RPPS e pelo de cujus não aproveitadas, em certidão expedida com o específico propósito de averbação perante o RGPS (ID 562331).

A concessão originária da aposentadoria por tempo de contribuição ao de cujus, nessa quadra, não implica(ria) qualquer prejuízo ao INSS, tendo havido o aporte do número de contribuições mínimo, sendo inequívoco o dever administrativo de compensação recíproca conforme disciplinado pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e parágrafos, da Lei nº 9.796, de 05-05-1999, alterada pela Lei nº 11.430, de 26-12-2006, regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 06-07-1999 (DOU, Seção I, de 13-07-1999), com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 3.217, de 22-10-1999 (DOU, Seção I, de 25-10-1999) e nº 6.900, de 15-07-2009 (DOU, Seção I, de 16-07-2009).

O ordenamento jurídico permite ao RGPS, como regime instituidor, o direito de receber compensação previdenciária do regime de previdência de origem, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.796, de 05-05-1999, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.430, de 26-12-2006.

Sendo assim, se a parte autora logrou comprovar, mediante certidão emitida pelo órgão público competente, o tempo de serviço/contribuição prestado à administração pública estadual vinculado a regime próprio de previdência, mas não computado naquela esfera para qualquer efeito, não se justifica a recusa ao seu aproveitamento para fins de concessão de aposentadoria previdenciária (RGPS).

Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SEGURADO INATIVADO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DO EXCESSO DE TEMPO JUNTO AO RGPS, CONCOMITANTE E POSTERIOR AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA AMBOS OS REGIMES. VIABILIDADE DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO RGPS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Para o efeito de obtenção de aposentadoria junto ao RGPS, estando o segurado já aposentado no serviço público, é possível o aproveitamento do tempo de serviço que não foi utilizado na contagem recíproca, posterior ou concomitante ao vínculo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privada.

2. A vedação contida no art. 98 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo evitar, além de outros benefícios pelo mesmo regime, a soma de qualquer tempo de serviço para obtenção de adicionais superiores aos estabelecidos pelo referido artigo.

3. Preenchidos, no regime urbano, os requisitos carência e idade mínima, é de ser concedido ao segurado o benefício de aposentadoria por idade.

4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, APELREEX nº 2006.71.00.033244-1, Rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 08/06/2009, grifo nosso).

Comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício - uma vez verificado que detinha ele direito adquirido à percepção do benefício de aposentadoria urbana no momento de seu falecimento -, e havendo a qualidade de dependente da autora, mister o deferimento do benefício de pensão por morte.

Passemos a verificar a qualidade de dependente da autora.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

Ambos firmaram declaração de convivência em união estável datada de 04 de abril de 2011, com firmas reconhecidas em cartório (fl. 56 do processo integral). Há, também, correspondências indicando o endereço em comum do casal, como se nota, por exemplo, na certidão de óbito, cuja declarante foi a filha do falecido e o comprovante de residência da autora nos autos. Por fim, os testemunhos colhidos foram harmônicos e confirmaram o convívio do casal em regime de união estável, com endereço comum, relacionamento com parentes e relação pública e duradoura.

Ante a prova material juntada nos autos, aliada aos testemunhos colhidos, conclui-se que a união estável restou demonstrada.

Da data de início do benefício

De acordo com o artigo 74 da LBPS, com redação então vigente à época do óbito (*tempus regit actum*), a pensão por morte será devida a contar do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou da data do requerimento, se requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

No caso, o pedido administrativo foi deduzido em 08/11/2012 (NB nº. 162.622.035-0), ao passo que o falecimento do instituidor do benefício se deu em 30/09/2012.

Sendo assim, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento 08/11/2012, e não do óbito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2012, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Deixo de conceder a tutela específica, ante a ausência de requerimento da parte.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-E, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO MURILO RADUAN: Certidão de óbito: 11754901552012400269076016802241; nome da mãe: Antonia de Araujo Borges; Beneficiário: Monica de Fatima Silva Vieira; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/11/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro, ELOY XAVIER, ocorrido em 09/04/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita no id. 945045.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a qualidade de dependente.

A certidão de óbito do companheiro da autora foi juntada no id. 705538.

Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas no id. 4262867.

A autora apresentou réplica no id. 1776862.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega o convívio com o senhor Eloy Xavier, em regime de união estável, há 45 anos, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 09/04/2016. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 09/04/2016, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal, contemporâneas ao passamento do companheiro, consoante se infere das faturas de ids. 705528, 705657 p. 15-20 e 705663, a comprovar que a autora e o de cujus residiam no mesmo local.

Ademais, alguns desses documentos são de anos anteriores, como é o caso dos documentos de ids. 705663, p.1-3 e 5, o que demonstra a continuidade da relação. Igualmente, a declaração de conta conjunta de id. 705663 p. 9 denota que a demandante e o de cujus possuíam conta conjunta há vários anos.

Por fim, a escritura de constituição de União Estável acostada no id. 705657 p.8 igualmente aponta a existência de convivência, na medida em que representa uma expressa manifestação de vontade das partes nesse sentido.

Ademais, as provas orais produzidas – depoimento pessoal da autora e testemunhas – corroboram os documentos juntados nos autos, eis que confirmaram a existência de união estável, há vários anos, entre a demandante e o de cujus.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

O extrato do CNIS (id. 1136981) demonstra que o senhor ELOY XAVIER recebia aposentadoria por idade desde 08/11/1993 até a data de seu óbito, restando preenchida a qualidade de segurado.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório, abordado acima, indica que a união estável entre a autora e o “de cujus” durou por mais de 2 anos, apenas se encerrando com o óbito. O extrato do CNIS de id. 1136981, por sua vez, indica recolhimentos do “de cujus”, por exemplo, de 09/1986 e 01/1993, significando, portanto, mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 22/07/1939 (id. 705527), contava com mais de 44 anos quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 09/04/2016 e o requerimento administrativo foi feito em 19/04/2016 (id. 705663, p. 21), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 09/04/2016, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do óbito, em 09/04/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício a partir da competência janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-55-2016.4.03.6183
AUTOR: NUELI JOSE DE BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

NUELI JOSE DE BARROS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **JOSÉ GERALDO FERNANDES DA SILVA**, ocorrido em 29/07/2015, na condição de esposa. Sustenta que o “*de cujus*” mantinha a qualidade de segurado, uma vez que já faria jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ID 456603.

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 31-37), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a falta da qualidade de segurado e a ausência de direito adquirido à aposentadoria por idade.

Sobreveio réplica às fs. 58-70.

Realizada audiência em 23/01/2017, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário

Decido.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

(...)

“§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a última contribuição do “de cujus” ocorreu em 08/2008, conforme afirmado na própria petição inicial e confirmado pelo extrato do sistema CNIS. A propósito, não se vislumbra pagamento posterior a essa data nas informações trazidas aos autos.

Ainda que aplicadas todas as hipóteses de extensão do “período de graça” do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, no máximo a literalidade de tal dispositivo não permite a extensão por mais de 36 meses.

Alás, não é possível nem argumentar no sentido da possibilidade de pagamento de contribuições “post mortem”, na medida em que a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que o “de cujus” deixou de trabalhar após o fechamento da pastelaria em 1994/1995.

Sustenta, em acréscimo que o “de cujus” teria obtido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejaria a concessão da pensão, independentemente da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito.

Aduz que o instituidor da pensão trabalhou sob condições especiais exposto ao frio nos seguintes períodos:

- (i) SÉ SUPERMERCADOS LTDA., de 01/01/1977 à 01/08/1981;
- (ii) SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, de 01/09/1981 à 31/10/1984;
- (iii) SE S/A COM. E IMPORT., de 01/11/1984 à 05/12/1985 e 19/04/1988 a 02/08/1991, e
- (iv) SÉ SUPERMERCADOS LTDA., de 01/09/1991 à 01/05/1995.

Argumenta que após o reconhecimento dos aludidos períodos como especiais e a consequente conversão desse lapso em tempo comum, o “de cujus” teria direito adquirido à aposentação por idade.

Além de tais períodos, entende que o instituidor da pensão também trabalhou exposto ao agente nocivo frio após a edição da Lei nº. 9.032/95, na empresa SÉ SUPERMERCADOS LTDA., nos períodos compreendidos entre 01/09/1991 a 01/05/1995 e de 02/05/1995 a 08/08/2002.

É certo que concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

No caso em apreço, analisando a CTPS colacionada aos presentes autos verifica-se que: (i) de 01/09/1981 à 31/10/1984, o de cujus trabalhou como balconista de frios; (ii) de 01/11/1984 à 05/12/1985, trabalhou como encarregado de frios; (iii) de 19/04/1988 a 02/08/1991, trabalhou como encarregado de frios; (iv) de 01/09/1991 à 01/05/1995, trabalhou como encarregado de perecíveis.

Evidencia-se que as atividades profissionais exercidas pelo "de cujus" até 28.04.95, não se enquadravam entre as categorias profissionais previstas no regulamento acima mencionado, impondo-se o indeferimento do pleito.

Quanto às atividades realizadas após 29.04.95, da análise dos PPP's acostados aos autos, constata-se que o finado, na função de auxiliar de balconista de frios, realizava atendimento no balcão, recolhia mercadorias, cuidava da arumação dos balcões, pesava e precificava as mercadorias, utilizando-se de equipamentos apropriados.

Na condição de encarregado de frios, supervisionava e coordenava a preparação, conferência, pesagem e estocagem de mercadorias, conferindo as notas fiscais, realizava atendimento ao fornecedor, elaborava a escala de férias e folgas dos funcionários, além de zelar pela organização, higiene das dependências e equipamentos da seção.

De efeito, penso não poder enquadrar o tempo de serviço na função de balconista como especial, tendo em vista que as conclusões do perito (no laudo) são genéricas acerca da submissão ao de cujus limites de tolerância acima dos previstos na NR-15 bem como em razão de a submissão ao agente frio ser intermitente e não permanente no decorrer de toda a jornada de trabalho.

Assim sendo, ausência da qualidade de segurado do "de cujus" no momento do óbito, o benefício não pode ser concedido. Assim, resta prejudicada a análise do requisito da dependência econômica.

Quanto ao reconhecimento do período trabalhado no CARREFOUR COM. E IND. LTDA, de 20/12/1985 à 29/12/1987, consta da CPTS (ID 421536) que o finado atuou como estagiário a chefe de seção.

Entretanto, período de estágio não é contado como tempo de contribuição, porque o estagiário não é um segurado obrigatório da previdência social. O estágio só poderá ser considerado tempo de contribuição se o estagiário recolher para o INSS como contribuinte facultativo, à exceção se o estágio foi exercido sob condições que caracterizam vínculo empregatício o que, no caso concreto, não foi demonstrado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-90.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALESSIO MOURA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU LOPES - SP94273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

FRANCISCO ALESSIO MOURA BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O autor ingressou inicialmente com sua ação perante o Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ensejando a criação do processo nº. 0052562.17.2016.4.03.6301.

Ocorre que, após a realização de cálculos da Contadoria Judicial, observou-se que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassava o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito (documento Id. nº. 656313).

Após a extinção do feito perante os Juizados Especiais, o autor ingressou com a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Rennê Costa Bezerra, ocorrido em 03/05/2013.

Por meio da decisão interlocutória Id. nº. 981880, este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita ao postulante (art. 98, CPC).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o “*de cuius*” não possuía a qualidade de segurado ao tempo do falecimento, bem como que não há prova de que o autor dependia economicamente do seu falecido filho (Id. nº. 1497247 - Contestação).

Em sua réplica (Id. nº. 2043133 - Réplica), a parte autora alega que o Sr. Francisco Alessio Moura Bezerra trabalhava como funcionário do “*de cuius*”, sendo seu dependente econômico, portanto. Ressaltou ainda que pai e filho conviviam na mesma residência, localizada na Rua Boituva, n. 92, Bairro SM Paulista, São Paulo/SP.

Oitiva de testemunhas realizada no dia 23/01/2018, em audiência de instrução e julgamento.

Alegações finais de ambas as partes apresentadas em audiência.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O demandante relata ser pai de Rennê Costa Bezerra, falecido em 03/05/2013, e que dependia economicamente do filho. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: (i) qualidade de segurado do falecido e (ii) dependência econômica do requerente. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

2.1. DA QUALIDADE DE SEGURADO

Vislumbra-se no extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, representado no documento Id. nº. 656294, que o filho do autor ostentava a qualidade de segurado contribuinte individual, tendo mantido essa circunstância até o dia 31/05/2013. Logo, é patente a qualidade de segurado do “*de cuius*” no momento de sua morte, que ocorreu em 03/05/2013.

A autarquia previdenciária em nenhum momento refuta os dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, razão pela qual as informações ali constantes devem ser presumidas como verdadeiras.

2.2. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Os pais do segurado só têm cobertura previdenciária quando não houver dependentes da 1ª classe (art. 16, § 1º) e comprovarem a dependência econômica.

No caso dos autos, a certidão de óbito informa que o “*de cuius*” era solteiro e não teve filhos, não havendo, assim, dependentes de 1ª classe que precedam ao requerente.

Contudo, tanto os documentos apresentados pelo requerente, como as provas orais produzidas em Juízo não foram capazes de comprovar a suposta dependência econômica do pai em relação ao falecido filho.

O art. 22 do Regulamento da previdência Social traz um rol exemplificativo de documentos que podem comprovar a relação de dependência econômica entre dependente e segurado, havendo no inciso XVII do dispositivo uma cláusula ampla de admissão de quaisquer documentos que comprovem essa circunstância.

Tanto em âmbito administrativo, como no curso do processo, o autor não apresentou documentos aptos a comprovar a relação de dependência econômica.

Por meio do documento Id. nº. 656219 - Pág. 1, o autor juntou aos autos como documento comprobatório da residência comum de ambos uma declaração unilateral firmada por si próprio e registrada em cartório. O endereço indicado como de residência do filho falecido na declaração é a Rua Boituva, nº 92, Jd. Jaraguá, Itaim Paulista, CEP 08160-310, São Paulo/SP.

Ocorre que o documento Id. nº. 656276 - Pág. 1, referente a Ficha Cadastral Completa da sociedade a qual o “*de cuius*” era sócio, registrada na Junta Comercial de São Paulo, indica que o Sr. Rennê Costa Bezerra residia na Rua Piratininga, nº. 200, Colônia, Ribeirão Pires/SP.

Perguntado sobre a origem do endereço "Rua Piratininga, nº. 200, Colônia, Ribeirão Pires/SP", em seu depoimento pessoal prestado no dia 23/01/2017, o requerente aduziu que este é o endereço da mãe do falecido segurado. O autor não soube explicar quais razões teriam motivado seu filho a declarar que residia no endereço da mãe e não no seu endereço perante a Junta Comercial de São Paulo.

O postulante também juntou cópias de documentos que indicam que o seu filho falecido foi seu empregador, razão pela qual haveria relação de dependência econômica não só pessoal, como profissional.

Não obstante a dependência econômica referida no §4º do art. 16 da Lei 8213/91 se referir à dependência econômica pessoal, atinente a uma vida comum compartilhada entre segurado e dependente, observa-se que o autor não foi demitido da empresa em que trabalhava após o falecimento de seu filho.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhava na E.C.R. Jeans, realizando serviço de entrega mercadorias, como motorista, que também separava pedidos de produtos. A título de remuneração informou que ganhava "dois mil e poucos reais". Declarou ainda que saiu da empresa um mês após a morte do filho.

Contudo, a declaração acerca da remuneração e do encerramento do vínculo laboral contradizem os extratos do CNIS juntados aos autos pelo próprio autor.

O falecimento de Rennê Costa Bezerra não ensejou a sua ruína financeira do postulante, porquanto continuou laborando perante E.C.R. JEANS & CONFECOES LTDA – EPP, conforme seu extrato do CNIS revela (Id. nº. 656288 - Pág. 7).

No mês de falecimento de Rennê Costa Bezerra, em maio de 2013, o autor percebeu remuneração de R\$ 3.900,00, muito acima de sua remuneração declarada em audiência. Nos meses que se seguiram, as remunerações do autor registradas foram ainda superiores. Vejamos a remuneração registrada mês a mês no CNIS do requerente, posteriores a morte de seu filho:

Competência	Remuneração (em R\$)
05/2013	3.900,00
06/2013	3.900,00
07/2013	3.900,00
08/2013	4.207,00
09/2013	4.207,00
10/2013	4.207,00
11/2013	4.207,00
12/2013	1.542,57

Com exceção da competência referente a dezembro de 2013, 6 (seis) meses após a morte do seu filho, a remuneração do autor aumentou após o falecimento de Rennê Costa Bezerra, fato que evidencia que no momento da morte não havia dependência econômica entre "de cuius" e postulante.

O autor, no início do seu depoimento pessoal, ainda informa que o seu falecido filho pagava todas as suas despesas. Contudo, é fato notório que o postulante trabalhava e percebia remuneração, não sendo crível que todas as suas despesas fossem pagas pelo filho/empregador. Nenhum documento apresentado ou quaisquer das testemunhas ouvidas apresentaram prova específica acerca dessa circunstância.

A dependência econômica apta a ensejar a concessão da pensão por morte tem de estar presente no período em que houve o falecimento do segurado. Na situação em apreço, a insuficiência de recursos do autor não é contemporânea ao falecimento do segurado, motivo pelo qual deve ser afastado o direito à percepção do benefício, conforme ressaltado no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA MAIOR DE IDADE. PROVA DO PREJUÍZO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELOS SUCESSORES DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ação ajuizada em 02/08/2012. Recurso especial interposto em 16/03/2016. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. A concessão de pensão por morte de filho que já atingiu a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, a pensão mensal é devida à genitora da vítima, haja vista a existência de prova testemunhal atestando que o filho, antes do óbito, prestava assistência financeira à mãe, como registrado no acórdão recorrido e na sentença.

5. As premissas fático-probatórias delineadas pelas instâncias ordinárias não são passíveis de modificação por esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Entendimento da 2ª Seção do STJ.

7. A ausência de similitude fática impede o conhecimento do suposto dissídio jurisprudencial quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para determinar o abatimento, do total da indenização devida aos autores, da quantia correspondente ao seguro DPVAT para a hipótese de morte.

(REsp 1616128/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017)

(Grifo nosso).

Ademais, a dependência econômica comprovada havia entre o autor e seu empregador, E.C.R. JEANS & CONFECOES LTDA – EPP, como em qualquer relação profissional. É imperioso ainda ressaltar que a sócia administradora da E.C.R. JEANS & CONFECOES LTDA – EPP é a Maria da Conceição Moura Bezerra, mãe do requerente, não havendo provas de que a sociedade encerrou suas atividades após o falecimento de Rennê Costa Bezerra.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que apenas em relação às famílias de baixa renda é possível o reconhecimento de mútua dependência econômica entre seus integrantes de forma presumida. Nesse sentido, observem-se os julgados abaixo:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. MORTE DO FILHO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE JÁ LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A CULPA CONCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 1203620/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. HOMICÍDIO.

SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR. PRESUNÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda.

2. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, APÓS RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

(AgRg no Ag 1247155/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

Ocorre que, conforme extratos do CNIS juntados no processo, considerando as remunerações tanto do autor como a de seu filho falecido, não é possível a concluir que constituíam uma família de baixa renda, com mútua relação de dependência presumida.

As testemunhas ouvidas em juízo, Francisco Junior Diógenes Olegário e Talvanis Carlos Barreto, não conseguiram comprovar a suposta dependência econômica do autor em relação ao seu filho.

A testemunha Francisco Junior Diógenes Olegário, em seu testemunho, informou que sabia que o autor trabalhava para o filho falecido, bem como que teria ficado desempregado após o falecimento deste. Talvanis Carlos Barreto, por sua vez, informou que sabia da dependência econômica do autor em relação ao Sr. Rennê Costa Bezerra, fato que seria comprovado pelo fato de seu falecido filho lhe entregar dinheiro para custear o seu almoço.

As testemunhas, em seus depoimentos, informaram apenas fatos relacionados a vida laboral do autor, não indicando em que medida o Sr. Rennê Costa Bezerra colaborava para o sustento do pai.

Não comprovada a dependência econômica, não há o pretendido direito ao benefício previdenciário. Em diversas oportunidades, o Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. MERA COLABORAÇÃO NAS DESPESAS. AUTORA TITULAR DE PENSÃO DO MARIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. - Quanto à qualidade de segurado do de cujus, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, não é matéria controvertida nestes autos. - Em relação à condição de dependente, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (g. n.): "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) § 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**" - **Não caracterizada dependência econômica, pois o filho da autora sequer morava com ela. Além disso, a autora já recebe pensão por morte do marido, no valor de R\$ 1290,00 (declarado por ela própria) e verteu várias contribuições ao INSS.** - A função do benefício de pensão por morte é suprir o desfalecimento econômico da família ante a morte de um dos arrimos da casa, mas no presente caso a concessão do benefício não atenderia sua função substancial, já que teria, isso sim, caráter assistencial. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação não provida.

(Ap 00289317120174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

(grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do filho. - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, já que o último vínculo empregatício cessou em 05.10.2004, em razão do óbito, ocorrido na mesma data. - Não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos que apenas permitem concluir que o falecido ajudava nas despesas da casa, mas não que existia efetiva dependência econômica. - A autora sequer comprovou a residência em comum. Além disso, a documentação apresentada comprova que os pais do falecido são sócios proprietários da empresa Auto Estufa El Car Ltda-ME, indicando que exerciam atividades econômicas. Não foi apresentado qualquer documento que indique o encerramento da empresa. Observa-se, ainda, do extrato do sistema Dataprev, a existência de contribuições previdenciárias, em nome da autora e do marido, inclusive em momento próximo ao óbito. Não há, assim, como sustentar que a requerente dependesse dos recursos do falecido para a sobrevivência. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido.

(Ap 00055103820154036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

3. DISPOSITIVO

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

P.R.L.C.

São Paulo/SP, 23 de janeiro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA NATALINA FELICORI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SEBASTIANA NATALINA FELICORI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2267091), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o instituidor do benefício, CARLOS FELICORI, teve DIB em 09/03/1991 (ID 1131391), dentro do período do "buraco negro", e o benefício da autora foi concedido em 24/10/2008 (ID 969047).

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 880642602; Segurado(a): SEBASTIANA NATALINA FELICORI; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ARAUJO PALMER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE PAULA - SP329066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

MARCOS VINICIUS DE ARAUJO PALMER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando o pagamento dos valores de benefício a partir de 28/09/2010, em decorrência do óbito de sua genitora, **DILMA FERREIRA DE ARAUJO**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 979670).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1495580) pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID4249262, 4249265, 4249268, 4249272), vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, restam incontroversos a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e de dependente do autor, posto que já reconhecidos na via administrativa quando da concessão do benefício de pensão por morte NB 173.072.806-2.

Cinge-se a controvérsia tão-somente acerca da existência ou não do direito ao recebimento de valores retroativos a título de pensão por morte a contar da data do óbito do segurado/instituidor.

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.”

“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997)”

Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I- os menores de dezesseis anos;

(...)"

"Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

(...)"

" Art. 198. Também não corre a prescrição:

I- contra os incapazes de que trata o art. 3º;

(...)"

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Contra absolutamente incapaz, contudo, não corre a prescrição, razão pela qual o termo *a quo* das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado.

No caso dos autos, o óbito da segurada/instituidora ocorreu em 28/09/2010. O autor, nascido em 08/02/1995, contava com menos de 16 anos de idade na data do óbito (28/09/2010). Sendo assim, não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe seria aplicável o prazo prescricional previsto na regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013.

Na espécie, contudo, quando postulou administrativamente o recebimento do benefício de pensão por morte (DER 21/03/2015), o autor contava com mais de 18 anos de idade, ou seja, havia se tornado plenamente capaz, nos termos do art. 5º, do vigente Código Civil.

Os arts. 79 e 103, par. único, da Lei nº 8.213/91, na sua combinada interpretação com os arts. 198, I e 3º, I, do Código Civil, põem a salvo de qualquer prazo extintivo, única e exclusivamente, os direitos dos absolutamente incapazes. Desse modo, ao cessar a incapacidade absoluta aos 16 (dezesseis) anos completos, passou correr contra o autor normalmente os prazos prescricionais do art. 74, Lei n. 8.213/91. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vem apontando nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO OBSTADA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

2. A prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, do CC 2002 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 (dezesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. Tem-se, no entanto, que a autora completou 16 anos em 18/05/2012, tornando-se, assim, menor relativamente incapaz, contra quem corre a prescrição na sua integralidade, já que a hipótese dos autos não é caso de interrupção da prescrição, ou seja, o prazo prescricional iniciou-se a partir da data acima referida (18/05/2012) quando a autora atingiu a incapacidade relativa. Como a demanda foi proposta em 12/11/2012, os valores pedidos não estão prescritos.

(...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA , APELAÇÃO CIVEL - 0003289-05.2012.4.01.3314 - BA , JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA , Data do julgamento 19/04/2016, e-DJF1 DATA:26/06/2017) - grifei

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO E LAUDO SOCIAL. CRIANÇA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

8. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

9. Houve manifestação do MPF, no interesse do autor. 10. Apelação do INSS parcialmente provida, tão somente para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 0047438-12.2017.4.01.9199 – MG, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:22/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CUSTAS. HONORÁRIOS.

1. Não corre prescrição contra os menores absolutamente incapazes. Artigos 198, I CC e 103, da Lei n.º 8.213/91.

2. Ao cessar a incapacidade absoluta, 16 (dezesesseis) anos completos, correm normalmente os prazos prescricionais.

3. Para beneficiário, menor absolutamente incapaz, o prazo de 30 (trinta) dias para requerer as parcelas pretéritas de pensão por morte a partir do óbito do instituidor inicia-se, pois, aos dezesseis anos. Artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

4. Deve ser reconhecida a prescrição quando pleiteadas as parcelas pretéritas após trinta dias de quando se alcançou 16 (dezesesseis) anos. Benefício devido a partir do requerimento administrativo. Artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91.

5. Afastada a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a justiça gratuita concedida. 6. Apelação parcialmente provida.

(TRF5, Terceira Turma, AC 00006544420124058001

AC - Apelação Cível – 557738, Desembargador Federal Marcelo Navarro DJE - Data::02/07/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS. DIB - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Não corre prescrição contra os menores absolutamente incapazes. Artigos 198, I CC e 103, da Lei n.º 8.213/91.

2. Ao cessar a incapacidade absoluta, 16 (dezesesseis) anos completos, correm normalmente os prazos prescricionais.

3. Benefício requerido após ultrapassados 30 (trinta) dias do aniversário de 16 (dezesesseis) anos é devido a partir da data do requerimento administrativo. Artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos indica competência absoluta dos juizados especiais federais.

5. Apelação não provida.

(TRF5, Terceira Turma, AC 08000592620144058103, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data da Decisão 26/06/2014) - grifei

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

(...)

6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até *trinta dias* depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o *prazo* previsto no inciso anterior, observada a *prescrição* quinquenal.

7. De acordo com o Código Civil de 2002, a *prescrição* quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o *prazo* previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Depreende-se, portanto, que o *prazo* prescricional volta a correr após o *menor* alcançar 16 (dezesesseis) anos.

(...)

(TRF3, OITAVA TURMA , Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1647873 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017) – grifei

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes.

3. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

4. Não constitui demasia sublinhar que, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, este será o termo inicial do benefício.

5. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior Codex de 1916, conforme transcrição a seguir: Código Civil de 2002: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º ; (...) Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário; (...)

6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal.

7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91.

8. Consoante a Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos. Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

9. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos. Na hipótese, a ocorrência do evento morte do genitor, em 02/04/89, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 34).

10. O autor (apelante), nascido em 16/02/86 (fl. 39-40), apresentou requerimento administrativo em 17/11/09 (fl.14) e ajuizou a ação em 07/12/11.

11. O benefício de pensão por morte requerido em 13/11/2009, foi concedido com DIB em 02/04/1989, conforme Carta de Concessão à fl. 16. Consta da Carta de Concessão o discriminativo de crédito de valores atrasados, referente ao período de 11/2004 a 02/2007.

12. Assim, com relação ao prazo prescricional, considerando a data de nascimento em 16/02/86, o autor teve interrompido o prazo desde o nascimento até 16/02/2002, quando então passa a correr aludido prazo, com vencimento em 16/02/2007.

13. Nesse contexto, visto que a postulação administrativa ocorreu em 13/11/2009, incidiu a prescrição em desfavor do apelante. A sentença de primeiro grau não merece reparos. Precedentes.

14. Apelação improvida.

**(TRF3, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889275 / MS
0002027-81.2011.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3
Judicial 1 DATA:02/10/2017)**

Logo, tendo completado 16 anos em 08/02/2011, e desejando assegurar o recebimento da pensão a contar da morte de sua genitora (ocorrida em 28/09/010/2010 - cf. certidão de óbito), deveria o autor efetuar requerimento administrativo perante o INSS observando os trinta dias seguintes, conforme previsão do acima transcrito art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que conforme esclarecido em audiência de instrução e julgamento, não sobreveio qualquer outra causa capaz de obstar o curso do prazo prescricional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Conforme posicionamento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONDENO a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de Janeiro de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIENE MARIA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

I Relatório

ELIENE MARIA DE CARVALHO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro, Elécio Mendes, ocorrido em 19/7/2014.

Inicialmente, o processo tramitou no Juizado Especial Federal (ID 1837771, fl. 17).

Diante do valor da causa, sobreveio decisão (ID 1837780, fl. 61/64) considerando o JEF incompetente para o processamento da lide e determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das varas previdenciárias de São Paulo.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do JEF e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 1837780, fls. 66/68).

Deferida a justiça gratuita (ID 2064153).

Diante de nova citação do réu realizada no Sistema PJE, o INSS apresentou novamente contestação, arguindo a prejudicial de prescrição e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (ID 2355047). Acompanham a contestação extratos do CNIS e do INFEN (ID's 2355049 e 2355050).

Intimada para especificar provas, a autora requereu a designação de audiência para sua oitiva e das testemunhas (ID 2406679), apresentando o rol destas últimas (ID 2406769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

-

II. Fundamentação

Prejudicial de mérito - Prescrição quinquenal

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do óbito ou da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Na exordial, a parte autora alega o convívio com Elécio Mendes, em regime de união estável, tendo o relacionamento se iniciado em meados de 1998 e perdurando até a data do falecimento do companheiro, em 19/7/2014.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é necessário o preenchimento de três requisitos: óbito do segurado, dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Óbito

O óbito do segurado, Sr. Elécio Mendes, ocorrido em 19/7/2014, está comprovado pela certidão juntada no ID 1837771, fl. 12.

Qualidade de segurado

O artigo 15 da Lei 8.213/91 prevê que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Consoante o extrato do INFBEN (ID 1837780, fl. 56/57), o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 056.704.052-6). Logo, afigura-se presente o requisito sob exame.

Qualidade de dependente

No que tange à dependência, a redação do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 12.470/2011, vigente à época do óbito (*Princípio do tempus regit actum*), dispõe que:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)*

(...)

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Sabe-se que a união estável é disciplinada no âmbito constitucional pelo art. 226, § 3º, cujo teor é o seguinte:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Nessa diretriz, para se aferir a existência de união estável, cumpre considerar o art. 1º, da Lei n.º 9.278/1996, que regula o parágrafo acima exposto: *"é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família"*.

Deste modo, a partir da diretiva legal, o que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento e a finalidade de constituição de família, não havendo requisito temporal mínimo.

Colocadas essas premissas, cumpre, então, valorar as provas exibidas pelas partes.

Para comprovar a sua condição de companheiro do segurado falecido, a autora instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: fotografias do casal capturadas em reuniões familiares, eventos sociais e celebrações religiosas (ID 1837765 e ID 1837771); Escritura pública de união estável, firmada em 16/8/2012, registrando o início do convívio em 22/11/2001 (ID 1837771, fls. 13/15); certidão de óbito do segurado, constando a autora como declarante e a informação de que o falecido convivia maritalmente com a Sra. Eliene Maria Carvalho (ID 1837771, fl. 12), entre outros.

O INSS alegou que a autora e o falecido mantiveram um relacionamento amoroso que não se caracterizou como união estável, mas apenas como namoro. Amparou sua fundamentação na circunstância de a própria autora haver declarado na exordial que ela e o falecido não moravam juntos.

De fato, consta na petição inicial que a demandante e o falecido jamais residiram no mesmo imóvel, pois, em razão a mãe deste ser pessoa de idade avançada e doente, o fenecido se dedicava aos cuidados da sua genitora, dominando todos os dias comela.

Em razão da controvérsia, foi designada audiência de instrução para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.

Em seu depoimento, a postulante afirmou que convivia maritalmente com o Sr. Elécio Mendes e que eles se apresentavam socialmente como companheiros. Confirmou a circunstância de jamais terem morado juntos, afirmando que ele residia com a sua genitora apenas em razão desta necessitar de cuidados.

Ocorre que, enquanto a postulante tenha afirmado que o motivo da ausência de coabitação entre ela e o falecido era o fato deste se dedicar aos cuidados da sua genitora, ela também declarou que ele, quando já estava com a saúde bastante debilitada, portanto, quando já não podia mais cuidar da mãe, permaneceu residindo comessa. Além disso, a postulante afirmou que cuidava dele na residência da genitora, enquanto esta foi levada para o apartamento de uma filha.

Como se vê, há uma evidente contradição que não corrobora as alegações da postulante. Se o falecido não residia com a autora para se dedicar aos cuidados da mãe, não é razoável que tenha permanecido morando sozinho quando já não podia cumprir tal mister, sendo razoável que ele tivesse ido residir com a autora no domicílio desta.

Por sua vez, quando indagada a respeito da forma como a autora e o falecido se apresentavam socialmente, a testemunha Cristina Maria da Silva declarou que eles se apresentavam como namorados e que a sociedade os reconhecia como tal.

A mesma informação foi prestada pelo Sr. Marcelo Macarini, genro da postulante, ouvido neste processo apenas como informante, nos termos do art. 447, §2º, I, do CPC. Ele declarou que morou na residência da autora durante longo período, inserido no lapso temporal em que perdurou o relacionamento dela com o falecido, e que o casal sempre se apresentava como namorados, sendo assim reconhecidos pela sociedade. Além disso, também afirmou que, no período em residiu na casa da demandante, o falecido não contribuía financeiramente com as despesas da família.

É bem verdade que a postulante consta como declarante do óbito e que no referido documento há a informação de que eles conviviam maritalmente. Entretanto, o valor probatório do referido documento resta diminuído ante o fato de as informações nele constantes terem sido produzidas unilateralmente pela própria demandante e em razão da sua contrariedade com a prova testemunhal.

Além disso, cabe ressaltar que a escritura pública de união estável foi firmada somente em 2012, quando o segurado já havia sido diagnosticado com a doença, conforme se extrai do acervo probatório.

Assim, apesar de a coabitação não ser um requisito legal para a configuração da união estável, podendo esta ser deduzida de outras circunstâncias fáticas, no presente caso, diante da fragilidade da prova, especialmente o fato de os documentos terem sido produzidos unilateralmente e após a constatação da doença e ter havido contradição entre estes e a prova testemunhal, entendendo não restar comprovado o intuito de constituir família, elemento imprescindível para a configuração da união estável, e, bem por isso, não preenchida a condição de dependente da postulante, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial, o pedido deve ser julgado improcedente.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito** a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Atuando em auxílio na 2ª Vara Previdenciária/SISP

(Ato CJF3R nº 3361, de 22/12/2017)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-83.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOFREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

WALDOFREDO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID473097)

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 830239) pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO – EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso sob exame, requer o autor seja reconhecido a) o direito de computar como especial, com a conversão e o acréscimo devidos, os períodos de 08/06/1983 a 06/04/1989 e 03/10/1989 a 15/10/1990, laborados na empresa PAPELOK / KLABIN S/A; b) o direito de computar como especial, com a conversão e o acréscimo devidos, o período de 01/07/2004 a 30/09/2006 laborado na empresa MAQUINAPEL MÁQUINAS LTDA - ME; c) o direito de computar como especial, com a conversão e o acréscimo devidos, os períodos de 02/04/2007 a 21/09/2008 e 16/12/2008 a 16/04/2015, laborados na empresa MÁQUINAS MARAVILHA LTDA - ME; d) o direito de computar como comum todos os períodos já considerados pelo INSS em sua análise, bem aqueles que constam no CNIS da própria Autarquia.

Compulsando os autos, nota-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheceu na via administrativa 32 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, deixando de reconhecer os períodos de 08/06/1983 a 06/04/1989, 03/10/1989 a 15/10/1990 e 04/01/1999 a 31/12/2014 como laborados em atividades sujeitas a condições especiais.

No que toca aos **períodos de 08/06/1983 a 06/04/1989 e 03/10/1989 a 15/10/1990**, laborados na empresa PAPELOK / KLABIN S/A, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP o exercício do cargo de ½ Oficial Mecânico/Manutenção no Setor de Manutenção, estando submetido a agente físico Ruído em nível 87dB(A); LT = 85 dB(A), ou seja, em superior a 80 dB, vigente até 05.3.1997.

Quanto ao período de **01/07/2004 a 30/09/2006** laborado na empresa MAQUINAPEL MÁQUINAS LTDA - ME, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP o exercício do cargo de Mecânico/Manutenção no Setor de Manutenção, estando submetido a agente físico Ruído em nível 85,2dB(A), ou seja, em nível superior a 85 dB vigentes a partir de 19.11.2003.

Em relação aos **períodos de 02/04/2007 a 21/09/2008 e 16/12/2008 a 16/04/2015**, laborados na empresa MÁQUINAS MARAVILHA LTDA – ME, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP o exercício do cargo de Mecânico/Manutenção no Setor de Manutenção, estando submetido a agente físico Ruído em nível 85,2dB(A), ou seja, em nível superior a 85 dB vigentes a partir de 19.11.2003.

Como se nota, em todos os períodos reclamados o autor esteve submetido ao fator ruído em nível superior ao tolerado, de modo que faz jus ao reconhecimento do tempo como especial.

Registro que o fato de os PPPs ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE **ESPECIAL**. I

(...)

IV - No que tange à atividade **especial**, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso **especial** de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância

VI - O fato de o **PPP** ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condi

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites legais de tolerância,;

VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve ser levada em consideração

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2209079/SP 0002663-94-2008.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se que em 28/09/2015 (DER) tinha o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda, para reconhecer o direito de computar como especial, com a conversão e o acréscimo devidos, os **períodos de 08/06/1983 a 06/04/1989 e 03/10/1989 a 15/10/1990**, laborados na empresa PAPELOK / KLABIN S/A; **01/07/2004 a 30/09/2006** laborado na empresa MAQUINAPEL MÁQUINAS LTDA – ME; e **02/04/2007 a 21/09/2008 e 16/12/2008 a 16/04/2015**, laborados na empresa MÁQUINAS MARAVILHA LTDA – ME, e, somando-o ao lapso já computado administrativamente, conceder à parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/12/2015**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo, a tutela específica**, determinando a implantação do benefício, **a partir da competência janeiro de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de Janeiro de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 321459 e 3251168 com respectivos anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 0010376-57.2008.403.6301 por divergência entre os pedidos e com os autos 0328582-85.2004.403.6301 considerando seu julgamento sem análise do mérito.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI IORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3019580 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de ID 2769796 trazendo aos autos todas as cópias lá solicitadas.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAHAO IVO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, BRUNA NASCIMENTO NOVAES - SP377982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2918084 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS GONCALVES CABECEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3702384: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO QUELCIO ROVINA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda de rito ordinário, proposta por **ANTONIO QUELCIO ROVINA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Requer, "(...) Pelo exposto, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC/2015, requer concessão da TUTELA DE EVIDÊNCIA, direito este que por sua vez, tutela o bem jurídico fundamental na ordem constitucional brasileira em sua forma democrática de estado, que é a amplitude da segurança, tanto na esfera administrativa quanto jurídica, do contrário, estarão sendo violados, conforme exaustivamente comentado."

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, recebo petição de ID 1579763, e anexo, como aditamentos à inicial e afasto a prevenção com o feito 0003133-54.2016.403.6310, considerando a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a secretaria a referida prioridade.

Preceitua o artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

A parte autora alega a existência de ato abusivo ou manifestamente protelatório por parte do INSS ao não readequar os valores de seu benefício, mediante os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Com efeito, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afirmando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI. Logo, não há que se falar em conduta abusiva ou manifestamente protelatória do INSS ao não proceder, de imediato, à readequação, por se encontrar no exercício de suas atribuições legais a fiscalização e controle dos atos de concessão e revisão dos benefícios previdenciários, indeferindo, de forma fundamentada, os pedidos indevidos.

Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação do autor, fundada no inciso I, poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial nas empresas **CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA**, referente aos períodos de **28.02.1992 a 30.09.1992 e 24.08.1994 a 03.08.1998**, **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, referente ao período de **04.08.1998 a 14.03.2016** e **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA**, referente ao período de **11.11.1998 a 07.07.2014**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, **caso não cumpra o item acima**, configurar-se-á o seu **desinteresse na produção da referida prova**, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PALMINON DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **14.12.1987 a 09.01.2012**.

2. Considerando que a parte autora já trouxe seus quesitos, faculto ao INSS a apresentação de **quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(x) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(x) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **Havells Sylvaria Brasil Iluminação Ltda.**, referente ao período de 19/03/1980 a 30/09/1982 e 03/12/1998 a 01/07/2006.

2. Considerando que a parte autora já trouxe seus quesitos, faculto ao INSS a apresentação de **quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico**, no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrit(a)s a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, **caso não cumpra o item acima**, configurar-se-á o seu **desinteresse na produção da referida prova**, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista (autos 1000796-24.2015.5.02.0468), tendo em vista que trouxe apenas o laudo pericial lá produzido.

2. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação da prova pericial requerida.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME PASSOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP222632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Documentos 2290772: ciência ao INSS.

2. Após, tomem conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE JOSE PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento 1513323, pág. 09 (CNIS constando a remuneração da parte autora), revogo os benefícios da justiça gratuita.

2. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELIX COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento 1930610, pág. 10, revogo os benefícios da justiça gratuita.

2. Recolha a parte autora, no prazo de 5 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. Documento 2133089: ciência ao INSS.

4. Após o cumprimento do item 2, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), haja vista que o documento juntado ao processo está incompleto, não identificando os responsáveis pela sua emissão e aferição dos agentes agressivos (ID 1377971, fl. 10).

Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Atuando em auxílio na 2ª Vara Previdenciária/SJSP

(Ato CJF3R nº 3361, de 22/12/2017)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VALENTIM LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4080652).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informou que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

Ana Cláudia Manikowski Annes

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO WILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, BEM COMO sobre a impugnação à justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir; JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0004477-25.2011.403.6317 e 0004798-66.2002.403.6126), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009913-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

a) se os períodos indicados na inicial cujo cômputo ora se pretende foram laborados em atividade comum, tendo em vista o cadastramento no sistema PJe do assunto "conversão de tempo de serviço especial";

b) comprovar que reside no endereço informado na inicial e no documento 3984175, pág. 1, considerando a divergência com o documento 3984210, págs. 5 e 12.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e verificação da necessidade de retificação do assunto.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11740

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002438-2) - JOAO LIBERATO DA SILVA(SPI15526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4) - JOSE APARECIDO BELINATI(SPO94202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SPO18620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0026675-41.2010.403.6301 - ALICE JOANA SILVA(SPO73426 - TELMA REGINA BELORIO E SPO85520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE JOANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254-255 - Ratifico o despacho de fl. 251. Assim, indefiro o pedido da parte autora, considerando que os embargos declaratórios opostos no RE 579431 não foram ainda julgados.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados.Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11741

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Regularize a procuradora da parte autora (Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves) a petição de fls. 485-489, no prazo de 5 dias, assinando a folha 487, tendo em vista que a Dra. Almir Oliveira Rubbo não está constituída nos autos.Int.

0001211-39.2014.403.6183 - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na FOLHA DA MANHÃ S/A (Rua Marcos Penteado de Ullhoa Rodrigues, nº 700, Tamboré, Santana De Parnaíba/SP, CEP 06543-001), designo o dia 12/03/2018, às 13:00 horas; e para a perícia a ser realizada na TOR BRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (Av. Napoleão, nº 124, Vila Nova Savoia, São Paulo/SP, CEP 03532-040), designo o dia 13/03/2018, às 14:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na PUBLINSTAL LTDA. (Calçada Antares, nº 46, Sala 10, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06541-065), designo o dia 12/03/2018, às 14:00 horas; e para a perícia a ser realizada na PUBLITAS LUMINOSOS LTDA. (Rua Coronel Joaquim Ferreira Lobo, nº 399, Sala 1, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04544-150), designo o dia 26/03/2018, às 15:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006240-70.2014.403.6183 - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. (Rua Agrimensor Sugaia, nº 288, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08260-030), designo o dia 13/03/2018, às 13:00 horas; para a perícia a ser realizada na JLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - ME (Rua Benfca, nº 1.271, Jardim Brasil - Zona Norte, São Paulo/SP, CEP 02226-010), designo o dia 20/03/2018, às 13:00 horas; para a perícia a ser realizada na LOAN FERRAMENTAIS DE PRECISÃO LTDA. - ME (Av. Nossa Senhora do Loreto, nº 68, Vila Medeiros, São Paulo/SP, CEP 02219-000), designo o dia 20/03/2018, às 14:00 horas; e para a perícia a ser realizada na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA. (Estrada de Santa Fé, nº 151, Mandi, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08596-010), designo o dia 27/03/2018, às 13:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007678-34.2014.403.6183 - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 252/253: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Int.

0008337-43.2014.403.6183 - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face a certidão retro (fl. 267 verso), publique-se novamente o despacho de fl. 267. Int. (Despacho de fl. 267: 1. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 4, do r. despacho de fls. 257/258, devendo trazer aos autos o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa em que será realizada a perícia - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, juntando documento comprobatório.2. Fls. 262/266: Tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (D^o Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310-B), EXCLUINDO-SE o anterior (Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin - OAB/SP 298.291-A) após a publicação deste despacho.Int.)

0005525-91.2015.403.6183 - JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta precatória sem a intimação do autor, informe o procurador da parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço atual do seu cliente.Int.

0005784-86.2015.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/364: Ciência às partes dos documentos apresentados pela empresa COATS CORRENTE LTDA.Fl. 365: Tendo em vista a informação prestada, redesigno para o dia 26/03/2018, às 13:00 horas, a perícia a ser realizada na empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., no endereço indicado pelo Sr. Perito, a saber: Av. Carlos Lacerda, nº 3.003, Jardim Rosana, São Paulo/SP, CEP 05789-000. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia.No mais, aguarde-se a realização das demais perícias designadas, bem como o cumprimento do r. despacho de fls. 355.Int.

0000182-80.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na JOHNSON DO BRASIL (Alameda Itajubá, nº 1.416, Joapiranga, Valinhos/SP, CEP 13278-530), designo o dia 02/03/2018, às 13:00 horas; e para a perícia a ser realizada na ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Rua Professor Afonso José Fioravanti, nº 63, Loteamento City Jaraguá, São Paulo/SP, CEP 02998-010), designo o dia 28/03/2018, às 13:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007262-95.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU o tempo de 35 anos e 13 dias (fl. 63) e embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a verificação quanto ao cômputo do período laborado na empresa REN-O-MAX INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.2. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 131.Int.

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (Fls. 277: R\$1.100,00).Int.

0007671-71.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (Rua Costa Carvalho, nº 300, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05429-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 26/03/2018, às 16:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 11742

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7) - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001046-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001046-7) - VALTER MOREIRA DIAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008714-14.2014.403.6183 - QUITERIA MARTINS DOS SANTOS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE MAIO

REPRESENTANTE: MARIA SALETE DE MAIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intemem-se os requerentes a promoverem a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de José de Carlos Maio em 15 (quinze) dias.

Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183

AUTOR: BASILIO KARAGEORGIU

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183
AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-22.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BOSCHIM PANNONLOMBARDI - SP174060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010008-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CHOHI
Advogado do(a) AUTOR: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-03.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SILVIO JULIANI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PALERMO PROITE - SP360534, TATIANA DA ROSA - SP378355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para que o mandatário a declare na procuração acostada aos autos. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para que o mandatário a declare na procuração acostada aos autos. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para que o mandatário a declare na procuração acostada aos autos. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para que o mandatário a declare na procuração acostada aos autos. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para que o mandatário a declare na procuração acostada aos autos. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para que o mandatário a declare na procuração acostada aos autos. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para que o mandatário a declare na procuração acostada aos autos. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para que o mandatário a declare na procuração acostada aos autos. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para que o mandatário a declare na procuração acostada aos autos. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para que o mandatário a declare na procuração acostada aos autos. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferir-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-03.2017.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS TADEU BASTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-56.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ISMENIA REJANE BENEVIDES FREIRE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008854-55.2017.4.03.6183
AUTOR: SILMAR FERNANDES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO MOUTINHO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

PAULO MOUTINHO CARDOSO ajuizou ação de rito comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13.11.1984 a 31.07.2009 (Linhas Corrente Ltda. posteriormente Coats Corrente Ltda., objeto de requerimento de revisão administrativa intentado em 25.01.2013), bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.842.903-0 (DIB em 31.07.2009).

Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte:

(a) Há registro em CTPS (doc. 13344553, p. 6, admissão no cargo de mecânico de manutenção geral I, em 13.11.1984), mas não foram juntadas as demais anotações relativas ao período de trabalho na Linhas Corrente Ltda. (alterações salariais, eventuais mudanças de função, etc.);

(b) Do PPP emitido em 28.11.2012 (doc. 3150687, p. 23/26) consta descrição da rotina laboral, e reporta-se exposição a ruído de 91,0dB(A), ao longo de todo o período de trabalho. São, todavia, nomeados responsáveis pelos registros ambientais apenas desde 01.01.2000.

Diante disso, traga o autor: (a) cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, e (b) cópia do laudo técnico que embasou o PPP de 28.11.2012, bem como declaração empregador acerca de eventuais alterações do layout do estabelecimento fabril, do maquinário ou dos processos de trabalho (caso tais informações já não constem do laudo técnico).

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183

AUTOR: A TAIDE FAUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4044040 a 4072796: ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS em cumprimento à tutela provisória concedida.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183

AUTOR: A TAIDE FAUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4044040 a 4072796: ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS em cumprimento à tutela provisória concedida.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183

AUTOR: A TAIDE FAUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4044040 a 4072796: ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS em cumprimento à tutela provisória concedida.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183

AUTOR: A TAIDE FAUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4044040 a 4072796: ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS em cumprimento à tutela provisória concedida.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183

AUTOR: A TAIDE FAUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4044040 a 4072796: ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS em cumprimento à tutela provisória concedida.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ATAIDE FAUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4044040 a 4072796: ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS em cumprimento à tutela provisória concedida.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ATAIDE FAUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4044040 a 4072796: ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS em cumprimento à tutela provisória concedida.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ATAIDE FAUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4044040 a 4072796: ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS em cumprimento à tutela provisória concedida.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ATAIDE FAUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4044040 a 4072796: ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS em cumprimento à tutela provisória concedida.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ATAIDE FAUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4044040 a 4072796: ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS em cumprimento à tutela provisória concedida.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 181.646.565-5**, tendo em vista que na cópia acostada aos autos **faltam as páginas 12 e 13**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$95.027,10, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.525,10, conforme cálculo Id. 4084921, p. 02. Assint: 4.525,10 x 21 (nove vencidas + doze vincendas) = 95.027,10. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.185,72; 02/2017: R\$5.704,29; 03/2017: R\$6.395,72; 04/2017: R\$5.308,03; 05/2017: R\$5.308,03; 06/2017: R\$5.308,03; 07/2017: R\$5.308,03; 08/2017: R\$5.308,03; 09/2017: R\$5.308,03; 10/2017: R\$5.308,03; 11/2017: R\$5.308,03.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 182.040.817-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$95.027,10, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.525,10, conforme cálculo Id. 4084921, p. 02. Assint 4.525,10 x 21 (nove vencidas + doze vincendas) = 95.027,10. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, § 1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.185,72; 02/2017: R\$5.704,29; 03/2017: R\$6.395,72; 04/2017: R\$5.308,03; 05/2017: R\$5.308,03; 06/2017: R\$5.308,03; 07/2017: R\$5.308,03; 08/2017: R\$5.308,03; 09/2017: R\$5.308,03; 10/2017: R\$5.308,03; 11/2017: R\$5.308,03.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 182.040.817-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$95.027,10, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.525,10, conforme cálculo Id. 4084921, p. 02. Assint 4.525,10 x 21 (nove vencidas + doze vincendas) = 95.027,10. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.185,72; 02/2017: R\$5.704,29; 03/2017: R\$6.395,72; 04/2017: R\$5.308,03; 05/2017: R\$5.308,03; 06/2017: R\$5.308,03; 07/2017: R\$5.308,03; 08/2017: R\$5.308,03; 09/2017: R\$5.308,03; 10/2017: R\$5.308,03; 11/2017: R\$5.308,03.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifique que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 182.040.817-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$95.027,10, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.525,10, conforme cálculo Id. 4084921, p. 02. Assim: $4.525,10 \times 21$ (nove vencidas + doze vincendas) = 95.027,10. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.185,72; 02/2017: R\$5.704,29; 03/2017: R\$6.395,72; 04/2017: R\$5.308,03; 05/2017: R\$5.308,03; 06/2017: R\$5.308,03; 07/2017: R\$5.308,03; 08/2017: R\$5.308,03; 09/2017: R\$5.308,03; 10/2017: R\$5.308,03; 11/2017: R\$5.308,03.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 182.040.817-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$95.027,10, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.525,10, conforme cálculo Id. 4084921, p. 02. Assint 4.525,10 x 21 (nove vencidas + doze vincendas) = 95.027,10. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso do terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.185,72; 02/2017: R\$5.704,29; 03/2017: R\$6.395,72; 04/2017: R\$5.308,03; 05/2017: R\$5.308,03; 06/2017: R\$5.308,03; 07/2017: R\$5.308,03; 08/2017: R\$5.308,03; 09/2017: R\$5.308,03; 10/2017: R\$5.308,03; 11/2017: R\$5.308,03.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 182.040.817-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$95.027,10, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.525,10, conforme cálculo Id. 4084921, p. 02. Assint. 4.525,10 x 21 (nove vencidas + doze vincendas) = 95.027,10. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)” “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.185,72; 02/2017: R\$5.704,29; 03/2017: R\$6.395,72; 04/2017: R\$5.308,03; 05/2017: R\$5.308,03; 06/2017: R\$5.308,03; 07/2017: R\$5.308,03; 08/2017: R\$5.308,03; 09/2017: R\$5.308,03; 10/2017: R\$5.308,03; 11/2017: R\$5.308,03.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC **ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 182.040.817-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIO YUGO YAMADA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$95.027,10, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.525,10, conforme cálculo Id. 4084921, p. 02. Assint. 4.525,10 x 21 (nove vencidas + doze vincendas) = 95.027,10. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.185,72; 02/2017: R\$5.704,29; 03/2017: R\$6.395,72; 04/2017: R\$5.308,03; 05/2017: R\$5.308,03; 06/2017: R\$5.308,03; 07/2017: R\$5.308,03; 08/2017: R\$5.308,03; 09/2017: R\$5.308,03; 10/2017: R\$5.308,03; 11/2017: R\$5.308,03.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 182.040.817-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$95.027,10, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.525,10, conforme cálculo Id. 4084921, p. 02. Assim: $4.525,10 \times 21$ (nove vencidas + doze vincendas) = 95.027,10. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.185,72; 02/2017: R\$5.704,29; 03/2017: R\$6.395,72; 04/2017: R\$5.308,03; 05/2017: R\$5.308,03; 06/2017: R\$5.308,03; 07/2017: R\$5.308,03; 08/2017: R\$5.308,03; 09/2017: R\$5.308,03; 10/2017: R\$5.308,03; 11/2017: R\$5.308,03.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 182.040.817-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$95.027,10, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.525,10, conforme cálculo Id. 4084921, p. 02. Assint 4.525,10 x 21 (nove vencidas + doze vincendas) = 95.027,10. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso do terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.185,72; 02/2017: R\$5.704,29; 03/2017: R\$6.395,72; 04/2017: R\$5.308,03; 05/2017: R\$5.308,03; 06/2017: R\$5.308,03; 07/2017: R\$5.308,03; 08/2017: R\$5.308,03; 09/2017: R\$5.308,03; 10/2017: R\$5.308,03; 11/2017: R\$5.308,03.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 182.040.817-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$95.027,10, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.525,10, conforme cálculo Id. 4084921, p. 02. Assint 4.525,10 x 21 (nove vencidas + doze vincendas) = 95.027,10. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)” “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)” § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.185,72; 02/2017: R\$5.704,29; 03/2017: R\$6.395,72; 04/2017: R\$5.308,03; 05/2017: R\$5.308,03; 06/2017: R\$5.308,03; 07/2017: R\$5.308,03; 08/2017: R\$5.308,03; 09/2017: R\$5.308,03; 10/2017: R\$5.308,03; 11/2017: R\$5.308,03.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 182.040.817-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3762944: nada a deferir. A parte tomou ciência *motu proprio* do despacho proferido em 18.10.2017 (doc. 3006294) em 23.10.2017, às 17:06h, como registrado no sistema processual.

E o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação:

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-63.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Vistos.

Designo o dia **18/04/2018**, às **15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. Num. 2715387, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Vistos.

Designo o dia **22/03/2018**, às **15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 498837, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, o INSS, pela rotina própria, bem como o MPF.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2018**, às **13:40h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-62.2017.4.03.6183
AUTOR: LENICE APARECIDA FERNANDES JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **21/03/2018**, às **16:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 1474520, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183
REQUERENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **19/04/2018**, às **15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 2579395, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Vistos.

Designo o dia **25/04/2018**, às **15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 3091901, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora e o(a) litisconsorte passivo(a), por intermédio de seu(s) advogado(s), e o INSS, pela rotina própria, bem como o MPF.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifco ocorrência de litispêndia ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos nº 0037751-67.2007.403.6301 e nº0010025-50.2008.403.6183 por se tratar deste mesmo processo redistribuído; nº 0009590-37.2012.403.6183 - extinto sem exame de mérito e nº0025740-08.1999.403.6100, que se trata de mandado de segurança.
Com relação aos processos nº0022176-68.1996.403.6183; nº0005952-11.2003.403.6183 e nº0002302-82.2005.403.6183, solicitem-se cópias da petição inicial, sentença, decisões em segunda instância e trânsito em julgado, a fim de possibilitar a análise do termo de prevenção.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção entre o presente feito e os processos nº 0212226-70.2005.403.6301 e nº 0041008-95.2010.403.6301, uma vez que foi apreciada às fls. 60 dos autos originários. Em relação ao processo nº 0035741-46.1989.403.6183, afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada material por se tratar de objeto diverso desta ação.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-30.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).
2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.
(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-30.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lixe que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ. Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-30.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-30.2017.4.03.6183

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ. Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANÇE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008044-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SALVALINO PEDRO DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, o promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das peças dos autos originários legíveis em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ. Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ. Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-30.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - *Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.*

2 - *Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.*

3 - *Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.*

4 - *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.*

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. *Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).*

2. *É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.*

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-30.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. *Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - *Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.*

2 - *Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.*

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.
(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.
(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-30.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.
(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-30.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007630-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, o promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009882-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL SERVILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls.37/38, tendo em vista tratar-se do mesmo feito originário redistribuído.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-67.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DELSIMAR PEREIRA - SP156647, JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-67.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-67.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-67.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-67.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-67.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-67.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-67.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-67.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-67.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MASAITI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para RS112.323,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.105,60, conforme cálculo Id. 4082488. Assinr 5.105,60 x 22 (dez parcelas vencidas + doze vincendas) = 112.323,20. Anote-se.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas, consoante o valor da causa ora fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MASAITI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para RS112.323,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.105,60, conforme cálculo Id. 4082488. Assinr 5.105,60 x 22 (dez parcelas vencidas + doze vincendas) = 112.323,20. Anote-se.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas, consoante o valor da causa ora fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MASAITI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para RS112.323,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.105,60, conforme cálculo Id. 4082488. Assinr 5.105,60 x 22 (dez parcelas vencidas + doze vincendas) = 112.323,20. Anote-se.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas, consoante o valor da causa ora fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MASAITI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para RS112.323,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.105,60, conforme cálculo Id. 4082488. Assinr 5.105,60 x 22 (dez parcelas vencidas + doze vincendas) = 112.323,20. Anote-se.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas, consoante o valor da causa ora fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MASAITI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para RS112.323,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.105,60, conforme cálculo Id. 4082488. Assinr 5.105,60 x 22 (dez parcelas vencidas + doze vincendas) = 112.323,20. Anote-se.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas, consoante o valor da causa ora fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MASAITI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$112.323,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.105,60, conforme cálculo Id. 4082488. Assinr 5.105,60 x 22 (dez parcelas vencidas + doze vincendas) = 112.323,20. Anote-se.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas, consoante o valor da causa ora fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MASAITI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$112.323,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.105,60, conforme cálculo Id. 4082488. Assinr 5.105,60 x 22 (dez parcelas vencidas + doze vincendas) = 112.323,20. Anote-se.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas, consoante o valor da causa ora fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MASAITI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$112.323,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.105,60, conforme cálculo Id. 4082488. Assinr 5.105,60 x 22 (dez parcelas vencidas + doze vincendas) = 112.323,20. Anote-se.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas, consoante o valor da causa ora fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MASAITI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$112.323,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.105,60, conforme cálculo Id. 4082488. Assinr 5.105,60 x 22 (dez parcelas vencidas + doze vincendas) = 112.323,20. Anote-se.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas, consoante o valor da causa ora fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS MASAITI SATO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$112.323,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.105,60, conforme cálculo Id. 4082488. Assinr 5.105,60 x 22 (dez parcelas vencidas + doze vincendas) = 112.323,20. Anote-se.

Dessa fôma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas, consoante o valor da causa ora fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-53.2017.4.03.6183
AUTOR: NADIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 3306934 e 3306962: recebo como emenda à inicial

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **NADIR DA SILVA PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial (a partir de 10.04.1982, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e a revisão da aposentadoria por idade NB 41/146.864.169-4.

1. Verifico que o benefício em questão foi objeto de revisão administrativa, requerida em 2008, da qual resultou o enquadramento do intervalo **de 10.04.1982 a 28.04.1995** como tempo especial, com a consequente majoração do tempo total de contribuição de 31 anos, 7 meses e 21 dias para **34 anos e 3 meses**:

2. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-31.2017.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS PRAXEDES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: jul/2017: R\$7.630,31; jun/2017: R\$7.863,49; maio/2017: R\$7.527,09; abr/2017: R\$7.261,72; mar/2017: R\$6.944,55; fev/2017: R\$7.418,41.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino ao autor que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010028-02.2017.4.03.6183

AUTOR: GEREMIAS SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GEREMIAS SOUZA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009757-90.2017.4.03.6183

AUTOR: RAMON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para RS31.189,83, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$3.637,85 para R\$5.105,05 (diferença de R\$1.467,20). Assint 378,63 (1º mês, diferença *pro rata*) + 9x1.467,20 (diferenças vencidas abr-dez/2017) + 12x1.467,20 (doze vencidas) = 31.189,83. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2995

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037808-37.1996.403.6183 (96.0037808-8) - MITINORO WATANABE X KIYOSHI HIDEHIRA X CANDIDO PEREIRA DE SOUZA X ARQUIMEDES FELIX DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITINORO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI HIDEHIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES FELIX DA COSTA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0005373-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005373-6) - MANOEL FRANCISCO BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO BORGES

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0000976-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000976-4) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0010459-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010459-1) - MANUEL DOS SANTOS NUNES (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOS SANTOS NUNES

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0015097-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015097-7) - EUZA RAMALHO DEPPMAN (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA RAMALHO DEPPMAN

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0015857-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015857-5) - MARIA ISABEL NAVARRO SIMONI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL NAVARRO SIMONI

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0016778-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016778-3) - MARISA CARPI LIPPI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CARPI LIPPI

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários. Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0002919-66.2010.403.6183 - IRIOVALDO RAMOS GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIOVALDO RAMOS GARCIA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0003423-72.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO CONHOLATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO CONHOLATO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 523 parágrafo 1º do NCPC). Int.

0004275-96.2010.403.6183 - MARIA ROSINA ALBERTI VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSINA ALBERTI VIEIRA DA COSTA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. A parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 31v). Contudo, tal pagamento não fica afastado pela concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, parágrafo 4o, do CPC). Assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento dos valores apurados pelo INSS (fls. 180/181), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento conforme estabelece o artigo 523 e parágrafos, do CPC.Int.

0005190-48.2010.403.6183 - LUCIANO PINTO FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PINTO FIGUEIREDO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários. Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0006753-77.2010.403.6183 - ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA FRANCISCO FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA FRANCISCO FRADE

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários. Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Intime-se a AADJ para ciência. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0011960-57.2010.403.6183 - DOMINGOS CURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CURCIO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0014162-07.2010.403.6183 - LAERTE ALVES MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE ALVES MARTINS

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários. Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0000370-49.2011.403.6183 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0004276-47.2011.403.6183 - AURO FLORENTINO DE SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO FLORENTINO DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0004614-21.2011.403.6183 - AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0004946-85.2011.403.6183 - WALDEMAR AGOSTI(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR AGOSTI

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0005756-60.2011.403.6183 - HOMERO DUARTE DE SOUZA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO DUARTE DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0008966-22.2011.403.6183 - DORIVAL TERUEL AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL TERUEL AFONSO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0009730-08.2011.403.6183 - CLARA MARIA MAIER(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA MARIA MAIER

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0013517-45.2011.403.6183 - ANTONIO PACIFICO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACIFICO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0003403-13.2012.403.6183 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0004547-22.2012.403.6183 - EDNA GIUSTI BARALTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GIUSTI BARALTI

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0005245-28.2012.403.6183 - GERALDO VIEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0006094-97.2012.403.6183 - JOAO CARLOS CAPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAPP

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. A parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 194). Contudo, tal pagamento não fica afastado pela concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, parágrafo 4o, do CPC). Assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento dos valores apurados pelo INSS (fls. 211/212), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento conforme estabelece o artigo 523 e parágrafos, do CPC. Int.

0006591-14.2012.403.6183 - PLINIO GUSTAVO SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO GUSTAVO SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0006823-26.2012.403.6183 - JAIME MATHEUS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MATHEUS

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0007239-57.2013.403.6183 - BORIS LIEDERS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORIS LIEDERS

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0007574-76.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ NEGRETTI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ NEGRETTI

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0008208-72.2013.403.6183 - PAULO BELARMINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELARMINO DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0008872-06.2013.403.6183 - JOAQUIM NETO DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NETO DE FREITAS

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0009295-63.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0009370-05.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA SANDOVAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA SANDOVAL

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0009865-49.2013.403.6183 - LEONICIO DE SOUZA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICIO DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0011445-17.2013.403.6183 - JOSE BORBA DA CRUZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORBA DA CRUZ

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0011773-44.2013.403.6183 - HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0012186-57.2013.403.6183 - MITSUSHIGE MABUCHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUSHIGE MABUCHI

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0012715-76.2013.403.6183 - NADIR DE MOURA ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE MOURA ASSIS

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0001350-88.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE RIGONATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE RIGONATO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0006637-32.2014.403.6183 - DEJANIRA DONATA DE JESUS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0004316-87.2015.403.6183 - LUCY LUGLI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY LUGLI

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez), trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007754-63.2011.403.6183 - ARNALDO GONCALVES MOITA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GONCALVES MOITA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0009960-16.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0011541-32.2013.403.6183 - HAROLDO RESENDE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RESENDE

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

0001192-33.2014.403.6183 - MAURO ANTONIO BOSCARO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANTONIO BOSCARO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS de revogação desse benefício, com o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tomem os autos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO COMUM

0032658-22.1989.403.6183 (89.0032658-9) - ARLINDO GAVRILENCO MARCZUK X GUSTAVO CIRIACO DORLASS X LUIZ CAMARA SOBRINHO X OLGA FERRO X SERGIO FERRO X CARMEN LUCIA FERRO X MARISA MOREIRA FERRO X GUSTAVO MOREIRA FERRO X GIOVANNA MOREIRA FERRO X CAMILA MOREIRA FERRO X STUART PEREIRA X VERA JANUARIO X VICTOR JANUARIO JUNIOR(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Sem embargo, intem-se acerca do teor do despacho retro, com o seguinte teor: FLS.451: Cumpra-se, expedindo-se o(s) ofício(s) requeritório(s), intimando-se as partes. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC, conforme requerido às fls.457/474, assim como, intime-se o Insituto a juntar as informações solicitadas pela parte autora às fls. 453.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045971-40.1995.403.6183 (95.0045971-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0006475-42.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEMIRO RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X ISAIAS COELHO GEREMIAS X ALCIDINO COELHO GEREMIAS X ROSEMEIRE GEREMIAS DE ARAUJO X AMANDA ARAUJO DE SOUZA X MARCIA ARAUJO DE SOUZA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X EDNELZA COSTA X MARIA OLIVEIRA FILHA X JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO X RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA X HELOISA OLIVEIRA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0003460-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003460-5) - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EVANGELISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0) - MIGUEL LUIZ EBERHARDT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LUIZ EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GROENITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH EMBOAVA ARMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003796-30.2015.403.6183 - FRANCISCO SOARES ALVES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0003760-51.2016.403.6183 - ADELSON DA SILVA AUGUSTO(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-24.2016.403.6183 - JOAO DA CRUZ SANTOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO DA CRUZ SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos entre 11.08.1987 a 21.06.1997 e 05.01.1998 a 28.09.2016 (ATIMAKY ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA);(b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NBI 75.498.460-3, DER em 05.11.2015), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e engada a antecipação dos efeitos da tutela (fl.180 e verso).O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 184/192). Houve réplica e pedido de realização de prova oral e pericial (fls.197/198), o qual restou indeferido (fl. 200). Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para juntada de documentos. O autor juntou o PPP de fls. 202/204.Intimado, o réu nada requereu (fl. 206).É a síntese do necessário. Decido.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, constatei divergências entre o nível de ruído atestado no PPP fornecido pela empresa ATIMAKY ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA (fls.88/89), emitido em 17.06.2015, com os níveis inseridos para o mesmo período nos formulários acostados aos autos (fls. 105/107, 173/174 e 202/204), o que impede a aferição da real intensidade do ruído existente no ambiente de trabalho no período vindicado.Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de Ofício à referida empresa para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo que embasou a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário, com esclarecimentos acerca do nível de ruído apurado no intervalo de 05.01.1998 a 05.11.2015(DER).O laudo deverá conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e formulários de fls.88/89; 105/107; 173/174 E 202/204.Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes .Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS a apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-30.2016.403.6183 - CATHARINA SCHOBERLE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, considerando que o título judicial determinou a aplicação da taxa de juros à razão de 1% ao mês a partir da citação (fl. 43).Assim, deve o Setor de Cálculos Judiciais aplicá-los da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009). Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAX SANDER NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELUZIA BELIZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº. 3748992 - Pág. 4, penúltimo parágrafo: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3447783, 3447792, 2526381, 2526327, 2526387, 3447799, 2526373, 2526316, 3446313, 3447770 e 3447772, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0025934-98.2010.403.6301, 0025934-98.2010.403.6301, 0077893-69.2014.403.6301, 0015220-06.2015.403.6301 e 0008850-74.2015.403.6183

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ARCANGELA BARBOSA DE SEIXAS SANGALI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 3704347 - Pág. 1: Ciente.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRIMERIO COSME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009225-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0011268-48.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item 'd', ID. 3803268, pág 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIRY CONCEICAO SOUZA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o quinto parágrafo do despacho de ID 3134309, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;

-) trazer **respectiva** prova do prévio requerimento administrativo (**NB atrelado**), documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) verifique que alguns documentos constantes dos autos encontram-se ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Inicialmente, distribuída a ação perante o Juízo das Varas Acidentárias do Estado de São Paulo.

Pela decisão de ID 3670175, declarada a incompetência daquele Juízo Estadual e determinada a redistribuição à Justiça Federal de São Paulo.

Após a distribuição da ação, formulou o autor pedido de desistência da ação (ID 3764907), asseverando a perda de objeto.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 3764907), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) tendo em vista a juntada de duas petições inicial e documentação (ID nº. 3821582 até ID nº 3821608 e ID nº 3821615 até ID nº 3821622), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LEOPOLDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SHIUI ODA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2016.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3816595 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENIRA LEME DA SILVA SPESSI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Conforme alegações do item 5 de ID 3724902 - Pág. 1, não obstante a regularidade da representação outorgada a Dr. Doriel Sebastião Ferreira, verifico que o mesmo não ocorre em relação à patrona Dra. Valéria Schettini Lacerda, em razão do substabelecimento sem reservas de ID 2049082 - Pág. 1.

Dessa forma, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer nova procuração referente à advogada Dra. Valéria Schettini Lacerda, inclusive para revogação dos poderes outrora atribuídos ao advogado Dr. João Vicente de Paula Junior (2049067 - Pág. 1).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARINA RIBEIRO DA SILVA SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2985975, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2017, mediante decisão ID 2985975, publicada em novembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDO MAY
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS MARQUES LUIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COUTINHO - SP324061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o documento de ID 3746544 - Pág. 1, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3537193, devendo para isso:

-) trazer cópias integral do processo administrativo referente ao benefício administrativo atrelado à pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACACIO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ACACIO ELIAS DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 3004095, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2017, mediante decisão ID 3004095, publicada em novembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA APARECIDA CORDEIRO propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 3114078, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2017, mediante decisão ID 3114078, publicada em novembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006223-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARA DENISE RACHMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CLARA DENISE RACHMAN propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo do salário de benefício.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 3159322, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2017, mediante decisão ID 3159322, publicada em novembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON INACIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WILSON INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003.

Parecer da contadoria judicial anexado pela serventia do juízo - ID 4107241.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de "verificação dos valores limites da causa", datados de 10/2012, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/130.738.880-6), desde a data de sua cessação, ocorrida em 01.07.2016 e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 3599702 e 3599880 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID 2843666, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 00194235520084036301 e 00021543220094036183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, inclusive, para verificar, se for o caso, a data de início da incapacidade do autor.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2016.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3839552, fls. 20/111. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009355-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS AURELIUS SISNANDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3836652 - Pág. 1/4 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, ante a alegação do primeiro parágrafo do item "B" de ID 3836232 - Pág. 2 e documento de ID 3836569 - Pág. 1 (agendamento para 09/04/2018), trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a fase de réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a divergência existente entre a qualificação da parte autora constante da exordial e os documentos apresentados.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3849737 – págs. 40/43. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009366-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de outubro/2016.
-) trazer LEGÍVEIS a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3843391 - Pág. 1/10; ID 3843391 - Pág. 74/76; ID 3843402 - Pág. 1/22; ID 3843411 - Pág. 1/15; ID 3843417 - Pág. 18/36, 55/63, 75/76, 79; ID 3843421 - Pág. 53/55, 68/70, 72, 77; ID 3843429 - Pág. 3/22; ID 3843491 - Pág. 18/58, 106/107; ID 3843521 - Pág. 1/23. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001502-27.2012.8.26.0010.

No mais, defiro o mesmo prazo à parte autora para cumprimento do pleito constante do item 2.4 de ID 3830640 – pág. 7.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER STORCH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) itens '2, 5 e 6', de ID 3857642 - Págs. 16/17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a informação com relação à prioridade processual, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SANTANA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 3863098 e ID 3863191), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0087892-32.2003.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA PEPE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00165280920174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3861307 - Pág. 96/97 e ID nº. 3861307 - Pág. 101/102. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA VIVIANE CORDER
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 3862992 - Pág. 20, parte final do 3º parágrafo: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) regularizar a procuração constante do ID nº 3863050 - Pág. 1, uma vez que o nome da parte autora está incorreto.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3863468 - Pág. 8/40. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3575654: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3580282: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3675744: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, ante o penúltimo parágrafo do ID 3675744 - Pág. 2, deverá a parte autora trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer decisão final proferida no mencionado processo trabalhista.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUISIO ROBERTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE PAULA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3572726: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova testemunhal, tendo em vista a oitiva de testemunhas no Juizado Especial Federal (ID 1751130 - Pág. 69/71).

No mais, defiro à parte autora o mesmo prazo para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEROLINA LOURENCO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos de ID 3305985 e 3306013 e a petição do INSS de ID 3699463, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CORREA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2959212, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2017, mediante decisão ID 2959212, publicada em novembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

Reconsidero a decisão de ID 4172660 apenas para que seja desconsiderado o seu terceiro parágrafo.

No mais fica mantida a mencionada decisão, devendo ser publicada juntamente com este despacho.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

ID 3677652 - Pág. 1: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 3677652 - Pág. 2: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANICE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3045938, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00029517620074036183, à verificação de prevenção, ou, em sendo caso, comprovar as diligências realizadas.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não obstante os despachos de ID 2665915 e ID 3577760, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2179251 - Pág. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEIDE BAIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CRISOSTOMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JULIO CRISOSTOMO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais). – petição ID 3611446, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Mauá/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MORAES GUEDES DA SILVA, DAYANE MORAES GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Atento ainda que, ante o agendamento do pedido de cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte, datado para dia 02.02.2018 (ID 3486317), consigno que deverá a parte autora trazer tal documento até a réplica. Também, em igual prazo, deverá a parte autora apresentar a cópia da CTPS do Sr. Elias Guedes da Silva, uma vez que não cumprida corretamente a emenda da inicial, vez que apresentada a CTPS da autora.

Cite-se o INSS.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008637-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PICHEK CHUERY
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SPI74250, SILMARA LONDUCCI - SPI191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL LOBO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3613815: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.790.522-3) desde 2011, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009246-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000120-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 1454285.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

Documento ID 1577363: Anote-se

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a decisão de ID 2711107 não foi publicada em nome do advogado Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, conforme requerido pela parte autora. Desta forma, tendo em vista a certidão de ID 4191780, publique-se novamente a decisão de ID 2711107 para a parte autora, juntamente com este despacho. Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de novembro de 2016.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00050388720164036183, à verificação de prevenção.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009569-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PUZZI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 3896553 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) item 'd', do ID Num. 3896553 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB objeto desta ação.

-) item 'a', de ID 3898451 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOMEDES BARBOSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009507-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDA CRISTINA DE JESUS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3665630: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante os documentos de ID 4183690 e ID 4183692, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARY GONCALVES
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3706551: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de ID 3236399.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA PIERALISI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CAFFER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
-) trazer cópia legível da procuração.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 13008052319954036108, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LOPES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo.
-) trazer cópias das principais peças da ação trabalhista (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

****_*

Expediente Nº 14471

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATIUSI X SONIA PINHEIRO DE SALES MATIUSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATIUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 328/330 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, OBSERVANDO-SE O 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 306, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3) - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430: Ante a manifestação do I. Procurador do INSS, notifique-se a Agência AADJ/SP para que, com CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AUTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a resposta de fls. 413, verifico que, até a presente data, não há nos autos informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que diligencie junto a APS Rio de Janeiro o fiel cumprimento da obrigação de fazer, devendo ser juntado nos autos documentação comprobatória de sua efetivação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 14472

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005792-05.2011.403.6183 - JOAO INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, originalmente propostos por JOÃO INACIO DA SILVA em face do INSS. Despacho de fl. 258 determinou a expedição de Ofício Precatório referente ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação em relação aos honorários contratuais e verba sucumbencial. Subsequente, em relação à modalidade de ofício requisitório expedido para os honorários contratuais, informou o INSS em fls. 265/272 a interposição de agravo de instrumento (sob o número 5008629-57.2017.403.0000) com pedido de reconsideração. Ante o informado acima, esta magistrada determinou a alteração do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba contratual para constar Com Bloqueio, determinação cumprida em fl. 275. Em fl. 285 foi noticiado o depósito dos valores referentes aos honorários contratuais, com bloqueio. Sendo assim, tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 292/297 nos autos de agravo de instrumento 5008629-57.2017.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial do agravo de fls. 267/272 e ante as informações da Colenda Corte de fls. 298/319 e do Setor de Precatórios do E. TRF-3 de fl. 320, por ora, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja cancelado o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de fl. 275 e estornado aos cofres do INSS os valores referentes ao depósito noticiado em fl. 285. Com a vinda dos comprovantes desse estorno, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO referente à verba honorária contratual, nos estritos termos da decisão do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento acima mencionado. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008650-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Providencie a parte exequente a correta da virtualização dos autos n. 00070548720114036183, juntando as peças em sua integralidade, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, bem como cópia de seus documentos pessoais e documento comprobatório da citação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO CIPRIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Portanto, afasto a prevenção, litispendência e coisa julgada.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Apresentar procuração recente;
 - 2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.
3. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTILIO LOPES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARANDOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU CARDOSO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONESIO ROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a réplica da parte autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES SERIGNOLLI BIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o substabelecimento referente à Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira. Proceda-se às anotações necessárias.

Cite-se, conforme determinação retro.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN VANESSA DE OLIVEIRA SANTANA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER PICAZIO JUNIOR - SP219752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO COMUM

000365-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000365-2) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS RIBEIRAO PIRES - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9) - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUYOSHI YOKOMIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por prejudicado o pedido de fl. 511, tendo em vista que o patrono já procedeu a retirada dos autos em carga.

0005786-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005786-4) - ALBERTO DONIZETTI ORI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0004341-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004341-9) - JOAO VESSANI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente..

0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Anote-se. Deixo de apreciar a petição de fls. 252/259, tendo em vista a revogação tácita de fl. 198 e a nova procuração de fl. 199. Intime-se o advogado constituído a fl. 199 de todo o processado e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. De-se ciência desta decisão ao subscritor de fl. 249, que deverá ser excluído do Sistema Processual em seguida. Oportunamente, tendo em vista tratar-se de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035369-92.1992.403.6183 (92.0035369-0) - EXPEDITA MAIA X LUZIA INES DE OLIVEIRA JESUS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EXPEDITA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Ante a informação contida nos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, fl. 260/277, intime a parte autora a dizer se procedeu ao levantamento dos valores do crédito de Expedida Maia, comprovando nos autos o nome do sacador.Int.

0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4) - ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, contrato de honorários, bem como declaração assinada pela autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 446/495.Considerando a petição de fl. 436/445, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20160000868.Com a resposta do E.Tribunal Regional Federal, venham os autos conclusos. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a alteração da razão social da Sociedade de Advogados, beneficiária dos honorários sucumbenciais, para constar BORGES CAMARGO, ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 07.930.877/0001-20.Int.

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248528 - LARISSA RIBEIRO NEVES SILVA)

Considerando que o ofício requisitório do crédito do autor foi expedido sem bloqueio e o levantamento apontado foi à ordem do beneficiário, basta o ilustre patrono, que atua em causa própria, dirigir-se diretamente a Instituição bancária e efetuar o levantamento do seu crédito. Int.

0002684-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002684-7) - LUIZ CARLOS FRANZOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ CARLOS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de de 15 (quinze) dias acerca da cessão de crédito noticiada às fls. 365/386.Após, venham os autos conclusos. Int.

0010928-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010928-0) - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime às partes dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal de fl. 240/268.Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007971-44.1990.403.6183 (90.0007971-3) - JESUS ALCANTARA PINHO X RUTH FELISBINA QUEIROZ DE PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158049 - ADRIANA SATO)

Fls. 773: Aguarde-se oportuna comunicação do E.Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios acerca de nova expedição dos requisitórios. Int.

0047192-34.1990.403.6183 (90.0047192-3) - MARCIA APARECIDA MANACORDA X SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN X MARCO ANTONIO MANACORDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO FRANCISCO BOAVENTURA X MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA X EDSON ROTATORI X CELIA REGINA DA SILVA FAUSTO X CLAUDIO RODOLFO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LAZARO INACIO RIBEIRO X VANDA PEREIRA RIBEIRO X MILTON LEMES DE AQUINO X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO X ORLANDO JUSTINO X PEDRO APARECIDO MOREIRA X GENI CARDOSO MOREIRA X MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AGENOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, comunicando o falecimento da co-autora MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO e solicitando que o depósito referente ao pagamento do requisitório nº 20160000934 seja colocado à disposição do Juízo.Após, venham conclusos para apreciar o pedido de alvará de levantamento de fl. 775.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004472-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004472-2) - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente se concorda com os cálculos de fls. 258/286.Com o cumprimento, voltem conclusos.

0042193-37.2011.403.6301 - ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0007048-46.2012.403.6183 - GILBERTO POLESSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO POLESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 239, encaminhe-se o presente feito ao INSS para que promova a conferência do processo PJE n.º 5003974-20.2017.403.6183, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. 142/2017.Com o retorno, estando em termos o processo virtual, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.Int.

0011347-66.2012.403.6183 - LUIS MOTA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001800-2) - DURVAL MARQUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7) - PAULO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0010223-19.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora o último parágrafo do despacho de fl. 374, apresentando os cálculos que entende devidos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA X GILCA RODRIGUES MORAIS X GINETON RODRIGUES DE SOUZA X RUTI RODRIGUES DE MORAES X REJANE RODRIGUES PRUDENCIO X REDION RODRIGUES DE SOUZA X GILDA RODRIGUES MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X DONATA RODRIGUES PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI X CLAUDETE OZORIO RAMOS(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA JOAQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE OZORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal.

0726010-69.1991.403.6100 (91.0726010-5) - IRENE GROSSI X EDSON JANUARIO X PIETRO PAOLO GRIMONE(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IRENE GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos officios requisitórios.Int.

0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4) - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MARCOS LEME X ISAIAS LEME X MARLI LEME X SAMUEL LEME X ROSA MARIA LEME X ADRIANA LEME FERREIRA X MARTA LEME DOS SANTOS X JESUE LEME X MAURO LEME X ADILSON LEME X ANDREA LEME OLIVEIRA X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MEDINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LEME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LEME OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BUENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PISANESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O officio requisitório foi expedido em consonância com a decisão de fls. 240. Cumpra a parte autora o quinto parágrafo do despacho de fl. 319, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao INSS para ciência do officio de fl. 324.Int.

0005265-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005265-7) - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0013584-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013584-8) - GERVASIO DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime os autores a cumprir integralmente o despacho de fl. 290, apresentando a Certidão de Existência/Inexistência de Habilitados a Pensão por morte de GERVASIO, sendo o documento de fl. 294 ilegível.Int.

0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido a fls. 293/295.Intime-se pessoalmente o autor para que compareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar se há interesse no prosseguimento da execução.

0006428-05.2010.403.6183 - GESSIMAR REIS DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSIMAR REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003361-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X NEUZA MARTINS DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X ONELIA ARAGON BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MURILO PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ematenção ao decidido no Agravo de Instrumento nº 5021592-97.2017.4.03.0000, aguarde-se decisão final da E.Corte para fins de prosseguimento do feito. Int.

0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - GENTIL PAZINI X ROSA GARCIA PAZINI X MARIA DE LOURDES PAZINI PESTANA X ORLANDO PAZINI GARCIA X MARILENE LUIZ CARLOS PAZINI X RENATA LUIZ CARLOS PAZINI X ORLANDO LUIZ CARLOS PAZINI X EDSON LUIZ CARLOS PAZINI X JOSE CARLOS PAZINI GARCIA(SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GARCIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se oportuna comunicação do E.Tribunal Regional Federal-Sector de Precatórios acerca de nova expedição do requisitório.

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Intime a parte autora a se manifestar acerca do requerimento de fls. 244/260, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2729

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA X CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.295/296: Indefiro, reporto-me ao despacho anterior, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fl. 294.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038553-61.1989.403.6183 (89.0038553-4) - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X INEZ BOSCHETTI FERRER X VERA LUCIA BOSCHETTI X LUCI BOSCHETTI NUNES BARRETO X NADIR BOSQUETI DE SOUZA X MARCIO ANTONIO BOSCHETTI X LUIZ AUGUSTO BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SABINA JULIA X AUGUSTO GRACINDO X LEONIR CLAUDINO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X LUIZA REBECHI TRENTIN X AUGUSTO GRACINDO X ORLANDO BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X ANTONIO GARCIA ARAGON X X LAUDEMIR FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X ALICE FERRARI BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X GENI FERRARI X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X OSMAR LUIS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X VALDIR FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X AUGUSTO GRACINDO X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X AUGUSTO GRACINDO X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X AUGUSTO GRACINDO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X NELSON RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

Fls. 669/670: Aguarde-se oportuna comunicação do E.Tribunal Regional Federal- Sector de Precatórios, acerca de nova expedição de requisitório.Determino o desentranhamento dos Alvarás de fls. 671/673/675/677/679 e 681, para arquivamento em pasta própria. Int.

0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X MARIA DORCIL FERREIRA BRAGA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JUSTINO LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Aguardar-se oportuna comunicação do E.Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios para expedição de novo requerimento.Int.

0007744-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007744-5) - BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento de fl. 241, que notícia o cancelamento do ofício requeritório de honorários sucumbenciais.Considerando os documentos de fl. 232/240, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento no sistema processual da alteração da razão social da Sociedade de Advogados, para constar BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Após, peça-se novo ofício requeritório de honorários sucumbenciais, em nome de BORGES CAMARGO, ADVOGADOS ASSOCIADOS, dos valores incontroversos, conforme decidido às fls. 214, sem bloqueio, revendo posicionamento anterior deste Juízo.Após, dê-se vista às partes, vindo oportunamente para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005064-3) - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000861-5) - ROBERVAL QUARESMA(SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS E SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0008339-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008339-0) - LUIZ ANTONIO FLOR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0002031-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002031-0) - MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0014554-44.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO FELIX(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001757-65.2012.403.6183 - JOSE RILDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001931-74.2012.403.6183 - MARIA ASUNTA CARVALHO TONIOLI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001510-50.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0002710-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0012662-95.2013.403.6183 - AFONSO RIZZARDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001364-72.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009123-87.2014.403.6183 - JOSE NILTON ROLIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0002635-82.2015.403.6183 - ELISEU DE ALMEIDA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0002995-17.2015.403.6183 - FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0011905-33.2015.403.6183 - ANA MARIA DE ALBUQUERQUE PACHECO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000086-3) - RAINILSON MEDEIROS DE MELO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0008287-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008287-2) - CORNELIO INACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0003455-77.2010.403.6183 - VALDIR DE ALENCAR SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015094-92.2010.403.6183 - ANALICE JOSE ANTAO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004321-51.2011.403.6183 - ANTONIA GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000094-81.2012.403.6183 - EDILA LINO DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0008309-12.2013.403.6183 - ALMIRO PAIXAO DE ALMEIDA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011293-66.2013.403.6183 - AMILCAR BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012987-70.2013.403.6183 - JOAO SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0003734-24.2014.403.6183 - NEIDE MACHADO JACQUE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0002365-58.2015.403.6183 - MARIA ANTUNES TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0003866-47.2015.403.6183 - SUELY APARECIDA CHACON DE CAMPOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003021-5) - FRANCISCO FRANCIMAR ALMEIDA DE QUEIROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0023984-88.2009.403.6301 - MARIA VICENTINA DOS SANTOS(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0012328-66.2010.403.6183 - GENESIO ROSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006389-71.2011.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

000202-13.2012.403.6183 - LAURENI SGANSELA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008899-23.2012.403.6183 - GILBERTO ZAMPIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001394-44.2013.403.6183 - GRIMALDO ANGELO DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0012767-72.2013.403.6183 - DORIVAL MARTIM(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004135-23.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006681-51.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARIANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0008558-26.2014.403.6183 - MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA(SP315663 - ROBSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0004229-34.2015.403.6183 - MARIA ISABEL SANTOS FREITAS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004906-0) - GETULIO ANTONIO DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0006323-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006323-0) - GERALDO DE MOURA MAGALHAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0003274-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003274-5) - MANOEL VICENTE DE ARAUJO(SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0014259-07.2010.403.6183 - MARIA VALDIRENE ALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0000601-76.2011.403.6183 - AIALLE SANTOS PAIVA X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0004628-05.2011.403.6183 - ILENIALVA DE FREITAS CALHEIROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0011007-59.2011.403.6183 - EDILSON PONTES RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0006017-88.2012.403.6183 - SIBEL REGINA RICARDI(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0001561-61.2014.403.6301 - SEBASTIANA CAMARA PACHECO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: ADAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifiquem-se o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-57.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TOME DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-17.2017.4.03.6183

AUTOR: LINO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO PATRÍCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00082306220154036183, em que são partes Rodrigo Patrício e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIDE DE NOVAIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00081298820164036183, em que são partes Naide de Novais Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183
AUTOR: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00094209420144036183, em que são partes Michelle Alkimin Fernandes Martins e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500098-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00114559020154036183, em que são partes Nilson Luiz de Carvalho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 3536307: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia.

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21-03-2018 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE SEVERINO BARBOSA DAS MERCES
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28-03-2018 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28-03-2018 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAGNER RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Regularize o demandante sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aquelas acostadas aos autos foram assinadas há mais de 1 (um) ano.

Apresente, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve de parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/178.064.278-1.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

AUTOR: JOSE WALTER DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORGES DE MATOS - SP316294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE APARECIDA FOGARI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELIANE APARECIDA FOGARI DOS ANJOS, RG n.º 19.416.158-4, CPF/MF n.º 120.729.938-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 23/06/2017.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$1.418,29 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) na DER.

Como a autora pretende obter o benefício desde 23/06/2017 e ajuizou a ação em 24/11/2017, há 05 (cinco) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$24.110,93 (vinte e quatro mil, cento e dez reais e noventa e três centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$24.110,93 (vinte e quatro mil, cento e dez reais e noventa e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV – CONRMI.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER PELLIM
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 3058435. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-75.2017.4.03.6183

AUTOR: JOLINDO DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BODRI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **FRANCISCO APARECIDO BODRI**, portador da cédula de identidade RG nº 13.523.641-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.206.588-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Whirlpool S/A à fl. 47 e Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. à fl. 49 dos presentes autos, **pois ausente o verso dos documentos**. (1.)

Ademais, observo que a cópia da CTPS anexada à fl. 52 está **ilegível**.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia **frente e verso e legível** dos documentos de fs. 47 e 49 referente ao requerimento NB 42/176.521.915-6 e da CTPS apresentada às fs. 52, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos reterem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIVALDO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00082315220124036183, em que são partes Orivaldo das Neves e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Semprejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOTI BARRERO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão recente de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 3045067.

Remetam-se os autos a SEDI para que proceda a retificação do termo de prevenção, documento ID de nº 3258451, tendo em vista que o referido termo se refere a outra autora.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009880-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00076015420164036183, em que são partes José Maurício de Freitas e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº4206370: Indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais, sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/03/2018 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 03/04/2018 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 30/03/2018 às 13:30 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/03/2018 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 09/04/2018 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SPI78247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID nº 3717501, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-18.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SEBASTIAO FRANCISCO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-28.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEISE REGINA CARREGA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento a perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 15), cuja presunção é de veracidade, inexistindo qualquer elemento que a infirme. Confira-se art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confira-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula 'rebus sic stantibus', concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 44/45, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Agende-se perícia na especialidade psiquiatria.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do Juizado Especial Federal de São Paulo dos autos **0017533-66.2017.4.03.6301**.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Fixo o valor da causa em R\$ 56.220,00, em conformidade com planilha da Contadoria do JEF de 25/07/2017.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, **além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora**, igualmente **mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário**, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**. (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS DIAS SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se.

Deem-se ciência às partes da v. Decisão do E. TRF da 3ª Região (id. 3677702) e da certidão de id. 3677703.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-43.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se.

Dê-se ciência às partes do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (id. 3894971) e da certidão de id. 3894976.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-64.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EFRAIM CECILIO KAPULSKI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS A VELLAR - SP372907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (id. 3894406) e da certidão de id. 3894409.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006823-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir nestes autos, vez que os autos 0007674-07.2008.403.6183 está em trâmite neste Juízo e se trata de processo físico.

Volto a esclarecer que, pela Resolução PRES N. 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, conforme dispõe o artigo 8º, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda à DESISTÊNCIA deste feito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a parte não se manifeste no referido prazo, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

Guilherme Castro Lôpo
Juiz Federal Substituto

(Ato CJF3R n. 3361, de 22 de dezembro de 2017)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE ALVES DE LELES

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação aos autos, intime-se a parte autora nos termos da decisão sob ID n.º 2386724.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIO RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da Contestação, intime-se a parte autora nos termos da decisão sob ID n.º 2321984.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para cumprimento da decisão sob ID 2463265.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para cumprimento da decisão sob ID n.º

2542579.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL RIBEIRO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para cumprimento da decisão sob ID n.º
2546725.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO RANGEL PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para cumprimento da decisão sob ID n.º
2543414.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ESTEVES GALLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para cumprimento de decisão sob ID 2424478.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GODOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para cumprimento da decisão sob ID n.º 2543755.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL TIOKO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para cumprimento da decisão sob ID n.º 2301019.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008961-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOME FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental, referente ao processo físico que tramita nesta Vara sob n.º 00787-26.2016.403.6183.

Verifico constar de decisão nos autos físicos que "... deverá a parte apelante informar a este Juízo, através de petição protocolizada no "feito físico", a concretização da virtualização, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico", em conformidade com a Res. 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZEMIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações trazidas (ID 3964826), concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação. Ressalta-se que os prazos ainda se encontram suspensos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000764-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que: 2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017. 2.2. Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 2.3. Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1) - PAULO LUCAS EVANGELISTA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO LUCAS EVANGELISTA, em face de sentença que extinguiu a Fase Executiva. Alega o embargante o descumprimento da obrigação de implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez, determinada em acórdão (fls. 166-168), datado de 27/07/2012. Compulsando os autos, verifico que às fls. 230 houve determinação judicial para que a ADJ-INSS implantasse a aposentadoria por invalidez e efetuasse o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final dos cálculos de atrasados e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Os documentos de fls. 236-239 demonstram que a autarquia previdenciária cumpriu apenas parcialmente a decisão, deixando de efetuar o pagamento administrativo das diferenças atrasadas. Desta forma, notifique-se novamente a ADJ-INSS para que comprove, no prazo de 45 dias, o efetivo cumprimento da determinação de fls. 230, com o pagamento das diferenças geradas pela implantação tardia da aposentadoria por invalidez apenas em agosto de 2017. Específico que os valores apurados pela diferença entre o auxílio-doença recebido e a aposentadoria por invalidez devida, a serem pagos administrativamente, compreendem o período de abril de 2014 a julho de 2017, conforme documentos de fls. 193-199, 229 e 238-239. Dê-se dos autos vista ao INSS e, findo o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para apreciação. Int. São Paulo, 08/11/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0004374-95.2012.403.6183 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.399/411: Notifique-se eletronicamente a AADJ para junte aos autos cópia do processo administrativo concessório do NB 5222220687, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls.397/397v. .

0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Sebastião Divino Gonçalves, no valor de R\$ 105.069,50, para novembro de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 70.253,42, para janeiro de 2016 (fls. 292/299 e fls. 306/342). Houve resposta (fls. 347/365). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a RMI é de R\$ 3.262,59, para 13.01.2011, e que a dívida era da ordem de R\$ 95.249,62, para janeiro de 2016, ou de R\$ 109.168,24, para abril de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 370/384). O exequente concordou com tal parecer contábil, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 391/393), e a autarquia federal concordou com a RMI, mas impugnou os critérios de correção monetária, apresentando como devida a quantia de R\$ 82.571,38, para abril de 2017 (fls. 395/400). É o relatório. Fundamento e decisão. A contadoria judicial, considerando os valores pagos a título de auxílio acidente e de auslhos doenças, apurou como devida a RMI de R\$ 3.262,59, para 13.01.2011 (fls. 380/381), com a qual concordaram o exequente (fls. 391/393) e o executado (fls. 397). Declaro, portanto, como devida a RMI de R\$ 3.262,59, para 13.01.2011. Noutro ponto, consta no título executivo que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n. 11.960/09 (fls. 219/219v). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. De rigor, portanto, o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial no sentido de que as diferenças devidas até 31.01.2015 resultou em uma dívida de R\$ 109.168,24, para abril de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 370/384). Por fim, registro que as diferenças devidas desde 01.02.2015 devem ser pagas por meio de complemento positivo, conforme sugerido pela autarquia federal (fls. 397), isto porque os cálculos da contadoria judicial apuram as diferenças devidas apenas até 31.01.2015. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para declarar como devida a RMI de R\$ 3.262,59, para 13.01.2011, e para declarar que a dívida corresponde a R\$ 109.168,24, para abril de 2017 (diferenças até 31.01.2015), conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 370/384). Expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI incontroversa de R\$ 3.262,59, para 13.01.2011, bem como para que efetue o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas desde 01.02.2015, vez que não abrangidas nos cálculos ora acolhidos. Condene as partes no pagamento de honorários de sucumbência que ora arbitro em 10% das diferenças em que ficaram vencidas em relação à quantia apurada para janeiro de 2016, observada eventual gratuidade processual já concedida. Fica indeferido o destaque dos honorários contratuais, vez que o patrono do exequente não juntou aos autos o respectivo contrato de serviços advocatícios. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 109.168,24, para abril de 2017 - fls. 370/384), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004136-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004136-4) - MARCOS DOMINGOS GERMANO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOMINGOS GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/ou do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008171-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008171-5) - EMILIANO CARVALHO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO X NEIDE MARIA DUARTE/SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (fls. 394/395) quanto ao índice de correção monetária sobre os valores atrasados, bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, CONFORME CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS SUSTENTADO NO APELO DO INSS.1.1. Cientifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida na data da presente decisão. 1.2 O valor dos honorários advocatícios observará estritamente os termos da sentença, segundo o valor do principal que se apurar na liquidação. 1.3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, os termos do acordo judicial (fls. 387/388).7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida, e após tomem os autos conclusos.19. Por derradeiro, ultimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0046652-53.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PEDROSO/SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001070-25.2011.403.6183 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011145-26.2011.403.6183 - ADOLPHO ROHRER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO ROHRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010843-55.2015.403.6183 - ANA MARIA MATHIAS(SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (fls. 119) quanto ao índice de correção monetária sobre os valores atrasados, bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, para integral observância da Lei nº 11.960/09, no que tange aos juros e correção monetária. 1.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida na datada presente decisão. 1.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, os termos do acordo judicial (fls. 387/388). 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida, e após tomem os autos conclusos. 19. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada hora para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2018 364/371

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **28/03/2018**

HORÁRIO: **16:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISPIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **27/03/2018**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-33.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ZELMIRA ANA MARTINS TURSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de procuração em nome de ZELMIRA ANA MARTINS TURSSI, considerando que o instrumento de mandato, bem como o contrato de honorários apresentados foram outorgados pelo espólio de PEDRO ELIAS MAKARON (Id 540476).

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZETE PRATES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de demonstrar o necessário interesse processual, emende a autora a inicial para apresentar cópia do processo administrativo, onde constem os documentos comprobatórios apresentados ao réu e as razões do indeferimento do pedido.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Regularizados, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA SILVA SANTANA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3668555 como emenda à inicial.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 25.579,91) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3679801 como aditamento à inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 05.03.1990 a 09.04.1990; 24.05.1990 a 12.12.1990; 201.01.1992 a 03.11.1994 e 27.04.1995 a 22.09.1995 trabalhados nas empresas Razzo S/A – Agro Industrial, Construtora Beter S/A, Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda e Vanguarda Segurança Ltda, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SENTENÇA TIPO A

REGISTRO Nº _____/2018

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (07/07/2015) e o pagamento dos valores daí decorrentes.

Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural, bem como submetido a condições especiais, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.

Distribuída inicialmente a um Juizado Especial Federal, a demanda foi declinada para esta Vara Federal, após constatado que o proveito econômico pretendido ultrapassava o limite de sessenta salários mínimos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento da especialidade do último vínculo, assim como da existência de tempo de serviço rural, não fazendo jus ao benefício postulado.

Na réplica, o demandante reafirmou os termos da exordial, ressaltando a suficiência dos documentos apresentados.

Ao fim foi realizada audiência de instrução.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 01/02/1975 a 31/12/1977.

Para comprovar tais fatos foram apresentados os seguintes documentos:

- Declaração do Sr. Adalzio José de Castilho Filho na qual afirma que o autor laborou de 02/1975 a 12/1997 em imóvel rural de seu genitor;
- Certidões cartorárias que indicam o Sr. Adalzio José de Castilho como proprietário do imóvel rural no qual o segurado alega ter laborado;
- Histórico escolar do demandante, relativo aos anos de 1975 a 1977;
- Duas declarações de mulheres que confirmam ter o autor laborado em atividades rurais no período acima mencionado.

No que tange às declarações particulares extemporâneas, impende consignar que elas não podem ser consideradas como início de prova material, uma vez que equivalentes a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório.

Os outros documentos não alcançam melhor sorte.

De fato, nenhum deles dá qualquer indicativo de que o autor tenha laborado em atividades rurais.

As certidões cartorárias não apresentam qualquer vinculação ao autor e a declaração do filho do proprietário do imóvel rural não supre essa falta.

Por sua vez, o documento escolar não possui qualquer registro quanto às atividades laborais do segurado, sendo certo que o fato de ele estudar à noite não pode nem mesmo ser considerado como indicativo suficiente para o exercício de atividades laborativas, quanto mais em serviço rural.

Na audiência, o segurado descreveu o modo como começou a trabalhar, alguns detalhes a respeito do serviço e o modo como conciliava essas atividades com a escola. Relatou, por exemplo, laborar exclusivamente na agricultura, notadamente no cultivo de laranja e algodão.

As testemunhas, por sua vez, declararam já conhecer o autor naquele período, confirmando que ele prestava serviços rurais. Os depoimentos, porém, foram genéricos, não apresentando a descrição de qualquer circunstância particular capaz de demonstrar maior grau de veracidade.

Ao que parece nenhuma delas frequentava a propriedade rural e, enquanto uma não soube precisar exatamente qual era o trabalho exercido pelo autor, a outra, divergindo do relato do segurado, afirmou que ele exercia atividades mais relacionadas à pecuária.

De todo modo, porém, independentemente da insuficiência da prova oral colhida, verifico como questão fundamental a inexistência de início de prova material contemporânea ao período pleiteado. Razão pela qual se torna impossível homologá-lo como tempo rural.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n.º 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

Na hipótese dos autos, o segurado alega ter trabalhado em condições especiais desde 26/08/2002.

Para comprovar tal fato apresentou um PPP e avaliação pericial realizada no âmbito de uma reclamação trabalhista na qual, entre outras coisas, postulava o reconhecimento da insalubridade de seu serviço.

O PPP dispõe que desde 26/08/2002 o segurado trabalha na FUNDAÇÃO CASA, onde até 05/10/2009 ocupou o cargo de agente de apoio técnico, sendo certo que após essa data passou a laborar como agente de apoio socioeducativo (06/10/2009 a 14/05/2013) e, depois, auxiliar de encarregado de patrimônio do almoxarifado.

Apesar de o documento não indicar relevante alteração de atividades profissionais nos dois primeiros cargos, observa-se que ele apenas indica a exposição a agentes nocivos biológicos, como bactérias, fungos e outros microorganismos, no período de agente de apoio socioeducativo.

De todo modo, porém, considerando o espectro de atividades executadas pelo segurado, que consistia basicamente no acompanhamento dos adolescentes em sua rotina diária, entendo impossível declarar o período como especial.

No laudo pericial da reclamação trabalhista, ao dispor sobre a existência de agentes biológicos (item VI.4), o perito alega que "os menores poderiam ser portadores de doenças infecto-contagiosas [...]" e que "o sistema de triagem dos adolescentes antes de serem encaminhados para as unidades trata-se somente de uma avaliação simples, sem exame laboratorial para detecção de doença infecto contagiosa [...]".

Contudo, a eventualidade de os adolescentes serem portadores de alguma doença não é fator suficiente para declarar o vínculo especial. Ademais, o PPP indica a utilização de EPI eficaz e descreve que as atividades do segurado são de simples acompanhamento, não havendo a indicação, ainda que indireta, de risco relevante de contágio de doenças graves.

Ressalte-se que o exercício de atividades especiais ocorre em casos restritos, nos quais a natureza da função profissional não permite o seu desempenho sem que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos. Se o PPP, laudo técnico ou formulário, além de descrever os agentes nocivos aos quais o segurado estava exposto, não apresenta informações capazes de indicar uma necessária correlação entre o agente nocivo descrito e as atividades desempenhadas pelo autor, como no caso dos autos, sua validade fica prejudicada.

Impende ainda consignar que não existe necessária correlação entre o recebimento de adicional de insalubridade e a caracterização de atividade especial. Trata-se de institutos que apresentam requisitos específicos, portanto nem sempre coincidentes.

Quanto à prova testemunhal produzida em audiência, destaco a impropriedade de sua utilização na hipótese, visto que o modo de comprovação de atividades especiais, detalhadamente regulado em leis e regulamentos, não abrange esse tipo de prova, considerando sua complexidade.

Ademais, o depoimento da colega de trabalho do autor não trouxe nenhum detalhe do serviço que já não constasse nos documentos apresentados, sendo certo ainda que sua avaliação no sentido de que o trabalho deveria ser considerado especial não pode ser considerada, seja por faltar-lhe formação técnica para tal conclusão, seja por possuir interesse pessoal nessa caracterização.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Não sendo possível o reconhecimento da existência de período laboral em atividades rurais, considerando, nos termos da fundamentação supra, a manifesta inexistência de início de prova documental hábil, e da especialidade do último vínculo empregatício, verifica-se não haver qualquer vício na análise do tempo de contribuição do segurado realizada pelo INSS.

Na ocasião, a autarquia constatou possuir o autor apenas 30 anos, 4 meses e 15 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício postulado, sendo, por conseguinte, de rigor a improcedência do pleito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **DEISE PEREIRA LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARCOS OTAVIO DE CARVALHO**, com pedido de antecipação de tutela provisória, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **FERNANDO OLIVEIRA DE CARVALHO**, segurado da Previdência Social e o pagamento dos valores daí decorrentes, a partir da data do óbito em 05/09/2012, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios e indenização por dano moral no importe de 20 vezes o valor do salário mínimo.

Narrou, em síntese, que teria vivido maritalmente com o *de cuius* por alguns anos, entre 2009 e o falecimento do segurado, como se casados fossem, apresentando-se perante suas famílias e círculo social como um casal.

Relatou que desta união resultou o nascimento de 01 (um) filho, **MARCOS OTÁVIO DE CARVALHO**, nascido aos 05 de março de 2011. Disse que, com o óbito do segurado, entrou com o pedido de concessão de Pensão por Morte, NB 161.928.981-1, tendo o benefício sido concedido somente para o filho do casal, com início da vigência a partir de 05/09/2012, sob o argumento de falta de qualidade de dependente quanto à autora.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Na decisão de Num. 1601515, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a inclusão de **MARCOS OTAVIO DE CARVALHO** no polo passivo da demanda.

Emenda à inicial de Num. 1869194.

A antecipação dos efeitos da tutela provisória foi indeferida na decisão de Num. 2107152.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 2778827). Arguiu como preliminar a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de danos morais. Quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não comprovou a contento que, na data do óbito, convivia maritalmente como o falecido instituidor, bem como a existência de dependência econômica e, na hipótese de reconhecimento do direito da autora, requereu a DIB do benefício fosse fixada na data da citação ou da DER (01/10/2012). Sustentou ainda a inexistência de fundamento legal para pleitear indenização por danos morais e, por cautela, requereu que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, fixados no mínimo legal, com a aplicação de correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, o reconhecimento da isenção do INSS ao pagamento de custas judiciais, a incidência de juros de mora somente a partir da data da citação válida, bem como a incidência dos índices de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança a partir de 29.06.2009. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, na manifestação de Num. 3072224, consignou que “(...) *na ausência de um dos requisitos cumulativos ensejantes da concessão do benefício de pensão por morte* (...)”, deve ser julgado improcedentes os pedidos.

O réu **MARCOS ANTONIO DE CARVALHO**, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (Num. 3206145), em que consigna os requisitos para a concessão do benefício postulado, assim como se concedida a pensão, deve ser rateada em partes iguais, ressaltando que o desdobra do benefício é benéfico ao núcleo familiar, tendo em vista a sistemática de reversão de cotas ao completar 21 anos de idade e, ao final, requer que “*caso não haja prova da união estável havida com o segurado instituidor do benefício, seja julgado improcedente o pedido da autora da habilitação à Pensão por Morte*”.

Em réplica, Num. 3267451 e Num. 3691908, a parte autora reitera os argumentos lançados na peça exordial e afasta os óbices levantados pelo INSS em sua peça contestatória.

Em petição de Num. 3784798, a autora requereu a oitiva das testemunhas constantes do rol apresentado.

Em 23/01/2018 realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual foram tomados os depoimentos da autora e das testemunhas **MICHELLE FLORENCIO LIMA, JENIFFER LIMA DE SOUSA RODRIGUES e WILMA APARECIDA AQUINO**.

Allegações finais orais, remissivas pela autora, pela improcedência, pelo INSS e pela procedência, pelo MPF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário, ou sua concessão a menor, é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. *In verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. [negritei]

(TRF da 3ª Região, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)

DO MÉRITO

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

PRESCRIÇÃO

Inicialmente, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, até mesmo de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nesta linha, considerando a data do óbito do segurado falecido (05/09/2012 – certidão de óbito Num. 1504507), bem como aquela referente à propositura da ação (01/06/2017) não se observa a ocorrência da prescrição.

PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no Direito Civil, também no Direito Previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Fica consignado, então, que as regras para concessão do benefício requerido neste processo observam as vigentes à data do óbito do segurado.

Preteende a parte autora a concessão do benefício previdenciário “pensão por morte”. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, passou a dizer que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97].

Com a edição da Lei 13.135/2015, novas alterações foram introduzidas nos artigos 74 e 77, sendo exigido o cumprimento da carência em algumas situações, para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015.

Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão e b) condição de dependente de quem requer o benefício.

Da qualidade de segurado

In casu, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o pedido administrativo objetivando a concessão do benefício de pensão por morte foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte autora, havendo o deferimento do benefício (NB 161.928.981-1) quanto ao filho **MARCOS OTAVIO DE CARVALHO**.

Assim, verifica-se que na data do óbito (05/09/2012), ostentava o “de cujus” a qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente da parte autora

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de qualidade de dependente – companheira.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A fim de comprovar sua qualidade de dependente, a parte autora instruiu os autos com fotocópia dos seguintes documentos:

- Protocolo de Sinistro DPVAT, onde consta a Autora como Beneficiária da indenização - Num. 1504557;
- Guia de Arrecadação – Serviço Funerário do Município de São Paulo, exumação e retirada dos restos mortais do falecido - Num. 1504566;
- Certidão de Nascimento do filho em comum do casal, chamado Marcos Otávio de Carvalho, com 06 anos de idade. - Num. 1504516

Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora informou que conhecia o Sr. Fernando desde a infância, já que ele morava nas proximidades de parentes da autora, tendo iniciado relacionamento afetivo em 2009, o qual perdurou até o falecimento do segurado, em acidente de trânsito. Informou o endereço de residência conjunta na Rua Joaquim Leal, na casa da sogra, após um acidente envolvendo a mãe do segurado. Disse, também, que a exumação se deu para fins de cremação e envio para a família.

A testemunha MICHELLE FLORENCIO LIMA, disse que conhece a autora desde criança, assim como o “de cujus”, e que a autora e o Sr. Fernando tinham um relacionamento como se fossem casados, se apresentando, após o nascimento do filho e a coabitação que se seguiu, como “meu marido, meu esposo”, chegando a vê-los juntos em ocasiões sociais, como chá de bebê e outros.

A testemunha JENIFFER LIMA DE SOUSA RODRIGUES, que também conhecia a autora e o falecido desde a infância, sendo que começaram a namorar em 2009 e, após o nascimento do filho conjunto, foram morar em uma casa de aluguel e, após o acidente com a mãe do “de cujus”, mudaram para a casa da sogra da autora. Disse que a autora e o falecido moraram juntos até o óbito do segurado e eram vistos na sociedade como casal.

Por fim, a Srª. WILMA APARECIDA AQUINO, ouvida na condição de informante, eis que colateral em terceiro grau por afinidade, foi contundente em afirmar que a autora e o segurado moravam juntos após o nascimento do filho e mantinham relação conjugal desde 2009, se apresentando perante a sociedade como casal. O segurado, inclusive, tratava a autora, em público, como “nega dele”, estando sempre juntos.

Nas alegações finais, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência parcial do pedido, tendo em vista as provas documentais juntadas aos autos e os testemunhos colhidos em juízo, por entender que caracterizado o vínculo de dependência entre autora e o “de cujus”, consignando que a DIB não deve retroagir à data do óbito já que teria revertido em proveito da autora, eis que o benefício já era pago a seu filho **MARCOS OTAVIO DE CARVALHO**.

Desse modo, os documentos indicados acima, em conjunto com o depoimento pessoal e a prova testemunhal produzida em juízo são suficientes para comprovação da união estável da autora com o de cujus, não havendo elementos nos autos que permitam afastar a presunção de dependência econômica.

Logo, entendendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações, consubstanciada na própria procedência da presente, assim como o caráter alimentar do benefício, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, determinando ao INSS que proceda ao desmembramento do benefício de pensão por morte NB 161.928.981-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da autora **DEISE PEREIRA LIMA**, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Data de início do benefício

Em relação à data do início do benefício, nota-se que o requerimento administrativo ocorreu em 01/10/2012 (Num. 1504494 – Carta de Concessão de benefício), ou seja, dentro do prazo de 30 dias após o óbito ocorrido em 05/09/2012.

O benefício, porém, era pago ao dependente **MARCOS OTAVIO DE CARVALHO**, filho da autora, motivo pelo qual se presume a reversão em proveito da autora, não se havendo falar, por isso, em valores atrasados, sob pena de configurar pagamento em duplicidade.

Assim, fixo a **data da prolação da sentença** como termo inicial do desdobramento do benefício (DIB), *pro rata*, em favor da autora.

DO DANO MORAL

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo, não enseja o dano moral. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para **condenar o INSS ao desmembramento do benefício de pensão por morte** (NB 161.928.981-1) em favor da autora, *pro rata*, nos termos da fundamentação, **com DIB nesta data. Improcedentes** os pedidos de indenização por danos morais e de condenação em atrasados.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda ao desmembramento do benefício de pensão por morte NB 161.928.981-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da autora **DEISE PEREIRA LIMA**, sob pena de cominação das penalidades cabíveis. **Comunique-se eletronicamente à AADJ, com urgência.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.

Averiguada a sucumbência mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, em verdade, mero desdobramento de benefício já pago, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese do julgado:

Segurado: FERNANDO OLIVEIRA DE CARVALHO;

Dependente/Beneficiária: DEISE PEREIRA LIMA;

Benefício concedido: Pensão por morte: NB 161.928.981-1;

Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, *pro rata*;

DIB: prolação da sentença (23/01/2018);

RMI: a ser calculada pelo INSS.